

ÍNDICE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO	4
EXTRATO DE CONTRATO	4
EXTRATO DE CONTRATO	4
EXTRATO DE CONTRATO	4
PORTARIA Nº.205/22.SAU	4
PORTARIA Nº.206/22.SAU	4
PORTARIA Nº.207/22.SAU	5
PORTARIA Nº.208/22.SAU	5
PORTARIA Nº.209/22.SAU	5
PORTARIA Nº.210/22.SAU	5
PORTARIA Nº.211/22.SAU	6
PORTARIA Nº.212/22.SAU	6
PORTARIA Nº.213/22.SAU	6
PORTARIA Nº.214/22.SAU	6
PORTARIA Nº.215/22.SAU	6
PORTARIA Nº.216/22.SAU	7
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS	7
EXTRATO - 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 276/2022	7
PLANEJAMENTO ANUAL VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL MUNICÍPIO DE ANAPURUS DO MARANHÃO - 2022	7
PLANEJAMENTO ANUAL VSPEA VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS DO MARANHÃO - 2022	8
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME	9
DECRETO Nº 35/2022	9
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20220145	9
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20220148	9
PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ	9
AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2022	9
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS	10
PORTARIA Nº 594/2022	10
RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 657/2021	10
RESENHA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 281/2022	10
RESENHA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 266/2021	10
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI	10
EXTRATO DO CONTRATO Nº 197/2022 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022	10
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL	11
EXTRATOS DE CONTRATOS COMUNICAÇÃO EM MÍDIAS SOCIAIS E CRIAÇÃO DE CONTEÚDO	11
PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO	11
DECRETO Nº 070/2022 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.	11
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 223/2022-SEMED. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 108/2022.	11
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS	11
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 067/2022 - CPL/PMC	11
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR	13
EXTRATO DE CONTRATO Nº 2112.1/2022	13
TERMO DE RATIFICAÇÃO DA RPC	14
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO	14
LEI 009/2022/GABINETE/PMFF	14
LEI 012/2022/GABINETE/PMFF	15
LEI 013/2022/GABINETE/PMFF	16
LEI 002/2022/GABINETE/PMFF	62
LEI 008/2021/GABINETE/PMFF	64
LEI 010/2022/GABINETE/PMFF	65
LEI 011/2022/GABINETE/PMFF	65
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA	65
LEI COMPLEMENTAR Nº 164/2022 . DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FORTUNA	65
LEI Nº 165/2022 . DISPÕE SOBRE O RATEIO DO FUNDEB COM OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FORTUNA - MA.	189
EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 038/2022.	190
PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS	191
EXTRATO DE CONTRATO N.º 001.2112.2022.11.011/2022	191

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS	191
AVISO DE LICITAÇÃO PE001/2023	191
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA	191
EXTRATO. TERMO DE ADESÃO Nº 005/2022.	191
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNIA	191
EXTRATO DE TERMO ADITIVO. ESPÉCIE: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004.07032022.13.122022	191
EXTRATO DE TERMO ADITIVO. ESPÉCIE: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 005.07032022.13.122022	191
EXTRATO DE TERMO ADITIVO. ESPÉCIE: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006.07032022.13.122022	192
EXTRATO. ERRATA. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2022	192
EXTRATO. ERRATA. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2022	192
EXTRATO. ERRATA. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2022	192
EXTRATO. ERRATA. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2022.	192
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO	192
PORTARIA Nº046/2022, 16 DE DEZEMBRO DE 2022.	192
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES	193
PORTARIA Nº 98/2022	193
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR	194
DECRETO Nº 030/2022, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.	194
EDITAL DE PUBLICAÇÃO	195
LEI Nº 412/2022, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022. ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANC DE 2023	195
PREFEITURA MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES	196
PRIMEIRO ADITIVO CONTRATUAL DE VALOR	196
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO	196
LEI N. 193/2022	196
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS	197
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 126/2022. REF: ADESÃO: Nº 003/2022	197
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES	198
PORTARIA Nº 791/2022, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.	198
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA	198
PORTARIA Nº 255/2022	198
PORTARIA Nº 256/2022	198
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO	199
DECRETO 049 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022	199
DECRETO 050 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022	199
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII	200
AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2022	200
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA	200
DECRETO Nº. 203, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.	200
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO	203
AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2022.	203
LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022	203
LEI Nº 429 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022	205
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO	206
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2022	206
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2022	207
PORTARIA Nº 810/2022 - GABINETE DO PREFEITO	207
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2022	208
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ	208
LEI MUNICIPAL Nº 515/2022, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.	208
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	210
LEI MUNICIPAL N.º 272 E 573/2022	210
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO	212
?ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2022 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022	212
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2022 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022	215
LEI Nº 0229/2022, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.	219
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS	220
AVISO DE EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO. CARTA CONVITE Nº 02/2022.	220
EXTRATO DE CONTRATO Nº 013.006/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP - 0013/2022	220
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	221
AVISO DE LICITAÇÃO-PREGÃO ELETRÔNICO Nº37/2022 - SRP	221
EXTRATO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 102/2021- TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021 - CPL	221
EXTRATO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 150/2022- TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022 - CPL	221
EXTRATO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 151/2022- TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022 - CPL	222
PARECER-CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	222
REPUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO- PREGÃO ELETRÔNICO Nº35/2022 - SRP	222
RESOLUÇÃO 07/2022- CMAS	222

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO	223
DECRETO MUNICIPAL Nº 85 / 2022	223
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO NORTE	223
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04.04012022.13.0001/2022	223
EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 007.001/2022	224
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 001/2022. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 03.04022022.13.0001/2022	224
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO	224
EXTRATO DE CONTRATO Nº 425.415.01/2022 - TOMADA DE PREÇO Nº 003/2022CPL	224
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA	224
ERRATA A PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇO DA TOMADA DE PEÇO Nº 005/2022.	224
EXTRATO DO CONTRATO Nº 327/2022. PREGÃO ELETRONICO Nº: 028/2022	224
EXTRATO DO CONTRATO Nº 328/2022. PREGÃO ELETRONICO Nº: 028/2022	225
LEI ORDINÁRIA Nº 580, DE 20 DE ABRIL DE 2022.	225
LEI ORDINÁRIA Nº 597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.	225
LEI ORDINÁRIA Nº 598, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.	225
LEI ORDINÁRIA Nº 599, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.	226
TERMO ADJUDICATÓRIO DA TOMADA DE PREÇO Nº 005/2022.	227
TERMO ADJUDICATÓRIO DA TOMADA DE PREÇO Nº 006/2022	227
TERMO ADJUDICATÓRIO DO PREGÃO ELETRONICO Nº 030/2022.	227
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022.	227
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022.	228

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO**EXTRATO DE CONTRATO**

Contrato Nº 001; Processo Administrativo Nº 189/2022 - Secretaria Municipal de Administração e Finanças. Inexigibilidade de Licitação. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços com objetivo de assumir o Cumprimento de Sentença nº 0071290-36.2016.4.01.3400, no estado em que se encontra, para recebimento de valores repassados a menor pela União ao Município de Água Doce do Maranhão/MA, em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério), utilizando o título judicial obtido na ACP nº 0050616-27.1999.4.03.6100. Contratada: João Azêdo Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08. Contratante: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, CNPJ: 01.612.339/0001-01. Data da Assinatura do Contrato: 19 de dezembro de 2022. Prazo de vigência: O prazo de vigência deste Termo de Contrato será de até 60 (sessenta) meses, com início na data de sua assinatura, prorrogável na forma do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. VALOR R\$: O valor dos honorários será R\$: 0,12 (doze centavos) a cada R\$ 1,00 (um real) do montante auferido com a execução do objeto do presente contrato, condicionado aos limites correspondentes aos juros moratórios incidentes do valor principal a ser recuperado, conforme vinculação do entendimento da ADPF nº 528. Dotações Orçamentárias: Unidade Orçamentária: 0204 Sec. Mun. de Administração e Finanças. Função Programática: 04 122 0003 2.006 - Manutenção da Secretaria Municipal de Administração e Finanças. Categoria Econômica: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. Palácio da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, Estado do Maranhão, 19 de dezembro de 2022. Thalita e Silva Carvalho Dias - Prefeita Municipal de Água Doce do Maranhão - CONTRATANTE e João Ulisses de Brito Azêdo - CONTRATADA.

Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: 78fc5ddad55a3c48b80e65922163c769

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 01, oriundo do Termo de Adesão entre o Município de Água Doce do Maranhão, por intermédio da Prefeitura Municipal e a Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, para prestação de serviços de show artístico e cultural e estrutura de palco, som, iluminação, mão de obra e locação de equipamentos e infraestrutura para realização das festividades do Município de Água Doce do Maranhão/MA, oriundo do Pregão Eletrônico Nº 025/2022-SRP. Contratada: M S PROMOÇÕES E EVENTOS MUSICAIS EIRELI, C.N.P.J. nº 24.227.277/0001-10. Data da Assinatura do Contrato: 20 de Dezembro de 2022. VALOR TOTAL R\$: 1.088.000,00 (Um milhão, oitenta e oito mil reais). Dotação Orçamentária: Gestão/Unidade: 0209 - Sec. Mun. da Juventude. Fonte: 1500000000 - Recursos Ordinários. Programa de Trabalho: 13 392 0011 2.026 - Realização de Eventos Culturais e Comemorativos. Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pessoa jurídica. Palácio da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, Estado do Maranhão, 20 de Dezembro de 2022. Thalita e Silva Carvalho Dias - Prefeita Municipal de Água Doce do Maranhão - CONTRATANTE e Sandra Michelle Morais Duarte - M S PROMOÇÕES E EVENTOS MUSICAIS EIRELI - CONTRATADA.

Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: 3d08a6636f572100a4c854df67b132c5

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 01, oriundo do Termo de Adesão entre o Município de Água Doce do Maranhão, por intermédio da Prefeitura Municipal e a Prefeitura Municipal de Brejo/MA, para Serviços de Manutenção Predial

e Conservação dos Prédios públicos, incluindo: Praças, Parques, Jardins e vias, pertencentes ao domínio público do Município de Água Doce do Maranhão, de interesse da Secretaria Municipal de Obras, oriundo do Pregão Eletrônico SRP Nº 037/2021. Contratada: CONSERV - Conservação, Serviços e Engenharia Ltda, CNPJ nº 12.040.841/0001-01. Data da Assinatura do Contrato: 17 de Fevereiro de 2022. VALOR TOTAL R\$: 4.737.842,27 (quatro milhões setecentos e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos). Dotação Orçamentária: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0205 - Sec. Mun. de Obras; 0211 - Fundo Mun. de Desenv. da Educação Básica; 0212 - Sec. Mun. de Saúde; 0213 - Fundo Municipal de Saúde; 0214 - Sec. Mun. de Assistência Social; 0215 - Fundo Municipal de Assistência Social; 0210 - Sec. Mun. de Educação. FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 04 122 0003 2.012 - Manutenção da Secretaria Municipal de Obras; 12 361 0006 2.035 - Funcionamento da Rede de Ensino Fundamental; 10 122 0003 2.040 - Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde; 10 122 0003 2.042 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde; 10 122 0003 2.051 - Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social; 08 122 0010 2.052 - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social; 08 243 0010 2.053 - Manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; 08 243 0010 2.054 - Manutenção do PAIF/CRAS; 12 122 0003 2.027 - Manutenção da Secretaria Municipal de Educação. CATEGORIA ECONÔMICA: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Palácio da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, Estado do Maranhão, 17 de Fevereiro de 2022. Thalita e Silva Carvalho Dias - Prefeita Municipal de Água Doce do Maranhão - CONTRATANTE e Gabriele S. de Sousa Meneses - CONSERV - Conservação, Serviços e Engenharia Ltda - CONTRATADA.

Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: 3e3808de1b65f092972de3de86406c8e

PORTARIA Nº.205/22.SAU

A Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

I - Autorizar a Tesouraria a pagar ao Sr(a). OSVALDINA CELIA CORREIA DE OLIVEIRA, a quantia de R\$ 600,00 (Seiscentos Reais) equivalente a 3 (três) diária(s), por ocasião de viagem a ser realizada no dia 07 de Novembro a SAO LUIS MA com retorno no dia 09 de Novembro, para TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE DESTE MUNICIPIO.

II - Os recursos orçamentários necessários serão oriundos da dotação orçamentária vigente.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO,
em 01 de Novembro de 2022.

THALINE E SILVA CARVALHO DIAS
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: feb7022ec6d0405227b47730de6d0e66

PORTARIA Nº.206/22.SAU

A Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

I - Autorizar a Tesouraria a pagar ao Sr(a).MARIA ELIANE DA COSTA DIAS, a quantia de R\$ 800,00 (Oitocentos Reais) equivalente a 4 (quatro) diária(s), por ocasião de viagem a ser realizada no dia 08 de Novembro a SAO LUIS MA com retorno no dia 11 de Novembro, para TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE DESTE MUNICIPIO.

II - Os recursos orçamentários necessários serão oriundos da dotação orçamentária vigente.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO, em 08 de Novembro de 2022.

THALINE E SILVA CARVALHO DIAS
Secretária Municipal de Saúde

*Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: 330832b01d932669dde920b9ffd14663*

PORTARIA Nº.207/22.SAU

A Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

I - Autorizar a Tesouraria a pagar ao Sr(a). ALESSANDRA DE FREITAS FERREIRA, a quantia de R\$ 600,00 (Seiscentos Reais) equivalente a 3 (três) diária(s), por ocasião de viagem a ser realizada no dia 08 de Novembro a SAO LUIS MA com retorno no dia 10 de Novembro, para TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE DESTE MUNICIPIO.

II - Os recursos orçamentários necessários serão oriundos da dotação orçamentária vigente.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO, em 08 de Novembro de 2022.

THALINE E SILVA CARVALHO DIAS
Secretária Municipal de Saúde

*Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: be97a44c5fb312109d548b67920c84a9*

PORTARIA Nº.208/22.SAU

A Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

I - Autorizar a Tesouraria a pagar ao Sr(a).OSVALDINA CELIA CORREIA DE OLIVEIRA, a quantia de R\$ 600,00 (Seiscentos Reais) equivalente a 3 (três) diária(s), por ocasião de viagem a ser realizada no dia 16 de Novembro a SAO LUIS MA com retorno no dia 18 de Novembro, para TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE DESTE MUNICIPIO.

II - Os recursos orçamentários necessários serão oriundos da dotação orçamentária vigente.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO, em 14 de Novembro de 2022.

THALINE E SILVA CARVALHO DIAS
Secretária Municipal de Saúde

*Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: 1149dab81887448a360339ee9adb4a5a*

PORTARIA Nº.209/22.SAU

A Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

I - Autorizar a Tesouraria a pagar ao Sr(a). MARIA DE FATIMA LIMA LIRA, a quantia de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) equivalente a 1 (uma) diária(s), por ocasião de viagem a ser realizada no dia 14 de Novembro a SAO LUIS MA com retorno no dia 14 de Novembro, para TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE DESTE MUNICIPIO.

II - Os recursos orçamentários necessários serão oriundos da dotação orçamentária vigente.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO, em 14 de Novembro de 2022.

THALINE E SILVA CARVALHO DIAS
Secretária Municipal de Saúde

*Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: 5a15e38d0a296d04d3ef8efd4d9296c2*

PORTARIA Nº.210/22.SAU

A Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

I - Autorizar a Tesouraria a pagar ao Sr(a).MARIA ELIANE DA COSTA DIAS, a quantia de R\$ 800,00(Oitocentos Reais) equivalente a 4 (quatro) diária(s), por ocasião de viagem a ser realizada no dia 16 de Novembro a SAO LUIS MA com retorno no dia 19 de Novembro, para TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE DESTE MUNICIPIO.

II - Os recursos orçamentários necessários serão oriundos da dotação orçamentária vigente.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO, em 16 de Novembro de 2022.

THALINE E SILVA CARVALHO DIAS

Secretária Municipal de Saúde

Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: 8b9a6e70a321127675db5cda7ba22bef

PORTARIA Nº.211/22.SAU

A Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

I - Autorizar a Tesouraria a pagar ao Sr(a).CYNTHIA STEPHANNE DE OLIVEIRA COSTA, a quantia de R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais) equivalente a 2 (duas) diária(s), por ocasião de viagem a ser realizada no dia 17 de Novembro a SAO LUIS MA com retorno no dia 18 de Novembro, para TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE DESTE MUNICIPIO.

II - Os recursos orçamentários necessários serão oriundos da dotação orçamentária vigente.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO, em 17 de Novembro de 2022.

THALINE E SILVA CARVALHO DIAS
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: 92ed880d283553dc757ddf9dd1f71389

PORTARIA Nº.212/22.SAU

A Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

I - Autorizar a Tesouraria a pagar ao Sr(a).OSVALDINA CELIA CORREIA DE OLIVEIRA, a quantia de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) equivalente a 1 (uma) diária(s), por ocasião de viagem a ser realizada no dia 21 de Novembro a SAO LUIS MA com retorno no dia 21 de Novembro, para TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE DESTE MUNICIPIO.

II - Os recursos orçamentários necessários serão oriundos da dotação orçamentária vigente.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO, em 21 de Novembro de 2022.

THALINE E SILVA CARVALHO DIAS
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: a4e30e7c26e6890d0c09875d70e94dc8

PORTARIA Nº.213/22.SAU

A Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

I - Autorizar a Tesouraria a pagar ao Sr(a).THALINE E SILVA CARVALHO DIAS, a quantia de R\$ 1.400,00 (Um Mil, Quatrocentos Reais) equivalente a 4 (quatro) diária(s), por ocasião de viagem a ser realizada no dia 21 de Novembro a SAO LUIS MA com retorno no dia 24 de Novembro, para TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE DESTE MUNICIPIO.

II - Os recursos orçamentários necessários serão oriundos da dotação orçamentária vigente.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO, em 21 de Novembro de 2022.

THALINE E SILVA CARVALHO DIAS
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: 01b6b8aadf3cc52fbd9f6b5dcdca1273

PORTARIA Nº.214/22.SAU

A Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

I - Autorizar a Tesouraria a pagar ao Sr(a).MARIA ELIANE DA COSTA DIAS, a quantia de R\$ 800,00 (Oitocentos Reais) equivalente a 4 (quatro) diária(s), por ocasião de viagem a ser realizada no dia 22 de Novembro a SAO LUIS MA com retorno no dia 25 de Novembro, para TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE DESTE MUNICIPIO.

II - Os recursos orçamentários necessários serão oriundos da dotação orçamentária vigente.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO, em 22 de Novembro de 2022.

THALINE E SILVA CARVALHO DIAS
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: a7efe652833829a8986b87c94c9424aa

PORTARIA Nº.215/22.SAU

A Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

I - Autorizar a Tesouraria a pagar ao Sr(a).ALESSANDRA DE FREITAS FERREIRA, a quantia de R\$ 800,00 (Oitocentos Reais) equivalente a 4 (quatro) diária(s), por ocasião de viagem a ser

realizada no dia 22 de Novembro a SAO LUIS MA com retorno no dia 25 de Novembro, para TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE DESTE MUNICÍPIO.

II - Os recursos orçamentários necessários serão oriundos da dotação orçamentária vigente.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO, em 22 de Novembro de 2022.

THALINE E SILVA CARVALHO DIAS
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: f53e3fa22ae1542bf2150b8c6b97d517

PORTARIA Nº.216/22.SAU

A Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

I - Autorizar a Tesouraria a pagar ao Sr(a).OSVALDINA CELIA CORREIA DE OLIVEIRA, a quantia de R\$ 600,00 (Seiscentos Reais) equivalente a 3 (três) diária(s), por ocasião de viagem a ser realizada no dia 28 de Novembro a SAO LUIS MA com retorno no dia 30 de Novembro, para TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE DESTE MUNICÍPIO.

II - Os recursos orçamentários necessários serão oriundos da dotação orçamentária vigente.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO, em 28 de Novembro de 2022.

THALINE E SILVA CARVALHO DIAS
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: 703f6d4aa32a05c61b231e4aa12403b6

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

EXTRATO - 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 276/2022

EXTRATO - 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 276/2022/PMA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2022. Objeto: Aditivar em 25% os itens, cujo objeto é a Eventual contratação de empresa para prestação de serviços de dedetização, descupinização, desratização e limpeza de fossas dos prédios próprios e/ou alugados da Secretaria Municipal de Educação do Município de Anapurus/MA. Contratada **A7 EMPREENDIMENTOS & SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº33.313.058/0001-44.** Vigência: 12 (doze) meses, a partir de 12 de dezembro de 2022. Base legal: art. 57, inciso II da Lei Nº 8.666/93. Assinatura: 12/12/2022. Anapurus/MA, em 12 de dezembro de 2022. Sr. **RAFAEL CRUZ RIBEIRO**, Secretário Municipal de Educação.

Publicado por: CARLOS RUDIERY CORDEIRO AGUIAR
Código identificador: 1bdda8e13a0268c83ff274d00027461c

PLANEJAMENTO ANUAL VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL MUNICÍPIO DE ANAPURUS DO MARANHÃO - 2022

PLANEJAMENTO ANUAL VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL MUNICÍPIO DE ANAPURUS DO MARANHÃO - 2022

ANAPURUS - MA
2022

DADOS DO MUNICÍPIO

Município: Anapurus
Regional: Chapadinha - MA
Prefeita: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles
Secretária de Saúde: Ana Carine Nascimento Monteles
E-mail: saude.anapurus@gmail.com
Cel: (98) 98870-1834
End. SEMUS : Avenida Presidente Medice
CEP.: 65525-000
Tel/ Cel.: (98) 98870-1834
e-mail: saude.anapurus@gmail.com
Coordenador da VSA: Fábio Henrique Pereira Lima
Tel/ Cel.: (98) 98870-1834
e-mail: fabiohplima@gmail.com

Anapurus - MA, 11 de Fevereiro de 2022.

Assinatura da Sec. de Saúde

Assinatura do Coord. da VSA

1. APRESENTAÇÃO

A Vigilância em Saúde Ambiental (VSA) do município de Anapurus tem como finalidade trabalhar diretamente com a população num conjunto de ações e serviços que proporcionam o conhecimento e a detecção de fatores de risco à saúde humana proveniente do meio ambiente, dando prioridade à prevenção e em alguns casos a correção de não conformidades quando surgirem.

A VSA tem em sua estrutura 01 Químico Ambiental que trabalham na elaboração da programação e execução das ações inerentes ao serviço, tais como:

- Cadastramento das áreas do Vigiagua, Vigi solo e Vigi ar;
- Inspeções nos sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água;
- Acompanhamento do controle dos Sistemas de Abastecimento de Água e Soluções Alternativas Coletivas;
- Gerenciamento dos sistemas de informação da VSA (SISAGUA, SISOLO e SISAR)
- Conhecer os contaminantes ambientais na água, ar e solo, que são de importância e repercussão na saúde pública, bem como à vigilância e prevenção dos riscos decorrentes dos desastres naturais e acidentes com produtos perigosos;
- Coletar amostras de água para consumo humano para análise laboratorial, e consolidação dos dados provenientes de unidades notificantes do sistema de Vigilância em Saúde Ambiental;
- Enviar os dados através de relatórios ao nível estadual (SISÁGUA, SISOLO), regularmente dentro dos prazos estabelecidos pelas normas de cada programa;
- Analisar os dados obtidos através das inspeções e análises laboratoriais das amostras de água;
- Alimentar os sistemas de informações: Sisagua, Sissolo e Sisar;
- Ações educativas em saúde ambiental nas escolas, associações, ACS, etc.

Anapurus - MA, 13 de Maio de 2022.

03. AÇÕES PARA MELHORIA DA ESTRUTURA DA "ETA" E DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA "SAC" (SOLUÇÃO ALTERNATIVA COLETIVA)

Área de Estruturação	Ações de Monitoramento e Controle	Centro de Custo	Responsáveis	Parcerias	Recursos Financeiros	Período de Execução	Meios de Verificação
SAA	Monitora o trabalho de limpeza dos reservatórios e também o controle das aplicações de reagentes desinfetantes. Coletar as análises para controle do PPM (Padrão de Potabilidade Mínimo) e manter atualizado os indicadores exigidos no portal da saúde DATASUS e VSA	Insumos Químicos e Equipamentos	Gestor da SEMUS Gestor VSA	SEMUS	30.000,00	Até Dezembro/22	Notas Fiscais Ato administrativo
SAC		Combustível e transporte	Gestor da SEMUS Gestor VSA	SEMUS	35.000,00	Até Dezembro/22	Notas Fiscais Ato administrativo
SAI		Manutenção com Terceirizados	Gestor da SEMUS Gestor VSA	SEMUS	20.000,00	Até Dezembro/22	Notas Fiscais Ato administrativo
ETA - ANAPURUS	Monitora o trabalho de limpeza dos reservatórios e também o controle das aplicações de reagentes desinfetantes. Coletar as análises para controle do PPM (Padrão de Potabilidade Mínimo) e manter atualizado os indicadores exigidos no portal da saúde DATASUS e VSA	Insumos Químicos e Equipamentos	Gestor da SEMUS Gestor VSA	SEMUS	2.000	Até Dezembro/22	Notas Fiscais Ato administrativo
		Combustível e transporte	Gestor da SEMUS Gestor VSA	SEMUS	2.000	Até Dezembro/22	Notas Fiscais Ato administrativo
		Manutenção com Terceirizados	Gestor da SEMUS Gestor VSA	SEMUS	2.000	Até Dezembro/22	Notas Fiscais Ato administrativo

VALOR TOTAL APLICADO NO SAA SAC E SAI DO MUNICÍPIO R\$ 90.000,00

Área de Estruturação	Ações de Monitoramento e Controle	Centro de Custo	Responsáveis	Parcerias	Recursos Financeiros	Período de Execução	Meios de Verificação
HOSPITAL MUNICIPAL UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE MSF CRAS SEMED SEMUS ESCOLAS MUNICIPAIS	Monitora o trabalho de limpeza dos reservatórios e também o controle das aplicações de reagentes desinfetantes. Coletar as análises para controle do PPM (Padrão de Potabilidade Mínimo) e manter atualizado os indicadores exigidos no portal da saúde DATASUS e VSA	Insumos Químicos e Equipamentos	Gestor da SEMUS Gestor VSA	SEMUS	20.000,00	Até Dezembro/22	Notas Fiscais Ato administrativo
		Combustível e transporte	Gestor da SEMUS Gestor VSA	SEMUS	8.000,00	Até Dezembro/22	Notas Fiscais Ato administrativo
		Manutenção com Terceirizados	Gestor da SEMUS Gestor VSA	SEMUS	20.000,00	Até Dezembro/22	Notas Fiscais Ato administrativo

VALOR TOTAL APLICADO NOS PREDIOS PUBLICOS DO MUNICÍPIO R\$ 52.000,00

Arrecadação prevista para 2022 da VSA	R\$ 58.779,84
Percentual de Gasto VSA-ANAPURUS	R\$ 38.000,00
Percentagem de Custo - PPA	66,91%

Fábio Henrique Pereira Lima
Químico da Vigilância Ambiental
CRQ: 06400605

Publicado por: CARLOS RUDIERY CORDEIRO AGUIAR
Código identificador: 7c66dc219ae1f6e3c221243a37ca8927

PLANEJAMENTO ANUAL VSPEA VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS DO MARANHÃO - 2022

PLANEJAMENTO ANUAL VSPEA VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS DO MARANHÃO - 2022

ANAPURUS - MA
2022

DADOS DO MUNICÍPIO

Município: Anapurus
Regional: Chapadinha - MA
Prefeita: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles
Secretária de Saúde: Ana Carine Nascimento Monteles
E-mail: saude.anapurus@gmail.com
Cel: (98) 98870-1834
End. SEMUS: Avenida Presidente Medice
CEP.: 65525-000
Tel/ Cel.: (98) 98870-1834
e-mail: saude.anapurus@gmail.com
Coordenador da VSA: Fábio Henrique Pereira Lima
Tel/ Cel.: (98) 98870-1834
e-mail: fabiohplima@gmail.com

Assinatura da Sec. de Saúde

Assinatura do Coord. da VSA

1. APRESENTAÇÃO

A Vigilância em Saúde Ambiental (VSA) do município de **Anapurus** tem como finalidade trabalhar diretamente com a população num conjunto de ações e serviços que proporcionam o conhecimento e a detecção de fatores de risco à saúde humana proveniente do meio ambiente, dando prioridade à prevenção e em alguns casos a correção de não conformidades quando surgirem.

Mudanças no meio ambiente interferem diretamente na saúde humana, necessitando assim que se identifique os problemas e riscos ambientais, além de adotar as medidas de PREVENÇÃO e CONTROLE destes fatores de risco relacionados às doenças e outros agravos à saúde proveniente destes defensivos agrícolas utilizados nas áreas de plantio.

- Entre os fatores de risco, destaca-se a presença de contaminantes químicos no meio ambiente, inclusive no ambiente de trabalho, que pode causar agravos e doenças às populações expostas a eles.
- Devido à variedade de produtos e substâncias utilizadas hoje no Brasil, optou-se pela priorização de alguns contaminantes químicos de maior relevância para saúde pública, entre os quais os agrotóxicos.
- A VSA tem em sua estrutura de recursos humanos, 01 Engenheiro Químico, que trabalham na elaboração da programação e execução das ações inerentes ao serviço, tais como:
 - Cadastro das áreas do **VSPEA**;
 - Inspeções nos sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água onde há proximidade dos plantios;
 - Acompanhamento do controle dos Sistemas de Abastecimento de Água e Soluções Alternativas Coletivas;
 - Gerenciamento dos sistemas de informação da VSA (VSPEA)
 - Coletar amostras de água para análise toxicológica para análise laboratorial, (FIOCRUZ) e consolidação dos dados provenientes de unidades notificantes do sistema de Vigilância em Saúde Ambiental;
 - Enviar os dados através de relatórios ao nível estadual (VSPEA), regularmente dentro dos prazos estabelecidos pelas normas de cada programa;
 - Analisar os dados obtidos através das inspeções e análises laboratoriais das amostras de água;
 - Alimentar os sistemas de informações: Sisagua;
 - Ações educativas em saúde ambiental nas escolas, associações, ACS, etc.

03. AÇÕES DE MONITORAMENTO E CONTROLE DOS POÇOS DE APASTECIMENTO "SAC" (SOLUÇÃO ALTERNATIVA COLETIVA) LOCALIZADOS EM AREAS DE RISCO DE CONTAMINAÇÃO POR AGROTOXICOS

Área de Estruturação	Ações de Monitoramento e Controle	Centro de Custo	Responsáveis	Parcerias	Recursos Financeiros	Período de Execução	Meios de Verificação
----------------------	-----------------------------------	-----------------	--------------	-----------	----------------------	---------------------	----------------------

POCO SAC JA992 POCO SAC JA991 POCO SAC JA993 POCO SAC JA996 POCO SAC JA997 POCO SAC JA999 POCO SAC JA978 POCO SAC JA982 POCO SAC JA983 POCO SAC JA993	Fazer o monitoramento e controle das aplicações dos reagentes para manter o PPM (Padrão de Portabilidade Mínimo) e manter atualizados os indicadores exigidos no perfil de saúde DATASUS e VSA relacionados a possíveis contaminantes tóxicos.	Insumos Químicos e Equipamentos	Gestor da SEMUS Gestor VSA	SEMUS	16.000,00	Até Dezembro/22	Notas Fiscais - Ato administrativo
		Combustível e transporte	Gestor da SEMUS Gestor VSA	SEMUS	2.000,00	Até Dezembro/22	Notas Fiscais - Ato administrativo
		Manutenção com Terceirizados	Gestor da SEMUS Gestor VSA	SEMUS	2.000,00	Até Dezembro/22	Notas Fiscais - Ato administrativo

VALOR TOTAL APLICADO NO PLANEJAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO R\$ 10.000,00

Arrecadação prevista para 2022 da VSA	R\$ 58.779,84
Percentual de Gasto VSA-ANAFURUS	R\$ 10.000,00
Porcentagem de Custo - PPA	17,59%

Fábio Henrique Pereira Lima
Químico Ambiental
CRQ: 06400605

Publicado por: CARLOS RUDIERY CORDEIRO AGUIAR
Código identificador: fb5821e57a75df3b139e178ad9236495

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME

DECRETO Nº 35/2022

DECRETO Nº 35/2022

Dispõe sobre o recesso funcional das repartições públicas no Município de Arame/MA, no período de 23 de dezembro de 2022 à 01 de janeiro de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAME, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO, as festividades natalícias e de final de ano.

CONSIDERANDO, a necessidade de paralisação dos serviços públicos não essenciais nestes dias comemorativos.

Decreta;

Art. 1º - Fica Decretado Recesso nas Repartições Públicas Municipais, a começar às 12:00 horas do dia 23 de dezembro de 2022 à 01 de janeiro de 2023.

Art. 2º - Os servidores deveram retornar normalmente às 12:00 do dia 02 de janeiro de 2023.

Parágrafo único. Os serviços essenciais e os de urgência e emergência deverão ser mantidos.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arame, Estado do Maranhão, em 22 de dezembro de 2022.

Pedro Fernandes Ribeiro
Prefeito Municipal

Publicado por: ANDRÉ VINÍCIUS LIMA ALBUQUERQUE
Código identificador: ce614adbf68eb5f951d66b97f4966240

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20220145

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20220145

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20220145 referente à Tomada de Preços nº TP 001/2022 CPL. O Município de ARAME, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO, CNPJ Nº

12.542.767/0001-21, representado neste ato pelo(a) Sr.(a) JOÃO VICTOR PESTANA SANTIAGO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO DE ARAME - MA, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e a empresa ENGEMAQ - LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 04.812.264/0001-09, neste ato representada pelo Sr. ATTILIO CASTRO BELIN, doravante denominado(a) CONTRATADA, Referência: Referência: Processo Nº 00000022/2022, Tomada de Preços nº TP 001/2022 CPL; **ESPÉCIE:** Contratação de empresa especializada para fornecimento e aplicação de sinalização nas ruas do Município de Arame-MA. **OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência. **DATA DA ASSINATURA:** 22.12.2022. **VIGÊNCIA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO:** Fica prorrogado até 22.05.2023. **SIGNATÁRIOS** LÁZARO RUBEN GARCIA MATIAS - Secretário Municipal de Saúde - pela Contratante e Sr. ATTILIO CASTRO BELIN - Representante pela Contratada.

Publicado por: ANDRÉ VINÍCIUS LIMA ALBUQUERQUE
Código identificador: 8184c4b69ebfcec36b9d908dde9548c4

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20220148

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20220148

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20220148 referente ao Pregão Eletrônico Nº 015/2022 - SRP. O Município de ARAME, através do FUNDO MUN. DE SAÚDE, CNPJ-MF, Nº 10.509.059/0001-63, representado neste ato pelo(a) Sr.(a) LÁZARO RUBEN GARCIA MATIAS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAME - MA, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e a empresa ODONTOTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 34.626.067/0001-58, neste ato representada pelo Sr. GEAN CARLOS SILVA FERREIRA, doravante denominado(a) CONTRATADA, Referência: Referência: Processo Nº 00000024/2022, Pregão Eletrônico Nº 015/2022 - SRP; **ESPÉCIE:** Contratação de empresa (as) para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, aparelhos, utensílios médicos hospitalares, odontológicos e laboratorial vinculados ao hospital e Unidades Básicas de Saúde - UBS do Município de Arame/MA. **OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência. **DATA DA ASSINATURA:** 19.12.2022. **VIGÊNCIA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO:** Fica prorrogado até 19.05.2023. **SIGNATÁRIOS** LÁZARO RUBEN GARCIA MATIAS - Secretário Municipal de Saúde - pela Contratante e Sr. GEAN CARLOS SILVA FERREIRA - Representante pela Contratada.

Publicado por: ANDRÉ VINÍCIUS LIMA ALBUQUERQUE
Código identificador: e33df985f4df8efa46b6dabc3aeebed5

PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2022

A Prefeitura Municipal de Axixá, Estado do Maranhão, torna público para conhecimento dos interessados que realizará sob a égide Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Licitação na Modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa para realizar os serviços de construção de campo de futebol no Povoado Burgos no município de Axixá-MA, conforme contrato de Repasse nº 1078627-95, firmado pelo Município de Axixá-MA, junto à União Federal por intermédio do Ministério da Cidadania, representada pela Caixa Econômica Federal. Abertura dia 10/01/2023, às 09h00min, na sala de sessões da Comissão Permanente de Licitações localizada na Rua Adelino Fontoura, nº 84 Centro, Axixá-MA. O Edital encontra-se disponível para consulta gratuitamente ou retirado mediante o recolhimento da importância de R\$ 20,00 (vinte reais), feito exclusivamente através de Documentação de Arrecadação Municipal-DAM, no horário das 08h00min às 13h00min, também poderá ser retirado gratuitamente pelo endereço eletrônico www.axixa.ma.gov.br. Axixá-MA, 22 de dezembro de 2022. George

Albert Freitas Costa, Presidente da CPL.

Publicado por: KASSIA PRISCILA LEÃO MARQUES
Código identificador: b56f483ba6d83572f281dba29a8bcfd9

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS

PORTARIA Nº 594/2022

PORTARIA Nº 594/2022

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **IANE VIEIRA MIRANDA MARTINS**. Mat. nº 2027-1, como fiscal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** - é a aquisição de materiais esportivos e de premiação: troféus, medalhas, bolas, redes e equipagens, para serem usados nos diversos campeonatos e torneios, organizados e apoiados pelas Secretaria Municipal de Educação, contrato nº 677/2022, decorrente dos termos do Pregão Eletrônico Nº 005/2022, firmado com a empresa **VENTO NORTE EIRELI**, durante a vigência do mesmo, de acordo com o que preceitua o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Art. 2º - Ficam revogadas Portarias com disposições contrárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

BALSAS - MA, 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
HIGINO LOPES SANTOS NETO

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO
Código identificador: 63069e8105f817427ef182c424fb1e32

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 657/2021

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 657/2021 - SEFIN, referente a Concorrência Pública nº 006/2021. **PARTES: Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária**, e a empresa **CONSERPAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.895.537/0001-10. **OBJETO:** O objeto do presente Termo de Aditivo consiste na prorrogação de prazo, conforme previsto no art. 57, II, da Lei 8.666/93. **RENOVAÇÃO DO PRAZO E VALOR:** O Contrato Principal terá sua **Cláusula Quinta** alterada, passando sua vigência prorrogada para o período de **06 de Dezembro de 2022 à 06 de Dezembro de 2023**. O valor global do contrato permanecerá o mesmo pactuado inicialmente, correspondendo a **R\$ 2.993.429,72 (dois milhões, novecentos e noventa e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos)**. **DOTAÇÃO:** 26.782.0005.1-005.4.4.90.51.00.00. **DA INALTERABILIDADE:** Essa alteração contratual não importará em qualquer modificação ao contrato original, ressalvado o novo prazo, sendo que todas as obrigações assumidas no contrato original permanecerão e deverão ser respeitadas pelas partes, sob pena de rescisão unilateral. **DO FORO:** Comarca de Balsas/MA. **DATA DA ASSINATURA:** 05 de dezembro de 2022. **ASSINATURAS:** Camila Ferreira Costa (Contratante) André Natividade Baptista (Contratada).

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO
Código identificador: 664d4cc86a5337b88f4b9c44bf05ba0d

RESENHA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 281/2022

RESENHA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 281/2022 - SEMED, referente a Tomada de Preços nº 010/2021. **PARTES: Secretaria Municipal de Educação**, e a empresa **CONSRIL-CONSTRUTORA RIPARDO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.354.503/0001-90. **OBJETO:** O presente termo aditivo tem por objeto realizar prorrogação de prazo do contrato nº 281/2022 - SEMED, diante da existência de saldo e da necessidade da prorrogação para a continuidade dos serviços contratados. **PRAZO:** O presente termo aditivo prorrogará por 02 (dois) meses, de 01 de janeiro de 2023 a 28 de fevereiro de 2023. **DOTAÇÃO:** 12.361.0086.2059.4.4.90.51.00.12.361.0811.2063.4.4.90.51.00. **DA INALTERABILIDADE:** Essa alteração contratual importará apenas as modificação propostas neste aditivo, sendo que todas as obrigações assumidas no contrato original permanecerão e deverão ser respeitadas pelas partes, sob pena de rescisão unilateral. **DO FORO:** Comarca de Balsas/MA. **DATA DA ASSINATURA:** 22 de dezembro de 2022. **ASSINATURAS:** Higino Lopes dos Santos Neto (Contratante) José Inácio Castro Ripardo (Contratada).

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO
Código identificador: dacb490c47e3535730764f63fe9f92ca

RESENHA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 266/2021

RESENHA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 266/2021 - SEFIN, referente ao Pregão Presencial SRP nº 013/2020. **PARTES: Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária**, e a empresa **OTÁVIO DE SOUSA DIAS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 13.338.778/0001-57. **OBJETO:** O objeto do presente Termo de Aditivo consiste na prorrogação de prazo inicialmente contratado, conforme previsto no art. 57, II, da Lei 8.666/93. **PRORROGAÇÃO DO PRAZO E RENOVAÇÃO DO VALOR:** O Contrato Principal terá sua Cláusula Quinta alterada, passando sua vigência prorrogada para o período de **01 de Janeiro de 2023 à 30 de Junho de 2023**. O valor do contrato permanecerá o pactuado, correspondendo a **R\$ 2.992,50 (dois mil e novecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos)**. **DOTAÇÃO:** 04.122.0041.2-012.3.3.90.39.00.00. **DA INALTERABILIDADE:** Essa alteração contratual não importará em qualquer modificação ao contrato original, ressalvado o novo prazo e renovação do valor, sendo que todas as obrigações assumidas no contrato original permanecerão e deverão ser respeitadas pelas partes, sob pena de rescisão unilateral. **DO FORO:** Comarca de Balsas/MA. **DATA DA ASSINATURA:** 22 de dezembro de 2022. **ASSINATURAS:** Camila Ferreira Costa (Contratante) Otávio de Sousa Dias (Contratada).

Publicado por: TAIANY SANTOS CARVALHO
Código identificador: 8f43477129c8e71fb8a2a1e1c62601e0

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI

EXTRATO DO CONTRATO Nº 197/2022 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022

EXTRATO DO CONTRATO Nº 197/2022
EXTRATO DO CONTRATO Nº 197/2022 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI/MA, CNPJ: 06.117.071/0001-55. CONTRATADA: EMPORIO 77 VEICULOS E CAMINHÕES, CNPJ: 13.430.713/0001-37. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93, 10.520/2002 e alterações. OBJETO: contratação de empresa objetivando a aquisição de 02 (duas) viaturas para melhorar no suporte de vigilância efetivado pela Guarda Municipal. Prazo de vigência: 12

(doze) meses. Data da Assinatura: 22 de dezembro de 2022 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.03.00 - Sec. Mun. de Adm e Finanças; PROJ/ATIVIDADE: 004.122.0052.1015.0000 MANUT. DA GUARDA MUNICIPAL; ELEMENTO/DESPESA: 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente; FONTE DE RECURSO: RECURSOS PRÓPRIOS/CONVENIO PALATAFORMA+BRASIL Nº 024668/2021; Valor Global de R\$ 118.186,00 (cento e dezoito mil, centos e oitenta e seis reais), pelo Representante da CONTRATANTE: José Arnaldo Araujo Cardoso, CPF nº 798.496.443-20 e pela Representante da CONTRATADA: VILZA MARIA CRUZ DA SILVA, CPF nº 636.345.112-49. Burity (MA), 22 de dezembro de 2022. PUBLIQUE-SE.

Publicado por: JOSÉ RIBAMAR SIMÕES NETO
Código identificador: 88a97c251154876c046486da810f7215

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

EXTRATOS DE CONTRATOS COMUNICAÇÃO EM MÍDIAS SOCIAIS E CRIAÇÃO DE CONTEÚDO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 098/2022, assinado em 22/12/2022. Objeto: Contratação de Empresa para prestação de serviço de comunicação em mídias sociais e criação de conteúdo. Processo Administrativo nº 05.0003/2022. Modalidade: Pregão Presencial nº 002/2022. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Fazenda e Infraestrutura, CNPJ nº 06.235.006/0001-24, CONTRATADO: MATEUS MACIEL AZEVEDO 02917018330, CNPJ nº 30.275.185/0001-08. Valor Global: R\$ 57.843,00 (cinquenta e sete mil e oitocentos e quarenta e três reais). Vigência Inicial: 22 de dezembro de 2022. Vigência Final: 22 de dezembro de 2023. José Roberto Farias Gomes. Cedral - MA, 22 de dezembro de 2022

EXTRATO DE CONTRATO Nº 099/2022, assinado em 22/12/2022. Objeto: Contratação de Empresa para prestação de serviço de comunicação em mídias sociais e criação de conteúdo. Processo Administrativo nº 05.0003/2022. Modalidade: Pregão Presencial nº 002/2022. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação, CNPJ nº 06.235.006/0001-24, CONTRATADO: MATEUS MACIEL AZEVEDO 02917018330, CNPJ nº 30.275.185/0001-08. Valor Global: R\$ 43.717,00 (quarenta e três mil e setecentos e dezessete reais). Vigência Inicial: 22 de dezembro de 2022. Vigência Final: 22 de dezembro de 2023. Eliedene Rosa Cuba. Cedral - MA, 22 de dezembro de 2022

EXTRATO DE CONTRATO Nº 100/2022, assinado em 22/12/2022. Objeto: Contratação de Empresa para prestação de serviço de comunicação em mídias sociais e criação de conteúdo. Processo Administrativo nº 05.0003/2022. Modalidade: Pregão Presencial nº 002/2022. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Saúde, CNPJ nº 12.097.487/0001-51, CONTRATADO: MATEUS MACIEL AZEVEDO 02917018330, CNPJ nº 30.275.185/0001-08. Valor Global: R\$ 28.270,00 (vinte e oito mil e duzentos e setenta reais). Vigência Inicial: 22 de dezembro de 2022. Vigência Final: 22 de dezembro de 2023. Tatiana Lisboa Santana. Cedral - MA, 22 de dezembro de 2022

EXTRATO DE CONTRATO Nº 101/2022, assinado em 22/12/2022. Objeto: Contratação de Empresa para prestação de serviço de comunicação em mídias sociais e criação de conteúdo. Processo Administrativo nº 05.0003/2022. Modalidade: Pregão Presencial nº 002/2022. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social, CNPJ nº 20.189.275/0001-22, CONTRATADO: MATEUS MACIEL AZEVEDO 02917018330, CNPJ nº 30.275.185/0001-08. Valor Global: R\$ 25.550,00 (vinte e cinco mil e quinhentos e cinquenta reais). Vigência Inicial: 22 de dezembro de 2022. Vigência Final: 22 de dezembro de 2023. Sara Silva Carneiro. Cedral - MA, 22 de dezembro de 2022

Publicado por: DANILA COELHO RABELO
Código identificador: de213a167f9736f3b9f179a379b0ff3d

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO

DECRETO Nº 070/2022 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

DECRETO Nº 070/2022 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022. "DECRETA-SE RECESSO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO/MA PARA COMEMORAÇÃO DAS FESTAS DE NATAL E ANO NOVO DE 2022/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. JOEDSON ALMEIDA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, no uso de suas atribuições legais. CONSIDERANDO a tradição das festas de Natal e Ano Novo, que são momentos importantes para celebração em família. CONSIDERANDO a necessidade de ser declarado recesso para as atividades não essenciais a população Centronovence nesses dias comemorativos de Natal e Ano Novo. D E C R E T A Artigo 1º - Decreta-se recesso nas Repartições Públicas Municipais de Centro Novo do Maranhão/MA no período de 23 de dezembro de 2022, a partir das 12h00min, a 04 de janeiro de 2023, em virtude da comemoração das Festas de Final de Ano, que envolve Natal e Réveillon. Artigo 2º- As atividades normais de trabalho retornarão na data de 04 de janeiro de 2023, a partir das 8h00min. Artigo 3º - Ficam mantidos todos os serviços de natureza essencial a população Centronovence, que não poderá sofrer alteração em sua continuidade. Artigo 4º - Este Decreto Municipal entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, 20 de dezembro de 2022.

Publicado por: VIVIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO
Código identificador: 7b0c64c5b6eb5b13d28ec7645355040a

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 223/2022-SEMED. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 108/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 108/2022, CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 223/2022-SEMAD. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO URBANO e a empresa **A DE J CUTRIM EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.142.604/0001-54, localizada na Rua Gonçalves Dias, nº 20 - Centro - Vitorino Freire - MA, Raposa/MA. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/1993. **OBJETO:** contratação de empresa especializada para prestação dos serviços na realização e animação das festividades constantes no calendário cultural deste Município, para atender a Secretaria Municipal de Administração, Comércio, Indústria, Finanças e Desenvolvimento Urbano, do município de Centro Novo do Maranhão/MA, em conformidade com as especificações técnicas e quantitativos da Ata De Registro De Preços Nº 0504010806/2022, oriunda do Pregão Eletrônico Nº 014/2022, e Processo Administrativo Nº 050401/2022. **VALOR GLOBAL: R\$ 232.970,00 (DUZENTOS E TRINTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E SETENTA REAIS). VIGÊNCIA: 31/12/2022. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 1 PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO - 02 PODER EXECUTIVO - 02 08 SEC. MUN. DE CULT, IGUALD RACIAL E POVOS INDÍG - 02 08 00 SEC. MUN. DE CULTURA, IGUA RACIAL E POVOS IND - 13 Cultura - 13 392 Difusão Cultural - 13 0144 392 GESTÃO DA PROMOÇÃO CULTURAL - 13 0144 392 2061 0000 REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS - 3.3.90.39.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica - FONTE DE RECURSO: 1.700.00-110 000. **SIGNATÁRIOS: LEILSON DE ALMEIDA DOS SANTOS**, brasileira, portador do CPF nº 007.782.633-71, pelo Contratante, e **ALEX DE JESUS CASTRO CUTRIM**, portador do RG nº 126816419991 GEJUSPC/MA, e o CPF nº 205.964.213-20, pela Contratada. Centro Novo do Maranhão/MA, 07 de dezembro de 2022.

Publicado por: ANDRÉ LUÍS BARROSO BEZERRA
Código identificador: b780b3c9ffef37aaf3f1a3dcb8795fcb

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 067/2022 - CPL/PMC



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 067/2022 - CPL/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 391/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2022 - CPL/PMC

Aos 14(quatorze) dias do mês de dezembro do ano de 2022, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS, inscrita sob o CNPJ nº 06.113.682/0001-25, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL (Órgão Gerenciador) com sede na Praça Dias Carneiro, ° 402, Bairro Centro - Colinas - Maranhão, Cep. nº 65.690-000, no uso de suas atribuições, concedidas pelo Decreto Municipal nº 06/2021, Secretaria Municipal de Saúde Srª Liliane Neves Carvalho, brasileira, Divorciada portadora do RG Nº 1539534 SSP/PB CPF Nº 614.185.523-72 RESOLVE registrar os preços da empresa abaixo indicada, doravante denominadas FORNECEDORAS/PRESTADORAS DE SERVIÇOS, L.S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ:12.125.791/0001-65 Endereço: Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão nº 07 - Vinhais III, cohafuma Representante: Leopoldo Correa Santos Neto. RG:024080792003-3.CPF:2484477483-00 sujeitando-se as partes às determinações da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 06/2021, do Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e de outras normas aplicáveis ao objeto desta Ata.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Parágrafo Primeiro - A presente Ata tem por objeto o Registro de preços para futura contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis e derivado de petróleo na cidade de São Luís - MA, para atendimento da Frota de Veículos da Secretaria Municipal de Saúde., para atender a demanda do(s) Órgão(s) Participante(s), especificados no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2022 - CPL/PMC**, que passa a fazer parte desta Ata, juntamente com a documentação e proposta de preços apresentadas pelas licitantes vencedoras, conforme consta nos autos do **Processo Administrativo nº 391/2022**.

Parágrafo Segundo - Este instrumento não obriga a contratação, nem mesmo nas quantidades indicadas no ANEXO ÚNICO deste documento, podendo o ÓRGÃO PARTICIPANTE promover as aquisições de acordo com suas necessidades.

Item	Especificações	Unid.	Qtd.	P. Unit	P. Total
1	Gasolina Comum.	Lts	15.000	R\$ 4,85	R\$ 72.750,00
2	Diesel S-10.	Lts	60.000	R\$ 6,74	R\$ 404.400,00
4	Diesel S-500.	Lts	60.000	R\$ 6,65	R\$ 399.000,00
VALOR TOTAL ESTIMADO					R\$ 876.150,00

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Parágrafo Único - A presente Ata terá validade de **12 (doze) meses**, contados a partir de sua assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA GERÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Parágrafo Primeiro - O gerenciamento deste instrumento caberá à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, nos seus aspectos operacionais, consoante no **Decreto Municipal nº 06/2021**.

Parágrafo Segundo - A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada para aquisições do respectivo objeto, por qualquer órgão da Administração Municipal Pública, Direta ou Indireta.

CLÁUSULA QUARTA - DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

Parágrafo Único - Os preços registrados, as especificações dos produtos e serviços, os quantitativos, marcas, empresas beneficiárias e representante(s) legal(is) das empresas(s), encontram-se elencados no ANEXO ÚNICO da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA QUINTA - DO(S) LOCAL(IS) E PRAZO(S) DE ENTREGA

Parágrafo Primeiro - A Contratada fica obrigada a fornecer os materiais/prestar os serviços nos endereços contidos na "Ordem de Fornecimento" ou "Ordem de Serviço" ou "Nota de Empenho" emitida pelo **Órgão Contratante**.

Parágrafo Segundo - O prazo para o início de fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços será de acordo com a necessidade do Órgão Contratante, contados a partir do recebimento da "Ordem de Fornecimento" ou "Ordem de Serviço" ou "Nota de Empenho", de acordo com o Edital e seus Anexos.

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Parágrafo Único - A(s) empresa(s) detentora(s)/consignatária(s) desta Ata de Registro de Preços será convocada a firmar contratações de fornecimento e/ou prestação de serviços, observadas as condições fixadas neste instrumento, no edital e legislação pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA REVISÃO DE PREÇOS

Os preços registrados manter-se-ão inalterados pelo período de vigência da presente Ata, admitida a revisão no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial deste instrumento.

Parágrafo Primeiro - Os preços registrados que sofrerem revisão, não ultrapassarão os preços praticados no mercado, mantendo-se a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta e aquele vigente no mercado à época do registro.

Parágrafo Segundo - Caso o preço registrado seja superior à média dos preços de mercado, o ÓRGÃO GERENCIADOR solicitará ao(s) Fornecedor(es), mediante correspondência, redução do preço registrado, de forma a adequá-lo ao mercado.

CLÁUSULA OITAVA - DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência/validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do ÓRGÃO GERENCIADOR.

Parágrafo Primeiro - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o ÓRGÃO GERENCIADOR da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Parágrafo Segundo - Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Parágrafo Terceiro - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, não podendo ainda, exceder na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente

do número de órgãos não participantes que aderirem.

CLÁUSULA NONA - DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Parágrafo Primeiro - A presente Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito, pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, quando:

- O Fornecedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
- Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado.
- Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei 8.666/1993;
- Por razões de interesse público devidamente demonstradas e justificadas pelo(s) ÓRGÃO(S) PARTICIPANTE(S) ou pelo ÓRGÃO GERENCIADOR ou por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior que prejudique o cumprimento da ata.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo cancelamento do preço registrado, o(s) Fornecedor(es) será(ão) comunicado(s) formalmente, através de documento que será juntado ao processo administrativo da presente Ata, após sua ciência.

Parágrafo Terceiro - No caso de recusa do Fornecedor em dar ciência da decisão, a comunicação será feita através de publicação no Diário Oficial, considerando-se cancelado o preço registrado a partir dela.

Parágrafo Quarto - A solicitação do Fornecedor para cancelamento dos preços registrados poderá não ser aceita pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, facultando-se à este, neste caso, a aplicação das penalidades cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

Parágrafo Único - A CPL (Órgão Gerenciador) fará publicar o extrato ou resenha da presente Ata no Diário Oficial, após sua assinatura, nos termos da Legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Parágrafo Primeiro - Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de Termo Aditivo ou Apostilamento, a presente Ata de Registro de Preços, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - Integra esta Ata, o Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº XXX/2022 - CPL/PMC** e seus anexos e as propostas das empresas registradas nesta Ata.

Parágrafo Terceiro - Poderá haver modificações nos locais da entrega dos materiais e/ou prestação de serviços caso em que a CONTRATANTE notificará a CONTRATADA.

Parágrafo Quarto - Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, a Lei Complementar 123/2006 e o Decreto Municipal nº 06/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ASSINATURAS

Parágrafo Único - As Partes reconhecem que a cópia digitalizada e assinada pelas Partes e testemunhas do Contrato, qualquer tipo de documento relacionando ao objeto do presente instrumento produz os mesmos efeitos legais da via física original, nos termos da Lei nº 13.874/2019 e do Decreto nº 10.278/2020, e acordam não contestar

sua validade, conteúdo e integridade. As Partes convencional ainda que a Ata de Registro de Preços e/ou Contrato poderá ser assinado, inclusive pelas testemunhas, de forma manuscrita ou por meio eletrônico, ainda que não por certificado emitido pela ICP-Brasil, nos termos ao art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. A assinatura eletrônica será feita, de comum acordo entre as partes, por meio do **Assinador SERPRO** ou pelo **Adobe Acrobat** ou pela **Plataforma Gov.br**.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca desta cidade de Colinas, Estado do Maranhão, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento. E por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente, na presença de duas testemunhas.

Colinas - MA, 14 de dezembro de 2022.

Delcímar Santos da Silva Presidente da CPL Órgão Gerenciador do SRP	L.S. COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ:12.125.791/0001-65 Leopoldo Correa Santos Neto. RG:024080792003-3.CPF:2484477483-00 Representante Legal da empresa
Srª Liliane Neves Carvalho Secretária Municipal de Saúde - SEMUS.	
TESTEMUNHAS:	
Nome: RG nº	Nome: RG nº

Publicado por: CARLOS DOS SANTOS
Código identificador: 06885c0e36a92be0d9ded1915c44a579

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2112.1/2022

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2112.1/2022

PARTES: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar - MA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DUQUE BACELAR-MA e a empresa R LIGHT LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 35.934.476/0001-84; **OBJETO:** Contratação de empresa especializada na

Prestação de Serviços de Organização e Realização de Eventos em apoio as Atividades Culturais da Secretaria Municipal de Assistência Social de Duque Bacelar/MA. Conforme especificações contidas no processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico Nº PE-SRP - 023/2022 e proposta apresentada. **BASE LEGAL:** Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº10.024/2019, Decreto Municipal nº 01/2021 e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666/93, a Lei Complementar nº 123/06 e demais normas regulamentares pertinentes à espécie. **VALOR GLOBAL:** R\$ 27.962,50 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). **VIGÊNCIA:** presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência de 30 (trinta) dias, podendo, por interesse do Governo, ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, limitado a sua duração a 60 (sessenta) meses. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 020208 FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL; 08 0027 2148 0000 Manutenção das Atividades do FMAS 08 0025 2096 0000 Manutenção das Atividades dos Serviços Proteção Social Básica 08 0026 2147 0000 Manutenção das Atividades do Programa Primeira Infância ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoal Jurídica . **SIGNATÁRIOS:** Srª Gilmar Kilma da Silva Miranda, Secretária de Assistência Social pela Contratante, e a Sr Mário Ricardo Sousa dos Santos, CPF: 043.512.213-48- Outorgado da Empresa. Duque Bacelar - MA 21 de dezembro. Adv. Sandra Maria da Costa OAB/PI 4650 Assessor Jurídico

Publicado por: NAYARA CRISTINA ALENCAR GOMES
Código identificador: 0563383d348daafc5fd10d3d6be7104c

TERMO DE RATIFICAÇÃO DA RPC

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Robert Otoni Furtado Oliveira, ACOELHO por **APROVEITAMENTO** o processo seletivo para a escolha da Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC conduzido pelo Município de Blumenau, Brusque, Indaial, Pomerode e Timbó, do Estado de Santa Catarina, e autorizo a

celebração do **CONVÊNIO DE ADESAO** para implantação do Regime de Previdência Complementar com a entidade vencedora daquele certame, quer seja, "MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO (MAG FUNDO DE PENSÃO)" para a administração do plano de benefícios, em consonância com as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e demais dispositivos legais.

Duque Bacelar - MA, 20 de dezembro de 2022

Robert Otoni Furtado Oliveira
Secretário de Administração, Finanças e Infraestrutura

Publicado por: ALEXANDRO FURTADO DA COSTA
Código identificador: 821cfbd595ae03e1d5ce631aca7065f0

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO

LEI 009/2022/GABINETE/PMFF

LEI Nº 009/2022, DE 29 DE AGOSTO DE 2022. ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023. A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FERNANDO FALCÃO, ESTADO DO MARANHÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS. Art. 1º - Esta lei orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2023, no valor global de R\$ 55.250.000,00 (cinquenta e cinco milhões duzentos e cinquenta mil reais), envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo: I - Orçamento Fiscal; II - Orçamento da Seguridade Social; **CAPÍTULO II - DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL. Art. 2º**- Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão detalhados, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa detalhados nos Anexos que acompanha este Projeto de Lei. **§ 1º**- Na programação e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento. **§ 2º**- O chefe do poder executivo deverá estabelecer e publicar anexo às normas de execução do orçamento a classificação das despesas mencionada no parágrafo anterior. **Art. 3º** - A receita é orçada e a despesa fixada em valores iguais R\$ 55.250.000,00 (cinquenta e cinco milhões duzentos e cinquenta mil reais). **Parágrafo único** - Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais. A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento:**

I - RECEITA DO TESOURO.....	23.818.272,58
1 - RECEITAS CORRENTES.....	23.818.272,58
1.1 - Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.....	2.667.230,07
1.2 - Receita de Contribuições.....	303.716,51
1.3 - Receita Patrimonial.....	608.585,37
1.4 - Receita Agropecuária.....	45.084,60
1.5 - Receita Industrial.....	45.084,60
1.6 - Receita de Serviços.....	285.925,49
1.7 - Transferências Correntes.....	19.635.419,55
1.9 - Outras Receitas Correntes.....	227.226,39
2 - RECEITAS DE CAPITAL.....	3.662.143,25
2.1 - Operações de Crédito.....	0,00
2.2 - Alienações de Bens.....	0,00
2.3 - Amortização de Empréstimos.....	0,00
2.4 - Transferências de Capital.....	3.662.143,25
2.5 - Outras Receitas de Capital.....	0,00
II - RECEITAS PRÓPRIAS DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES.....	0,00
III - RECEITAS PRÓPRIAS DOS FUNDOS.....	31.478.935,14
IV - RECEITAS RETIFICADORAS DO FUNDEB.....	(-3.709.350,97)
RECEITA TOTAL.....	55.250.000,00

Art 4º - A despesa, no mesmo valor da receita é fixada em R\$ R\$ 55.250.000,00 (cinquenta e cinco milhões duzentos e cinquenta mil reais), assim desdobrados: I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 42.031.790,31 (quarenta e dois milhões trinta e um mil setecentos e noventa reais e trinta e um centavos); II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 13.218.209,69 (treze milhões duzentos e dezoito mil duzentos e nove reais e sessenta e nove centavos); **Art. 5º** - A despesa será realizada com observância da programação constante dos quadros que integram esta lei, apresentando o seguinte desdobramento:

I - TESOURO.....	20.447.316,00
-------------------------	----------------------

1 - DESPESAS CORRENTES.....	12.978.635,53
2 - DESPESAS DE CAPITAL.....	6.566.988,47
3 - RESERVA CONTINGÊNCIA.....	901.692,00
4 - RESERVA PREVIDENCIÁRIA.....	0,00
II - AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES.....	0,00
III - FUNDOS E ENTIDADES.....	34.802.684,00
11 - CÂMARA.....	1.673.131,18
12 - FUNDEB	21.044.866,01
13 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE -	9.342.090,09
14 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL -	1.069.465,54
DESPESA TOTAL.....	55.250.000,00

IV - RECURSOS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

0101 CÂMARA MUNICIPAL	1.673.131,18
0202 GABINETE DO PREFEITO.....	2.071.434,87
0203 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.....	6.481.757,84
0204 SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA.....	852.549,79
0205 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	3.273.333,78
0206 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.....	2.073.484,45
0207 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS INDIGENAS.....	44.275,00
0208 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL.....	750.521,97
0209 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.....	5.337.770,14
0210 FUNDEB.....	21.044.866,01
0211 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE.....	9.342.090,09
0212 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL.....	1.069.465,54
0213 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.....	281.027,34
9099 RESERVA DE CONTIGENCIA.....	901.692,00
TOTAL DAS UNIDADES.....	55.250.000,00

Parágrafo único - Integram o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro Municipal, destinados a transferências às empresas a título de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços. **Art. 6º** - Ficam aprovados os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais do poder executivo em importância iguais para a receita orçada e a despesa fixada, aplicando-se lhes as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta por força desta lei. **CAPÍTULO III - DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES. Art. 7º**- Fica o Poder Executivo autorizado a, excluídos os casos previstos nesta Lei: I - abrir créditos suplementares, até o limite de 100% (cem por cento) sobre o total da despesa nela fixada. II - abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência. III - remanejar recursos no âmbito do mesmo órgão e do mesmo programa. **Parágrafo único** - Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a: 1 - suprir insuficiência nas dotações de despesas a conta de recursos vinculados; 2 - suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas as despesas a conta de receitas próprias de autarquias, fundos, fundações e empresas dependentes. **CAPÍTULO IV - DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO. Art. 8º** - Fica o poder executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** da receita orçada constante do art. 3º desta lei. **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 9º** - Fica o poder executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo as disposições da constituição do município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2023. **Art. 10º** - Ficam agregados aos orçamentos do município os valores e indicativos constantes ao anexo a esta lei. **Art. 11º** - Todos valores recebidos pelas unidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos. **Parágrafo único** - Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extra orçamentário. **Art. 12º** - As fontes de recurso aprovadas nesta Lei e em seus adicionais poderão ser modificadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso. **Art. 13º** - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Fernando Falcão, Estado do Maranhão, aos 29 de agosto de 2022. Raimunda da Silva Almeida. Prefeita Municipal.

Publicado por: GILMAR MARCIEL RIBEIRO
Código identificador: 3658e4cfb311d15761217e16b2a485cc

LEI 012/2022/GABINETE/PMFF

LEI Nº 012/2022, de 30 de novembro de 2022. Dispõe sobre a alteração do artigo 04 da Lei nº 08 de 04 de dezembro de 2020, que Dispõe sobre fixação de diárias aos servidores públicos municipais. **A PREFEITA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo Arts. 61, § 1º, I, da CRFB/88 e 43, II, da Constituição do Estado do Maranhão e legais dispostas na Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei, onde: **Art. 1º** - O artigo 4º da Lei 08 de dezembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação: **Art. 2º** - Os valores das diárias expressos em real, para atender às despesas com deslocamentos no âmbito do território do Estado e para outros Estados, são escalonados de acordo com a hierarquia dos cargos, funções ou empregos, conforme tabela abaixo.

LOCALIDADE	PREFEITO, VICE-PREFEITO E COORDENADOR DE CONVENIOS	SECRETÁRIOS ASSESSORES	CHEFES DEPARTAMENTO TÉCNICOS	AG. ADM. E MOTORISTA	MOTORISTA AMBULANCIA AJUDA DE CUSTO
MUNICIPIO	150,00	100,00	60,00	50,00	30,00
ESTADO	300,00	150,00	120,00	80,00	40,00
SÃO LUIS/MA	900,00	500,00	350,00	180,00	100,00
BRASILIA	1.500,00	800,00	600,00	500,00	350,00

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente. **Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Prefeita Municipal de Fernando Falcão - MA, Estado do Maranhão, aos 30 dias do mês de novembro de 2022. Raimunda da Silva Almeida. Prefeita Municipal.

Publicado por: GILMAR MARCIEL RIBEIRO
Código identificador: 0200c0c763ff56b8eb1d6815338c5512

LEI 013/2022/GABINETE/PMFF

LEI Nº 013/2022, de 29 de novembro de 2022. Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e sobre as normas gerais do Direito Tributário aplicáveis ao Município de Fernando Falcão, instituindo o novo Código Tributário Municipal e revogando as Leis Complementares Municipais, além de dá outras providências. O Prefeito de Fernando Falcão, Município do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica c/c o artigo 30, incisos I, II e III, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: **DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR. Art. 1º.** Esta Lei Complementar dispõe sobre o Sistema Tributário do município de Fernando Falcão, obedecidas as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, do Código Tributário Nacional - Lei Complementar nº 5.172/66, e as demais normas complementares que tratem de matéria tributária e da Lei Orgânica do Município. **LIVRO PRIMEIRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 2º.** O Sistema Tributário Municipal é regido por este Código e pela legislação tributária complementar que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao município de Fernando Falcão, e compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária, relacionados aos tributos municipais e com as relações jurídicas tributárias deles decorrentes. **TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 3º.** A competência tributária do município de Fernando Falcão, compreende a instituição e a cobrança: I - do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; II - do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; III - do ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição; IV - das Taxas decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, especificadas neste Código e nas legislações tributárias municipal; V - da Taxa de Regularização Fundiária, nos termos da lei ordinária; VI - da CM - Contribuição de Melhoria, decorrente da realização de obras públicas; VII - da CIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública; VIII - das Licenças Ambientais. **Art. 4º.** A atribuição constitucional de competência tributária do município de Fernando Falcão, compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município, observado o disposto neste Código. **Art. 5º.** A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo município de Fernando Falcão, a outra pessoa jurídica. **§ 1º.** É facultado ao Poder Executivo atribuir a agentes de personalidade jurídica de direito privado o encargo e as funções de arrecadar tributos e créditos fiscais deste Município, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional; **§ 2º.** A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município; **§ 3º.** Não constitui delegação de competência a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros com a função de reter tributos na fonte e de recolhê-los aos cofres do Município. **CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 6º.** É vedado ao município de Fernando Falcão: I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, a fixação da base de cálculo do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b, deste inciso; **Parágrafo único.** A vedação da alínea c, do inciso III, deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis. IV - utilizar tributo com efeito de confisco; V - cobrar impostos sobre: a) o patrimônio e os serviços da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; b) os templos de qualquer culto; c) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações; d) o patrimônio e os serviços das entidades sindicais dos trabalhadores; e) o patrimônio e os serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendam aos seguintes requisitos: e.1. mantenham a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão; e.2. não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; e.3. apliquem integralmente, no Município, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; VI - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. **§ 1º.** O disposto no *caput* e incisos deste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias acessórias; **§ 2º.** As vedações do *caput*, inciso I, deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel; **§ 3º.** As vedações do inciso V, do *caput*, deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas; **§ 4º.** A vedação do *caput* e do inciso V deste artigo não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados; **§ 5º.**

Para os fins do inciso V, do *caput* deste artigo, consideram-se templos de qualquer culto, as organizações religiosas que tenham como principal objetivo social a realização de cultos ou cerimônias religiosas; **§ 6º.** Para os fins do disposto no inciso V, deste artigo, consideram-se: I - instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no art. 209, da Constituição da República; II - instituições de assistência social, aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742/93 - LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. **§ 7º.** Para fins da vedação prevista no *caput* e inciso V, deste artigo, as instituições de educação, saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, além da necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado; **§ 8º.** O requisito disposto na alínea a, do inciso V, deste artigo impõe a obrigação da manutenção dos livros Diário e Razão devidamente escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade. **SEÇÃO II - DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Art. 7º.** Os requisitos estabelecidos neste Código e na legislação tributária vigente, para gozo da imunidade tributária, serão verificados pelos Fiscais ou Auditores do Tesouro Municipal lotados na Secretaria Municipal de Administração e Finanças em procedimento fiscal aberto de ofício ou por solicitação de sujeito passivo, que culminará com a autorização para a expedição da Declaração de Imunidade Tributária. **§ 1º.** Constatado o descumprimento de qualquer dos requisitos previstos nas alíneas "e" do inciso V, do artigo 6º deste Código, a aplicação do benefício da imunidade será suspensa retroativamente à data do descumprimento do requisito legal; **§ 2º.** Para os fins do disposto no § 1º, deste artigo, a fiscalização tributária expedirá parecer fundamentado, no qual relatará os fatos que determinem a suspensão da aplicação do benefício, indicando, inclusive, a data do seu início e término, se for o caso. **Art. 8º.** A imunidade tributária será reconhecida, cancelada ou terá a sua aplicação suspensa por ato da Administração Tributária, a pedido ou de ofício, com base em parecer emitido pela fiscalização tributária. **§ 1º.** O reconhecimento de imunidade tributária das entidades previstas no inciso V, do art. 6º, deste Código não as desobriga do cumprimento de obrigações tributárias acessórias previstas na legislação e nem da continuidade da observância dos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício; **§ 2º.** Será decretado o não reconhecimento, o cancelamento ou a suspensão da aplicação da imunidade tributária: I - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita a pedido do sujeito passivo, este fica obrigado, no prazo e na forma do regulamento, a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu patrimônio e serviços, acompanhados de atualização monetária e dos acréscimos moratórios aplicáveis; II - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita de ofício ou quando o sujeito passivo não cumprir o disposto no inciso I, deste artigo, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças efetuará os lançamentos tributários cabíveis com a aplicação das sanções e dos acréscimos legais aplicáveis; **§ 3º.** O sujeito passivo que tiver a aplicação da sua imunidade tributária suspensa poderá requerer novamente o seu reconhecimento a partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente ao que houver ocorrido a suspensão do benefício; **§ 4º.** O reconhecimento da imunidade tributária prevista no § 3º, deste artigo é condicionado à verificação do atendimento aos requisitos legais previstos neste Código e na legislação ordinária, cuja apreciação será feita somente após o final do ano de referência. **Art. 9º.** O sujeito passivo que tiver a sua imunidade não reconhecida, cancelada ou suspensa poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato, apresentar petição fundamentada e instruída, com as provas cabíveis, impugnando o ato e solicitando a reconsideração da decisão. **Parágrafo único.** A impugnação prevista no *caput* deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município. **TÍTULO III - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 10.** A expressão "legislação tributária" compreende as leis complementares e ordinárias, os decretos, as portarias, os regulamentos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência do município de Fernando Falcão, e as relações jurídicas a eles pertinentes. **Art. 11.** Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos; II - a definição de fato gerador de obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo; III - a fixação, majoração ou redução de alíquota de tributo e da sua base de cálculo; IV - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas; V - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades; VI - a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros; **§ 1º.** Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe torná-lo mais oneroso, observado o disposto no artigo 6º, deste Código; **§ 2º.** Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo ou do seu valor fixo estabelecido na legislação tributária. **Art. 12.** São normas complementares às leis e aos decretos: I - as portarias, instruções normativas, regulamentos e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; IV - os convênios que o município de Fernando Falcão, celebrar com outros entes da Federação. **Parágrafo único.** A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor do tributo. **CAPÍTULO II - DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. SEÇÃO I - DA VIGÊNCIA. Art. 13.** A legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral e entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que: I - instituíam ou majorassem tributos; II - definiam novas hipóteses de incidência; III - extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte. **§ 1º.** Além do disposto no *caput* deste artigo, deve ser observado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação e a entrada em vigor dos dispositivos de lei. **§ 2º.** A limitação do § 1º, deste artigo não se aplica à majoração da base de cálculo do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis. **SEÇÃO II - DA APLICAÇÃO. Art. 14.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente aplicará a legislação tributária utilizando, sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. **Parágrafo único.** O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nem o da equidade na dispensa do pagamento de tributo devido. **Art. 15.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. **SEÇÃO III - DA INTERPRETAÇÃO. Art. 16.** É facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formular consulta à Administração Tributária sobre dúvidas acerca da interpretação da legislação tributária municipal, aplicada às situações concretas e determinadas. **Parágrafo único.** A consulta também poderá ser realizada por fiscal ou auditor do Tesouro Municipal em relação a fatos concretos relacionados com procedimento fiscal em curso, para o qual tenha sido designado. **TÍTULO IV - DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 17.** A obrigação tributária é principal ou acessória. **§ 1º.** A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente; **§ 2º.** A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos; **§ 3º.** A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. **SEÇÃO II - DO FATO GERADOR DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. Art. 18.** O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município. **Art. 19.** O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que,

na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. **Art. 20.** Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos quando: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável. **Art. 21.** A autoridade tributária poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. **§ 1º.** O ato de desconsideração deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade tributária responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes; **§ 2º.** O sujeito passivo poderá impugnar o ato de desconsideração, por ocasião da impugnação do lançamento tributário realizado por meio de auto de infração, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência, por meio de petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis; **§ 3º.** A impugnação prevista no § 2º, deste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município. **SEÇÃO III - DO SUJEITO ATIVO. Art. 22.** O município de Fernando Falcão, é o sujeito ativo titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código e na legislação tributária. **SEÇÃO IV - DO SUJEITO PASSIVO. SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 23.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária. **Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei. **Art. 24.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. **Art. 25.** Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, não podem ser opostas à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. **SUBSEÇÃO II - DA SOLIDARIEDADE. Art. 26.** São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por este Código. **Art. 27.** São os seguintes os efeitos da solidariedade: I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais; II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; III - interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. **Parágrafo único.** A solidariedade não comporta benefício de ordem. **SUBSEÇÃO III - DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA. Art. 28.** A capacidade tributária passiva independe: I - da capacidade civil das pessoas físicas; II - de a pessoa física encontrar-se sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios; III - de a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. **SUBSEÇÃO IV - DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. Art. 29.** Ao sujeito passivo regularmente inscrito é facultado eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade econômica, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária. **§ 1º.** Na falta de eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, considera-se como tal: I - quanto à pessoa física, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; II - quanto à pessoa jurídica de direito privado, a pessoa a esta equiparada ou o empresário individual, o lugar da sua sede localizada no Município ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; III - quanto à pessoa jurídica de direito público, cada repartição no território do Município. **§ 2º.** Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação; **§ 3º.** A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se as regras do § 1º, deste artigo. **SEÇÃO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 30.** Sem prejuízo da responsabilidade prevista nesta seção e das definidas para cada tributo, o município de Fernando Falcão, poderá atribuir de modo expresso por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. **Art. 31.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. **Parágrafo único.** No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. **Art. 32.** São pessoalmente responsáveis: I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão. **Art. 33.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. **Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual. **Art. 34.** A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. **§ 1º.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. **§ 2º.** Não se aplica o disposto no § 1º, deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. **Art. 35.** O disposto nesta subseção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data. **SUBSEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. Art. 36.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - O síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial; VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. **Parágrafo único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. **Art. 37.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - As pessoas referidas no artigo 36 deste Código; II - Os mandatários, prepostos e empregados; III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas

de direito privado. **SUBSEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. Art. 38.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato. **Art. 39.** A responsabilidade é pessoal ao agente: I - Quanto às infrações definidas em lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico: a) Das pessoas referidas no artigo 36 deste Código, contra aquelas por quem respondem; b) Dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. **SUBSEÇÃO IV - DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Art. 40.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. **Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. **CAPÍTULO II - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 41.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. **Parágrafo único.** O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, a atualização monetária, aos juros, a multa moratória e a penalidade pecuniária, quando for o caso. **Art. 42.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem. **Art. 43.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código. **Parágrafo único.** Fora dos casos previstos neste artigo, a efetivação ou as garantias do crédito tributário não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei. **SEÇÃO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSEÇÃO I - DO LANÇAMENTO. Art. 44.** Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. **Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. **Art. 45.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. **§ 1º.** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha: I - Instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização; II - Ampliado os poderes de investigação dos agentes da Administração Tributária; III - Outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. **§ 2º.** O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, nos casos em que este Código ou a lei fixem expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido. **Art. 46.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - Impugnação do sujeito passivo em Processo Administrativo Tributário; II - Interposição de recurso; III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 53 deste Código. **Art. 47.** O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário regularmente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação do lançamento, mediante petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis. **§ 1º.** O prazo definido no *caput* deste artigo não se aplica à reclamação contra o lançamento anual do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, que poderá ser apresentada no prazo de até 20 (vinte) dias, contados do primeiro vencimento da cota única; **§ 2º.** A impugnação de lançamento do ITBI em razão da discordância quanto à sua base de cálculo somente poderá ser interposta se houver julgamento improcedente ou parcialmente procedente de pedido de reavaliação; **§ 3º.** A impugnação prevista neste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município. **Art. 48.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, somente pode ser efetivada, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. **SUBSEÇÃO II - DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO. Art. 49.** O lançamento de ofício é efetuado pela autoridade administrativa de forma direta, independentemente da participação do sujeito passivo. **Art. 50.** O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. **§ 1º.** A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento; **§ 2º.** Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. **Art. 51.** O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. **§ 1º.** O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento; **§ 2º.** Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito; **§ 3º.** Os atos a que se refere o § 2º, deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação; **§ 4º.** O prazo para a Administração Tributária homologar o recolhimento previsto no *caput* deste artigo é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador; **§ 5º.** Expirado o prazo previsto no § 4º, deste artigo, sem que a Administração Tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação; **§ 6º.** No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. **Art. 52.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvadas as hipóteses de: I - contestação; II - avaliação contraditória, administrativa ou judicial. **Art. 53.** O lançamento efetuado é revisto de ofício pela Autoridade Tributária quando: I - a lei assim o determine; II - a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II, deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 52, deste Código; VI - se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que implique infração à legislação tributária; VII - se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude, falta funcional ou omissão da autoridade que o efetuou; X - se verifique que, no lançamento anterior, ocorreu erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado pela Administração Tributária. **§ 1º.** O lançamento ou a sua revisão somente se efetiva com a sua regular notificação ao sujeito passivo. **§ 2º.** A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal. **SUBSEÇÃO III - DOS INSTRUMENTOS DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Art. 54.** O lançamento será realizado por meio de: I - Notificação de Lançamento, no caso de lançamento de ofício de crédito tributário sem aplicação de penalidade e de

lançamento por declaração; II - Auto de Infração, no caso de lançamento de crédito tributário com aplicação de penalidade. **Art. 55.** A Notificação de Lançamento e o Auto de Infração deverão conter, no mínimo, a identificação do fato gerador da obrigação, do sujeito passivo, o quantum devido, a infração e a penalidade aplicável, quando for caso, e a identificação da autoridade responsável pelo lançamento. **§ 1º.** Além dos requisitos essenciais previstos no caput deste artigo, a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração poderão contemplar outras informações necessárias para melhor consubstanciar o lançamento, conforme dispuser o regulamento; **§ 2º.** A assinatura na Notificação de Lançamento ou no Auto de Infração não importa confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do lançamento ou em motivo de sanção, mas a circunstância será mencionada pela autoridade responsável pela entrega do documento; **§ 3º.** As omissões, incorreções ou inexactidões verificadas na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, quando for o caso, ou acréscimo da exigência, não constituem motivo de nulidade do ato e serão sanadas: I - de ofício, pelo servidor que realizou o lançamento, com anuência do chefe do setor responsável pelo tributo, ou por este, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário; II - por decisão definitiva exarada no Processo Administrativo Tributário. **Art. 56.** Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária. **Parágrafo único.** Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último. **SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 57.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o recolhimento do seu montante integral; III - as impugnações e os recursos, nos termos das normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. **§ 1º.** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. **§ 2º.** A concessão de tutela antecipada ou de medida liminar em mandado de segurança ou em qualquer espécie de ação judicial não impede a constituição do crédito tributário. **Art. 58.** Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. **SUBSEÇÃO II - DA MORATÓRIA. Art. 59.** A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei. **Parágrafo único.** A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região ou bairro do município de Fernando Falcão, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. **Art. 60.** A lei que concede moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. **Art. 61.** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. **Parágrafo único.** A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. **Art. 62.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente até a data da revogação, e após o vencimento do crédito, acrescido de juros e multa de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. **§ 1º.** No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito. **§ 2º.** No caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o direito à cobrança do crédito. **SEÇÃO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSEÇÃO I - DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Art. 63.** Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - a remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto nos §§ 1º, 4º e 5º, do artigo 51 deste Código; VIII - a decisão administrativa irreformável; IX - a decisão judicial transitada em julgado; X - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas neste Código. **Parágrafo único.** Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nos artigos 44 e 54, deste Código. **SUBSEÇÃO II - DO PAGAMENTO E DO PARCELAMENTO. Art. 64.** O regulamento fixará os prazos de pagamento dos tributos municipais. **Art. 65.** O pagamento dos tributos e rendas municipais serão efetuados, obrigatoriamente, através de DAM - Documento de Arrecadação Municipal, específico, numerado, com código de barras, em moeda corrente, em órgão arrecadador ou instituição financeira, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado pelo Poder Executivo. **Art. 66.** Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código ou em lei específica. **§ 1º.** O parcelamento poderá abranger: I - os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo; II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como Dívida Ativa; III - os créditos inscritos como Dívida Ativa; IV - os créditos em cobrança executiva. **§ 2º.** Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa e juros moratórios, conforme o caso; **§ 3º.** O parcelamento será concedido pela Administração Tributária mediante pedido do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito e indicará o número de parcelas desejadas; **§ 4º.** Nenhum crédito tributário poderá ser parcelado em número de prestações superior a 48 (quarenta e oito) meses. **Art. 67.** A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se verifique que o sujeito passivo não cumpriu o acordado. **Art. 68.** As disposições deste Código relativas à moratória aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento. **Art. 69.** O regulamento estabelecerá as condições para formalização, pagamento das parcelas e extinção do parcelamento. **Art. 70.** O Poder Executivo está autorizado a conceder descontos pela antecipação de pagamento de tributo, em caráter: I - geral; II - limitadamente: a) a determinado grupo ou categoria econômica de contribuintes, em função das características e condições a eles peculiares; b) a determinada região ou bairro do território do município de Fernando Falcão, em função das características e condições a eles peculiares; c) em função da dificuldade de identificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou da quantificação do crédito tributário. **§ 1º.** Ressalvados os casos expressos neste Código, o desconto previsto neste artigo não excederá a 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário; **§ 2º.** O desconto será estabelecido no regulamento ou em decreto específico, onde serão estabelecidas, além da sua abrangência e valor, a forma de apuração do crédito tributário e da antecipação do pagamento. **Art. 71.** A imposição de penalidade não dispensa o pagamento integral do crédito tributário. **Art. 72.** O pagamento de um crédito não importa presunção de pagamento: I - quando parcial, das prestações em que se decompõe; II - quando total, de outros débitos referentes ao mesmo contribuinte ou a outros tributos. **Art. 73.** O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros e de multa de mora, na forma do artigo 74, deste Código, sem prejuízo da aplicação de medidas de garantias previstas na legislação tributária. **SUBSEÇÃO III - DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Art. 74.** Os créditos tributários vencidos e não pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária serão acrescidos de: I - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso,

limitada a até 10% (dez por cento); II - Correção monetária sobre o valor da parcela, em atraso superior a 30 (trinta) dias, baseada na variação do IPCA-E - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou, na sua falta, em outro indexador utilizado pelo Governo Federal. **Art. 75.** Os créditos vencidos e não pagos até a data da vigência deste Código serão majorados pelos acréscimos moratórios previstos na legislação anteriormente em vigor. **Art. 76.** Quando a constituição do crédito tributário ocorrer em competência posterior àquela em que deveria ter sido realizada, os valores dos tributos devidos serão atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Parágrafo único.** A atualização prevista no *caput* deste artigo será realizada a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao da constituição, do pagamento espontâneo ou do parcelamento do crédito tributário. **SUBSEÇÃO IV - DA IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. Art. 77.** Existindo simultaneamente 2 (dois) ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária, acréscimos moratórios ou de atualização monetária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições, depois às taxas e por último, aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. **SUBSEÇÃO V - DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Art. 78.** O crédito tributário pode ser consignado judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III - de exigência, por mais de 1 (uma) pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. **§ 1º.** A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar; **§ 2º.** Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito com os acréscimos moratórios e atualização monetária, incidentes, sem prejuízo das penalidades cabíveis. **SUBSEÇÃO VI - DO PAGAMENTO INDEVIDO. Art. 79.** O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na determinação do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. **Art. 80.** A restituição de tributos que compoem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. **Art. 81.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios, da atualização monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. **§ 1º.** Os valores a serem restituídos serão corrigidos pelo mesmo índice de atualização monetária utilizado pelo Município, conforme critérios estabelecidos em regulamento; **§ 2º.** A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar; **§ 3º.** Os juros previstos no § 2º deste artigo serão calculados pelo mesmo índice e pela mesma forma aplicada ao pagamento de tributos em atraso. **Art. 82.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 79, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado; II - na hipótese do inciso III do artigo 79, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. **Art. 83.** O sujeito passivo que tiver o pedido de restituição negado pela Administração Tributária poderá impugnar o ato denegatório do pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato. **Parágrafo único.** A impugnação prevista no *caput* deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município. **Art. 84.** Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. **Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, começando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal. **SUBSEÇÃO VII - DA COMPENSAÇÃO. Art. 85.** A Administração Tributária poderá realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município. **Parágrafo único.** A Administração Tributária poderá realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município. **Art. 86.** A compensação será realizada por meio de procedimento administrativo que apure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados. **§ 1º.** Os créditos do sujeito passivo a serem compensados serão atualizados para a data da compensação pelo mesmo índice utilizado para atualização dos créditos tributários; **§ 2º.** Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de juros e multa de mora; **§ 3º.** Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, será descontado juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. **Art. 87.** A Administração Tributária poderá estabelecer que a compensação de que trata esta subseção será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. **§ 1º.** A compensação declarada à Administração Tributária na forma deste artigo obedecerá às seguintes regras: I - extinguirá o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; II - a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será realizada no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração de compensação que vier a ser instituída; III - a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados; IV - não sendo homologada a compensação, o sujeito passivo será notificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato; **§ 2º.** O sujeito passivo poderá, no prazo referido no inciso IV, do § 1º, deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação; **§ 3º.** Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade prevista no § 2º deste artigo ou que denegar a compensação na forma do artigo 87, deste Código caberá impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão que julgar improcedente ou denegar a compensação. **Art. 88.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. **Parágrafo único.** Também não poderão ser compensados créditos do sujeito passivo com débitos próprios da CIP - Contribuição de Iluminação Pública. **Art. 89.** O regulamento estabelecerá as condições e as formalidades a serem observadas na compensação. **SUBSEÇÃO VIII - DA TRANSAÇÃO. Art. 90.** O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de crédito tributário nas ações fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, mediante concessões mútuas, que importe em término de litígio e a consequente extinção de crédito tributário. **§ 1º.** A autorização da transação será precedida de parecer da Administração Tributária do Município; **§ 2º.** A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução superior a 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário total ajuizado e deverá ser homologada judicialmente; **§ 3º.** Não serão objeto de transação de que trata este artigo as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao processo; **§ 4º.** O Chefe do Poder Executivo designará o Procurador Geral do Município para realizar a transação de crédito tributário, mediante autorização, em cada caso. **SUBSEÇÃO IX - DA REMISSÃO. Art. 91.** O município de Fernando Falcão, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, observando: I - a situação econômica do sujeito passivo; II - o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; III - a diminuta importância do crédito tributário; IV - as considerações de equidade, relacionadas com as características pessoais ou

materiais do caso; V - as condições peculiares à determinada região ou bairro do território do Município. **Art. 92.** A remissão, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade tributária, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no despacho de concessão, se for o caso. **Parágrafo único.** A concessão de remissão não gera direito adquirido, nem à restituição de valores eventualmente pagos, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 62, deste Código. **Art. 93.** É vedada a concessão de remissão relativa à crédito tributário do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, progressivo no tempo. **SUBSEÇÃO X - DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. Art. 94.** O direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. **§ 1º.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. **§ 2º.** O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao previsto no artigo 63 deste Código, quando houver pagamento antecipado. **Art. 95.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. **Parágrafo único.** A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. **Art. 96.** A prescrição pode ser reconhecida pela Administração Tributária de ofício ou a pedido do sujeito passivo. **SUBSEÇÃO XI - DA DAÇÃO EM PAGAMENTO. Art. 97.** O crédito tributário poderá ser extinto mediante a dação em pagamento de bens imóveis de interesse do município de Fernando Falcão. **Parágrafo único.** Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá: I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo; II - ser útil aos planos e programas da Administração Municipal estabelecidos no PPA - Plano Plurianual em vigor; III - ter o seu valor avaliado pela Administração Tributária não inferior ao montante do crédito a ser extinto. **Art. 98.** Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada. **Art. 99.** O crédito tributário com exigibilidade suspensa em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento de bens imóveis. **SEÇÃO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 100.** Excluem o crédito tributário: I - a isenção; II - a anistia. **Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente. **SUBSEÇÃO II - DA ISENÇÃO. Art. 101.** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. **§ 1º.** A isenção pode ser restrita a determinada região ou bairro do município de Fernando Falcão, em função de condições a ela peculiares; **§ 2º.** A concessão de isenção tributária é condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção; **§ 3º.** A concessão de isenção e o seu reconhecimento, salvo disposição expressa, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias e dos deveres do substituto e do responsável tributário previstos na legislação tributária. **Art. 102.** A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo. **Art. 103.** A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no contrato para sua concessão, se for o caso. **§ 1º.** A isenção que dependa de reconhecimento pela Administração Tributária será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores; **§ 2º.** As isenções relativas ao IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano poderão ser deferidas em relação ao fato gerador já ocorrido no exercício em que for requerida, desde que o requerimento seja realizado até o final do prazo para impugnação do lançamento do imposto, previsto no § 1º, do artigo 47, deste Código, aplicando-se as vedações dispostas na parte final do § 1º, deste artigo; **§ 3º.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 62 deste Código. **Art. 104.** É vedada a concessão de isenção relativa ao IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo. **SUBSEÇÃO III - DA ANISTIA. Art. 105.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceder, não se aplicando: I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; II - às infrações resultantes de conluio entre 2 (duas) ou mais pessoas físicas ou jurídicas. **Art. 106.** A anistia pode ser concedida: I - em caráter geral; II - limitadamente: a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo; b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza; c) às infrações cometidas por pessoas domiciliadas ou estabelecidas em determinada região ou bairro do município de Fernando Falcão, em função de condições a ela peculiares; d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa. **Art. 107.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão. **Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 62 deste Código. **Art. 108.** É vedada a concessão de anistia relativa à tributação do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo. **SEÇÃO VI - DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 109.** A enumeração das garantias atribuídas neste Código ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram. **Parágrafo único.** A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda. **Art. 110.** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. **Art. 111.** O sujeito passivo inadimplente com o município de Fernando Falcão, que possua créditos de natureza tributária ou não, inscritos na Dívida Ativa, de montante superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), será inscrito pela Administração Tributária no cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito. **Parágrafo único.** A Administração Tributária poderá delegar aos agentes de personalidade jurídica especializados na recuperação de ativos, contratados para esse fim, a atribuição prevista neste artigo. **Art. 112.** Presume-se fraudatórias dos direitos da Fazenda Pública Municipal a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com o município de Fernando Falcão, por crédito tributário regularmente inscrito em Dívida Ativa, executados ou não. **§ 1º.** O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita; **§ 2º.** O disposto no *caput* deste artigo depende de ação anulatória a ser intentada contra o devedor, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que haja procedido de má-fé. **Art. 113.** Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o Juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio

eletrônico, aos órgãos e às entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. **§ 1º.** A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o Juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem a esse limite; **§ 2º.** Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao Juízo a relação discriminada dos bens e direitos, cuja indisponibilidade houver promovido. **SUBSEÇÃO II - DAS PREFERÊNCIAS. Art. 114.** O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. **Parágrafo único.** Na recuperação judicial, o crédito tributário não prefere aos créditos extra concursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado. I - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e II - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. **Art. 115.** A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita à habilitação em recuperação judicial, em inventário ou arrolamento. **Art. 116.** São extra concursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de recuperação judicial. **Parágrafo único.** Contestado o crédito tributário, o Juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se o recuperando não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada; **Art. 117.** São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de *cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento. **Parágrafo único.** Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º, do artigo 116 deste Código. **Art. 118.** São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação. **Art. 119.** A extinção das obrigações requer prova de quitação de todos os tributos. **Art. 120.** A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 58, 208 e 209, deste Código. **Art. 121.** Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas, sob pena de nulidade absoluta. **Art. 122.** Nenhum órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta do município de Fernando Falcão celebrará contrato, convênio ou aceitará proposta em procedimento licitatório sem que o contratante, conveniente ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao município de Fernando Falcão, na forma do disposto nos artigos 208 e 209, ambos deste Código e do seu regulamento. **LIVRO SEGUNDO - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 123.** A gestão tributária será exercida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do município de Fernando Falcão, de acordo com as suas atribuições constantes das leis municipais em vigor. **§ 1º.** São privativas da Gestão Tributária as funções referentes ao cadastramento, lançamento, arrecadação, inscrição e controle de créditos em Dívida Ativa, cobrança administrativa, compensação, restituição, reconhecimento de benefício fiscal, resposta a consultas, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de educação fiscal; **§ 2º.** A inscrição e o controle de créditos em Dívida Ativa compreendem inclusive os créditos de natureza não tributária dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município; **§ 3º.** A inscrição, o controle e a cobrança administrativa da Dívida Ativa serão exercidas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças e a execução judicial será feita pela PGM - Procuradoria Geral do Município; **§ 4º.** Compete também à Administração Tributária Municipal, concorrentemente com as administrações tributárias dos demais entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento da legislação tributária do Simples Nacional, lançamento e a aplicação de sanções por infrações às normas desse regime de tributação; **§ 5º.** A Administração Tributária poderá delegar aos agentes com personalidade jurídica as funções de arrecadar, fiscalizar tributos, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária - conforme dispõe o artigo 7º, da Lei Federal nº 5.172/66. **TÍTULO II - DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS. CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 124.** Os cadastros tributários do Município compreendem: I - o CAE - Cadastro de Atividades Econômicas; II - o CIMOB - Cadastro Imobiliário; III - o CADIM - Cadastro de Inadimplentes do Município; IV - o CAPE - Cadastro Único de Pessoas Naturais. **Art. 125.** A gestão e a manutenção dos cadastros municipais são da competência da Secretaria Municipal de Administração e Finanças. **Art. 126.** O município de Fernando Falcão poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros, observadas as limitações impostas pela lei. **Art. 127.** O Chefe do Poder Executivo editará decreto dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento dos cadastros tributários, observado o disposto neste Código. **CAPÍTULO II - DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS. Art. 128.** O CAE - Cadastro de Atividades Econômicas destina-se ao registro centralizado e sistematizado de pessoas físicas e jurídicas, de órgãos públicos e de sociedades despersonalizadas que sejam sujeitos passivo de obrigação tributária instituída pelo município de Fernando Falcão ou que sejam estabelecidas ou pretendam se estabelecer neste Município para o exercício de atividades relacionadas à industrialização, à comercialização e à prestação de serviços. **§ 1º.** O CAE - Cadastro de Atividades Econômicas será o único cadastro econômico do Município e será vinculado ao CAPE - Cadastro Único de Pessoas Naturais; **§ 2º.** O CAE - Cadastro de Atividades Econômicas conterá dados e informações que identifiquem, localizem e classifiquem as pessoas segundo a sua natureza jurídica, atividade e regime de recolhimento de tributos; **§ 3º.** Todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, dos sujeitos passivos inscritos no CAE - Cadastro de Atividades Econômicas serão vinculadas às suas respectivas inscrições. **Art. 129.** Toda pessoa física, jurídica ou a esta equiparada, assim como os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios estabelecidas ou que venham se estabelecer no município de Fernando Falcão para o exercício de atividades de qualquer natureza, são obrigados a inscreverem-se, previamente, no CAE - Cadastro de Atividades Econômicas do Município. **§ 1º.** Os números da inscrição municipal do contribuinte no CAE - Cadastro de Atividades Econômicas serão compostos pelo código do município de Fernando Falcão no IBGE - 2100907, mais o número do CPF no caso de pessoa física ou do CNPJ, no caso de pessoa jurídica, sem hífen ou barra; **§ 2º.** As pessoas e os órgãos nominados no *caput* deste artigo também são obrigados a: I - comunicarem qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição; II - comunicarem o encerramento de suas atividades no Município; III - atenderem à convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares. **Art. 130.** A pessoa ou o órgão que se encontrar exercendo atividade no Município sem inscrição cadastral será inscrito de ofício no CAE - Cadastro de Atividades Econômicas, ficando passível da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código, bem como da interdição do estabelecimento ou do embargo de obra. **Art. 131.** Os prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outros Municípios ou no Distrito Federal que emitirem nota fiscal de serviço, ou outro documento fiscal equivalente, para tomador de serviços no município de Fernando Falcão, também são obrigados a efetuarem inscrição no CAE - Cadastro de Atividades Econômicas do Município, na condição de prestador de serviço de outro Município. **§ 1º.** A obrigação prevista no *caput* deste artigo não se aplica quando o prestador de serviço emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado pelo município de Fernando Falcão. **§ 2º.** As obrigações previstas no artigo 129, deste Código também se aplicam às pessoas previstas no *caput* deste artigo; **§ 3º.** No interesse da Administração Tributária, ato do Secretário Municipal de Finanças poderá excluir do procedimento de que trata o *caput* deste artigo determinados grupos ou categorias de prestadores de serviços, conforme a sua atividade. **Art. 132.** As pessoas que não atenderem ao disposto no artigo 131 deste Código sofrerão retenção do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na fonte pelo tomador do serviço. **Art. 133.** O Poder Executivo emitirá decreto estabelecendo os dados que devem constar no CAE - Cadastro de Atividades Econômicas do Município, os prazos e as formas de

cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral e outros. **CAPÍTULO III - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO. Art. 134.** Os imóveis existentes como unidades imobiliárias autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas aos tributos incidentes sobre a propriedade, deverão ser obrigatoriamente cadastrados no CIMOB - Cadastro Imobiliário do Município. **§ 1º.** Os números da inscrição do contribuinte no CIMOB - Cadastro Imobiliário serão compostos considerando aspectos como: Distrito, Setor, Quadra, Lote e Unidade - DSQLU; **§ 2º.** O contribuinte terá tantas inscrições imobiliárias de quantos imóveis tiver a propriedade, o domínio útil ou a posse; **§ 3º.** O CIMOB - Cadastro Imobiliário tem por finalidade manter os dados cadastrais de todas as unidades e subunidades imobiliárias existentes no município de Fernando Falcão, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente e terá caráter multifinalitário; **§ 4º.** O CIMOB - Cadastro Imobiliário também manterá, além dos dados do proprietário, os das pessoas que sejam contribuintes ou responsáveis tributários dos tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária; **§ 5º.** São responsáveis pela inscrição de imóveis no CIMOB - Cadastro Imobiliário do Município: I - o proprietário; II - o titular do domínio útil e o superficiário; III - o possuidor a qualquer título. **§ 6º.** Os imóveis encontrados sem inscrição no CIMOB - Cadastro Imobiliário serão cadastrados de ofício, ficando passíveis, sem prejuízo do lançamento do tributo cabível, da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código; **§ 7º.** Os dados cadastrais serão incluídos ou alterados de ofício se constatada qualquer divergência entre o cadastro e os dados do imóvel, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis; **§ 8º.** A Administração Tributária poderá promover de ofício, para fins de tributação, o remembramento ou o desmembramento de unidade imobiliária; **§ 9º.** Consideram-se unidades imobiliárias, independentemente da existência de matrícula própria no cartório de registro de imóveis, a gleba, a quadra, o lote e a edificação permanente com qualquer destinação; **§ 10.** É considerada subunidade imobiliária a divisão de qualquer das unidades imobiliárias previstas no § 9º, deste artigo. **Art. 135.** As construções ou edificações, ainda que realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas previstas no Plano Diretor, no Código de Obras e Posturas e na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo do Município, também serão cadastradas para efeitos tributários. **Parágrafo único.** A inscrição e a incidência de tributos sobre os imóveis com as condições mencionadas no *caput* deste artigo não presumem a regularidade do imóvel, não geram direito adquirido ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título e não excluem o direito do Município de promover compulsoriamente a adaptação da construção às normas urbanísticas pertinentes ou a sua demolição, bem como a aplicação de outras sanções previstas em lei. **Art. 136.** O contribuinte e o responsável são obrigados a manter os dados cadastrais do seu imóvel atualizados junto ao Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, especialmente em relação à comunicação de: I - aquisição de imóveis, construídos ou não; II - mudança de endereço para entrega de notificações, intimações ou cobranças; III - substituição de mandatários; IV - construções, reformas, demolições, desmembramento, remembramento, ampliações ou modificações de uso; V - quaisquer outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança de tributos incidentes sobre imóveis. **§ 1º.** A obrigação prevista neste artigo abrange inclusive os dados anteriores à aquisição do imóvel que estejam divergentes das informações constantes no CIMOB - Cadastro Imobiliário; **§ 2º.** A obrigação prevista no inciso I é extensiva ao alienante, ao transmitente ou cedente de direitos relativos a imóveis; **§ 3º.** A declaração das informações previstas neste artigo poderá ter eficácia imediata, ficando, no entanto, condicionada à confirmação da veracidade pela Administração Tributária. **Art. 137.** O Poder Executivo emitirá decreto estabelecendo os dados que devem constar no CIMOB - Cadastro Imobiliário, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento de inscrição cadastral. **CAPÍTULO IV - DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. Art. 138.** A Administração Tributária do Município manterá o CADIM - Cadastro de Inadimplentes com o pagamento de créditos tributários ou não, inclusive em relação à inadimplência, com obrigações de dar, de fazer e de não fazer, decorrentes de contratos, acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades do Município. **Art. 139.** O CADIM - Cadastro de Inadimplentes do Município é um banco de dados onde serão inscritos os dados das pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com o Município. **Parágrafo único.** O cadastro previsto no *caput* deste artigo destina-se a servir como fonte de consulta de contribuintes inadimplentes com o município de Fernando Falcão para a concessão de crédito, garantias, incentivos fiscais e financeiros, bem como para a celebração de contratos, convênios, acordos ou ajustes, de modo a favorecer a gestão seletiva dos recursos existentes. **Art. 140.** Somente serão inscritas no CADIM - Cadastro de Inadimplentes do Município as pessoas que se encontrarem inadimplentes com o Município há mais de 60 (sessenta) dias, contados a partir do vencimento do prazo para o cumprimento das obrigações previstas no artigo 138 deste Código. **Parágrafo único.** Nenhuma pessoa será inscrita no CADIM - Cadastro de Inadimplentes do Município, sem que antes tenha sido intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, cumprir as obrigações previstas no artigo 138, deste Código. **Art. 141.** As pessoas inscritas no CADIM - Cadastro de Inadimplentes do Município estão impedidas de obter dos órgãos e entidades do município de Fernando Falcão quaisquer espécies de benefícios. **Art. 142.** O Poder Executivo pode delegar aos agentes de personalidade jurídica, com atividades de cobranças e informações cadastrais, a função de gestor do CADIM - Cadastro de Inadimplentes do Município. **Parágrafo único.** O Poder Executivo através de decreto estabelecerá os dados, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento da inscrição que devem constar no CADIM - Cadastro de Inadimplentes. **CAPÍTULO V - DO CADASTRO ÚNICO DE PESSOAS. Art. 143.** Toda pessoa física ou jurídica, obrigada a se inscrever nos cadastros tributários municipais ou que, de algum outro modo, se relacione com o Município, na forma do regulamento, deverá, previamente, realizar a sua inscrição no CAPE - Cadastro Único de Pessoas Naturais. **Parágrafo único.** O cadastro estabelecido no *caput* deste artigo tem a finalidade de manter registro de todas as pessoas que se relacionem com o Município em uma única base de dados e de evitar redundâncias e duplicidades cadastrais. **Art. 144.** A forma, as condições, os prazos e os dados a serem inscritos no CAPE - Cadastro Único de Pessoas Naturais do Município serão definidos através de decreto do Poder Executivo. **TÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO. CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO. Art. 145.** Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais, nos termos da legislação específica. **Art. 146.** Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território do município de Fernando Falcão, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de benefício fiscal, estão sujeitas à fiscalização tributária. **Parágrafo único.** A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros Municípios ou no Distrito Federal, de acordo com a legislação vigente. **Art. 147.** As espécies de procedimentos fiscais que serão realizados, as suas finalidades, os prazos para conclusão, os poderes das autoridades administrativas no procedimento fiscal, as autoridades competentes para designá-los, bem como os termos e documentos a serem lavrados para a formalização dos procedimentos e as formas de suas notificações aos sujeitos passivos, serão regulamentados pelo Poder Executivo. **Parágrafo único.** A Administração Tributária deverá adotar procedimentos fiscais com função orientadora, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. **Art. 148.** Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não extinto o direito da Administração Tributária de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade. **Art. 149.** Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação para qualquer fim, pela Administração Tributária e pelos seus agentes, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. **§ 1º.** Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo: I - as requisições de autoridades judiciárias no interesse da justiça; II - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa; III - a permuta de informações com as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, na forma estabelecida, em

caráter geral ou específico, por lei ou convênio. **§ 2º.** O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo; **§ 3º.** Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I - representações fiscais para fins penais; II - inscrições na Dívida Ativa do Município; III - inscrições em cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito; IV - parcelamento ou moratória; V - notificação de lançamento de crédito tributário por meio de edital. **CAPÍTULO II - DA EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO. Art. 150.** As pessoas sujeitas a procedimentos fiscais são obrigadas a exhibir à autoridade competente, quando solicitadas, os livros e os documentos fiscais e contábeis ou quaisquer outros documentos, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários pela Administração Tributária. **§ 1º.** As pessoas sujeitas a ação fiscal também são obrigadas a permitir o acesso a seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a computadores, bancos de dados, arquivos e móveis; **§ 2º.** O acesso previsto no § 1º, deste artigo, deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno; **§ 3º.** A fiscalização poderá reter para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos digitais e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária. **Art. 151.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza comercial ou fiscal dos sujeitos passivos ou da obrigação destes de exibí-los e de permitir o seu exame. **Parágrafo único.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os arquivos digitais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. **Art. 152.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade competente todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: I - os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício; II - o Banco Central do Brasil, a Secretaria do Tesouro Nacional, a Comissão de Valores Mobiliários e as instituições financeiras; III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; IV - os inventariantes; V - os síndicos, comissários e liquidatários; VI - os contadores e técnicos em contabilidade; VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, se relacionem com a obrigação tributária. **§ 1º.** A obrigação prevista neste artigo, ressalvado o disposto no seu § 2º, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão; **§ 2º.** As informações a serem fornecidas pelas pessoas previstas no inciso II, deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações financeiras e os montantes globais mensalmente movimentados, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados; **§ 3º.** Não se incluem entre as informações de que trata o § 2º, deste artigo as operações financeiras efetuadas pelas Administrações Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; **§ 4º.** Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade responsável pelo procedimento fiscal poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos; **§ 5º.** Os Fiscais ou Auditores e seus superiores hierárquicos, integrantes da estrutura organizacional da Administração Tributária do Município, somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal em curso; **§ 6º.** Serão conservados sob sigilo fiscal, na forma disposta no artigo 149 deste Código, as informações a que se refere este artigo, os documentos impressos ou digitais fornecidos e o resultado da sua análise; **§ 7º.** O regulamento disciplinará as espécies, os critérios e a forma de fornecimento das informações as quais estão sujeitas as pessoas previstas neste artigo; **§ 8º.** O cumprimento das exigências e formalidades previstas neste artigo e no regulamento será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas às pessoas previstas neste artigo. **Art. 153.** O não atendimento à intimação para exhibir livros, documentos contábeis e fiscais, arquivos digitais ou quaisquer outras informações solicitadas no interesse da Administração Tributária, no prazo estabelecido, assim como impedir o acesso a estabelecimento ou a imóvel, ou dificultar qualquer levantamento necessário à apuração do tributo, caracteriza embaraço à ação fiscal. **§ 1º.** Também caracteriza embaraço à ação fiscal a recusa de recebimento de notificação ou intimação de atos e procedimentos administrativos; **§ 2º.** Para fins do disposto neste artigo, o não atendimento à solicitação formal, devidamente justificado por escrito pelo sujeito passivo e, sendo aceita a justificativa pela autoridade requisitante, não caracteriza embaraço à ação fiscal; **§ 3º.** A aceitação da justificativa para não atender à solicitação formal prevista neste artigo não exime o sujeito passivo das sanções estabelecidas na legislação tributária em função do descumprimento da obrigação de possuir e manter a documentação solicitada. **Art. 154.** A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas atribuições, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção. **CAPÍTULO III - DA APREENSÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E BENS. Art. 155.** Poderão ser apreendidos livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situação irregular ou que constituam provas de infração à legislação tributária. **Art. 156.** Deverão ser apreendidos: I - livros, arquivos digitais e documentos fiscais e não fiscais, equipamentos, materiais e bens que façam provas de infração à legislação tributária, de fraude, de simulação, de adulteração ou de falsificação; II - documentos fiscais de serviços com prazo de validade vencido ou de contribuinte que tenha encerrado as suas atividades. **Art. 157.** Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina. **Parágrafo único.** Será solicitada judicialmente a exibição quando houver a recusa da entrega espontânea de livros, arquivos magnéticos, documentos, bens ou materiais previstos neste Código. **Art. 158.** A forma e as providências para guarda e devolução, quando for o caso, dos livros, arquivos digitais, documentos, bens e materiais apreendidos serão estabelecidas em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo. **CAPÍTULO IV - DA REPRESENTAÇÃO. Art. 159.** A representação é a comunicação à Administração Tributária, feita por escrito e assinada, de qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste Código, do seu regulamento ou de outras normas tributárias. **Art. 160.** É facultado a qualquer pessoa representar à autoridade competente qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária. **Parágrafo único.** A representação não será admitida quando não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde elas podem ser encontradas. **Art. 161.** As autoridades competentes para decidir sobre a procedência ou improcedência da representação, bem como os procedimentos a serem adotados serão definidos em decreto do Poder Executivo. **Art. 162.** A autoridade competente para realizar procedimento fiscal, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária municipal comunicará o fato à autoridade competente, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público. **§ 1º.** A autoridade competente para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária é o Secretário Municipal de Finanças; **§ 2º.** A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário; **§ 3º.** A forma como será feita e instruída a representação ao Ministério Público será estabelecida em regulamento. **CAPÍTULO V - DA CONSULTA. Art. 163.** A Consulta a ser realizada pelos sujeitos passivos, sindicatos, entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e pelos Fiscais ou Auditores do Tesouro Municipal sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária, deverá ser formulada à Administração Tributária, por meio de petição escrita. **Parágrafo único.** A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação

tributária, ocorrido ou não. **Art. 164.** Não serão aceitas as consultas: I - que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já sumulada administrativamente ou judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal; II - formuladas depois de iniciado procedimento fiscal contra o consultante, que suspenda a sua espontaneidade; III - formuladas pelo consultante que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada; IV - que não descrevam, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexistência for escusável, a critério da autoridade consultada. **Art. 165.** Não poderá ser adotada nenhuma sanção contra o sujeito passivo que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta. **Art. 166.** Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá a todos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com o parecer vigente até a data da modificação. **Parágrafo único.** A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. **Art. 167.** Os pareceres dados em pedidos de consultas serão publicados na página eletrônica da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, na *internet*, passando a ter eficácia a partir da data da publicação. **Parágrafo único.** Qualquer alteração de interpretação de consulta já respondida também será publicada na forma do caput deste artigo. **Art. 168.** Da solução dada à consulta não caberá recurso e nem pedido de reconsideração. **Art. 169.** O regulamento estabelecerá as normas relativas à forma de realização de consulta, os seus efeitos e as pessoas competentes para respondê-las. **TÍTULO IV - DAS SANÇÕES FISCAIS. CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 170.** Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. **Art. 171.** As infrações aos dispositivos deste Código e da legislação tributária, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penalidades constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente: I - multa pecuniária; II - vedação de transacionar com o Município; III - vedação de obtenção de benefícios fiscais; IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais; V - sujeição a regime especial de fiscalização; VI - suspensão ou cancelamento da inscrição municipal. **§ 1º.** Havendo reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a sanção a que se refere o inciso I deste artigo será aplicada em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior; **§ 2º.** Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a aplicação da penalidade relativa à infração anterior; **§ 3º.** Sem prejuízo do disposto no § 2º, deste artigo, para fins da aplicação da multa prevista no inciso IV, do artigo 179 deste Código, também se caracteriza como reincidência o não cumprimento, no prazo estabelecido, de nova intimação para atender à mesma determinação realizada durante o mesmo procedimento fiscal; **§ 4º.** Sendo apurada mais de 01 (uma) infração fiscal para o mesmo sujeito passivo em um único procedimento fiscal, a sanção do inciso I, deste artigo será aplicada isoladamente por infração, ainda que capitulada no mesmo dispositivo legal; **§ 5º.** Quando determinada infração fiscal for reiterada em várias competências do período fiscalizado ou quando vários atos infracionais cometidos forem capitulados nos mesmos dispositivos legais da obrigação e da penalidade, será lavrado um único auto de infração para o período ou para o ato infracional; **§ 6º.** O disposto no § 4º, deste artigo, não se aplica quando houver dúvidas sobre a base de apuração ou sobre a tributação do fato gerador; **§ 7º.** As sanções constantes deste artigo não ilidem as demais penas previstas na legislação tributária específica. **Art. 172.** A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o cumprimento da penalidade aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento dos deveres instrumentais estabelecidos na legislação tributária. **Parágrafo único.** O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo, não pago no vencimento estabelecido, sofrerá a incidência de acréscimos moratórios previstos neste Código. **Art. 173.** Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da Administração Tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada. **CAPÍTULO II - DAS MULTAS DE CARÁTER PUNITIVO. SEÇÃO I - DAS MULTAS RELATIVAS À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Art. 174.** O descumprimento da obrigação tributária principal será passível de multa: I - de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito confessado por meio de declaração ou escrituração fiscal e não pago antes do início de qualquer procedimento administrativo; II - de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito não confessado ou não recolhido na forma e prazo previstos, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido; III - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de outras penalidades, quando o lançamento deixar de ser realizado pela Administração Tributária, no momento definido na legislação, em virtude de o sujeito passivo não comunicar as informações, omiti-las ou declará-las de modo inexato, incompleto ou com erro de qualquer natureza; IV - de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando: a) viciar ou falsificar documentos, declarações e a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo; b) omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária; c) o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte ou adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade; d) o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e não o recolher no prazo regulamentar; e) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade; e) usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal; f) agir em conluio com terceiro, em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação. V - de 100% (cem por cento) do valor da taxa, quando iniciar ou praticar ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença; **§ 1º.** As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI, deste artigo, serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo; **§ 2º.** A multa prevista no inciso I, deste artigo, será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando houver o pagamento integral antes do prazo estipulado da notificação; **§ 3º.** As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI, deste artigo sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado: I - de 50% (cinquenta por cento), antes do prazo para defesa; II - de 30% (trinta por cento), antes do prazo final para recurso contra decisão da primeira instância. **§ 4º.** Além da aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário, devidamente atualizado pelo IPCA-E - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, fica sujeito à incidência de juros de mora na forma prevista nesta Lei. **SEÇÃO II - DAS MULTAS RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Art. 175.** O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação. **Art. 176.** O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de: I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pelo descumprimento da obrigação de: realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação; comunicar as alterações de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação tributária; II - R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais; III - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida nesta legislação a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel. **Parágrafo único.** A multa prevista no inciso II, deste artigo será agravada em 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando a alteração cadastral não comunicada for a mudança de endereço de sujeito passivo, de quadro societário de sociedade ou de dados cadastrais de imóvel empregados na determinação da base de cálculo do IPTU - Imposto

Predial e Territorial Urbano. **Art. 177.** O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de: I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação; II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal: a) quando a instituição financeira, ou equiparada, deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação; b) quando os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados, ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação; c) quando o proprietário, o titular, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, bufês e congêneres deixar de entregar declaração ou de realizar escrituração de informações sobre diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação; d) quando a JUCEMA - Junta Comercial do Estado do Maranhão, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração, ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação; III - R\$ 500,00 (quinhentos reais) ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal; IV - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando instituição financeira, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal; V - R\$ 100,00 (cem reais) por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente omissão de receita tributável. **§ 1º.** As multas previstas nos incisos I e II, deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor; **§ 2º.** As multas previstas nos incisos I e II, deste artigo serão acrescidas de 20% (vinte por cento) de seu valor multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega da declaração ou na realização da escrituração fiscal; **§ 3º.** O disposto no § 2º será aplicado inclusive quando o sujeito passivo for atuado pela infração e continuar descumprindo a obrigação. **Art. 178.** O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa: I - de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por documento: a) pela não emissão de nota fiscal de qualquer espécie; b) pela não emissão de cupom fiscal, bilhete de ingresso, ou outro documento fiscal a que estiver sujeito; c) pela não emissão de RPS - Recibo Provisório de Serviços; d) pela não conversão do RPS - Recibo Provisório de Serviço em Nota Fiscal de Serviço no prazo estabelecido na legislação tributária; II - de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária; III - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por documento, quando houver a emissão de: a) qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade; b) nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias; IV - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período decadencial, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária; V - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, não escriturado em dia; VI - R\$ 800,00 (oitocentos reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido; VII - R\$ 1.000,00 (mil reais) ou de 20% (vinte por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da Administração Tributária, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da apreensão. **§ 1º.** A multa prevista no inciso I, deste artigo será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos; **§ 2º.** A multa prevista na alínea "d", do inciso I, deste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando a obrigação for cumprida antes do prazo estabelecido; **§ 3º.** Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso VII deste artigo: I - o responsável pela realização do evento; II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizar o evento; III - o responsável pela venda de reserva de vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza. **§ 4º.** As multas previstas nos incisos I, II e VII, deste artigo têm como limite máximo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por ano/calendário e para cada tipo de infração, salvo no caso em que houver reincidência. **Art. 179.** Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária: I - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando, de qualquer modo, houver infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor; II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando não houver a afixação de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel, na forma exigida pela legislação tributária; III - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), quando não houver a afixação: a) de placa informativa da obrigação da emissão de documento fiscal ou da capacidade de lotação de estabelecimento; b) de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que exija a afixação da respectiva comprovação; IV - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando houver embarço à ação fiscal, não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos; V - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária; VI - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou 100% do imposto retido na fonte, o que for maior, quando for realizada retenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário; VII - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido e atualizado, pela impugnação improcedente de crédito tributário, quando for declarada pelo órgão julgador a litigância de má-fé. **§ 1º.** Quando o embarço à ação fiscal impossibilitar a apuração direta e real do crédito tributário, além das multas por embarço já aplicadas durante o procedimento fiscal, será imposta multa no valor correspondente ao dobro da multa prevista no inciso IV, deste artigo, sem prejuízo da constituição do crédito tributário por arbitramento; **§ 2º.** Havendo embarço à ação fiscal que motive a extinção de crédito tributário por decadência, além da imposição da multa prevista no inciso IV, deste artigo, será imposta a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor atualizado do crédito extinto; **§ 3º.** A multa prevista no inciso VI, deste artigo será reduzida em 90% (noventa por cento) do seu valor quando houver o recolhimento espontâneo do valor do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido na fonte, antes do início de procedimento fiscal. **Art. 180.** Os valores das multas por descumprimento de obrigação acessória, previstos nesta Seção, quando aplicadas a empresário individual, à pessoa jurídica ou à pessoa física a esta equiparada, serão reduzidos ou majorados conforme a receita bruta do sujeito passivo no exercício anterior ao da lavratura do auto de infração, considerando os seguintes percentuais: I - receita bruta de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): redução de 60% (sessenta por cento); II - receita bruta de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): redução de 40% (quarenta por cento); III - receita bruta de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): redução de 20% (vinte por cento). **§ 1º.** Quando a receita bruta for entre R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) e R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), o valor da multa será o expressamente estabelecido nesta Seção; **§ 2º.** Os percentuais de reduções previstos nos incisos do *caput* deste artigo também se aplicam ao

limite previsto no § 4º, do artigo 178 deste Código; § 3º. Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, devidamente apurados pela Administração Tributária; § 4º. Para fins do disposto neste artigo, também se considera receita bruta o valor das receitas arrecadadas ou recebidas por meio de transferência ou de doação; § 5º. Caso a pessoa tenha exercido atividade no ano anterior ao da lavratura do auto de infração em período inferior a 12 (doze) meses, os limites previstos neste artigo serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa exerceu atividade, inclusive as frações de meses. **Art. 181.** As multas previstas nesta seção sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado: I - de 30% (trinta por cento), no prazo para defesa; II - de 20% (vinte por cento), antes do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo. **CAPÍTULO III - DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO. Art. 182.** O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, nem celebrar contratos e convênio ou transacionar com o Município e suas entidades da Administração Indireta. **Parágrafo único.** A instrumentalização do disposto neste artigo será realizada por meio da expedição certidão positiva e do CADIM - Cadastro de Inadimplentes do Município. **CAPÍTULO IV - DA OBTENÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. Art. 183.** O sujeito passivo que cometer infração a este Código e à legislação tributária fica impedido de obter isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido pelo município de Fernando Falcão, assim como poderá ter os benefícios anteriormente concedidos suspensos ou cancelados, nos termos do regulamento. § 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se benefício fiscal qualquer concessão legal ao sujeito passivo, para eximi-lo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória; § 2º. A sanção prevista neste artigo será aplicada pelo Secretário Municipal de Finanças, mediante processo administrativo que comprove a infração, nos termos do regulamento. **CAPÍTULO V - DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. Art. 184.** O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização quando: I - reincidir na falta de emissão de documentos fiscais, a que alude o artigo 243, deste Código; II - houver dúvida fundada ou suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos; III - não fornecer a documentação ou informações solicitadas, referentes aos serviços prestados ou tomados; IV - for considerado devedor contumaz. § 1º. Para os fins do disposto no inciso IV, do *caput* deste artigo, o sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando o contribuinte deixar de recolher os créditos tributários do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - de 03 (três) competências, consecutivas ou não, confessado por meio da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais, estabelecidas no regulamento; II - de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da legislação tributária municipal; ou III - inscrito na Dívida Ativa do Município decorrente do imposto não confessado, lançado após a vigência deste Código, que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano-calendário imediatamente anterior, considerados todos os estabelecimentos do sujeito passivo. § 2º. Não serão computados para os fins do disposto no inciso IV do *caput* e § 1º, deste artigo, os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa; § 3º. Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou comprovar a inexistência total ou parcial do crédito tributário; § 4º. O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa; § 5º. O regime especial de fiscalização tratado neste artigo compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente: I - expedição de Certidão da Dívida Ativa e execução, pela Procuradoria Geral do Município, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa; II - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais em que o sujeito passivo seja beneficiário; III - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento de tributo; IV - cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial; V - manutenção de Fiscal ou Auditor do Tesouro Municipal ou de grupo de fiscais ou auditores com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial; § 6º. O Regime Especial de Fiscalização aplicado ao devedor contumaz, sem prejuízo da aplicação das providências previstas nos incisos I, II, IV e V, do § 5º, deste artigo, consistirá na antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para antes da emissão da nota fiscal de serviço e na revogação de regime especial de pagamento, que porventura usufrua o sujeito passivo; § 7º. O Regime Especial de Fiscalização de que trata este artigo será aplicado conforme dispuser o regulamento. **TÍTULO V - DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO. Art. 185.** Constitui Dívida Ativa do Município, a dívida proveniente de créditos de natureza tributária e não tributária regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado prazo fixado para pagamento do crédito tributário ou não. § 1º. Considera-se Dívida Ativa tributária os créditos da Fazenda Pública Municipal dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas; § 2º. A Dívida Ativa não tributária é a proveniente de demais créditos da Fazenda Pública Municipal, tais como contribuições estabelecidas em lei, multas de quaisquer origens ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por órgão e entidades do Município, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. **Art. 186.** Os créditos vencidos e não pagos no seu vencimento deverão ser inscritos na Dívida Ativa do Município no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias do vencimento. § 1º. No encerramento do exercício financeiro, ainda que não tenha transcorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a repartição competente providenciará a inscrição de todos os créditos vencidos; § 2º. Ressalvados os casos previstos neste Código e na legislação tributária, os créditos inscritos em Dívida Ativa, antes do seu envio para execução fiscal, serão objeto de cobrança administrativa pela Administração Tributária; § 3º. É facultado ao Poder Executivo delegar a agente de personalidade jurídica, especializado em cobranças e recuperação de créditos, em cobrança de créditos tributários vencidos, inscritos ou não na Dívida Ativa; § 4º. Observados os critérios de eficiência administrativa e de custos da cobrança da dívida, a Secretaria Municipal de Finanças Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá utilizar o protesto como meio de cobrança extrajudicial de créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, conforme Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012; § 5º. Os efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135, da Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da CDA - Certidão de Dívida Ativa, independentemente do valor do crédito. **Art. 187.** A inscrição de crédito em Dívida Ativa far-se-á mediante registro em livro eletrônico próprio, com a lavratura do competente termo. **Parágrafo único.** O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, conterá obrigatoriamente: I - o nome ou razão social do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros; II - o número da inscrição nos cadastros municipais: a) do devedor e dos corresponsáveis, se houver; b) do imóvel, quando tratar-se de crédito de IPTU, do ITBI ou de Contribuição de Melhoria. III - o número da inscrição no CPF - Cadastro de Pessoa Física ou no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, mantidos pela Receita Federal do Brasil; IV - a quantia devida, discriminando separadamente o principal e a multa punitiva, quando houver, a forma de cálculo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios incidentes e o termo inicial para o cálculo; V - a origem e a natureza do crédito, mencionando o dispositivo de lei ou contrato em que esteja fundamentado; VI - a data e o número do registro na Dívida Ativa do Município; VII - o número da notificação de lançamento, do auto de infração, do processo administrativo ou do documento do qual se originou o crédito. **Art. 188.** Os créditos do Município de natureza não tributária terão a sua certeza e liquidez apuradas pelo órgão de origem, mediante

regular processo administrativo, seguindo-se da notificação do devedor para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias. **Parágrafo único.** Após o transcurso do prazo previsto no *caput* deste artigo, sem que tenha havido o pagamento, o processo administrativo será remetido à Secretaria Municipal de Administração e Finanças do crédito em Dívida Ativa. **Art. 189.** Para fins de cobrança executiva será expedida CDA - Certidão de Dívida Ativa, que conterà, além dos requisitos do artigo 188, deste Código, a indicação do livro e da folha da inscrição da dívida e será autenticada pela autoridade competente. **Parágrafo único.** A CDA - Certidão da Dívida Ativa deverá ser expedida em até 03 (três) anos antes do término do prazo prescricional para cobrança do crédito. **Art. 190.** Não serão ajuizadas as execuções fiscais de créditos da Fazenda Pública Municipal, cujo valor consolidado por tributo seja igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **§ 1º.** Na determinação do limite previsto no *caput* deste artigo também serão considerados os valores da atualização monetária, dos acréscimos moratórios e multas punitivas aplicadas sobre o tributo; **§ 2º.** Os créditos não ajuizados serão mantidos em Dívida Ativa para cobrança administrativa. **Art. 191.** A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos do artigo 187, deste Código, ou o erro relativo a eles, são causas de nulidade da inscrição, da certidão e do processo de cobrança dela decorrente. **§ 1º.** A nulidade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula; **§ 2º.** Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao executado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão. **Art. 192.** A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída. **§ 1º.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite; **§ 2º.** A incidência de atualização monetária e de acréscimos moratórios não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito. **Art. 193.** Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa e para a interrupção da sua prescrição. **TÍTULO VI - DAS CERTIDÕES. Art. 194.** É assegurado à pessoa física, jurídica ou a esta equiparada o direito de obter certidão acerca de sua situação tributária, independentemente do pagamento de qualquer taxa. **Art. 195.** A prova de regularidade fiscal, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida pela Administração Tributária à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. **Art. 196.** A certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data do protocolo do pedido, devidamente instruído com os documentos necessários. **Art. 197.** Tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão positiva com efeito de negativa, em que conste a existência de créditos tributários: I - não vencidos; II - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a garantia do juízo; III - cuja exigibilidade esteja suspensa. **Art. 198.** A certidão expedida com dolo, fraude ou que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário, pela atualização monetária e seus acréscimos moratórios. **Parágrafo único.** O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber. **Art. 199.** As espécies de certidões previstas neste Título e as demais certidões que, no interesse da Administração Tributária, venham a ser instituídas, os prazos de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões, serão estabelecidos em regulamento. **TÍTULO VII - DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO. Art. 200.** Para os fins deste Código, considera-se notificação, a comunicação feita ao sujeito passivo de atos e procedimentos administrativos; e intimação, a determinação para fazer ou deixar de fazer alguma coisa. **Art. 201.** A notificação dos atos e dos procedimentos administrativos e as intimações far-se-ão sempre na pessoa do sujeito passivo ou do representante legal ou na de seu mandatário ou preposto, pelas seguintes formas: I - pessoalmente, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente; II - por carta, com AR - Aviso de Recepção; III - por comunicação digital ou outro meio assemelhado, na forma do regulamento; IV - por edital, quando o sujeito passivo não for localizado, recusar-se a recebê-la ou quando a quantidade de notificações ou intimações torne impraticável ou ineficiente a utilização dos meios previstos nos incisos I, II e III, deste artigo. **§ 1º.** Os meios de notificação ou de intimação previstos nos incisos I, II e III, do *caput* deste artigo, não estão sujeitos a ordem de preferência; **§ 2º.** Considera-se preposto, para os fins deste Código, o contador, o empregado ou qualquer pessoa capaz que resida ou trabalhe no estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, inclusive o síndico ou empregado de condomínio; **§ 3º.** A notificação ou a intimação, quando feita pela forma estabelecida no inciso I, deste artigo será comprovada pela assinatura do notificado ou do intimado na via do documento que se destinar à Administração Tributária; **§ 4º.** Recusando-se o notificado ou o intimado a apor sua assinatura na forma do § 3º, deste artigo, quando feita por servidor fazendário, este declarará circunstanciadamente o fato na via do documento destinado à Administração Tributária, datando-a e assinando-a em seguida e colherá a assinatura de pelo menos 02 (duas) testemunhas, devidamente identificadas, considerando-se o sujeito passivo intimado, a partir de então; **§ 5º.** O disposto no § 4º, deste artigo, não se aplica quando o notificado ou o intimado se recusar a receber a notificação ou a intimação, devendo neste caso a notificação ou a intimação ser realizada por outro meio; **§ 6º.** O fato disposto no § 5º, deste artigo, deve ser devidamente circunstanciado pelo servidor fazendário responsável pela notificação ou intimação; **§ 7º.** A notificação ou a intimação realizada por edital far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial do Estado ou no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, ou em jornal de circulação na região, ou ainda, pela sua afixação em local acessível ao público no prédio em que funcionar o órgão responsável pela notificação ou intimação, devendo o ato ser certificado no processo, quando for o caso. **Art. 202.** Considera-se feita a notificação ou a intimação: I - se pessoalmente, na data da ciência do notificado ou do intimado; II - se por carta, na data de recebimento que constar no aviso de recepção; III - se por comunicação digital, na data da ciência do notificado ou do intimado, conforme estabelecido em regulamento; IV - se por edital, em 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação. **Art. 203.** O disposto nesta Seção aplica-se à notificação ou à intimação de todos os atos e procedimentos administrativos realizados pela Administração Tributária que tenham por objeto a constituição, modificação ou extinção de direito, bem como aos atos do Processo Administrativo Tributário. **Art. 204.** Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a efetivação da notificação ou da intimação. **TÍTULO VIII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. Art. 205.** É assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa, em Processo Administrativo Tributário por meio das seguintes impugnações, tempestivamente apresentadas: I - reclamação contra lançamento de crédito tributário em que não haja aplicação de penalidades; II - defesa contra lançamento de crédito tributário por meio de auto de infração; III - petição do sujeito passivo contra ato da Administração Tributária, que em análise de mérito: a) não reconheceu, cancelou ou suspendeu a aplicação de imunidade tributária; b) não reconheceu, cancelou ou suspendeu benefício fiscal; c) indeferiu pedido de restituição ou de compensação de tributos; d) recusou a inclusão ou excluiu de ofício contribuinte do Simples Nacional. IV - recursos nos termos das normas que regem o Processo Administrativo Tributário. **Art. 206.** As impugnações previstas no artigo 205 deste Código suspenderão a exigibilidade do crédito tributário lançado, desde que interpostas no prazo estabelecido neste Código. **Art. 207.** O Processo Administrativo Tributário se pautará pelo princípio do duplo grau de jurisdição, excetuadas as hipóteses de exaurimento da instância administrativa em nível de primeiro grau, e tramitará o recurso junto ao Conselho de Contribuintes de Fernando Falcão. **Art. 208.** O sujeito passivo que não impugnar, no prazo estabelecido na notificação ou intimação, as exigências tributárias formalizadas por meio de auto de infração e não realizar o pagamento do crédito tributário exigido será considerado revel. **§ 1º.** A revelia será declarada de ofício pelo Secretário Municipal de Finanças e o crédito tributário será remetido para inscrição em Dívida Ativa do Município; **§ 2º.** Na decretação da revelia serão analisados os aspectos formais do procedimento de lançamento e da notificação ou intimação correspondente. **Art. 209.** Decretada a revelia consideram-se verdadeiros os atos e fatos firmados pela administração tributária e confessado o crédito tributário lançado. **LIVRO TERCEIRO - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS. TÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA. SEÇÃO I -**

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA. Art. 210. O ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista do Anexo II, deste Código. **§ 1º.** O ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza também incide sobre: I - o serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado fora do país; II - os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por meio de autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. **§ 2º.** A incidência do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe: I - da denominação dada ao serviço prestado; II - da prestação de serviços ser ou não atividade preponderante do prestador; III - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração; IV - do resultado financeiro do exercício da atividade; V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis. **§ 3º.** Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo II, deste Código, os serviços nela mencionados ficam sujeitos apenas ao imposto previsto no *caput* deste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias ou com a aplicação de materiais. **SEÇÃO II - DO LOCAL DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Art. 211.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local da prestação dos serviços: I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos na lista do Anexo II, deste Código, quando o serviço for proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado fora do país; II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05, da lista do Anexo II, deste Código; III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19, da lista do Anexo II, deste Código; IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04, da lista do Anexo II, deste Código; V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05, da lista do Anexo II, deste Código; VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09, da lista do Anexo II, deste Código; VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10, da lista do Anexo II, deste Código; VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11, da lista do Anexo II, deste Código; IX - do controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12, da lista do Anexo II, deste Código; X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres, indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14, da lista do Anexo II, deste Código; XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15, da lista do Anexo II, deste Código; XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18, da lista do Anexo II, deste Código; XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01, da lista do Anexo II, deste Código; XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02, da lista do Anexo II, deste Código; XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04, da lista do Anexo II, deste Código; XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo II, deste Código; XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos nos itens 16, da lista do Anexo II, deste Código; XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05, da lista do Anexo II, deste Código; XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista do Anexo II, deste Código; XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa; XXI - do domicílio do tomador dos serviços nos casos dos itens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista do Anexo II, deste Código; XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e demais descritos no subitem 15.01, da lista do Anexo II, deste Código; XXIII - do domicílio do tomador dos serviços nos casos dos subitens 15.09, da lista do Anexo II, deste Código. **§ 1º.** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04, da lista do Anexo II, deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não; **§ 2º.** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, da lista do Anexo II, deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de rodovia explorada; **§ 3º.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, da Lista do Anexo II, deste Código; **§ 4º** Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 80-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. **§ 5º** Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **§ 6º** No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. **§ 7º** Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. **§ 8º** No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. **§ 9º** O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: I - bandeiras; II - credenciadoras; ou III - emissoras de cartões de crédito e débito. **§ 10º.** No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. **§ 11º** No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. **§ 12º** No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. **Art. 212o** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **Art. 213o** Contribuinte é o prestador do serviço. **Art. 214o** Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da

referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. **§1º** Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. **§2º** Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis: I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar. IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. **§3º** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. **§ 4º**. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; **§ 5º**. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este; **§ 6º**. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço; **§ 7º**. O regulamento estabelecerá as condições materiais e formais para fins de configuração de unidade econômica ou profissional de prestação de serviços, nos termos previstos no § 5º, deste artigo. **Art. 215**. Ressalvado os casos previstos no regulamento, quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento. **Parágrafo único**. Consideram-se estabelecimentos distintos: I - os que, embora no mesmo local, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas distintas; II - Os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diversos. **CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES. SEÇÃO I - DA NÃO INCIDÊNCIA. Art. 216**. O ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre: I - a exportação de serviços para o exterior do país; II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras; IV - o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, excetuando-se aquelas sociedades cooperativas, cujo objeto consiste exclusivamente na intermediação de mão de obra. **§ 1º**. Não se enquadram no disposto no inciso I, deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior; **§ 2º**. Para os fins do disposto no inciso IV, deste artigo, consideram-se atos cooperativos os definidos no artigo 79, da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; **§ 3º**. A vedação do inciso IV, deste artigo, não se aplica aos serviços prestados pelas cooperativas a não cooperados. **SEÇÃO II - DAS ISENÇÕES. Art. 217**. São isentos do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - os jornalistas, os engraxates, os sapateiros e artesãos ou artífices, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros; II - os jogos desportivos; III - os taxistas e os mototaxistas autônomos, possuidores de um único veículo, que exerçam a profissão pessoalmente; IV - os artistas locais, pessoas físicas, que realizem pessoalmente espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos ou de dança no município de Fernando Falcão; V - os espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos ou de dança realizados diretamente por artistas locais ou promovidos por entidades beneficentes de assistência social e executados exclusivamente por artistas locais; VI - os profissionais que realizem, pessoal e individualmente, conferências científicas ou literárias; VII - as exposições de arte realizadas ou promovidas pelo próprio artista ou por pessoas que não tenham por objeto a intermediação e a venda de obras de arte; VIII - as atividades de prestação de serviços de pequeno rendimento destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família; IX - os serviços de transporte público coletivo regular e complementar de passageiros, em linhas permanentes e de itinerário fixo, realizado dentro do território deste Município; X - as associações civis sem fins lucrativos, relativamente ao serviço de fornecimento de dados e de informações cadastrais a seus associados; XI - os profissionais autônomos, em relação à anuidade do imposto correspondente ao exercício da sua inscrição inicial no CAE - Cadastro de Atividades Econômicas do Município. **§ 1º**. Para fins do disposto neste artigo, não terão direito à isenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as pessoas que não estiverem previamente inscritas no CAE - Cadastro de Atividades Econômicas; **§ 2º**. Para fins do inciso IV, deste artigo, é considerado artista local o profissional que cria, interpreta ou executa espetáculo teatral, musical, circense, humorístico ou de dança preponderantemente no território do município de Fernando Falcão e que seja domiciliado no Município há mais de 02 (dois) anos; **§ 3º**. Também são considerados artistas locais as pessoas físicas que realizem a atividade de *disc jockey*, *dj*, preponderantemente nas pistas de dança de bailes, clubes, boates e demais espaços para realização de eventos localizados no município de Fernando Falcão e que sejam domiciliados no Município há mais de 02 (dois) anos; **§ 4º**. As entidades beneficentes de assistência social, a que alude o inciso V, deste artigo, são as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, constituídas com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que: I - sejam reconhecidas de utilidade pública por este Município; II - sejam detentoras do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social; III - prestem serviços ou realizem ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação; IV - atendam aos requisitos previstos no inciso II, do art. 6º, deste Código. **§ 5º**. Para fins do disposto no inciso VIII, deste artigo, consideram-se atividades de pequeno rendimento, aquelas exercidas pessoalmente por pessoa física, cuja receita bruta mensal não seja superior a 01 (um) salário mínimo nacional vigente; **§ 6º**. A venda de bilhetes ou de qualquer outro meio de ingresso em eventos isentos do imposto fica sujeita à prévia autorização da Administração Tributária, conforme definido em regulamento; **§ 7º**. A isenção prevista no inciso IX, deste artigo é condicionada ao cumprimento das normas que regulam o serviço de transporte coletivo de passageiros no município de Fernando Falcão; **§ 8º**. A isenção prevista no inciso X, deste artigo, não pode resultar em valor de imposto a pagar menor que o resultante da aplicação da alíquota de 2% (dois por cento); **§ 9º**. A isenção prevista no *caput* deste artigo é garantida às instituições sem fins lucrativos, quando congreguem artistas locais e figurem como parte contratada nos contratos de prestação de serviços, ao empreendedor individual, nos termos definidos pela legislação federal. **Art. 218**. O processamento das isenções previstas nesta seção será regido na forma deste Código e de seu regulamento. **CAPÍTULO III - DOS SUJEITOS PASSIVOS. SEÇÃO I - DO CONTRIBUINTE. Art. 219**. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço. **SEÇÃO II - DOS SUBSTITUTOS E RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. SUBSEÇÃO I - DOS SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS. Art. 220**. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido ao município de Fernando Falcão, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal: I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou

intermediados; II - as seguintes pessoas jurídicas de direito privado dos ramos de atividades econômicas descritas ou que possuam as características indicadas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados: a) as OSCIP's - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que realizem contratos de gestão com a Administração Pública das 03 (três) esferas de governo, os conselhos escolares e demais pessoas que sejam mantidas ou executem despesas com recursos públicos; b) concessionárias, as permissionárias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação; c) os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação; d) as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo BACEN - Banco Central do Brasil; e) as operadoras de cartões de crédito; f) as sociedades seguradoras e de capitalização; g) as entidades fechadas e abertas de previdência complementar; h) as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras; i) as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas; j) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios; k) as sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantam aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares; l) os hospitais e as clínicas médicas; m) os estabelecimentos de ensino regular; n) os hotéis, apart-hotéis, flats e suas administradoras; o) as sociedades operadoras de turismo; p) as companhias de aviação; q) as sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão; r) as agências de propaganda e publicidade; s) as boates, casas de show e assemelhados; t) as sociedades administradoras de shopping centers e centros comerciais, as lojas de departamentos e os supermercados; u) os moinhos de beneficiamento de trigo; v) as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados; w) as indústrias de transformação; x) as geradoras de energia elétrica; y) as concessionárias de veículos. III - as pessoas jurídicas, os órgãos públicos e os empresários individuais que tomem serviços de administração de cartão de crédito, de débito, de vale-alimentação, de vale-combustível ou equivalentes, em relação aos serviços prestados pelas administradoras. **Parágrafo único.** O disposto no inciso II, deste artigo é extensivo aos escritórios de representação ou de contato das pessoas nele previstas, quando não haja matriz, filial ou agência estabelecida neste Município. **Art. 221.** Ato do Secretário Municipal de Finanças relacionará as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas previstas no inciso II, do artigo 217 que serão consideradas contribuintes substitutos. **§ 1º.** Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser considerado, no interesse da arrecadação tributária municipal, o porte econômico da pessoa jurídica, a sua estrutura organizacional e a forma de execução ou de recebimento do serviço; **§ 2º.** Enquanto não for editado o ato previsto no *caput* deste artigo todas as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas mencionadas no inciso II, do artigo 217, são consideradas substitutas tributárias. **Art. 219.** Os substitutos tributários mencionados no artigo 217, deste Código não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por: I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa; II - profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do imposto; III - sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal adimplentes com o pagamento do imposto; IV - microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente; V - prestadores de serviços imunes ou isentos; VI - concessionárias e permissionárias de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto; VII - instituições financeiras e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; VIII - prestadores de serviços que possuam provimentos liminares, antecipatórios ou decisão judicial transitada em julgado dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo. **§ 1º.** A dispensa de retenção na fonte de que trata este artigo é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal ou do recibo de profissional autônomo e do documento estabelecido em regulamento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo; **§ 2º.** As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro Município, quando o imposto for devido a este Município. **SUBSEÇÃO II - DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. Art. 220.** Os órgãos públicos, a pessoa física, a pessoa jurídica e a pessoa a esta equiparada, domiciliado ou estabelecido neste Município, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer outro benefício fiscal, são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido a este Município, na qualidade de responsável tributário, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando tomarem ou intermediarem serviços: I - provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; II - descritos nos subitens 3.03, 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.03, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03, do Anexo II, deste Código, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste Município; III - realizados por prestadores estabelecidos em outro Município, quando, nos termos do disposto no artigo 211, deste Código, combinado com o seu § 5º, o imposto seja devido a este Município; IV - de profissionais autônomos que não comprovem a sua inscrição cadastral em qualquer Município ou, quando inscritos, não fizerem prova de quitação do imposto; V - de sociedades de profissionais que não fizerem prova de quitação do imposto; VI - de pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição municipal. **Parágrafo único.** A retenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na fonte prevista nos incisos IV e V, deste artigo, será considerada tributação definitiva. **Art. 221.** São também responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, na qualidade de responsável tributário, os órgãos públicos e as pessoas jurídicas estabelecidas no município de Fernando Falcão que tomarem ou intermediarem serviços de prestadores estabelecidos ou domiciliados em outros Municípios ou no Distrito Federal que não fizerem prova de sua inscrição no CAE - Cadastro de Atividades Econômicas do município de Fernando Falcão, na condição de prestador de serviço de outro Município. **Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica quando o prestador de serviço houver emitido documento fiscal autorizado por este Município. **SUBSEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Art. 222.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento do ISSQN: I - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto; II - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto; III - os proprietários e os locatários de ginásios, estádios, arenas, teatros, salões e assemelhados, que neles permitirem a exploração de atividades tributadas pelo ISSQN; IV - os proprietários e os locatários de equipamentos utilizados para a prestação de serviço sujeito ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; V - os contratantes de artistas ou de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. **Parágrafo único.** Os efeitos da solidariedade, previstos neste Código, são aplicados ao disposto neste artigo. **SUBSEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 223.** Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte. **§ 1º.** Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados inclusive pela retenção na fonte do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços que forem contratados em seu nome, por meio de intermediários, formalmente autorizados; **§ 2º.** A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o substituto ou o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto a este Município, relativamente ao serviço tomado ou intermediado. **Art. 224.** Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários. **Art. 225.** A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos na forma e prazos estabelecidos em regulamento. **Art. 226.** As pessoas que não se enquadrem na condição de substituto ou responsável tributário, de acordo com o disposto nos arts. 218, 221 e 222, deste Código, são proibidas de realizar retenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na fonte. **CAPÍTULO IV - DA QUANTIFICAÇÃO DO IMPOSTO. SEÇÃO I - DA BASE DE CÁLCULO. Art. 227.** A base de cálculo do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço. **§ 1º.** Inclui-se no preço do serviço o valor das mercadorias fornecidas com o serviço, excetuados os casos expressos na lista do Anexo II, deste Código. **§ 2º.** Incorporam-se ao preço dos serviços: I - os valores acrescidos, a

qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços; II - os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas; III - os descontos, as diferenças ou os abatimentos concedidos sob condição; IV - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade. **§ 3º.** Quando os serviços descritos nos subitens 3.03 e 22.01, da lista do Anexo II, deste Código forem prestados no território deste Município e de outros Municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada Município; **§ 4º.** Não se inclui na base de cálculo do imposto os valores: I - dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, da lista do Anexo II, deste Código; II - devidos por sociedades cooperativas de prestação de serviços: a) recebidos dos cooperados a título de remuneração dos serviços a eles prestados; b) repassados aos cooperados e às cooperativas, quando associadas, pela remuneração dos serviços que estes prestaram à cooperativa. **§ 5º.** O ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de isenções, incentivos, benefícios tributários ou financeiros, nem de redução da base de cálculo ou crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da alíquota mínima prevista no inciso I, do artigo 232, deste Código, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do Anexo II, deste Código. **SEÇÃO II - DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. Art. 228.** A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada quando o sujeito passivo: I - alegar que não possui, perdeu, extraviou ou inutilizou os livros ou documentos contábeis e fiscais necessários à apuração da base de cálculo; II - exibir livros e documentos contábeis e fiscais com omissão de registro de receita ou que não estejam de acordo com as atividades desenvolvidas; III - não prestar os esclarecimentos exigidos pela Administração Tributária ou prestá-los de forma insuficiente ou em desacordo com as atividades desenvolvidas; IV - exercer atividade sujeita ao imposto sem estar devidamente inscrito no CAE - Cadastro de Atividades Econômicas; V - apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional; VI - apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado; VII - alegar que presta, exclusivamente, serviços gratuitos; VIII - recusar-se a fornecer a documentação solicitada pela Administração Tributária. **Art. 229.** Constatada qualquer das hipóteses previstas no artigo 228, deste Código, e sendo o caso de arbitramento, a base de cálculo do imposto será calculada considerando: I - os pagamentos de ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza efetuados pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração; II - a documentação obtida em procedimento fiscal anterior, relativa ao mesmo sujeito passivo e ao mesmo período de apuração; III - o faturamento auferido pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração; IV - o faturamento de contribuinte de porte e atividade assemelhada; V - o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida; VI - o preço corrente no mercado para o serviço, no período de apuração; VII - a pauta de valores ou índices econômico-financeiros; VIII - o acréscimo patrimonial injustificado do contribuinte pessoa física ou jurídica, ou de seus sócios; IX - o fluxo de caixa; X - as informações obtidas junto a outras entidades fiscais da federação; XI - as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade; XII - no caso de o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido por artistas, 50% (cinquenta por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros; XIII - no caso de cessão de espaço para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza, 20% (vinte por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros. **Parágrafo único.** O arbitramento da base de cálculo não exclui os acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis. **SEÇÃO III - DA ESTIMATIVA DO IMPOSTO. Art. 230.** Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração Tributária, a base de cálculo ou o valor do imposto poderá ser previamente estimado, na forma definida em regulamento. **Parágrafo único.** A estimativa prevista neste artigo será estabelecida por ato administrativo do Secretário Municipal de Finanças. **Art. 231.** A estimativa da base de cálculo ou do valor do imposto poderá ser realizada por iniciativa da Administração Tributária ou a requerimento do sujeito passivo. **SEÇÃO IV - DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO. Art. 232.** O ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido em conformidade com as seguintes alíquotas e valores: I - empresas: 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço, por mês. **§ 1º.** A título de materiais incorporados à obra, é permitido deduzir da base de cálculo dos serviços constantes do item 7.02, do Anexo II, até o montante de 40% (quarenta por cento), sem a obrigatoriedade da comprovação; **SEÇÃO V - DA QUANTIFICAÇÃO DO ISSQN DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO. Art. 233.** O ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços prestados por profissional autônomo, que se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e estiver regularmente inscrito no cadastro do Município, será devido anualmente e pago por valor fixo. **§ 1º.** O valor fixo do imposto devido pelo profissional autônomo será de: I - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para os profissionais, cujo exercício da atividade tenha como pré-requisito a educação superior; II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os profissionais, cujo exercício da atividade tenha como pré-requisito a educação profissional técnica de nível médio; III - R\$ 75,00 (oitocentos reais) para os profissionais, cujo exercício da atividade tenha como pré-requisito a educação elementar; **§ 2º.** Os valores previstos no § 1º, deste artigo, serão devidos por atividade ou ocupação exercida pelo profissional autônomo e pagos na forma e prazo estabelecidos em regulamento; **§ 3º.** O profissional autônomo inadimplente com o pagamento do imposto na forma deste artigo estará sujeito à retenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na fonte calculado com base no preço do serviço e a alíquota prevista para a atividade; **§ 4º.** O imposto incidente na forma do § 3º, deste artigo, será considerado tributação definitiva, não gerando direito a restituição ou compensação com o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido na forma do *caput* e § 1º, deste artigo. **Art. 234.** Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que execute pessoalmente serviço inerente à sua categoria profissional. **§ 1º.** A existência de até 02 (dois) empregados, que realizem trabalho auxiliar à atividade do profissional autônomo, não descaracteriza a pessoalidade na prestação de serviço; **§ 2º.** Os prestadores de serviços, pessoas físicas que não se encontrem inscritos no CAE - Cadastro de Atividades Econômicas do Município ou não se adequem à definição deste artigo equiparam-se à pessoa jurídica para fins de tributação do imposto. **Art. 235.** Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza dos serviços prestados por profissionais autônomos: I - no dia 1º de janeiro de cada exercício, para profissionais inscritos no CPBS na condição de ativo; II - na data da realização da inscrição cadastral, para os profissionais que se inscreverem no curso do exercício; III - na data da prestação do serviço, nos casos previstos no § 2º, do artigo 247, deste Código. **SEÇÃO VI - DA QUANTIFICAÇÃO DO ISSQN DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS. Art. 236.** As sociedades de profissionais recolherão o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza decorrente dos serviços por elas prestados com base em valor fixo mensal por profissional, calculado em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, nos termos da lei aplicável. **§ 1º.** Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se sociedade de profissionais a sociedade simples constituída na forma prevista nos arts. 997 a 1.038, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, e que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - preste, exclusiva e isoladamente, os serviços previstos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 5.03, 7.01, exceto os serviços de agronomia, agrimensura, geologia e congêneres, 7.11, exceto jardinagem, corte e poda de árvores, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 - quando realizada por economistas, da lista de serviços constante do Anexo II, deste Código; II - tenha apenas profissionais da mesma categoria profissional como sócio e que todos sejam habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços previstos no objeto social; III - não tenha pessoa jurídica como sócia; IV - não tenha em seu quadro societário sócio que não preste pessoalmente serviço em nome da sociedade ou que figure no contrato social apenas como investidor ou dirigente; V - desenvolva apenas as atividades para as quais os sócios sejam habilitados; VI - não tenha, de fato ou de direito, natureza empresarial. **§ 2º.** Não se considera sociedade de profissionais, aquela: I -

que desenvolva atividade diversa da constante do objeto social e da habilitação profissional dos sócios; II - em que o volume das atividades de prestação de serviço seja incompatível com a capacidade de trabalho pessoal dos profissionais habilitados; III - em que o volume ou custo das atividades meio sejam preponderantes em relação ao custo final do serviço prestado; IV - que contrate pessoa jurídica para a realização do todo ou de parte dos serviços prestados; V - em que o resultado final dos serviços prestados pela sociedade não decorra exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados; VI - que tenha filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado, no qual não tenha sócio ou profissional habilitado respondendo pessoalmente; VII - que seja constituída na forma de qualquer outro tipo societário diverso da sociedade simples; VIII - que preste qualquer serviço que seja diverso daqueles expressamente permitidos; IX - que descumpra qualquer dos requisitos estabelecidos no § 1º, deste artigo. **§ 3º.** Para fins do disposto no inciso VI, do § 1º, deste artigo, é considerada sociedade de natureza empresarial aquela que, embora formalmente constituída como sociedade simples, exerça de fato atividade própria de empresário, conforme disposto no artigo 966, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro. **Art. 237.** O valor do imposto a ser pago pelas sociedades de profissionais será calculado, mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, e determinado com base nos seguintes valores: I - R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por profissional, para sociedade com até 05 (cinco) profissionais; II - R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por profissional, para sociedade com 06 (seis) a 10 (dez) profissionais; III - R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por profissional, para sociedade com 11 (onze) a 15 (quinze) profissionais; IV - R\$ 200,00 (duzentos reais) por profissional, para sociedade com 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) profissionais; V - R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) por profissional, para sociedade com mais de 20 (vinte) profissionais. **Parágrafo único.** Na determinação do valor da cota por profissional será considerada a soma dos profissionais habilitados de todos os estabelecimentos da sociedade, devendo o imposto ser recolhido por estabelecimento na devida proporção do número de profissionais. **Art. 238.** Atendidas as condições para o recolhimento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na forma prevista nesta Seção fica vedado ao contribuinte o recolhimento do imposto com base no preço dos serviços, ainda que este regime de tributação lhe seja mais favorável. **SEÇÃO VII - DA QUANTIFICAÇÃO DO ISSQN NO SIMPLES NACIONAL. Art. 239.** O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais. **CAPÍTULO V - DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO ISSQN. SEÇÃO I - DO LANÇAMENTO DO ISSQN. Art. 240.** O lançamento do imposto será feito: I - por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituídos como pessoa jurídica ou a ela equiparada; II - de ofício, anualmente, no caso do imposto devido por profissionais autônomos, conforme estabelecido em regulamento; III - de ofício, por estimativa ou arbitramento, nos casos estabelecidos neste Código e em regulamento; IV - de ofício, nos casos em que o sujeito passivo não declare e não efetue o recolhimento integral do imposto ou o seu parcelamento, na forma do inciso I, deste artigo. **§ 1º.** As pessoas sujeitas ao recolhimento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por homologação ficam obrigadas a calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador; **§ 2º.** O cálculo e o recolhimento do imposto devido por pessoa jurídica ou a esta equiparada será feito pelo próprio sujeito passivo, na forma do inciso I, do *caput* deste artigo e, considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços, durante o mês de competência, independentemente de ter havido emissão de documento fiscal; **§ 3º.** Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Administração Tributária e notificado ao sujeito passivo, na forma do regulamento. **Art. 241.** A confissão de dívida de ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a pagar, feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, emissão de nota fiscal de serviço eletrônica ou por qualquer ato inequívoco, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária. **Parágrafo único.** Os valores declarados pelo contribuinte, substituto ou responsável na forma do *caput* deste artigo, não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município. **SEÇÃO II - DO RECOLHIMENTO DO ISSQN. Art. 242.** O ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser recolhido ao Município até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador. **CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN. Art. 243.** O contribuinte do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, pessoa jurídica e pessoa física equiparada à jurídica para efeitos tributários, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado a: I - realizar inscrição nos Cadastros do Município; II - comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município; III - requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município; IV - atender à convocação para recadastramento ou para apresentar livros, documentos e informações fiscais; V - manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão e os livros fiscais, conforme dispuser o regulamento; VI - emitir nota fiscal eletrônica, fatura, cartão, bilhete, ticket ou qualquer outro tipo de controle de ingresso em eventos, por ocasião da prestação dos serviços, conforme dispuser o regulamento; VII - entregar declarações ou realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, bem como, em relação à estrutura ou aos meios utilizados para a realização de suas atividades; VIII - afixar placa no estabelecimento prestador de serviço indicando a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal; IX - afixar placa com a capacidade de lotação, no caso de estabelecimentos de diversão pública e de realização de eventos; X - comunicar à Administração Tributária, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a fiscalização ou o lançamento de tributo; XI - conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em livro fiscal, contábil, declaração e escrituração fiscal eletrônica. **§ 1º.** O profissional autônomo é obrigado a cumprir as determinações previstas nos incisos II, III, IV, X e XI, deste artigo; **§ 2º.** A obrigação prevista no inciso VI é extensiva a toda pessoa jurídica e pessoa física a esta equiparada prestadora de serviços e locadora de bens e equipamentos em geral; **§ 3º.** O cumprimento da determinação prevista no inciso VII, deste artigo, quanto à informação de valores devidos à Administração Tributária, constitui confissão de dívida tributária; **§ 4º.** A emissão de nota fiscal de serviço eletrônica em *software* disponibilizado pela Administração Tributária também constitui confissão de dívida tributária; **§ 5º.** As pessoas que realizam a confecção de documentos fiscais ou que promovam a venda de ingressos ou de qualquer meio de entrada em eventos ficam proibidas de realizar estas atividades sem a prévia autorização deste Município, na forma estabelecida em regulamento. **Art. 244.** Os substitutos e os responsáveis tributários do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que imunes ou gozem de qualquer benefício fiscal, ficam obrigados a cumprir as obrigações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, X e XI, todos do art. 256, deste Código. **Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica ao responsável tributário pessoa física. **Art. 245.** As administradoras de cartões de crédito, débito ou similares ficam obrigadas a fornecer à Administração Tributária informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados, com sede no território deste Município. **§ 1º.** Para os fins deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito, débito ou similares, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito, débito ou similar; **§ 2º.** As informações a serem fornecidas compreendem o valor das operações efetuadas com cartões de crédito, débito ou similar em montantes globais por estabelecimento prestador de serviço credenciado, em cada mês calendário.

Art. 246. A forma, prazo, conteúdo das informações e condições de cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Código serão estabelecidos em regulamento e nos atos normativos pertinentes, editados com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

TÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA. Art. 247.

O IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. **§ 1º.** Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a zona do Município em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado. **§ 2º.** Consideram-se zona urbana ou de expansão urbana, as áreas urbanas constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no § 1º, deste artigo. **Art. 248.** A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas. **Art. 249.** Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano em 1º de janeiro de cada ano. **Art. 250.** O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade. **CAPÍTULO II - DOS SUJEITOS PASSIVOS. SEÇÃO I - DO CONTRIBUINTE. Art. 251.** O Contribuinte do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título. **Art. 252.** O IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de propriedade, de domínio útil ou de posse. **SEÇÃO II - DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. Art. 253.** São responsáveis solidários pelo pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, além de outros previstos neste Código: I - o titular direto de usufruto, de superfície, de uso ou de habitação; II - o compromissário comprador; III - o comodatário; IV - os tabeliães, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano dos imóveis; V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto; VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto. **Parágrafo único.** Os efeitos da solidariedade, previstos neste Código, são aplicados ao disposto neste artigo. **CAPÍTULO III. DA BASE DE CÁLCULO. Art. 254.** A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel. **Art. 255.** A base de cálculo do imposto para cada imóvel será determinada com base nos dados do imóvel na data do fato gerador, existentes ou não no CIMOB - Cadastro Imobiliário do Município, por meio da aplicação dos valores de terreno, de construção e dos demais elementos previstos na Planta Genérica de Valores - PGV e conforme a metodologia definida nesta Código. **Art. 256.** O valor venal dos imóveis para fins de lançamento do crédito tributário do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano será determinado com base nas Tabelas constantes do Anexo I, deste Código. **Art. 257.** O valor venal do imóvel determinado com base na PGV - Planta Genérica de Valores, que seja objeto de impugnação, poderá ser alterado por decisão transitada em julgado em processo administrativo-tributário. **§ 1º.** A decisão administrativa a que se refere o *caput* deste artigo não beneficia e nem prejudica terceiros; **§ 2º.** O disposto neste artigo não se aplica quando houver modificação nas características e condições do imóvel. **Art. 258.** A PGV - Planta Genérica de Valores será reavaliada, no mínimo, a cada 03 (três) anos. **§ 1º.** No ano em que não houver reavaliação dos valores constantes da PGV - Planta Genérica de Valores eles serão reajustados pelo mesmo índice e critério de atualização monetária dos valores estabelecidos em moeda corrente; **§ 2º.** Os critérios para elaboração da PGV - Planta Genérica de Valores serão definidos em regulamento. **Art. 259.** Na criação de logradouros decorrentes de parcelamento do solo, o valor do metro quadrado do terreno da nova face da quadra será correspondente ao valor do metro quadrado da face de quadra de logradouro mais próximo já existente, que delimite a gleba ou quadra parcelada. **§ 1º.** O disposto no *caput* deste artigo será aplicado enquanto o valor do metro quadrado do terreno das quadras criadas não for definido na PGV - Planta Genérica de Valores; **§ 2º.** Para a determinação do valor do metro quadrado do terreno a que se refere o *caput* deste artigo será atribuído o menor valor de face de quadra, quando houver logradouros equidistantes; **§ 3º.** Havendo prolongamento de logradouro, o valor do metro quadrado do terreno de cada face da quadra resultante será o mesmo da face correspondente ao terreno mais próximo do prolongamento. **Art. 260.** Os terrenos situados nas ZPA's - Zonas de Preservação Ambiental terão sua base de cálculo reduzida a zero, quando não tenham nenhuma edificação destinada a qualquer uso. **§ 1º.** O benefício fiscal previsto no *caput* deste artigo abrange apenas a parte do terreno localizada nas ZPA's - Zonas de Proteção Ambiental. **§ 2º.** A parte do terreno localizado nas ZPA's - Zonas de Proteção Ambiental previstas no *caput* deste artigo que tenha alguma edificação destinada a qualquer uso terá a base de cálculo do imposto reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor; **§ 3º.** Após a vigência do Plano Diretor, havendo edificação no terreno, não será concedido benefício fiscal previsto neste artigo, aplicando-se o disposto no artigo 135, deste Código. **Art. 261.** Para fins de apuração da base de cálculo do imposto, o valor do terreno, com ou sem edificação, será determinado pela face do logradouro: I - da situação natural do imóvel; II - de maior valor, quando se tratar de imóvel com mais de uma frente; III - que lhe dá acesso, no caso de imóvel de vila ou pelo logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso; IV - correspondente à servidão de passagem, no caso de imóvel encravado. **Art. 262.** O cálculo do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano dos imóveis de uso misto será feito proporcional à área utilizada por tipo de uso. **§ 1º.** Quando a edificação estiver desmembrada no CIMOB - Cadastro Imobiliário do Município em subunidades do mesmo terreno como unidades autônomas, sem a devida averbação na matrícula do imóvel, determinar-se-á a base de cálculo da edificação integral com base nas características predominantes e, após a aplicação da alíquota correspondente, o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal; **§ 2º.** Quando a edificação for composta de parte residencial e não residencial, o valor venal será calculado com base na área total edificada e após será aplicada a alíquota específica para cada tipo de uso do imóvel, proporcional à área correspondente. **Art. 263.** É vedado à autoridade administrativa deferir qualquer pedido de esmembramento ou remembramento sem a comprovação do pagamento ou da inexistência de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias. **Art. 264.** A Administração Tributária, para facilitar e aperfeiçoar o cadastramento do imóvel e a arrecadação tributária poderá lembrar de ofício os terrenos autônomos e contíguos, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação. **Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se qualificada à unificação a existência de qualquer edificação que demonstre a formação de uma só unidade. **Art. 265.** A Administração Tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal, quando: I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal; II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável. **Parágrafo único.** O arbitramento dos dados inacessíveis será feito com base nos elementos dos imóveis circunvizinhos e do tipo de construção semelhante. **CAPÍTULO IV**

DAS ALÍQUOTAS. Art. 266. O IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado em razão do valor venal e do uso do imóvel, mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo: I - de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais; II - de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos imóveis não residenciais; III - de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados, desde que localizados em áreas desprovidas de infraestrutura urbana; IV - de 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados localizados em áreas com infraestrutura urbana, desde que possuam muro e calçada; V - de 3% (três por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados localizados em áreas sem infraestrutura urbana, desde que não possuam muro e calçada. **§ 1º.** Para os fins do disposto neste artigo,

considera-se área dotada de infraestrutura urbana aquela que esteja servida por pavimentação, iluminação pública e rede de abastecimento de água; § 2º. Os imóveis não residenciais onde funcione estabelecimento de empresário individual, com área de até 25m² (vinte e cinco metros quadrados), resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, conservarão a alíquota residencial do imóvel que originou o desmembramento; § 3º. Para os fins do disposto neste artigo, são considerados terrenos sem edificação aqueles em que: I - não haja nenhuma espécie de construção; II - mesmo havendo edificação encravada no seu interior, em razão de seu pequeno índice de aproveitamento, a tributação na forma territorial supere a forma predial; III - haja construção em andamento ou paralisada, independentemente do uso que vier a ter; IV - haja prédios em estado de ruína, condenados ou, de qualquer modo, inadequados à utilização de qualquer natureza, ou construção de caráter temporário. § 4º. São construções de caráter temporário os casebres, os mocambos e os prédios de valor venal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); § 5º. O disposto no inciso II, do § 3º, deste artigo não se aplica quando o índice de aproveitamento obtido for igual ou maior ao índice de aproveitamento mínimo da zona do imóvel definido no Plano Diretor deste Município. **Art. 267.** O terreno não edificado, subutilizado ou não utilizado, que não cumpra sua função social, nos termos do artigo 182 da Constituição República de 1988 e do Plano Diretor do Município, terá sua alíquota duplicada, em cada exercício, até atingir o limite de 15% (quinze por cento). § 1º. Após atingido o limite máximo da alíquota progressiva a que alude o *caput* deste artigo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica facultado ao Município: I - manter a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) até que se cumpra a função social; II - proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública. § 2º. O disposto neste artigo somente poderá ser aplicado após a adoção das providências previstas no artigo 5º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade. **CAPÍTULO V - DA ISENÇÃO E REMISSÃO. Art. 268.** É isento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano: I - o imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título: a) aos órgãos da Administração Direta do município de Fernando Falcão, às suas autarquias e fundações; b) que sirva exclusivamente como templo religioso; II - o imóvel edificado de propriedade de servidor público ativo ou inativo da Administração Direta, das autarquias e das fundações e de empregado público ativo ou inativo das sociedades de economia mista e das empresas públicas do município de Fernando Falcão, utilizado exclusivamente para sua residência; III - o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órfão menor de pai e mãe, aposentado ou aposentada, pensionista ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, que nele resida, não possua outro imóvel no Município e o valor venal do imóvel seja de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); IV - o imóvel ocupado para o exercício exclusivo das atividades estatutárias de associação de bairro que congregue moradores para defesa dos seus interesses sociais, que seja sem fins lucrativos, e desde que atenda aos requisitos previstos no inciso III, do artigo 6º, deste Código; § 1º. Considera-se pobre, para os fins do inciso III, deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 02 (dois) salários mínimos nacional, vigente na data do lançamento do imposto; § 2º. A isenção prevista no inciso IV, deste artigo abrange o imóvel de propriedade da entidade ou a ela cedido em locação, comodato ou a qualquer título; § 3º. Para fins de concessão das isenções do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, não serão consideradas como outro imóvel, desde que cadastradas no mesmo endereço do imóvel objeto do pedido de isenção, e pertencentes ao mesmo proprietário: I - as vagas de garagem; II - as áreas resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, de até 25m² (vinte e cinco metros quadrados) nas quais funcionem atividades econômicas de empresários individuais. **Art. 269.** O imóvel de propriedade de clubes sociais, utilizados como sede social terão isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano. § 1º. O valor correspondente à isenção de que trata o *caput* deste artigo será revertido ao Município, através de disponibilização gratuita das instalações dos beneficiados para a realização de eventos sociais, esportivos e culturais, de interesse do poder público municipal; § 2º. A isenção prevista no *caput* deste artigo poderá ser ampliada para 100% (cem por cento) do valor do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano devido, se os clubes sociais disponibilizarem gratuitamente as suas instalações para a realização de eventos sociais, esportivos e culturais, de interesse do Poder Público municipal, conforme dispuser o regulamento. **Art. 270.** O imóvel edificado com área construída de até 60m² (sessenta metros quadrados) utilizado em atividade econômica de MEI - Microempreendedor Individual, definido na Lei Complementar Federal nº 123/2006, terá isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano. **Art. 271.** As isenções do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano previstas nos artigos 268, 269 e 270, serão reconhecidas por despacho da autoridade competente, definida em regulamento, e dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada, no qual faça prova do atendimento das condições estabelecidas. § 1º. Uma vez concedida a isenção do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, fica assegurada a sua renovação automática aos contribuintes que obtiverem o benefício e continuarem satisfazendo às exigências legais estabelecidas; § 2º. O beneficiário de isenção que deixar de atender aos requisitos legais estabelecidos para usufruir do direito fica obrigado a: I - Comunicar o fato à Secretaria Municipal de Administração e Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação das condições assecuratórias do benefício; II - recolher o imposto devido dos fatos geradores ocorridos após a data em que cessou o direito ao benefício, na forma e prazos previstos na legislação tributária. § 3º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, devendo a Administração Tributária cancelar de ofício a isenção sempre que verificar inobservância dos requisitos ou formalidades exigidos para a concessão; § 4º. Fica assegurada à Secretaria Municipal de Administração e Finanças o direito de, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários a comprovação das exigências dispostas na legislação. **Art. 272.** Os créditos tributários do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano de imóvel esbulhado ou turbado serão remetidos quando houver a sua doação ao município de Fernando Falcão, desde que aceite a liberalidade em função do interesse público. **CAPÍTULO VI - DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. Art. 273.** O IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano será lançado anualmente, de ofício, com base no fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício e nos dados cadastrais existentes, fornecidos pelo sujeito passivo ou apurados pela Administração Tributária. § 1º. O disposto no *caput* deste artigo não impede a Administração Tributária de revisar o lançamento do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estejam em desacordo com a situação fática do imóvel; § 2º. Na revisão de lançamento em exercício posterior ao da ocorrência do fato gerador, o crédito tributário será constituído com o seu valor atualizado monetariamente pelo IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor-Amplo Especial a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao da sua constituição. **Art. 274.** O IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano lançado anualmente considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo pela publicação de edital. **Parágrafo único.** O sujeito passivo deverá conferir os dados constantes da sua notificação, bem como as características do imóvel e, havendo divergências, comunicá-las à Administração Tributária, nos termos dos artigos 136 e 137, deste Código. **CAPÍTULO VII - DO PAGAMENTO E DAS REDUÇÕES DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. Art. 275.** O IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano será pago através de DAM - Documento de Arrecadação Municipal específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras, casas lotéricas ou correspondentes bancários. **Art. 276.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá conceder descontos para incentivar o pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano. § 1º. Os descontos previstos no *caput* deste artigo observarão os seguintes limites: I - até 10% (dez por cento) do valor do imposto devido para o pagamento no vencimento da cota única; II - até 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido para o pagamento em até 3 (três) parcelas. § 2º. A aplicação dos descontos estabelecidos será condicionada: I - à quitação, ao parcelamento regular ou à existência das demais modalidades de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos exercícios anteriores do imóvel objeto do desconto; II - à atualização dos dados cadastrais do imóvel objeto do desconto e do sujeito passivo junto ao CIMOB - Cadastro Imobiliário do Município. **Art. 277.** Havendo procedência da reclamação ou do recurso em processo administrativo tributário contra o lançamento anual do IPTU, o sujeito passivo terá direito: I - aos benefícios que tinha direito na data de protocolização do referido processo; II - à não incidência de juros e multa de mora sobre o valor do tributo devido. § 1º. O disposto nos incisos deste

artigo somente serão aplicados se o crédito tributário for quitado até a data prevista na intimação da decisão transitada em julgado; § 2º. Não havendo o pagamento até a data estipulada na intimação, o imposto será exigido com atualização e acrescido de juros e multa moratórios, calculados desde a data do vencimento previsto na notificação do lançamento impugnado. **CAPÍTULO VIII - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. Art. 278.** O contribuinte do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano é obrigado a realizar o cadastramento dos imóveis existentes como unidades autônomas de sua propriedade, de que seja detentor do domínio útil ou possuidor no município de Fernando Falcão, ainda que sejam beneficiados por imunidade, isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal. § 1º. Os contribuintes também são obrigados a comunicar as alterações promovidas nos imóveis que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos; § 2º. O cadastramento previsto no *caput* deste artigo deverá ser feito na forma e prazos estabelecidos neste Código e na legislação tributária. **Art. 279.** O órgão ou entidade responsável pela concessão do "habite-se" é obrigado a remetê-lo à Administração Tributária, juntamente com o respectivo processo administrativo instruído com os dados relativos à construção ou reforma do imóvel, para os fins de cadastramento, fiscalização e lançamento dos tributos devidos. **Parágrafo único.** Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a entrega do "habite-se", mediante a prova do pagamento dos tributos devidos e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária pelo proprietário, construtor ou incorporador do imóvel. **Art. 280.** Os proprietários, os titulares de domínio útil, os possuidores, as construtoras e as incorporadoras que realizarem construção ou reforma de imóveis são obrigados a afixar, após o seu término, placa de identificação na qual constará a data de início, término e da efetiva entrega do empreendimento, conforme estabelecido em regulamento. **Parágrafo único.** Para os atuais imóveis construídos, o prazo para cumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo será de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor do regulamento. **TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. POR ATO ONEROSO INTER VIVOS. CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR. Art. 281.** O ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* tem como fato gerador: I - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil; II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; III - a promessa ou o compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis; IV - a procuração pública em causa própria para transferência de imóveis; V - a procuração pública irrevogável e irretirável, para venda de imóveis, sem a apresentação e/ou a confirmação da concretização do negócio; VI - nas tornas ou reposições em que ocorram: a) a partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando, em face do valor do imóvel, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, for atribuído a um dos cônjuges separados ou divorciados, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel situado no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desse imóvel; b) a divisão, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal. VII - a cessão de direitos relativos às hipóteses de incidência listadas nos incisos de I a VI, do *caput* deste artigo. § 1º. O ITBI - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* incide sobre bens situados no município de Fernando Falcão; § 2º. Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto. **CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES. SEÇÃO I - DA NÃO INCIDÊNCIA. Art. 282.** O ITBI - Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato *inter Vivos* não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando for: I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito; II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica; III - decorrente de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, na forma do inciso I deste artigo, relativamente aos mesmos alienantes. § 1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil; § 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º, deste artigo; § 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º, deste artigo, com base na receita operacional auferida nos 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição; § 4º. Verificada a preponderância referida no § 1º, deste artigo, o imposto será devido, nos termos da legislação tributária vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, na data do pagamento do crédito tributário respectivo; § 5º. Compete à Administração Tributária a verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º, deste artigo; § 6º. O ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - incidirá, independentemente da preponderância prevista no § 1º, deste artigo, nas transmissões de imóveis ou de direitos a eles relativos, quando a pessoa jurídica alienante realizar o negócio jurídico em conjunto com a totalidade de seu patrimônio. **Art. 283.** As frações ideais de terreno que o permutante do terreno se reservar no direito, não caracteriza transmissão sujeita à incidência do ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos*. § 1º. O disposto no *caput* deste artigo se aplica quando as frações ideais sub-rogadas corresponderem a futuras unidades imobiliárias autônomas e respectivas áreas comuns, às mesmas integradas, a serem construídas sobre os lotes de terrenos da qual forem partes, dadas em troca das frações ideais remanescentes daquelas reservadas; § 2º. Não constitui área sub-rogada a fração ideal de terreno de terceiros, eventualmente englobada no empreendimento, na qual a unidade pronta dada em pagamento das frações ideais transmitidas seja edificada. **SEÇÃO II - DAS ISENÇÕES. Art. 284.** São isentos do pagamento do ITBI - Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato *Inter Vivos*: I - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por servidor público ativo ou inativo da Administração Direta do município de Fernando Falcão, das suas autarquias e fundações, desde que não possua outro imóvel residencial no município de Fernando Falcão e o faça para sua moradia; II - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por contribuinte comprovadamente pobre e o faça para sua residência, desde que não possua outro imóvel no município de Fernando Falcão e o valor venal do imóvel na avaliação realizada pela Administração Tributária municipal seja igual ou inferior a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). **Parágrafo único.** Considera-se pobre, para os fins do inciso II, deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 02 (dois) salários mínimos nacionais, vigente na data do lançamento do imposto. **CAPÍTULO III - DOS SUJEITOS PASSIVOS. SEÇÃO I - DO CONTRIBUINTE. Art. 285.** O contribuinte do ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* é o adquirente e o cessionário do bem ou direito. **Parágrafo único.** Nas permutas, cada permutante será o contribuinte do imposto incidente sobre o correspondente bem adquirido. **SEÇÃO II - DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. Art. 286.** Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos*: I - o transmitente; II - o cedente; III - o anuente; IV - os tabeliães, escrivães e os demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis; V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto; VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto. **Parágrafo único.** Os efeitos da solidariedade, previstos neste Código, são aplicados ao disposto neste artigo. **CAPÍTULO IV - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS. SEÇÃO I - DA BASE DE CÁLCULO. Art. 287.** A base de cálculo do ITBI - Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato *Inter Vivos* será o valor de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, podendo ser estabelecido através de: I - avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do município de Fernando Falcão; II - valor declarado pelo próprio sujeito passivo, se maior que o apurado em avaliação da Administração Tributária na forma deste artigo, ou por procurador legalmente constituído para esta finalidade; III - nos elementos constantes no CIMOB - Cadastro Imobiliário do

Município, utilizados para a cobrança do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano. **§ 1º.** Para fins de cobrança do imposto, prevalecerá sempre o maior valor apurado entre os incisos I a III, do *caput* deste artigo. **§ 2º.** Na instituição, renúncia ou extinção onerosas de usufruto, uso, habitação, servidão, direito de superfície e fideicomisso, a base de cálculo será de 50% (cinquenta por cento) do maior valor dentre o valor do negócio jurídico e o valor de mercado do imóvel ou do direito; **§ 3º.** Na transmissão do domínio útil a base de cálculo será: I - para imóveis foreiros à União Federal: 83% (oitenta e três por cento) do valor de mercado do imóvel transmitido, considerado seu domínio pleno; II - para os demais imóveis foreiros: 95% (noventa e cinco por cento) do valor de mercado do imóvel transmitido, considerado seu domínio pleno. **§ 4º.** No resgate da enfiteuse ou de direito de superfície, a base de cálculo será o valor pago, se com ele concordar a Administração Tributária, ou 5% (cinco por cento) do valor atribuído administrativamente à parcela territorial do imóvel, considerado o seu domínio pleno, na hipótese contrária; **§ 5º.** Na arrematação, judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação ou remição, a base de cálculo do ITBI - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, prevalecendo, neste caso, o disposto no *caput* e no § 1º, deste artigo; **§ 6º.** Nas cessões *inter vivos* de direitos reais relativos a imóveis, de promessas de compra e venda ou de permuta de imóveis, a base de cálculo do ITBI - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* será o valor de mercado do direito ou do bem objeto da promessa cedida; **§ 7º.** Na avaliação, para fins de fixação da base de cálculo, a Administração Tributária observará, dentre outros, os seguintes elementos: I - características do terreno e da construção: a) a forma, dimensão e utilidade; b) o estado de conservação; c) a localização e o zoneamento urbano; II - o custo unitário da construção e os valores: a) aferido no mercado imobiliário; b) das áreas vizinhas ou situadas em áreas de valor econômico equivalente. **§ 8º.** Quando o valor venal da transmissão for superior ao encontrado no CIMOB - Cadastro Imobiliário do Município, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos*, com base no maior valor; **§ 9º.** Na avaliação realizada pela Administração Tributária serão observadas as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. **Art. 288.** O contribuinte do ITBI - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* terá direito à redução no valor da base de cálculo deste imposto, se apresentar a nota fiscal de serviço emitida no sistema da Administração Tributária deste Município, relativa ao serviço de intermediação do negócio jurídico do imóvel avaliado. **Parágrafo único.** O valor da redução prevista no *caput* deste artigo será correspondente ao valor da nota fiscal de serviço apresentada. **Art. 289.** Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulado com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério da Administração Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o valor de mercado do imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade. **SEÇÃO II - DAS ALÍQUOTAS. Art. 290.** As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo do ITBI são: I - nas transmissões de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação - SFH: a) 1,0% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais); b) 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, para imóveis com valor acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais); II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões. **Parágrafo único.** Nas retomadas, por inadimplemento, de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação, para revenda a novo mutuário, a alíquota será de 1,0% (um por cento). **CAPÍTULO V - DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO. SEÇÃO I - DO LANÇAMENTO. Art. 291.** O ITBI - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* será lançado de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo. **§ 1º.** O imposto será lançado de ofício nos casos em que os sujeitos passivos obrigados a declararem as informações para o lançamento do imposto sobre a ITBI - Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* não cumprirem a sua obrigação; **§ 2º.** O sujeito passivo que não concordar com o valor estipulado para a base de cálculo do imposto poderá apresentar pedido de reavaliação junto ao setor responsável pelo lançamento do tributo, dentro do prazo estabelecido para o pagamento; **§ 3º.** O ITBI - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* lançado de ofício ou com base em declaração do sujeito passivo e se não for pago no prazo estabelecido será inscrito na Dívida Ativa do Município, conforme definido em regulamento. **SEÇÃO II - DO PAGAMENTO. Art. 292.** O ITBI - Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato *Inter Vivos* será lançado para ser pago no prazo estabelecido na notificação de lançamento. **§ 1º.** O prazo para pagamento do ITBI não poderá ultrapassar: I - o dia anterior ao da lavratura do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis, quando realizada no município de Fernando Falcão; II - o prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o instrumento que servir de base à transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis for decorrente de sentença judicial; III - o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis, quando realizada fora do município de Fernando Falcão; IV - o dia anterior ao protocolo do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade ou domínio útil ou de direitos reais sobre bens imóveis junto ao cartório de registro de imóveis competente, no caso da aquisição ser feita por meio de financiamento do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. **§ 2º.** Caso o pagamento não seja realizado dentro dos prazos previstos nos incisos I, II e III, do § 1º, deste artigo, o imposto deverá ser pago até o dia anterior ao protocolo do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade ou domínio útil ou cessão de direitos reais sobre bens imóveis junto ao cartório de registro de imóveis competente. **Art. 293.** O ITBI - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* será recolhido através de DAM - Documento de Arrecadação Municipal específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras, casas lotéricas ou correspondentes bancárias. **CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ITBI. Art. 294.** Para fins de determinação da base de cálculo do ITBI - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* e lançamento do correspondente crédito tributário, o contribuinte é obrigado a realizar a Declaração de Transmissão de Bens Imóveis. **Parágrafo único.** A declaração prevista no *caput* deste artigo conterá as especificações da operação de transmissão do imóvel, os dados do adquirente e do transmitente e demais informações necessárias para o lançamento do ITBI - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos*, conforme estabelecido em regulamento. **Art. 295.** Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, a fim de lavrarem, registrarem, averbarem e inscreverem os atos e termos a seu cargo deverão, previamente, exigir prova do pagamento regular do ITBI, e a correspondente Certidão Negativa de Débitos Municipais ou Certidão Negativa de Débitos Municipais com Efeitos de Positiva, de acordo com a legislação tributária. **Parágrafo único.** Nas hipóteses de não incidência, imunidade ou isenção do imposto, o documento destinado a atestar o reconhecimento desses benefícios será expedido pela Administração Tributária e substituirá a prova de pagamento a que se refere o *caput* deste artigo. **Art. 296.** A JUCEMA - Junta Comercial do Estado do Maranhão, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis, estabelecidos no município de Fernando Falcão, são obrigados a entregar à Administração Tributária do Município informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis. **Parágrafo único.** Os dados, a forma, o prazo e a periodicidade de entrega das informações previstas no *caput* deste artigo serão estabelecidos em regulamento. **TÍTULO IV - DAS TAXAS MUNICIPAIS. CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 297.** As taxas de competência do município de Fernando Falcão têm como fato gerador: I - o exercício regular do Poder de Polícia; II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. **Parágrafo único.** As taxas referidas no *caput* deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto. **Art. 298.** Consideram-se, os serviços públicos: I - utilizados pelo contribuinte: a)

efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título; b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento. II - específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 299. As taxas devidas ao município de Fernando Falcão serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes dos cadastros mantidos pela Administração Tributária ou em dados e informações fornecidos ou apurados especialmente para este fim. **Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo as taxas que a Administração Tributária atribuir ao contribuinte o dever de calculá-las e recolhê-las previamente, conforme disposto em regulamento. **Art. 300.** Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa: I - na data do pedido de licenciamento; II - na data da utilização efetiva de serviço público; III - na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial; IV - no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício; V - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual; VI - na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou atividade. **§ 1º.** O lançamento e o pagamento das taxas não implicam reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida; **§ 2º.** As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo na notificação do lançamento constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores; **§ 3º.** As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido em lei para cada espécie de taxa. **Art. 301.** O contribuinte de taxa é obrigado: I - a conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente à operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária; II - a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador. **Art. 302.** Sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas por lei específica, são cobradas pelo município de Fernando Falcão as seguintes taxas: I - pelo exercício do Poder de Polícia: a) taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos e atividades diversas; b) taxa de licença para execução de obras e concessão de "habite-se"; c) taxa de licença de execução de projetos de urbanização em terrenos particulares; d) taxa de licença sanitária; e) taxas de licenças ambientais; f) taxa de vistoria e controle operacional dos transportes urbanos; g) taxa de fiscalização de anúncios; II - pela utilização de serviços públicos, a taxa de expediente e serviços diversos. **CAPÍTULO II - DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 303.** As taxas previstas no inciso I, do art. 302, têm como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do município de Fernando Falcão. **Art. 304.** As taxas são devidas por pessoa, por estabelecimento distinto ou por objeto ou bem licenciado. **Art. 305.** Ressalvadas as isenções previstas neste Código e em lei municipal específica, o pagamento de qualquer das taxas, exigíveis em razão do Poder de Polícia, deverá ser realizado, obrigatoriamente, antes do pedido de licenciamento, sendo o comprovante de pagamento pré-requisito para análise do requerimento. **§ 1º.** Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, nos fatos sujeitos à incidência de taxa em razão do Poder de Polícia, é vedada a cobrança da taxa de expediente e serviços diversos; **§ 2º.** O recolhimento das Taxas é realizado através de DAM - Documento de Arrecadação Municipal específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras, casas lotéricas ou correspondentes bancários. **SEÇÃO II - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. DE ESTABELECIMENTOS E DE ATIVIDADES DIVERSAS. Art. 306.** Para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais agropecuários, de prestação de serviços ou similares e o desenvolvimento de atividades diversas, em qualquer local do território do Município, será cobrada a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas, de acordo com o Anexo III, deste Código. **Parágrafo único.** A taxa também será cobrada sobre o licenciamento para a instalação de circos, de parques de diversões, de vendedores ambulantes, de lanchonetes, de bancas de jornais e revistas, de quiosques e de outros estabelecimentos e atividades assemelhadas, localizados em logradouros públicos ou em imóveis privados. **Art. 307.** A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município no licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades mencionadas no artigo 306 deste Código, atendidas as condições de localização e as exigências da legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo, à higiene, à segurança, à ordem, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos, à legislação urbanística e aos costumes. **§ 1º.** Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença, exercer suas atividades no município de Fernando Falcão, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado; **§ 2º.** A taxa será cobrada no licenciamento inicial e sempre que houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada; **§ 3º.** O disposto no § 2º, deste artigo não se aplica aos estabelecimentos temporários e às atividades exercidas de modo temporário ou eventual, dos quais a taxa será cobrada antes da instalação do estabelecimento ou da realização da atividade. **Art. 308.** Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao poder de polícia administrativa do Município. **Art. 309.** A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas independe de lançamento e será cobrada com base nos valores constantes no Anexo III, desta Lei Complementar ou com base nos elementos existentes nos cadastros municipais e declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária. **§ 1º.** Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a 01 (um) ano; **§ 2º.** A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando: I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades; II - O órgão competente do Município verificar que: a) a área construída ou utilizada do estabelecimento é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa; b) houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada. **§ 3º.** Na hipótese do disposto na alínea "a", do inciso II, do § 2º, deste artigo será cobrada a diferença devida. **Art. 310.** O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista nesta Seção será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis. **Parágrafo único.** A interdição processar-se-á de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Código de Obras e Posturas do Município de na legislação complementar. **Art. 311.** São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, os estabelecimentos: I - pertencentes aos órgãos da União, Estados e Municípios, quando destinados ao uso destes; II - utilizados como templos religiosos de qualquer culto; III - pertencentes a profissionais autônomos, quanto destinados aos seus escritórios, consultórios e exclusivamente para o exercício de suas atividades profissionais; IV - destinados ao desenvolvimento de atividades econômicas por MEI - Microempreendedor Individual, optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Complementar Federal nº 147, de agosto de 2014. V - as associações de classe, as entidades sindicais, associações culturais, associações de bairros e beneficentes, clubes desportivos, pequenas escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos, asilos, creches, desde que declarados de utilidade pública por lei municipal. VI - a atividade autônoma de pequeno artífice ou artesão, discriminada em regulamento, exercida em sua própria residência, sem empregados ou auxílio de terceiros, não se considerando como tal seus descendentes e o cônjuge; VII - pequena indústria domiciliar, assim definida em regulamento. **Parágrafo único.** A isenção das taxas previstas neste artigo não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviço e da inscrição de dados no cadastro respectivo. **Art. 312.** A licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas será formalizada mediante expedição de alvará de funcionamento, após a verificação do atendimento dos requisitos legais. **Parágrafo único.** É obrigatória a fixação do alvará previsto no *caput* deste artigo em local visível do estabelecimento. **SEÇÃO III - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES. Art. 313.** Constituem infrações às disposições da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas: I - iniciar

atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos e de atividades diversas; II - exercer atividade em desacordo com aquela que já foi licenciada; III - exercer atividade após o prazo constante na autorização; IV - deixar de efetuar o pagamento da taxa no todo ou em parte, ou realizar o pagamento fora do prazo; V - utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa; VI - deixar de expor o alvará de licença e funcionamento em local de fácil acesso à fiscalização no estabelecimento. **§ 1º.** As infrações às disposições da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas, serão punidas com as seguintes penalidades, além das demais previstas neste Código: I - multa por infração; II - cassação da licença; III - interdição do estabelecimento. **§ 2º.** A multa por infração será aplicada, sem prejuízo do pagamento integral da taxa e das demais penalidades cabíveis: I - de R\$ 100,00 (cem reais) nos seguintes casos: a) exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciado; b) deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte; c) não afixar o alvará em local de fácil acesso e visível à fiscalização. II - de R\$ 200,00 (duzentos reais): a) exercer atividade após o prazo constante na autorização; b) iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de localização e funcionamento antes da sua concessão, sem prejuízo da interdição do estabelecimento; c) deixar de comunicar à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência de evento, informação indispensável para a alteração cadastral necessária ao lançamento ou cálculo do tributo. III - de R\$ 300,00 (trezentos) reais, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, no todo ou em parte; IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedida pela Administração Tributária ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário; V - Multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando não obedecido o Edital de Interdição do Estabelecimento e/ou as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença de localização e funcionamento por estar funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares. **SEÇÃO IV -**

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E CONCESSÃO DE HABITE-SE. Art. 314. Para o licenciamento de execução de obras e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral em imóveis localizados no território do Município será cobrada a Taxa de Licença para Execução de Obras, sem prejuízo da observância das normas do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município. **Parágrafo único.** A taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou a realização de qualquer outra obra ou serviços em imóveis ou em logradouros no território do município de Fernando Falcão e do respectivo "habite-se", quando exigido. **Art. 315.** Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra similar poderá ser iniciada sem a prévia licença do Município. **Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades. **Art. 316.** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde seja realizada a obra objeto da licença. **Parágrafo único.** O responsável pela execução da obra responde solidariamente pelo pagamento da taxa. **Art. 317.** A taxa de licença para execução de obras será cobrada de acordo com a tabela do Anexo IV, deste Código. **Art. 318.** Na regularização das obras realizadas em desobediência ao disposto no *caput* do artigo 314 será cobrado o dobro do valor da respectiva taxa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da adequação da obra às normas urbanísticas. **Art. 319.** São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras: I - a construção de calçadas com observância às normas municipais pertinentes; II - as obras de construção de residência unifamiliar de até 40m² (quarenta metros quadrados) e reparos gerais sem acréscimo ou com acréscimo de até 40m² (quarenta metros quadrados); III - as obras em imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto; IV - as obras realizadas em projetos de interesse social, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução, desde que não seja pertencente a nenhum programa habitacional. **Parágrafo único.** A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para execução de obras. **SEÇÃO V - DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE**

PARCELAMENTO DO SOLO E URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES. Art. 320. Para o licenciamento de execução de parcelamento do solo e urbanização em terrenos particulares no território do Município será cobrada a Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo e Urbanização em Terrenos Particulares. **Parágrafo único.** A concessão da licença para urbanização de terrenos particulares observará as normas do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município. **Art. 321.** Nenhum projeto de arruamento, loteamento, remembramento ou desmembramento de lotes poderá ser executado sem a prévia licença do Município. **Art. 322.** O contribuinte da Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo e Urbanização em Terrenos Particulares é o proprietário do imóvel objeto da licença. **Parágrafo único.** O responsável pela execução do projeto responde solidariamente pelo pagamento da taxa. **Art. 323.** A Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo e Urbanização em Terrenos Particulares será cobrada de acordo com a Tabela 1, do Anexo V e Tabela 3 do Anexo IV, deste Código. **§ 1º.** A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando: I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes do pedido de licenciamento; II - em consequência de revisão, a Administração Tributária verificar que a área a ser licenciada é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa. **§ 2º.** Na hipótese do disposto no inciso II, do § 1º, deste artigo será cobrada a diferença devida. **SEÇÃO VI - DA TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA. Art. 324.** Para o licenciamento sanitário de estabelecimentos localizados no território do Município, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade para a segurança da população do município será cobrada a TLS - Taxa de Licença Sanitária. **Art. 325.** São sujeitos ao licenciamento sanitário: as indústrias, os hospitais, as clínicas, as farmácias, as drogarias, as óticas, as escolas, os depósitos de alimentos e de bebidas, as oficinas, os estacionamento, as instituições financeiras, as lojas diversas, os laboratórios, as casas de massagem, os salões de beleza, as academias, as casas de diversões, os clubes recreativos e desportivos, os postos de combustíveis, os abatedouros, os frigoríficos, os supermercados, as mercearias, os restaurantes, os bares, as panificadoras, as sorveterias, os cafés, as lanchonetes, os hotéis, os motéis e congêneres, os prestadores de serviços em geral e demais estabelecimentos similares. **Parágrafo único.** A taxa prevista nesta Seção também será cobrada pelo licenciamento da atividade de abate de animais, conforme Anexo VII. **Art. 326.** O licenciamento sanitário será realizado previamente ao início da atividade e renovado anualmente, a contar da data da expedição da primeira licença sanitária. **Art. 327.** O contribuinte da Taxa de Licença Sanitária é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento sanitário. **Art. 328.** A Taxa de Licença Sanitária será calculada com base na área construída do estabelecimento a ser licenciado, conforme as faixas de áreas dispostas na tabela do Anexo VI, ressalvado o licenciamento do abate de animais, que será cobrada com base no Anexo VII, ambos deste Código. **Parágrafo único.** A taxa prevista nesta Seção será devida prévia e anualmente, a cada renovação da licença. **Art. 329.** O MEI - Microempreendedor Individual, optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147, de 07 de agosto de 2.014, é isento do pagamento da TLS - Taxa de Licença Sanitária referente ao licenciamento inicial do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas. **Parágrafo único.** A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença. **SEÇÃO VII - DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL Art. 330.** A TLA - Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia pelo município de Fernando Falcão na fiscalização das condições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelos proprietários e empreendedores, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, corrigir, ampliar, funcionar e operar estabelecimentos, empreendimentos, obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental. **Art. 331.** É contribuinte da TLA - Taxa de Licença Ambiental, assim como das taxas relativas à autorização e outras exigíveis, a pessoa física ou jurídica proprietário do estabelecimento, empreendimento, obra ou atividade utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, no âmbito do município de Fernando Falcão. **§ 1º.** Responde solidariamente pelo pagamento da TLA - Taxa de

Licença Ambiental o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, onde estiver o empreendimento. **§ 2º.** São passíveis de licenciamento ambiental, os estabelecimentos, os empreendimentos, as obras e as atividades constantes do Anexo VIII, deste Código, classificados por categorias, em razão da sua natureza e de seu porte, além de outras que venham a ser instituídos por Lei Municipal. **Art. 332.** A fiscalização de estabelecimentos, empreendimentos, obras e demais atividades impactantes no meio ambiente, localizadas no município de Fernando Falcão, seguirá as normas e procedimentos constantes da legislação vigente, suas alterações e a legislação complementar. **Art. 333.** O licenciamento ambiental abrange os estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades de impacto local, atendendo ao que determina a Lei Orgânica do Município e a legislação complementar e ordinária municipal, regulamentos e, em especial, o disposto no Anexo I, da Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, destacando-se: I - parcelamento do solo, uso do solo, do subsolo e do espaço aéreo do Município; II - pesquisa, extração e tratamento de minérios; III - salina e aquicultura; IV - construção de conjunto habitacional; V - instalação de indústrias; VI - construção civil em área de interesse ambiental de unidades unifamiliar e multifamiliar; VII - postos de serviços que façam o abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos; VIII - obras ou empreendimentos modificadores do ambiente; IX - atividades modificadoras do ambiente; X - atividades poluidoras do ambiente; XI - empreendimentos de turismo e lazer; XII - demais atividades, que por sua natureza, exijam o licenciamento ambiental. **Art. 334.** A localização, construção, modificação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades públicas ou privadas, instaladas ou a instalar no município de Fernando Falcão, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental a ser realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigidas. **Art. 335.** A concessão da licença ambiental está sujeita à prévia análise e à aprovação, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, a quem competirá expedi-la, e dependerá, quando necessário, da realização de serviços técnicos, da elaboração de Estudos Ambientais, inclusive com a realização de audiências públicas, cujos custos serão assumidos pelo interessado. **Art. 336.** As TLA - Taxas de Licenças Ambientais são classificadas nos seguintes tipos: I - licença prévia - LP; II - licença de instalação - LI; III - licença de operação - LO; IV - licença de operação corretiva - LOC; V - alvará ambiental - AA; VI - autorização ambiental - AA; **§ 1º.** A quantificação das TLA - Taxas de Licença Ambiental será feita de acordo com os valores e critérios estabelecidos nos Anexos VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV, deste Código. **§ 2º.** A cobrança das Taxas de Licença Ambiental será realizada de acordo com o grau de complexidade da atividade ou do empreendimento, do porte e de sua natureza, bem como do tipo de licença solicitada. **Art. 337.** O licenciamento de atividades sujeitas à realização do EIA - Estudo de Impacto Ambiental e RIMA - Relatório de Impacto Ambiental, deverá observar os valores constantes no Anexo XIV, enquanto a audiência pública, a vistoria e outros procedimentos observarão as importâncias constantes no Anexo XIII. **Art. 338.** O pedido de licenciamento ambiental ou de serviços técnicos deverá ser instruído com as informações e documentação exigidas na legislação ambiental complementar, ordinária municipal e regulamentos e será expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, devendo, ainda, o interessado recolher aos cofres do Município, antecipadamente, o valor da respectiva TLA - Taxa de Licença Ambiental. **§ 1º.** A Taxa de Licença Ambiental somente será expedida após concluído todo o processo de análise e aprovação do projeto de empreendimento ou de exercício de atividade, tendo prazo de validade de 24 (vinte e quatro) meses; **§ 2º.** A renovação da Taxa de Licença Ambiental deverá ser requerida com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias contados da expiração do seu prazo de validade, com o pagamento prévio da respectiva TLA - Taxa de Licença Ambiental, excetuando-se a Licença de Operação, que deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, ficando automaticamente prorrogado até manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo; **§ 3º.** A análise da renovação da Taxa de Licença Ambiental será realizada conforme estabelecido em lei ordinária municipal. **Art. 339.** A realização de obra, empreendimento ou atividade sem a regular licença ambiental ou a não renovação da LO - Licença de Operação, LOC - Licença de Operação Corretiva e do AA - Alvará Ambiental sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às seguintes penalidades: I - advertência por escrito; II - multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor da TLA - Taxa de Licença Ambiental; III - embargo; IV - interdição com a suspensão imediata das atividades, até correção das irregularidades; V - desfazimento, demolição ou remoção; VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município; VII - outras sanções previstas neste Código. **§ 1º.** A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa, sendo desnecessária a observância da sequência estabelecida; **§ 2º.** O valor da multa prevista no inciso II, deste artigo será agravado no caso de reincidência, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 171, deste Código; **§ 3º.** Nos casos em que houver degradação do meio ambiente e o infrator reparar o dano causado no prazo estipulado pelo poder público, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor original. **Art. 340.** A modificação na natureza do estabelecimento, empreendimento, da obra ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da TLA - Taxa de Licença Ambiental, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros. **Art. 341.** A notificação, atuação e tramitação dos processos administrativos originados em decorrência da ação fiscalizadora do Poder Público, ou por iniciativa do interessado, observarão aos procedimentos e normas constantes deste Código, na legislação complementar e nos regulamentos. **Art. 342.** São isentos do pagamento da TLA - Taxa de Licença Ambiental: I - as obras em imóveis de propriedade ou cedidos aos órgãos da União, dos Estados e do Município que estejam ou venham a ser utilizados no exercício de suas atividades; II - as obras em imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer religião; III - as obras destinadas ao uso nas atividades econômicas desenvolvidas por MEI - Microempreendedor Individual, optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014. **Parágrafo único.** A isenção da TLA - Taxa de Licença Ambiental não dispensa o beneficiário da prévia licença ambiental. **Art. 343.** Os valores das taxas de licenças ambientais, autorizações, certidões e outras de interesse ambiental, a que alude esta Lei, serão atualizados com base no IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial ou outro indexador que eventualmente venha a substituí-lo, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo. **SEÇÃO VIII - DA TAXA DE VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DE TRANSPORTES URBANOS. Art. 344.** A Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes Urbanos tem como fato gerador a atividade municipal de licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de prestação de serviços de transporte de pessoas no território do município de Fernando Falcão e sobre o controle operacional do sistema de transportes municipal, compreendendo: I - o licenciamento e a fiscalização: da frota de transporte coletivo urbano operante, regular e complementar; do número de viagens; do número de passageiros transportados; e de outros fatos que motivam o exercício do Poder de Polícia municipal; II - o licenciamento e a fiscalização da frota de transporte coletivo alternativo; III - o licenciamento e a fiscalização da frota de Taxi e de Mototáxi; IV - o licenciamento e a fiscalização de veículos de fretamento, feito porta a porta, para: a) o transporte escolar; b) o transporte de funcionários e colaboradores de entidades públicas e privadas; c) a realização de passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e translados. V - a vistoria das condições técnicas dos veículos relativas à segurança, conforto, conservação e equipamentos obrigatórios; VI - o licenciamento e cadastramento dos profissionais de operação dos transportes urbanos, tais como o motorista ou condutor principal e auxiliar, o taxista, o mototaxista, o cobrador, o despachante e o monitor; VII - o licenciamento e cadastramento dos profissionais operadores do transporte alternativo. **Art. 345.** Será isento do pagamento da taxa o licenciamento e cadastramento inicial de cobrador e de monitor. **Art. 346.** O contribuinte da Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes Urbanos é a pessoa física ou jurídica permissionária, concessionária ou autorizatária que opere serviço de transporte coletivo de passageiros, regular, alternativo ou complementar, de transporte escolar, de táxi, de mototáxi ou que opere qualquer veículo de

fretamento no território deste Município. **Art. 347.** A taxa será lançada e cobrada de acordo com o tipo de licença, conforme a tabela constante do Anexo XV, deste Código e será reajustada mediante decreto do Chefe do Poder executivo. **SEÇÃO IX - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. Art. 348.** A TFA - Taxa de Fiscalização de Anúncios tem como fato gerador a atividade municipal de licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade, instalados em imóveis particulares e logradouros públicos do município de Fernando Falcão. **§ 1º.** A TFA - Taxa de Fiscalização de Anúncios também é devida para o licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade em veículo de aluguel e de transporte coletivo urbano de passageiros regular, opcional e de fretamento, que sejam utilizados para realização de atividades no território deste Município; **§ 2º.** O disposto no § 1º, deste artigo, não se aplica aos engenhos instalados em veículos que circulem eventualmente no território deste Município. **Art. 349.** Consideram-se engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade: I - tabuleta ou outdoor: engenho fixo ou não, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente; II - painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem; III - letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro de vedação e empena cega; IV - faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório; V - cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato maior do que A4; VI - dispositivo de transmissão de mensagens: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares. **§ 1º.** Serão considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária: I - mobiliário urbano; II - tapumes de obras; III - muros de vedação; IV - veículos motorizados ou não; V - aviões e similares; VI - balões e boias. **§ 2º.** Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente. **Art. 350.** Os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se em: I - luminosos: aqueles que possuem dispositivo luminoso próprio ou que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por qualquer tipo de iluminação externa, ainda que não afixados diretamente na estrutura do engenho; II - não luminosos: aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação; III - animados: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz ou qualquer dispositivo intermitente; IV - inanimados: aqueles que não possuem nenhum dos recursos mencionados no inciso anterior; V - balões e boias: aqueles inflados por ar ou gás estável, independente do seu formato ou dimensões. **Parágrafo único.** Consideram-se engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham inscrição do tipo "vende-se", "aluga-se", "liquidação", "oferta" ou similares, sendo isentos de taxa, para efeito deste Capítulo, os que contenham área útil menor ou igual a 0,50m² (meio metro quadrado). **Art. 351.** O engenho utilizado para veiculação de mais de 01 (uma) publicidade será cadastrado como um único engenho e com base no somatório das áreas ocupadas por publicidade. **§ 1º.** Se o estabelecimento comercial alterar ou diferenciar a fachada para compor a publicidade, a classificação do anúncio para efeito do cadastro e da TFA - Taxa de Fiscalização de Anúncios, será definida conforme o disposto no artigo 348, deste Código; **§ 2º.** Considera-se fachada diferenciada, aquela caracterizada por alteração de cor, revestimento, acabamento, iluminação e outros recursos que visam destacar e ou compor a publicidade. **Art. 352.** Estão isentos do pagamento da TFA - Taxa de Fiscalização de Anúncios os engenhos: I - utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos Estados, dos Municípios e de entidades religiosas e filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal; II - utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações; III - utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres; IV - fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes; V - exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil; VI - indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais; VII - nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações; VIII - engenho provisório; IX - engenho simples; X - o mobiliário urbano devidamente autorizado pelo poder público municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal. **Parágrafo único.** Para os efeitos do inciso X, deste artigo, considera-se mobiliário urbano, as grades protetoras de árvores, lixeiras, placas de nomenclatura de logradouro, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de cooper e outros similares nos parques e calçadões, abrigos de ônibus, cabines de telefone, bancas de revistas e outros de utilidade pública. **Art. 353.** O contribuinte da TFA - Taxa de Fiscalização de Anúncios é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade. **Parágrafo único.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da TFA - Taxa de Fiscalização de Anúncios; I - o proprietário e o possuidor do imóvel onde o engenho estiver instalado; II - o anunciante. **Art. 354.** A TFA - Taxa de Fiscalização de Anúncios será lançada anualmente por engenho, tomando-se como base as características e classificações do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade, previstas neste Código e conforme a tabela constante do Anexo XVI, deste Código, devendo ser reajustada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo. **Parágrafo único.** No requerimento do licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade, o contribuinte deverá realizar o pagamento prévio da Taxa de Fiscalização de Anúncios, correspondente ao tipo de engenho, conforme definido no Anexo XVI, deste Código. **Art. 355.** A TFA - Taxa de Fiscalização de Anúncios será recolhida através de DAM - Documento de Arrecadação Municipal específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras, casas lotéricas ou correspondentes bancárias. **CAPÍTULO III - DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS. Art. 356.** Será cobrada a taxa pela realização de avaliações, vistorias, expedição de segunda via boletos, certidões, consultas, despachos ou lavraturas de termos e demais atos emanados de autoridades municipais e por serviços prestados aos contribuintes não compreendidos neste Código. **Art. 357.** São isentos da Taxa de Expediente e Serviços Diversos: I - a expedição de certidões para esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos cidadãos; II - o cancelamento de alvará de localização e funcionamento e o cancelamento de cadastro de elevadores. **Art. 358.** O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é o usuário efetivo ou potencial dos serviços públicos efetivamente prestados ou postos à disposição. **Art. 359.** A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo XVII, deste Código e reajustada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo. **TÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS. CAPÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SEÇÃO I - DO FATO GERADOR. Art. 360.** A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação pelo município de Fernando Falcão do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas, abrigos de transportes coletivos, caminhos, passagens, fontes luminosas, iluminação de monumentos, obras de arte de valor histórico e demais logradouros públicos. **§ 1º.** A CIP - Contribuição de Iluminação Pública é lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica pela Concessionária de Energia Elétrica, de cada unidade imobiliária distinta, devendo se regulamentada e cobrada em legislação própria; **§ 2º.** Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de cobrança da CIP - Contribuição de Iluminação Pública, cada unidade autônoma, residencial de baixa tensão, comercial, industrial, rural, poder público, serviços públicos e consumo próprio, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, prédios públicos, de baixa e alta tensão, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica. **Art. 361.** A CIP - Contribuição de Iluminação Pública será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento, operação, expansão, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município. **SEÇÃO II - DAS ISENÇÕES. Art. 362.** São isentos do pagamento da CIP -

Contribuição de Iluminação Pública: I - os consumidores do Poder Público Municipal, assim entendido os órgãos da Administração direta do Município e iluminação pública; II - o titular de unidade imobiliária residencial classificada como consumidor de baixa renda, desde que previsto em Lei Federal e em Resolução da ANEL. **SEÇÃO III - DOS SUJEITOS PASSIVOS. SUBSEÇÃO I - DO CONTRIBUINTE. Art. 363.** O contribuinte da CIP - Contribuição de Iluminação Pública é: I - o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do Município, urbana ou rural, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica; II - o consumidor de energia elétrica a qualquer título. **SUBSEÇÃO II - DO RESPONSÁVEL. Art. 364.** A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la, é responsável pela cobrança da CIP - Contribuição de Iluminação Pública e pelo seu recolhimento aos cofres do município de Fernando Falcão. **§ 1º.** A responsável deverá cobrar a CIP - Contribuição de Iluminação Pública mensalmente na conta de energia elétrica; **§ 2º.** O recolhimento da CIP - Contribuição de Iluminação Pública à conta do Tesouro Municipal deverá ser realizada no prazo estabelecido em regulamento e deverá conter todos os encargos previstos na legislação tributária municipal, quando recolhida em atraso; **§ 3º.** Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da CIP - Contribuição de Iluminação Pública acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica. **§ 4º.** A CIP - Contribuição de Iluminação Pública não poderá ser compensada, a qualquer título, devendo os valores arrecadados serem integralmente depositados em conta específica do Tesouro Municipal, na forma e data, estabelecidas em contrato; **§ 5º.** O repasse da CIP - Contribuição de Iluminação Pública para o município de Fernando Falcão, realizada fora do prazo legal, obrigar a concessionária de energia elétrica ao pagamento de multa contratual, juros de mora e correção monetária, utilizando-se como indexador o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor-Amplo Especial, apurado ao final de cada competência; **§ 6º.** A falta de cobrança ou de repasse da Contribuição de Iluminação Pública, ainda que parcial, pelo responsável tributário, no prazo previsto no contrato, ainda que iniciado procedimento fiscal, implicará na incidência de multa de 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor em atraso, juros de mora, nos termos da legislação tributária vigente e correção monetária, utilizando-se como indexador o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor-Amplo Especial, apurado ao final de cada competência. **SEÇÃO IV - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS. Art. 365.** O valor da CIP - Contribuição de Iluminação Pública será calculado aplicando-se sobre o valor da tarifa de iluminação as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de energia elétrica em KWH. **§ 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar por decreto os valores fixados em legislação própria para a cobrança de CIP, sempre que houver reajuste da tarifa de CIP - Contribuição de Iluminação Pública pela concessionária de distribuição de energia elétrica; **Art. 366.** Fica o Poder Executivo autorizado a corrigir por decreto os valores fixados em legislação própria, sempre que houver desequilíbrio financeiro relativo aos custos de manutenção ou aos investimentos realizados na expansão da rede de iluminação pública do Município. **Parágrafo único.** O desequilíbrio financeiro a que alude o parágrafo anterior deste artigo será apurado mediante cálculo aritmético, onde deverá ficar demonstrado, através de planilha, a receita auferida com a CIP - Contribuição de Iluminação Pública como insuficiente para a manutenção e expansão da rede de iluminação pública do município de Fernando Falcão. **Art. 367.** Os créditos tributários vencidos e não pagos da CIP - Contribuição de Iluminação Pública serão inscritos em Dívida Ativa do Município e protestados na forma da legislação tributária. **SEÇÃO V - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Art. 368.** A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica sujeita à apresentação em mídia digital, no formato Excel (xlsx), até o dia 30 do mês subsequente ao período de competência de relatório analítico contendo: I - Mês de Referência; II - Bairro; III - Nome do Logradouro, a exemplo de rua, praça, avenida, dentre outros; IV - Unidade Consumidora; V - Dados da Unidade Consumidora, a exemplo de nome, endereço, CPF ou CNPJ, tipo tarifa, classificação, subclasse, etc.); VI - Valor do Consumo de Energia Elétrica; VII - Valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP; VIII - Valor das multas e/ou juros. **Parágrafo único.** A não apresentação do relatório analítico, a que alude o *caput* deste artigo, na forma estabelecida, implicará na multa prevista no artigo 179, inciso I, deste Código para cada competência descumprida. **CAPÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. SEÇÃO I - DO FATO GERADOR. Art. 369.** A Contribuição de Melhoria, prevista na competência tributária do município de Fernando Falcão, é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. **Parágrafo único.** No custo das obras públicas serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e outras de praxe em financiamento ou empréstimo e o seu valor total será atualizado na data do lançamento. **Art. 370.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município, tais como: I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas; II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos; III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema; IV - serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública; V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem; VI - quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis. **Parágrafo único.** A cobrança da Contribuição de Melhoria será definida, caso a caso, por lei específica, para cada obra. **SEÇÃO II - DO CONTRIBUINTE. Art. 371.** São contribuintes da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor, a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento. **§ 1º.** A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações; **§ 2º.** O titular do direito de superfície é responsável solidário pelo pagamento da Contribuição de Melhoria; **§ 3º.** Os bens indivisos, a juízo da Administração Tributária, poderão ser considerados como pertencentes a um só proprietário. **SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO E COBRANÇA. Art. 372.** Para cobrança da Contribuição de Melhoria será publicado edital contendo os seguintes elementos: I - memorial descritivo do projeto; II - orçamento do custo da obra; III - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados; IV - delimitação da zona beneficiada; V - determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas; VI - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos de I a V, deste artigo. **§ 1º.** A instrução e o julgamento da impugnação a que se refere o inciso VI, deste artigo observará as regras do Processo Administrativo Tributário deste Município. **§ 2º.** A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização; **§ 3º.** Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o cálculo. **Art. 373.** Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria. **Art. 374.** Far-se-á o levantamento cadastral: I - por declaração do proprietário do imóvel ou de seu possuidor, através de petição e preenchimento de formulário, que será encaminhada à repartição competente; II - de ofício, através de verificação no local. **Parágrafo único.** Na hipótese de divergência entre os dados existentes no CIMOB - Cadastro Imobiliário e os declarados pelo sujeito passivo, na forma do inciso I, deste artigo, será procedida verificação no local. **Art. 375.** A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados será procedida por uma comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo, que observará as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais estabelecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e aos seguintes requisitos: I - a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente; II - a determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio do custo

parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência, proporcional à valorização obtida por cada imóvel; III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado um índice mediante a divisão do montante a ser ressarcido ao Município por meio da Contribuição de Melhoria pelo total das zonas beneficiadas pelo melhoramento; IV - para cada obra serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, correspondentes à aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de imóveis lindeiros à obra e adjacentes, em segunda, terceira e quarta linhas, sucessivamente; V - os coeficientes de participação guardarão correspondência ao fator de absorção de aproveitamento direto ou indireto dos imóveis em relação a cada obra; VI - a zona de influência da obra pública terá por limite a absorção total do valor do ressarcimento ao Município do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis; VII - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área do terreno valorizado, pela alíquota correspondente; VIII - o montante a ser ressarcido ao Município pela Contribuição de Melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação. **Art. 376.** Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado respectivo demonstrativo de custos. **Art. 377.** A Secretaria Municipal de Administração e Finanças será o órgão encarregado do lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria. **Art. 378.** A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até 12 (doze) parcelas, através de DAM - Documento de Arrecadação Municipal específico, com código de barras padrão FEBRABAN, em instituições financeiras, casas lotéricas ou correspondentes bancários. **Art. 379.** A critério do Chefe do Poder Executivo poderá ser concedido desconto para pagamento à vista da Contribuição de Melhoria. **Parágrafo único.** O desconto previsto no *caput* deste artigo não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor da contribuição. **SEÇÃO IV - DAS ISENÇÕES. Art. 380.** São isentos da Contribuição de Melhoria: I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados e do Município que estejam sendo utilizados nas suas finalidades constitucionais; II - os imóveis de propriedade ou cedidos em locação, comodato ou cessão, a qualquer título, ao município de Fernando Falcão; III - os imóveis utilizados por templos religiosos de qualquer religião; IV - o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órfão menor de pai e mãe, aposentado ou aposentada, pensionista ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, que nele resida, não possua outro imóvel no Município e o valor venal do imóvel seja de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); **Parágrafo único.** Considera-se pobre, para os fins do inciso III, deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual 02 (dois) salários mínimos nacionais vigente na data do lançamento do imposto. **TÍTULO VI - DAS TARIFAS OU PREÇOS PÚBLICOS. Art. 381.** O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, por decreto, as tarifas ou preços públicos a serem cobrados: I - pelos serviços prestados pelo Município em caráter empresarial, susceptíveis de serem explorados por empresas privadas; II - pela utilização de serviço público municipal, como contraprestação de caráter individual, em casos de não incidência da Taxa de Expediente e Serviços Diversos; III - pelo uso de bens públicos. **Art. 382.** A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base, sempre que possível, o custo unitário do serviço. **Art. 383.** Na impossibilidade de obtenção do custo unitário para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção e o volume de serviço prestado e a prestar. **§ 1º.** O volume do serviço será medido pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo; **§ 2º.** O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço. **Art. 384.** Os serviços municipais de qualquer natureza quando prestados sob regime de concessão ou permissão e a exploração de serviços de utilidade pública terão a tarifa ou preço fixado por ato do Poder Executivo, de acordo com as normas deste Título e das leis específicas em vigor. **Art. 385.** O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará suspensão do fornecimento do serviço ou suspensão do uso do bem público explorado. **Parágrafo único.** O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também aos casos de infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas específicas. **Art. 386.** Ressalvadas as disposições especiais, aplicam-se aos preços públicos as disposições deste Código concernentes a pagamento, acréscimos moratórios, restituição, fiscalização, cadastro, Dívida Ativa e cobrança. **TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS. CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 387.** O recolhimento das receitas tributárias do Município será feito exclusivamente através de DAM - Documento de Arrecadação Municipal, por meio da rede bancária, mediante contrato ou convênio celebrado entre o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e o agente arrecadador. **§ 1º.** Fica vedada a utilização de DAM - Documento de Arrecadação Municipal para pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais); **§ 2º.** Quando da apuração de qualquer tributo ou contribuição, resultar valor a recolher inferior ao limite mínimo mencionado no §1º, este deverá ser adicionado ao valor correspondente ao mesmo código de receita, referente ao período de apuração subsequente, quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração; **§ 3º.** Nenhum valor deverá ser pago diretamente a órgão, entidade, departamento ou servidor do Município. **Art. 388.** O Chefe do Poder Executivo, no interesse da política fiscal da Administração Tributária, fica autorizado a realizar campanhas de premiação com o objetivo de incentivar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a exigência de documentos fiscais pelos consumidores de serviços e a adimplência de obrigações com o Município. **Parágrafo único.** As espécies de premiações, a quantidade e a forma de distribuição de prêmios serão estabelecidas em regulamento. **Art. 389.** Os valores previstos neste Código e nas demais normas tributárias, expressos na moeda corrente nacional, serão atualizados anualmente pelo IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor-Amplo - Especial acumulado no ano anterior. **Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se a partir do dia 1º de janeiro de cada ano. **Art. 390.** Sempre que houver alteração nas normas tributárias o Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Estado do Maranhão ou no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, editado pela FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão, ou no átrio da Prefeitura Municipal de Fernando Falcão, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações realizadas. **Art. 391.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante a edição de ato administrativo, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias da sua entrada em vigor. **Parágrafo único.** Quando houver aprovação de normas tributárias complementares, deverá haver, por meio de decreto, a consolidação da legislação vigente em texto único, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano. **Art. 392.** O Secretário Municipal de Finanças do município de Fernando Falcão está autorizado a expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e no seu regulamento. **CAPÍTULO II - DOS PRAZOS. Art. 393.** Os prazos fixados neste Código e na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de seu vencimento. **Parágrafo único.** Os prazos somente começam a ser contados a partir do primeiro dia útil após a notificação ou intimação e somente se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. **Art. 394.** O regulamento poderá estabelecer prazo em dia ou data certa para o cumprimento de obrigação tributária. **CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. Art. 395.** Enquanto não for editado o regulamento deste Código, as suas normas que dependerem de regulamentação para sua plena eficácia vigorarão com base nos regulamentos anteriores, que ficam recepcionados, no que não forem com elas materialmente incompatíveis. **CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 396.** Esta Lei Complementar entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2019, ficando revogada a Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 2005, os §§ 1º e 2º, do artigo 5º, e o parágrafo único do artigo 8º, todos da Lei Municipal nº 14/2014, e demais disposições em contrário. **Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos dispositivos que instituem novos fatos sujeitos à incidência de tributos ou que majorem o valor do tributo atualmente cobrado, que ficam sujeitos à observância do princípio da anterioridade e ao período de *vacatio legis*, nos termos do artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" e parágrafo 1º, da

Constituição de República. Gabinete do Prefeito de Fernando Falcão, município do Estado do Maranhão, aos 13 (treze) dias do mês de junho de 2022. Raimunda da Silva Almeida. Prefeita Municipal.

ANEXO I

TABELA I
TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO
TIPO 1 RESIDENCIAL HORIZONTAL RESIDÊNCIAS TÉRREAS E ASSOBRADADAS, COM OU SEM SUBSOLO
PADRÃO "A" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE ATÉ 80 m ² - UM PAVIMENTO
1. Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira; 2. Estrutura de alvenaria simples; 3. Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal; 4. Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal; 5. Dependências: máximo de dois dormitórios; 6. Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas;
PADRÃO "B" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 m ² - UM OU DOIS PAVIMENTOS
1. Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira. 2. Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido; 3. Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex; 4. Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex; 5. Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo; 6. Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.
PADRÃO "C" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 m ² - UM OU DOIS PAVIMENTOS
1. Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio; 2. Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido; 3. Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura a látex; 4. Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura a látex ou similar; 5. Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro; 6. Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.
PADRÃO "D" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 300 m ² , UM OU MAIS PAVIMENTOS
1. Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais; 2. Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente; 3. Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar; 4. Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a látex ou similar; 5. Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira; 6. Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva; 7. Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação;
TIPO 2 RESIDENCIAL VERTICAL PRÉDIOS DE APARTAMENTOS
PADRÃO "A" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 m ² EM GERAL, ATÉ TRÊS PAVIMENTOS
1. Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira; 2. Estrutura de alvenaria autoportante ou de concreto armado; 3. Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento; 4. Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar; 5. Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem; 6. Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.
PADRÃO "B" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 m ² , TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

1. Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira;
2. Estrutura de alvenaria autoportante ou de concreto armado;
3. Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex;
4. Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex;
5. Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis;
6. Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200 m² TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

1. Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio;
2. Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente;
3. Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura a látex ou similar;
4. Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura a látex ou similar;
5. Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento;
6. Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground". Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 200 m² EM GERAL, TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

1. Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado;
2. Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente;
3. Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similares;
4. Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura a látex, resinas ou similar;
5. Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega;
6. Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança;
7. Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum;
8. Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 3**COMERCIAL**

IMÓVEIS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE SERVIÇOS OU MISTOS, COM UM OU MAIS PAVIMENTOS, COM OU SEM SUBSOLO

PADRÃO "A"

1. Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns;
2. Estrutura de alvenaria simples;
3. Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex;
4. Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex;
4. Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO "B"

1. Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns;
2. Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido;
3. Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar;
4. Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura a látex ou similar;
5. Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga;
6. Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C"

1. Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados;
2. Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente;
3. Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar;
4. Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar;
5. Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores;
6. Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade;
7. Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga;
8. Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna

TIPO 4
BARRACÕES, GALPÕES, TELHEIROS, POSTOS DE SERVIÇO, ARMAZÉNS, DEPÓSITOS
PADRÃO "A"

1. Um pavimento;
2. Pé direito até 4 m;
3. Vãos até 5 m;
4. Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
5. Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira;
6. Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro;
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO "B"

1. Um pavimento.
2. Pé direito até 6 m.
3. Vãos até 10 m.
4. Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
5. Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
6. Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
7. Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
8. Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO "C"

1. Dois ou mais pavimentos;
2. Pé direito até 6 m;
3. Vãos até 10 m;
4. Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro;
5. Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas;
6. Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex;
7. Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças;
8. Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário;
9. Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga;
10. Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semienterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

TABELA 2. MAPA GENÉRICO DE VALORES - IPTU

2.1 - PLANTA GENÉRICA DE VALORES

2.1.1 - Fatores de Correções de Terrenos

2.1.1.2 - Fatores e Variáveis de Homogeneização para Terrenos

Fator de Localização

O Fator de localização É obtido através da utilização de Índices Arbitrados

Uma Frente	1,0
Esquina/ mais de uma frente	1.1

Encravado /Vila	0,8
2.1.1.3 - Fatores e Variáveis de Homogeneização para Terrenos	
Fator de Topografia	
O Fator "Topografia" é obtido através da utilização de Índices Arbitrados:	
Plano	1,0
Aclive	0,9
Declive	0,8
Irregular	0,7
2.1.1.4 - Fatores e Variáveis de Homogeneização para Terrenos	
Fator de Pedologia	
Normal	1,0
Arenoso	0,9
Rchoso	0,8
Inundável	0,7
Alagado	0,6
Combinação dos demais	0,7
TABELA 3. MAPA GENÉRICO DE VALORES - IPTU	
5.1 - PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE CONSTRUÇÕES	
5.1.2 - Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções	
Tipo 1 - Residencial Horizontal	
Padrão Construtivo	Vu-C (em R\$)
1-A	R\$ 32,00
1-B	R\$ 48,00
1-C	R\$ 50,00
1-D	R\$ 70,00
Tipo 2 - Residencial Vertical	
2-A	R\$ 48,00
2-B	R\$ 55,00
2-C	R\$ 70,00
2-D	R\$ 80,00
Tipo 3 - Comercial	
3-A	R\$ 56,00
3-B	R\$ 60,00
3-C	R\$ 75,00
Tipo 4 - Barracões, Galpões, Telheiros, Postos de serviços, Armazéns, Depósitos	
4-A	R\$ 60,00
4-B	R\$ 75,00
4-C	R\$ 85,00

TABELA 4 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado em razão do valor venal e do uso do imóvel, mediante aplicação das seguintes alíquotas:

ITEM	INCIDÊNCIA/BASE DE CÁLCULO	ALIQ %
I	Imóveis Residenciais	0,5
II	Imóveis não Residenciais	1,0
III	Terrenos não edificados, desde que localizados em áreas desprovidas de infraestrutura urbana;	1,0
IV	Terrenos não edificados localizados em áreas com infraestrutura urbana, desde que possuam muro e calçada.	2,0
V	Terrenos não edificados localizados em áreas sem infraestrutura urbana, desde que não possuam muro e calçada.	3,0

TABELA 5
AS ALÍQUOTAS A SEREM APLICADAS SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ITBI SÃO

I - nas transmissões de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):
a) 1,0% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);
b) 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, para imóveis com valor acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).
II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões.

ANEXO II



**LISTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO
SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**



1.00 Serviços de informática e congêneres.

- 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02. Programação.
- 1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.
- 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06. Assessoria e consultoria em informática;
- 1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;
- 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;
- 1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICM's

2.00 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:

- 2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3.00 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:

- 3.01. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04. Cessão de andaimos, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4.00 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:

- 4.01. Medicina e biomedicina.
- 4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04. Instrumentação cirúrgica.
- 4.05. Acupuntura.
- 4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07. Serviços farmacêuticos.
- 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10. Nutrição.
- 4.11. Obstetrícia.
- 4.12. Odontologia.
- 4.13. Ortopédia.
- 4.14. Próteses sob encomenda;
- 4.15. Psicanálise;
- 4.16. Psicologia;
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;

5.00 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:

- 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6.00 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:

- 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;
- 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;
- 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e as demais atividades físicas;
- 6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres;
- 6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7.00 Serviços relativos à engenharia, à arquitetura, à geologia, ao urbanismo, à construção civil, à manutenção, à limpeza, ao meio ambiente, ao saneamento e congêneres:

- 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojeto, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04. Demolição.
- 7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08. Calafetagem.
- 7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13. Dedetização, desinfecção, desintetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14. Florestamento, correção ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 7.15. Colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- 7.16. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.17. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baias, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.18. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.19. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.20. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.21. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8.00 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:

- 8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9.00 Serviços relativos à hospedagem, ao turismo, à viagens e congêneres:

- 9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).
- 9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03. Guias de turismo.

10.00 Serviços de intermediação e congêneres:

- 10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06. Agenciamento marítimo.
- 10.07. Agenciamento de notícias.
- 10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11.00 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:

- 11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12.00 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:

- 12.01. Espetáculos teatrais.
- 12.02. Exibições cinematográficas.
- 12.03. Espetáculos circenses.
- 12.04. Programas de auditório.
- 12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10. Corridas e competições de animais.
- 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12. Execução de música.
- 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13.00 Serviços relativos à fonografia, à fotografia, à cinematografia e à reprografia:

- 13.01. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucação, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucação e congêneres.
- 13.03. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICM's.

14.00 Serviços relativos a bens de terceiros:

- 14.01. Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02. Assistência técnica.
- 14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, costura, acabamento e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07. Colocação de molas e congêneres.
- 14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10. Tinturaria e lavanderia.
- 14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12. Funilaria e lanternagem.
- 14.13. Carpintaria e serralheria.
- 14.14. Guincho intermunicipal, guindaste e içamento.

15.00 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:

- 15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;
- 15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;
- 15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e as demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e os demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e os demais serviços a eles relacionados.
- 15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e os demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e os demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16.00 Serviços de transporte de natureza municipal:

- 16.01. Serviços de transporte coletivo regular intramunicipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02. Serviços de transporte coletivo alternativo intramunicipal de pessoas.
- 16.03. Outros serviços de transporte de natureza intramunicipal não contidos nos subitens 16.01 e 16.02 desta lista.

17.00 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:

- 17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e os demais materiais publicitários.
- 17.07. Franquia (franchising).
- 17.08. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12. Leilão e congêneres.
- 17.13. Advocacia.
- 17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15. Auditoria.
- 17.16. Análise de Organização e Métodos.
- 17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20. Estatística.
- 17.21. Cobrança em geral.
- 17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e, em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18.00 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:

- 18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19.00 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e os demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:

- 19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e os demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive de títulos de capitalização e congêneres.

20.00 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:

- 20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21.00 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:

- 21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22.00 Serviços de exploração de rodovia:

- 22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio aos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23.00 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:

- 23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24.00 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:

- 24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25.00 Serviços funerários:

- 25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02. Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03. Planos ou convênio funerários.
- 25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26.00 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres:
26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27.00 Serviços de assistência social:
27.01. Serviços de assistência social.

28.00 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:
28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29.00 Serviços de biblioteconomia:
29.01. Serviços de biblioteconomia.

30.00 Serviços de biologia, biotecnologia e química:
30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31.00 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:
31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32.00 Serviços de desenhos técnicos:
32.01. Serviços de desenhos técnicos.

33.00 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:
33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34.00 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:
34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35.00 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:
35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36.00 Serviços de meteorologia:
36.01. Serviços de meteorologia.

37.00 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:
37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38.00 Serviços de museologia:
38.01. Serviços de museologia.

39.00 Serviços de ourivesaria e lapidação:
39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40.00 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:
40.01. Obras de arte sob encomenda.

Art. 232. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado por meio da aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo, de acordo com a natureza dos serviços prestados:

INCISOS	ITENS/SUBITENS DA LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA
I	8.01, 16.01, 17.01 e 17.19	2%
II	4 e 5	3%
III	DEMAIS SERVIÇOS DA LISTA	5%

§ 1º. A título de materiais incorporados à obra, é permitido deduzir da base de cálculo dos serviços constantes do item 7.02, do Anexo II, até o montante de 40% (quarenta por cento) sem a obrigatoriedade da comprovação;

§ 2º. A alíquota prevista no inciso I, do caput deste artigo, para os serviços constantes do subitem 8.01, da lista de serviços do Anexo II, deste Código, fica mantida para cálculo do ISSQN a ser recolhido no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo regime.

ANEXO III

01.00.	Administração de bens, negócios de terceiros e de consórcios.	150,00
02.00.	Academias de ginástica e congêneres	100,00
03.00.	Empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral:	
03.01.	Geração e/ou distribuição de energia elétrica;	2.500,00
03.02.	Abastecimento de água e serviços de esgotamento sanitário;	2.000,00
04.00.	Agenciamento, corretagem e intermediação de bens móveis e imóveis, de câmbio, de seguros, de planos de previdência ou títulos quaisquer.	80,00
05.00.	Agentes ou correspondentes bancários e casas lotéricas.	
05.01.	Agentes ou correspondentes bancários;	250,00
05.02.	Casas lotéricas;	250,00
06.00.	Agências de turismo e congêneres.	250,00
07.00.	Agências de empresas de transportes de passageiros.	200,00
08.00.	Alfaiataria e costura.	50,00
09.00.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens.	100,00
10.00.	Assessoria, consultoria e projetos técnicos de qualquer natureza.	150,00
11.00.	Assistência técnica, manutenção de veículos, de motocicletas e de equipamentos eletroeletrônicos e outros:	
11.01.	Assistência técnica e manutenção de ar condicionados, refrigeradores, geladeiras e congêneres;	150,00
11.02.	Assistência técnica e manutenção de equipamentos eletrônicos e congêneres;	150,00
11.03.	Assistência técnica e manutenção de veículos automotores, de motocicletas e congêneres;	250,00
11.04.	Reparação, manutenção e instalação de máquinas ou motores e equipamentos não relacionados nos itens acima;	100,00
12.00.	Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 (noventa) dias.	100,00
13.00.	Bancas de revistas	
14.00.	Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, autorizados pelo Banco Central do Brasil - BACEN.	4.500,00
15.00.	Postos bancários para pagamento e/ou recebimento	700,00
16.00.	Bancos 24 horas e caixas eletrônicos	700,00
17.00.	Barbeiros, cabelereiros, manicures, depilação e congêneres.	100,00
18.00.	Comércio de automóveis, máquinas agrícolas, e veículos em geral.	2.500,00

19.00.	Comércio atacadista em geral, exceto de combustível e gêneros alimentícios.	
19.01.	Com área de vendas de até 50 m ² ;	80,00
19.02.	Com área de vendas de 51 m ² a 150 m ² ;	100,00
19.03.	Com área de vendas de 151 m ² até 500 m ² ;	250,00
19.04.	Com área acima de 500 m ² ;	500,00
	Comércio atacadista, distribuidora em geral, armazéns ou lojas de tecidos e eletrodomésticos	900,00
20.00.	Comércio varejista em geral, exceto de combustível e gêneros alimentícios:	
20.01.	Com área de vendas de até 50 m ² ;	60,00
20.02.	Com área de vendas de 51 m ² até 150m ² ;	80,00
20.03.	Com área de vendas de 151 m ² até 500 m ² ;	150,00
20.04.	Com área de vendas acima de 500m ² ;	180,00
21.00.	Comércio varejista de combustível e lubrificantes:	
21.01.	Com área de até 250 m ² ;	250,00
21.02.	Com área de 251 m ² até 550 m ² ;	300,00
21.03.	Com área de 551 m ² até 900 m ² ;	350,00
21.04.	Com área acima de 900m ² ;	400,00
22.00.	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo - GLP:	
22.01.	Com área de até 250 m ² ;	80,00
22.02.	Com área de 251 m ² até 550 m ² ;	100,00
22.03.	Com área de 550 m ² até 900 m ² ;	150,00
22.04.	Com área acima de 900 m ² ;	200,00
	Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral	3.500,00
23.00.	Construção civil e outras atividades de engenharia e congêneres:	
23.01.	Empresa de pequeno porte	200,00
23.02.	Empresa de médio porte	250,00
23.03.	Empresa de grande porte	400,00
24.00.	Empresa de controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos, desinfecção, imunização higienização desratização e congêneres.	200,00
25.00.	Cartórios	2.000,00
26.00.	Diversões públicas:	
26.01.	Cinemas e teatros;	80,00
26.02.	Exposições;	150,00
26.03.	Vaquejadas;	500,00
26.04.	Shows e festivais;	700,00
26.05.	Jogos, inclusive, bingo;	1.500,00
26.06.	Competições esportivas ou de destreza física;	100,00
26.07.	Parques de diversões e similares;	150,00
26.08.	Circos;	150,00
27.00.	Distribuição e venda de bilhetes, cartões de apostas, sorteios ou prêmios.	150,00
28.00.	Estabelecimentos de ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza:	
28.01.	Ensino fundamental;	250,00
28.02.	Ensino médio;	250,00
28.03.	Ensino superior - graduação;	350,00
28.04.	Ensino superior - pós graduação latu sensu e mestrado;	400,00
28.05.	Curso pré-vestibular ou curso técnico profissionalizante e congêneres;	250,00
29.00.	Entrega de encomendas, documentos e outras atividades similares	
30.00.	Estabelecimentos industriais	
30.01.	Pequeno porte;	200,00
30.02.	Médio porte;	250,00
30.03.	Grande porte;	300,00
31.00.	Fotografias e vídeos, inclusive revelação, ampliação, restauração, cópia e reprodução.	80,00
32.00.	Funerárias	300,00
33.00.	Gráficas, fotocopiadoras ou reprodução de documentos, plantas ou desenhos:	
33.01.	Gráficas;	200,00
33.02.	Fotocopiadoras ou reprodução de documentos, plantas ou desenhos;	50,00
34.00.	Hotéis, hospedarias, motéis, pensões, pousadas e congêneres:	
34.01.	Hotéis e pousadas com até 10 UH's (unidades habitacionais);	400,00
34.02.	Hotéis e pousadas com 11 UH's (unidades habitacionais) até 15 UH's (unidades habitacionais);	500,00
34.03.	Hotéis e pousadas acima de 15 UH's (unidades habitacionais)	600,00
34.04.	Hospedarias e pensões populares com até 10 UH's (unidades habitacionais);	150,00
34.05.	Motéis com até 15 UH's (unidades habitacionais);	150,00
35.00.	Leilão	400,00
36.00.	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	250,00
37.00.	Madreira, serraria e fábrica de móveis:	
37.01.	Madreira e serraria;	80,00
37.02.	Fábrica de móveis;	120,00
38.00.	Organização de festas e recepções, buffet's.	200,00
39.00.	Pequenas oficinas, estabelecimentos comerciais ou industriais localizados em garagens, quintais ou em imóveis utilizados para outros fins.	80,00
40.00.	Postos de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral	700,00
41.00.	Planos de saúde e/ou previdência	900,00
42.00.	Escritório de projetos, desenhos técnicos, cálculos de qualquer natureza.	200,00
43.00.	Escritório de propaganda e publicidade.	150,00

44.00.	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	200,00
45.00.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	200,00
46.00.	Recrutamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra.	150,00
47.00.	Restaurantes, bares e similares:	
47.01.	Restaurantes e similares;	80,00
47.02.	Bares e similares;	100,00
48.00.	Estabelecimento de Saneamento ambiental e congêneres.	200,00
49.00.	Estabelecimento de serviços de reboque e socorro mecânico.	250,00
50.00.	Estabelecimentos de serviços de saúde, assistência médica e congêneres:	
50.01.	Estabelecimentos hospitalares e maternidade;	1.000,00
50.02.	Clínica e policlínica médica com consultórios médico e com internação;	600,00
50.03.	Clínica e policlínica médica com consultórios médico e sem internação;	400,00
50.04.	Clínica de cirurgia e emergência	600,00
50.05.	Clínica de diagnósticos (ultrassonografia, radiologia, tomografia e outras);	400,00
50.06.	Clínica de fisioterapia;	200,00
50.07.	Clínica ou consultório odontológico;	200,00
50.08.	Clínica de imunização;	200,00
50.09.	Laboratório de análises clínicas;	250,00
50.10.	Laboratório de próteses;	250,00
50.11.	Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	150,00
50.12.	Outros estabelecimentos de serviços de saúde não especificados ou não classificados.	150,00
51.00.	Estabelecimento de serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:	
51.01.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres;	300,00
51.02.	Medicina veterinária e zootecnia;	200,00
51.03.	Tratamento, embelezamento, imunização, alojamento e congêneres.	200,00
52.00.	Subestação de energia elétrica, telefonia e canteiros de obras:	
52.01.	Subestação de energia elétrica e telefonia;	1.000,00
52.02.	Canteiros de obras.	500,00
53.00.	Tinturaria e lavanderia	150,00
54.00.	Trailers de lanches	60,00
55.00.	Empresa de Transporte:	
55.01.	Urbano de passageiro por veículo	40,00
55.02.	Interurbano de passageiros por veículos	80,00
56.00.	Empresa de transporte, coleta, remessa ou entrega de cargas, bens e valores.	3.000,00
57.00.	Empresa vigilância ou segurança de bens e pessoas	3.000,00
58.00.	Supermercados	220,00
59.00.	Lojas de shopping	150,00
60.00.	Box	80,00
61.00.	Escritórios de profissionais liberais:	
61.01.	Com curso superior;	100,00
61.02.	Com ensino médio;	70,00
61.03.	Outros;	50,00
62.00.	Outras atividades não classificadas	70,00

ANEXO IV

Nº	TABELA 1 - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS		
	Art. 315. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra similar poderá ser iniciada sem a prévia licença do Município. Parágrafo Único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo não se aplica aos serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades.		
1	Expedição de Alvará de Construção, mediante pré-aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m² de área de piso:	R\$	
	1. Edificações Residenciais até 50m².	0,15/m²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	40,00	
	b) vistorias.	40,00	
	1.2. Edificações Residenciais acima de 51m².	0,55/m²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	50,00	
	b) vistorias.	50,00	
	2	2.1. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços até 150m²	1,50/m²
		a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	75,00
		b) vistorias.	75,00
2.2. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços acima de 151m² até 1.000m²		1,45/m²	
a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.		75,00	
b) vistorias.		75,00	
2.3. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços acima de 1.000m²		1,05/m²	
a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.		75,00	
b) vistorias.	75,00		

3	Acréscimo de Obra , por m ² .	1,05/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	75,00
	b) vistorias.	75,00
	Renovação de Alvará de Construção , por m ² :	R\$
	3.1. Edificações Residenciais até 40m ²	isento
	3.2. Edificações Residenciais acima de 40m ²	0,30/m ²
	3.3. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços.	0,75/m ²

Nº	TABELA 2 - TAXA PARA CONCESSÃO DE HABITE-SE	
	Art. 315. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra similar poderá ser iniciada sem a prévia licença do Município. Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo não se aplica aos serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades.	
1	Concessão de Habite-se para edificações executadas com projetos pré-aprovados pela Prefeitura	R\$
	1.1. Edificações Residenciais até 50m ²	0,20/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	40,00
	b) vistorias.	40,00
	1.2. Edificações Residenciais acima de 51m ²	0,30/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	50,00
	b) vistorias.	50,00
	1.3. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços até 100m ²	0,50/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	75,00
	b) vistorias.	75,00
	1.4. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços acima de 100m ² até 1.000m ²	1,45/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	120,00
	b) vistorias.	120,00
	1.5. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços acima de 1.000m ²	1,05/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	170,00
	b) vistorias.	170,00
	2	Expedição de habite-se mediante aprovação através de levantamento arquitetônico de construção existente, por m ² de piso.
2.1. Edificações de até 100m ² .		1,40/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.		24,00
b) vistorias		24,00
2.2. Edificações acima de 100m ²		2,80/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.		24,00
b) vistorias		24,00

	TABELA 3 - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E OUTROS SERVIÇOS DE ENGENHARIA	
1	CONSTRUÇÃO DE DRENOS, SARJETAS, LIGAÇÕES DE RAMAIS DE ABASTECIMENTO (água/esgoto), CANALIZAÇÃO e quaisquer escavações em vias públicas.	
	1.1. Em vias pavimentadas com bloquetes.	175,00/m ²
	1.2. Em vias pavimentadas com material asfáltico.	242,00/m ²
2	Demolição de Prédios , por m ² de área de piso a ser demolido.	1,80/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	75,00
	b) vistorias.	75,00
3	Reconstrução, Alteração ou Reforma , por m ² de área de piso.	0,60/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	75,00
	b) vistorias.	75,00
4	Levantamento Planialtimétrico.	0,40/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	24,00
	b) vistorias	24,00
5	Terraplanagem e Movimentação de Terras em Geral , por m ² :	
	5.1. Até 10.000m ² em loteamento	0,40/m ²
	5.2. Acima de 10.000m ² em loteamento	0,26/m ²
	5.3. Até 10.000m ² em vias	0,60/m ²
	5.4. Acima de 10.000m ² em vias	0,37/m ²
6	Colocação de Tapume acima de 500m , por m ² de tapume.	0,30/m ²
7	Construção de Muros nas divisas dos lotes e calçadas.	isento
8	Substituição, Alteração e reforma de Telhados.	isento
9	Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancha.	35,80

11	Liberação de Praças, Quadras e Espaços Públicos para realização de Eventos sem fins lucrativos - Taxa de Limpeza por m².	1,20/m ²
12	Análise Prévia de Projetos	180,00
13	Aprovação de Projeto, sem expedição do Alvará.	180,00
14	Revestimento e/ou Pintura	0,20/m ²
15	Demarcação ou Redemarcação de Lotes	0,40/m ²

ANEXO V

TABELA 1 - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS OU PARCELAMENTO DO SOLO		
Art. 321. Nenhum projeto de arruamento, loteamento, remembramento ou desmembramento de lotes poderá ser executado sem a prévia licença do Município.		
1	Expedição de Alvará de Loteamentos, mediante pré-aprovação de projeto.	R\$
	1.1. Loteamento sem edificações, por m² de lotes edificáveis.	0,80/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	75,00
	b) vistorias.	75,00
	1.2. Loteamento com edificações, por m² de área de piso da edificação.	0,50/m ²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	75,00
	b) vistorias.	75,00
2	1.3. Área a Regularizar, por m².	1,60/m ²
	Autorização para Desmembramento ou Remembramento de terreno	0,60/m ²
Quando se tratar de terreno em Gleba com área superior a 10.000m ² a taxa terá um desconto de 50% (cinquenta por cento).		

ANEXO VI

TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA	
FAIXAS DE ÁREAS	VALORES EM R\$
de 1,0 m ² até 10 m ² e fração	30,00
de 11 m ² até 20 m ² e fração	40,00
de 21 m ² até 30 m ² e fração	50,00
de 31 m ² até 40 m ² e fração	60,00
de 41 m ² até 50 m ² e fração	70,00
de 51 m ² até 60 m ² e fração	80,00
de 61 m ² até 70 m ² e fração	90,00
de 71 m ² até 80 m ² e fração	100,00
de 81 m ² até 90 m ² e fração	110,00
de 91 m ² até 100 m ² e fração	120,00
acima de 101 m ²	160,00

ANEXO VII

TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS	
ANIMAIS	EM R\$
1. BOVINO	60,00
2. OVINO	20,00
3. CAPRINO	20,00
4. SUINO	15,00
5. EQUINO	20,00
6. AVES	1,00
7. OUTROS	2,00

ANEXO VIII

EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS
1. Pesquisa mineral com guia de utilização;
2. Extração de areia, argila, saibro, cascalho, pedra de brita, pedra de bloco.
INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS

1. Beneficiamentos de minerais não metálicos, não associados à extração;
2. Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos, tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, estuque, vidro, incluindo suas peças e artigos não especificados ou não classificados;
3. Fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas, postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes);
4. Fabricação de artefatos de vidro e produção de petróleo e gás natural.
INDÚSTRIA METALÚRGICA
1. Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos;
2. Produção de fundidos de ferro e aço forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive, galvanoplastia, soldas e ânodos;
3. Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias e secundárias, inclusive, ouro.
4. Produção de laminados, ligas, artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive, galvanoplastia;
5. Relaminação de metais não ferrosos, inclusive, ligas;
6. Metalurgia de metais preciosos;
7. Metalurgia do pó, inclusive, de peças moldadas;
8. Fabricação de estruturas, com ou sem tratamento de superfície, com ou sem, galvanoplastia;
9. Fabricação de artefatos de ferro, aço e metais não ferrosos, com ou sem galvanoplastia;
10. Tempera e cimentação de aço, recozimento de arames e tratamento de superfícies.
INDÚSTRIA MECÂNICA
1. Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e/ou de superfície.
INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÕES
1. Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores;
2. Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicações e informática, peças e acessórios.
INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTES
1. Fabricação e montagem de veículos rodoviários, ferroviários, aeronaves, embarcações, suas peças e acessórios.
INDÚSTRIA MADEIREIRA
1. Serraria e desmontagem de madeira;
2. Preservação de madeira;
3. Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada, compensada, estrutura de madeiras e móveis.
INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE
1. Fabricação de celulose, pasta cerâmica, palha preparada para garrafas, vara para pesca e outros artigos;
2. Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançados;
3. Fabricação de papel, papelão, cortiça, cartolina, fichas, bandejas, pratos, cartão e fibra prensada e artefatos.
INDÚSTRIA DE BORRACHA
1. Beneficiamento de borracha natural;
2. Fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos e fios de borracha;
3. Fabricação de espumas de borracha e artefatos de espuma de borracha.
INDÚSTRIA DE COUROS E PELES
1. Secagem e salga de couros e peles e artefatos diversos de couros e peles;
2. Curtimento de outras preparações de couros e peles;
3. Fabricação de cola animal.
INDÚSTRIA QUÍMICA
1. Fabricação e produção de substâncias e produtos químicos;
2. Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, do gás natural, de rochas betuminosas e da madeira;
3. Fabricação de outros combustíveis não derivados do petróleo;
4. Produção de óleos, gorduras, ceras vegetais e animais, óleos essenciais vegetais e outros produtos de destilação da madeira;
5. Fabricação de resinas e de fibras, fios artificiais e sintéticos, de borrachas e látex sintéticos;
6. Fabricação de pólvora, explosivos, detonadores, munição para caça de desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos;
7. Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais;
8. Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos;
9. Fabricação de preparados para limpeza e polimento;
10. Fabricação de desinfetantes;
11. Fabricação de inseticidas, germicidas e fungicidas;
12. Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes;
13. Fabricação de fertilizantes e agroquímicos;
14. Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários;
15. Fabricação de sabão, detergente e velas;
16. Fabricação de perfumarias e cosméticos;
17. Produção de álcool etílico, metanol, destilarias, refinarias e similares.
INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA
1. Fabricação de laminados plásticos;
2. Fabricação de artefatos de material plástico.
INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS
1. Beneficiamento de materiais têxteis de origem animal;
2. Fiação e tecelagem com fibras artificiais e sintéticas;
3. Fabricação, tingimento e acabamento de fios e tecidos, impermeáveis ou não, e couro, seus acessórios e semelhantes;
4. Fabricação de calçados e componentes para calçados.
INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS

1. Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares;
2. Matadouros, frigoríficos, charqueados e derivados de origem animal;
3. Fabricação de conservas;
4. Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados;
5. Preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados;
6. Fabricação e refinação de açúcar;
7. Refino ou preparação de óleo e gorduras vegetais;
8. Produção de manteigas, cacau, gorduras de origem animal para alimentação;
9. Fabricação de fermentos e leveduras, vinhos, vinagres, cervejas, chopes e maltes ou quaisquer bebidas alcoólicas;
10. Fabricação de bebidas não alcóolicas, engarrafamentos e gaseificações de águas minerais;
11. Beneficiamento e moagem de cereais e produtos afins;
12. Fabricação de farinha e produtos do milho.
INDÚSTRIA DE FUMO
1. Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.
INDÚSTRIAS DIVERSAS
1. Usinas de produção de concreto, asfalto e serviços de galvanoplastia.
OBRAS DIVERSAS
1. Barragens, pontes e diques;
2. Canais de drenagem;
3. Retificação de curso de águas;
4. Abertura de barras, embocaduras e canais;
5. Transposição de bacias hidrográficas;
6. Dragagem de derrocamento em corpos d'água;
7. Construção de casas e condomínios verticais ou horizontais.
OBRAS DE SANEAMENTO
1. Estações de tratamento de água;
2. Interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário.
3. Tratamento de destinação de resíduos industriais, urbanos e especiais (líquidos e sólidos).
4. Recuperação de áreas contaminadas e degradadas.
5. Usina de compostagem de lixo urbano.
6. Incineradores de lixo urbano, produtos tóxicos e perigosos e resíduos hospitalares.
OBRAS DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTES, TERMINAIS E DEPÓSITOS
1. Transportes de cargas perigosas;
2. Sistemas de drenagem;
3. Usina de geração de energia;
4. Barragem de captação e reservação;
5. Linha de transmissão de energia;
6. Rodovias, ferrovias e hidrovias;
7. Aeroportos;
8. Oleodutos, gasodutos, minerodutos;
9. Terminais de minérios, petróleo e derivados e produtos químicos;
10. Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos.
ATIVIDADES DIVERSAS
1. Distrito e polo industrial.
2. Transportes de cargas tóxicas ou perigosas;
3. Postos de revenda de combustíveis e lubrificantes.
ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS GERADORES DE TRÁFEGO INTENSO E/OU PESADO
1. Salão de bailes ou de festas, casas de shows, discotecas, boates, salas de espetáculos, cinemas, teatros;
2. Supermercados ou hipermercados;
3. Centros de abastecimentos;
4. Centros comerciais, shopping Center, galerias de lojas;
5. Locais para feiras e exposições;
6. Terminal rodoviário e ferroviário;
7. Depósitos, armazéns atacadistas e de estocagem de matéria prima ou manufaturada em geral;
8. Garagens em geral, inclusive, de empresas de coleta e transporte de lixo urbano.
COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
1. Comércio atacadista de álcool carburante, de gasolina, de gás e demais derivados do refino do petróleo;
2. Comércio de distribuição de gás;
3. Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes não especificados ou não classificados.
SERVIÇOS EDITORIAL E GRÁFICAS
1. Serviços domiciliares.
SERVIÇOS DE SAÚDE
1. Hospitais, clínicas médicas e odontológicas, laboratórios, policlínicas, maternidades, ambulatórios, unidades básicas de saúde, casas de saúde, casas de repouso, centros de especialidades.
USO DE RECURSOS NATURAIS
1. Silvicultura;
2. Exploração econômica de madeira ou lenha e subprodutos florestais;

3. Manejo e criação de fauna silvestre;
4. Utilização de patrimônio genético natural;
5. Manejo e criação e recursos aquáticos vivos;
6. Introdução de manejo de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas;
7. Uso da diversidade biológica pela tecnologia;
8. Quaisquer outras atividades não mencionadas, mas que se enquadrem nas categorias de atividade acima relacionadas.

ANEXO IX

1. VALORES DAS TAXAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS, AUTORIZAÇÕES, CERTIDÕES E OUTRAS DE INTERESSE AMBIENTAL
TABELA I
1. LP - LICENÇA PRÉVIA EM R\$

	PEQUENO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU
PESSOA FÍSICA	50	200	400
EMPRESA PEQUENA	200	500	700
EMPRESA MÉDIA	300	600	900
EMPRESA GRANDE	500	700	1.100

ANEXO IX

TABELA II
1. LI - LICENÇA DE INSTALAÇÃO EM R\$

	PEQUENO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU
PESSOA FÍSICA	50	200	400
EMPRESA PEQUENA	200	500	700
EMPRESA MÉDIA	300	600	900
EMPRESA GRANDE	500	700	1.100

ANEXO IX

TABELA III
1. LO - LICENÇA DE OPERAÇÃO EM R\$

	PEQUENO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU
PESSOA FÍSICA	50	200	400
EMPRESA PEQUENA	200	500	800
EMPRESA MÉDIA	300	600	1.000
EMPRESA GRANDE	500	700	1.200

ANEXO X

1.4. AA - ALVARÁ AMBIENTAL EM R\$
--

	GRAU INSIGNIFICANTE
PESSOA FÍSICA	30
MICROEMPRESA	60

1.5. LC - LICENÇA CORRETIVA EM R\$

	PEQUENO GRAU	MÉDIO GRAU	ALTO GRAU
PESSOA FÍSICA	120	360	500
EMPRESA PEQUENA	360	600	900
EMPRESA MÉDIA	460	700	1.000
EMPRESA GRANDE	600	800	1.200

ANEXO XI

1.6. AA- AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL EM R\$
--

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE	QUANTIDADE
2.1	Autorização p/ supressão de vegetação	m ²	0,05
2.2	Autorização p/ limpeza de área (entulho e vegetação)	m ²	0,05

2.3	Autorização para poda de árvore	unidade	1,00
2.4	Autorização para corte de árvore	unidade	2,00

ANEXO XII

1.7. TAXAS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

ITEM	ATIVIDADES	UNID.	QUANT.
3.1.	Autorização para transporte de produtos de extração mineral	m ³	2,00
3.2.	Autorização para transporte de produtos de origem vegetal	m ³	2,00
3.3.	Autorização para transporte de animais silvestres de pequeno porte	unidade	10,00
3.4.	Autorização para transporte de animais silvestres de médio porte	unidade	16,00
3.5.	Autorização para transporte de animais silvestres de grande porte	unidade	24,00
3.6.	Autorização para transporte de entulho	m ³	1,00
3.7.	Autorização para panfletagem	Milheiro	2,00
3.8.	Autorização para utilização de som em vias públicas e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos com fins lucrativos	Hora	6,00
3.9.	Autorização para utilização de som em vias públicas e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos com fins culturais, religiosos e político eleitoral por hora/dia.	Hora	Isento
3.10.	Autorização para limpeza de curso d'água	m ²	Isento
3.11.	Autorização para limpeza de vala de drenagem	m ²	Isento
3.12.	Autorização para utilização de som em eventos, shows e espetáculos de qualquer natureza, com fins lucrativos em áreas privadas, sem a devida proteção acústica por hora/dia.	Hora	10,00
3.13.	Autorização para utilização de som em eventos, shows e espetáculos de qualquer natureza, sem fins lucrativos em áreas privadas sem a devida proteção acústica, por hora/dia.	Hora	5,00
3.14.	Autorização para utilização de som em veículos de pequeno e médio porte, com fins lucrativos, em vias públicas.	Hora	1,00
3.15.	Autorização para utilização de som em veículos de grande porte (trio elétrico), com fins lucrativos, em vias públicas.	Hora	2,00
3.16.	Autorização para utilização de som em veículos automotores de pequeno, médio e grande porte, sem fins lucrativos, com objetivos culturais, religiosos e político eleitoral em vias públicas por hora/dia.	Hora	Isento

ANEXO XIII

1.8. TAXAS ESPECIAIS EM R\$

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE	VALOR
4.1.	Certificação de Regularidade Ambiental	Unid.	30,00
4.2.	Outras Certidões	Unid.	30,00
4.3.	Vistoria Simples	Unid.	60,00
4.4.	Laudo Técnico ou Parecer e Vistoria	Unid.	180,00
4.5.	Defesa ou Impugnação Administrativa	Unid.	20,00
4.6.	Pedido de Reconsideração Administrativo	Unid.	20,00
4.7.	Recurso Administrativo	Unid.	60,00
4.8.	Renovação de Autorização Ambiental	Unid.	(*)
4.9.	Renovação de Licença Ambiental	Unid.	(*)
4.10.	Audiência Pública	Unid.	a calcular
4.11.	Despesa Total de Licenciamento	Unid.	a calcular
4.12.	Termo de Referência	Unid.	20% da LP

(*) IGUAL VALOR DA AUTORIZAÇÃO ANTERIOR

ANEXO XIV

1.9. ANÁLISES DE INSTRUMENTOS AMBIENTAIS (EIA/RIMA; PCA; EVA, OUTROS)

4.1.	EIA/RIMA	Unid.	960,00
4.2.	PCA/RCA/EVA	Unid.	160,00

ANEXO XV

TAXA DE VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DE TRANSPORTES URBANOS

ITEM	ESPÉCIE DE LICENÇA/TIPO DE VEÍCULO	PERÍODO	VALOR
01	Vistoria de ônibus, micro-ônibus e vans (regular, complementar, turismo, traslado e fretamento).	mensal	20,00 por veículo

02	Vistoria de transporte escolar	anual	100,00 por veículo
03	Vistoria de taxi	anual	50,00 por veículo
04	Vistoria de mototáxi	anual	30,00 por veículo
05	Licenciamento e cadastramento de profissional de operação de transportes urbanos	bieanal	30,00 por condutor
06	Permissão para operar vaga de táxi	concessão	200,00 por vaga
07	Permissão para operar vaga de mototáxi	concessão	100,00 por vaga
08	Inclusão, permuta ou substituição de veículo de transporte escolar	por evento	50,00 por veículo
09	Inclusão, permuta ou substituição de veículo de táxi	por evento	30,00 por veículo
10	Inclusão, permuta ou substituição de veículo de mototáxi	por evento	20,00 por veículo

ANEXO XVI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS		
PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO		
NATUREZA DO ENGENHO/PUBLICIDADE		VALOR DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS ANO/UNIDADE
EM IMÓVEIS OU LOGRADOUROS ALTURA MÁXIMA DE ATÉ 9,00 M	Dispositivo de transmissão de mensagens	200,00
	Painel ou Placa	40,00
	Engenhos acoplados a termômetro ou relógios	70,00
	Letreiros	40,00
EM IMÓVEIS OU LOGRADOUROS ALTURA MÁXIMA ACIMA DE 9,00M	Tabuleta ou Outdoor	100,00
	Painel ou Placa	70,00
	Letreiros	60,00
EM VEÍCULOS (INTERNO OU EXTERNO)	Ônibus e micro-ônibus de transporte coletivo regular, alternativo, complementar e de fretamento.	50,00
	Táxi e transporte escolar	20,00

ANEXO XVII

TAXA DE EXPEDIENTES E SERVIÇOS DIVERSOS		
Nº	DOCUMENTOS	VALOR R\$
01	Certidão positiva ou negativa ou positiva com efeitos de negativa	15,00
02	Certidão de lotação	15,00
03	Certidão de publicação de ato administrativo	15,00
04	Certidão de demolição	15,00
05	Certidão de baixa	15,00
06	Relatórios informativos impressos	30,00
07	Segunda via de atos administrativos	10,00
08	Pedido de averbação	20,00
09	Pedido de baixa de inscrição	15,00
10	Cadastro	10,00
11	DM - Declaração Municipal de Terreno	25,00
12	Busca de projeto	20,00
13	Aprovação de loteamentos	
14	Padrão alto	150,00
15	Padrão médio	100,00
16	Padrão popular	50,00
17	Padrão de interesse social	20,00
18	Licença e fiscalização para corte de ruas	40,00
19	Manutenção de limpeza de cemitérios municipais	25,00
20	Limpeza de terrenos particulares	80,00
21	Recolhimento de mobiliário velho	60,00
22	Recolhimento de lixo verde, mediante solicitação do contribuinte	60,00
23	Atendimento veterinário/clínico por animal	25,00
24	Cadastro para comércio de ambulantes e feiras livres	10,00

25	Recolhimento de animais	20,00
26	Permanência de animais p/ dia	15,00
27	Trator agrícola p/ dia	20,00
28	Retroescavadeira	30,00
29	Trator de esteiras	40,00
30	Outras vistorias não previstas neste Código	60,00
31	Inspeção de abates por animal	10,00
32	Cópias de processos por página p/ página	0,10
33	Expedição de segunda via de boletos	2,00
34	Avaliações	80,00
35	Consultas	90,00
36	Lavraturas de Termos	30,00

Publicado por: GILMAR MARCIEL RIBEIRO
Código identificador: fd93874289086bb6820948d79b174ec4

LEI 002/2022/GABINETE/PMFF

Lei nº 002/2022, de 15 de Abril de 2022. Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências. **A CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional estabelecido no § 2º do Art. 165, da Carta Magna, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 e disposições da Lei Orgânica, APROVA e EU, na condição de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Art. 1º** - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2023 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo: I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária; II - Diretrizes das Receitas; e III - Diretrizes das Despesas; **Parágrafo Único** - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, no Plano Plurianual 2022-2025, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios gerais de contabilidade pública. **SEÇÃO I - DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA. Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal aplicável à espécie, com observâncias às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimento e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, evidenciando as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades e políticas públicas adotadas, obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade. **Parágrafo Único** - É vedada, na Lei Orçamentária, a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares, Especiais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita. **Art. 3º** - A Proposta orçamentária para o exercício de 2023, conterá o Anexo I, compreendendo as Metas Fiscais e o Anexo II - Riscos Fiscais e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade. **Parágrafo Único** - A Proposta Orçamentária, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificada, no mínimo, ao nível de função e sub-função, natureza da despesa, projeto, atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática,

conforme dispõe a Lei nº 4.320/64 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. **Art. 4º** - As propostas Orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos da administração direta serão encaminhadas ao Executivo, tempestivamente a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município, e deverá ser detalhando no mínimo, ao nível de função, sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos de despesas. **Art. 5º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2023 compreenderá: I - Mensagem; II - Anexo I - Metas Fiscais; III - Anexo II - Riscos Fiscais; **Art. 6º** - A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior. **Art. 7º** - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. **Art. 8º** - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do FPM, ICMS, e ICMS Desoneração LC 87/96, ITR e IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e deverá aplicar, no mínimo, de **70% (setenta por cento)** para remuneração dos profissionais da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público e, no máximo **30% (trinta por cento)** para outras despesas pertinentes ao ensino básico e até **5% (cinco por cento)** dos recursos recebidos 'a conta dos fundos, inclusive relativos 'a complementação da União, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. **Art. 9º** - O Município aplicará, no mínimo, **15% (quinze por cento)** do total das Receitas oriundas de impostos, inclusive os provenientes de transferências, em conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente. **Art. 10** - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público na realização de despesas correntes. **Parágrafo único** - Qualquer alienação de ativos da Municipalidade deverá ser precedida de prévia avaliação e certame público, na modalidade leilão. **Art. 11** - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto à anulada integrem a sua função de governo. **Parágrafo Único** - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no orçamento geral; **SEÇÃO II - DAS DIRETRIZES DA RECEITA. Art. 12** - são receitas do Município: I - os Tributos de sua competência; II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão; III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações; IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas

estradas municipais; V - as rendas de seus próprios serviços; VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais; VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio; VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e IX - outras. **Art. 13** - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas: I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte; II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2020 e exercícios anteriores; III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação; IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra; V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000; VI - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2020, tendo como base o Índice Geral de Preço do Mercado - IGPM calculado pela Fundação Getúlio Vargas; VII - a previsibilidade de realização de convênios junto ao Governo Federal e do Estado do Maranhão, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual; VIII - a mudança na base de financiamento da Educação Básica, com a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. XIX - a previsão de aumento no índice de participação na receita do ICMS Ecológico; e XX - outras. **Art. 14** - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000. **Parágrafo Único** - A Lei Orçamentária: I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 100% (cem por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder; II - conterá reserva de contingência, destinada ao: a) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2023, nos limites definidos em lei; b) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita. IV - Autorizará a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; **Art. 15** - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal previstos em seu ordenamento jurídico, bem assim os tributos atribuídos ao Município na Constituição Federal. **Art. 16** - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64. **Art. 17** - O orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais. **Art. 18** - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional. **Parágrafo único** - Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão: I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos; II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade. III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados; V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas. **SEÇÃO III - DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS. Art. 19** - Constituem

despesas obrigatórias do Município: I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos institucionais; II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo; III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa, bem assim aquelas voltadas ao aperfeiçoamento do quadro de servidores, nos termos da vigente Carta Magna; IV - os compromissos de natureza social; V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos incidentes sobre a folha de pagamento; VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista; VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e fluente; VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitos, inclusive os débitos classificados de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da vigente Carta Magna; IX - a contrapartida previdenciária do Município; X - as relativas ao cumprimento de convênios; XI - os investimentos e inversões financeiras; e XII - outras. **Art. 20** - Considerar-se-á, quando da fixação das despesas; I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal; II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo; III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa; IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos; V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública; VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e VII - outros. **Art. 21** - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000. **Art. 22** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. **Parágrafo único** - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000). **Art. 23** - Os recursos financeiros destinados legalmente ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2022, até o dia 20 de cada mês. **Art. 24** - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% (cinco por cento)** da receita do município, bem como não poderá gastar mais de **70% (setenta por cento)**, do seu repasse com folha de pagamento. **Art. 25** - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos. **Art. 26** - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos. **Art. 27** - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados. **Art. 28** - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos inerentes. **Art. 29** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a transferência ou doação de quaisquer recursos do Município para

clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social e quando autorizado pelo Legislativo, por meio de convênios. **Art. 30** - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei, a firmar convênio intermunicipal de cooperação técnica a título de consórcio público, com interesse comum para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, em conformidade com as diretrizes firmadas pela Lei 11.107 de 6 de abril de 2005. **Art. 31** - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, priorizando o ensino fundamental, conforme legislação vigente. **Art. 32** - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com o art. 29 desta Lei. **CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 33** - A Secretaria de Administração fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores. **Parágrafo único** - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2022, será considerado como aprovado sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-lo com fundamento no presente artigo. **Art. 34** - O Projeto de Lei Orçamentária do município, para o exercício de 2023, será encaminhado à câmara municipal até 04 (quatro) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa. **Art. 35** - Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, procederem no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar não processados que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações. **CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 36** - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2023, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos: I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54% (cinquenta e quatro por cento)** das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000; II - pagamento do serviço da dívida; e III - transferências diversas. **Art. 37** - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados. **Art. 38** - Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, e promover a atualização monetária do Orçamento de 2023, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de maio a dezembro de 2022, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº. 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes à matéria posta, bem como promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes. **Art. 39** - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de

mister para os fins de Direito. Gabinete da Prefeita Municipal de Fernando Falcão, Estado do Maranhão, aos 15 dias do mês de Abril de 2022. Raimunda da Silva Almeida. Prefeita Municipal

Publicado por: GILMAR MARCIEL RIBEIRO
Código identificador: 8227cc73653f0f42a10ced0b0ad05269

LEI 008/2021/GABINETE/PMFF

Lei nº 008/2021, de 19 de agosto de 2021. Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 para o Município de Fernando Falcão, e estabelece outras providências. Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio **2022-2025**, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da CF/1988, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas correntes, de capital e outras delas decorrentes e despesas de duração continuada, na forma dos **Anexos I, II, III, IV e V. Art. 2º** O Plano Plurianual 2022-2025 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental, estruturado em Programas e ações orientados para a consecução dos objetivos estratégicos. **§ 1º** Os Programas representam elementos de integração entre o Plano e o Orçamento. **§ 2º** As ações orçamentárias correspondem aos projetos, atividades e operações especiais constantes dos orçamentos anuais. **§ 3º** As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais. **Art. 3º** A exclusão de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei. **Art. 4º** Fica o poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir indicadores e respectivas metas do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização dos objetivos do Programa. **Art. 5º** A inclusão, exclusão ou alterações de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais suplementares e especiais por meio de ato próprio, apropriando-se aos programas as modificações consequentes. **Parágrafo único.** De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual e na Lei das Diretrizes Orçamentárias. **Art. 6º** O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e suas alterações, bem como mudanças econômicas e sociais, fica autorizado a: **I** - alterar o valor global do Programa e Ações (incluir, excluir ou alterar iniciativas orçamentárias e seus respectivos atributos); **II** - adequar metas físicas de iniciativa orçamentária para compatibilizá-las com alterações de recursos efetivadas pelas leis orçamentárias; **III** - incluir, excluir ou alterar no orçamento iniciativas decorrentes de aprovação de operações de crédito, necessárias à execução dos programas financiados, tendo como limite o valor do empréstimo e respectiva contrapartida. **Art. 7º** Cabe a Secretaria Municipal de administração e Finanças estabelecer normas complementares de gestão, monitoramento e avaliação do PPA 2022-2025. **Art. 8º** As estimativas de recursos dos Programas e Ações constantes dos Anexos desta Lei são referenciais e foram estimadas e fixadas de modo a conferir consistência ao Plano Plurianual, não se constituindo em limites à programação das receitas e despesas expressas nas leis orçamentárias anuais. **Parágrafo único.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades para cada ano, promovendo os ajustes eventualmente necessários ao Plano Plurianual. **Art. 9º** Os procedimentos orçamentários anuais constituem atualizações automáticas do Plano Plurianual. **Art. 10.** Fica o poder Executivo autorizado por ato próprio, a atualizar pelo índice inflacionário anual (IGPM, INPC, IPCA ou outro que venha substituí-los) o valor estimado das receitas e despesas no PPA 2022-2025. **Art. 11.** Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário. Fernando Falcão, em 19 de agosto de 2021. Raimunda da Silva Almeida. Prefeita Municipal.

Publicado por: GILMAR MARCIEL RIBEIRO
Código identificador: 7d238443b371659c6fc437edb0f29317

LEI 011/2022/GABINETE/PMFF**LEI 010/2022/GABINETE/PMFF**

LEI Nº 010/2022, de 28 de novembro de 2022. Dispõe sobre a alteração do artigo 01 da Lei nº 04 de 06 de março de 2020, que Estabelece Limite e Define os tipos de Auxílio Financeiro a Pessoas carentes do Município de Fernando Falcão - MA, que o Poder Executivo poderá efetuar e dá outras providências. A PREFEITA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO, Estado do Maranhão, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo Arts. 61, § 1º, I, da CRFB/88 e 43, II, da Constituição do Estado do Maranhão e legais dispostas na Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei, onde: **Art. 1º** - O artigo 1º da Lei 04 de março de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação: **Art. 2º** - Fica autorizado o Poder Executivo a efetuar, despesas a título de Auxílio Financeiro a Pessoas com valor individual de até R\$1.000,00 (mil reais), tendo o limite mensal total de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Objetivando garantir as ações e serviços de promoção, igualdade, recuperação e reabilitação nas áreas da saúde, habitação e educação. **Art. 3º** Para cobertura das despesas desta Lei serão utilizados recursos previstos no orçamento municipal em execução. **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO EM 28 DE NOVEMBRO DE 2022. Raimunda da Silva Almeida. Prefeita Municipal.

Publicado por: GILMAR MARCIEL RIBEIRO
Código identificador: 5b5fc908e060a5bddcb34064643680ee

LEI Nº 011/2022, de 29 de novembro de 2022. Dispõe sobre o reajuste salarial de servidores e secretários municipais e dá outras providências. **A PREFEITA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo Arts. 61, § 1º, I, da CRFB/88 e 43, II, da Constituição do Estado do Maranhão e legais dispostas na Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei, onde: **Art. 1º** - Fica concedido reajuste salarial aos secretários municipais a partir de 01 de janeiro de 2023, no índice que segue: **I** - 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento atual. **Art. 2º** - Em decorrência da aplicação do índice mencionado no artigo anterior, os vencimentos passarão de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para a importância de 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). **Art. 3º**- Fica assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data, do cargo I do quadro II da lei nº 009/2020 tomando-se como base para a revisão o Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC. **Art. 4º**- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento seguinte. **Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de janeiro de 2023. Gabinete da Prefeita Municipal de Fernando Falcão, em 29 de novembro de 2022. Raimunda da Silva Almeida. Prefeita Municipal.

Publicado por: GILMAR MARCIEL RIBEIRO
Código identificador: 11920e0589c0d7c391f4695948b4e289

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA**LEI COMPLEMENTAR Nº 164/2022 . DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FORTUNA****LEI COMPLEMENTAR Nº 164/2022 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.**

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E SOBRE AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE FORTUNA, ALTERA A LEI 021/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTUNA ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e com base no **artigo 30** da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Fortuna aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei reformula e consolida as Leis Tributárias do Município de Fortuna, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do **artigo 34** dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos parágrafos 1º e 2º, bem como os incisos I, II e III, do **art. 145** e nos incisos I, II e III, **§ 1º**, com seus incisos I e II, **§ 2º** com os seus incisos I e II e **§ 3º**, com os seus incisos I e II, do **art. 156**, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do **art. 30** da Constituição Federal, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do **art. 30** da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual no que couber, passando a ser denominada CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA****CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal é regido:

- I - Pela Constituição Federal;
- II - Pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- III - Pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o **§ 5º** do **art. 34** dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo Sistema Tributário Nacional;
- IV - Pelas resoluções do Senado Federal;
- V - Pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito,

instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - A denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - A destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º. Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

Art. 6º. A legislação tributária do Município de Fortuna compreende as leis ordinárias, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo Único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário Municipal de Administração, Secretário Municipal de Finanças e Diretores dos órgãos administrativos encarregados da aplicação da Lei;

II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, com os Estados, com o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 7º. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º. A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária quando tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 9º. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la, o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 10. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§1º. Na ausência de disposição expressa, isto é, no caso de vacância na lei, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - A analogia;
- II - Os princípios gerais de direito tributário;
- III - Os princípios gerais de direito público;
- IV - A equidade.

§2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 12. Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

- I - Suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - Outorga de isenção;
- III - Dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 13. Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I - À capitulação legal do fato;
- II - À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - À autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - À natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

Parágrafo Único. Para fins previstos neste Capítulo, a terminologia “contribuinte” abrange todos os sujeitos tributários, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários.

Art. 15. A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da Justiça, Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Proporcionalidade, Moralidade, Ampla Defesa, Contraditório, Segurança Jurídica, Interesse Público e Eficiência.

Art. 16. No desempenho de suas atribuições, a Administração Fazendária Municipal, pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 17. São direitos do contribuinte:

- I - Ser tratados com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - Ter ciência da tramitação dos processos administrativos tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos nele contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - Formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objetos de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;
- IV - Receber comprovante pormenorizado dos documentos e livros entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;
- V - Ser informado dos prazos para pagamento das obrigações a seu cargo, inclusive multas, com orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;
- VI - Ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;
- VII - Ser posto no mesmo plano da Administração Fazendária Municipal, no que se refere a pagamentos, reembolso e atualização monetária.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL

Art. 18. Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente no que diz respeito à exigência de depósitos recursal para a tramitação do contencioso tributário;

Art. 19. É igualmente vedado:

- I - Condicionar a prestação de serviços ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;
- II - Instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

Art. 20. Os contribuintes deverão ser intimados sobre os atos do processo de que resultem a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.

Art. 21. O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal.

Art. 22. Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

- I - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - Decidam recursos administrativos tributários;
- IV - Decorram de reexame de ofício;
- V - Deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VI - Importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo tributário.

§1º. A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração com fundamento e concordância em fundamentos de pareceres anteriores, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Art. 23. Serão examinadas e julgadas todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso, inclusive as de índole constitucional.

TÍTULO III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 25. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação tributária acessória decorre, na acepção do disposto no **art. 6º** desta Lei, da prática ou abstenção de atos previstos na legislação, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 26. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre em 10 (dez) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 27. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 28. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 29. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - A validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 30. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 31. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Fortuna é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição.

Parágrafo Único. É facultado ao Poder Executivo Municipal atribuir aos agentes de personalidade jurídica de direito privado o encargo e as funções de arrecadar tributos e créditos fiscais deste Município, nos termos do parágrafo 3º do artigo 7º da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 32. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - Contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas em lei.

Art. 33. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 34. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

§2º Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de até 10 (dez) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - Da data da ciência aposta no documento fiscal, quando a entrega for direta ou pessoal;

II - Da data do recebimento do documento fiscal, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega do documento fiscal à agência postal telegráfica;

III - Da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

CAPÍTULO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 35. A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - De a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 36. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, é facultado ao contribuinte ou responsável escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve sua atividade, responde por obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins deste Código, considera-se como tal:

I - Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, qualquer unidade econômica ou administrativa em atividade no município de Fortuna;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste **artigo**, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§4º. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§5º. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

CAPÍTULO VII DA SOLIDARIEDADE

Art. 37. São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - As pessoas expressamente designadas por lei;

III - Todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

§3º. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste **artigo**, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.

Art. 38. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. É facultado, ao Município de Fortuna, atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º Os responsáveis a que se refere este **artigo** estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais.

§2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no **§1º** deste **artigo**, são responsáveis:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

§3º A não retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por parte do tomador do serviço, não exclui, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador do serviço, cuja capacidade contributiva é pressuposta.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 40. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 41. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, nomeando-se o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, número e data de emissão.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 42. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 43. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo Único. O disposto neste **artigo** se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 44. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§1º O disposto no *caput* deste **artigo** não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - Em processo de falência;

II - De filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§2º. Não se aplica o disposto no **§1º** deste **artigo** quando o adquirente for:

I - Sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - Parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - Identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§3º. Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data da alienação, somente podendo ser utilizado para pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 45. Em todos os casos de responsabilidade *Inter vivos* previstos nos **artigos** anteriores, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente, ressalvada a hipótese do **art. 41**, do Código Tributário Municipal, quando do título de transferência do imóvel constar a certidão negativa de débitos tributários.

Parágrafo Único. Os sucessores a que alude os **artigos** 40 a 44 desta Lei responderão pelos tributos, juros, multas moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressalvando-se as multas de caráter punitivo.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 46. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste **artigo** só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 47. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no **artigo** anterior;

II - Os mandatários, prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRATORES

Art. 48. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município de Fortuna independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos.

Art. 49. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a. Das pessoas referidas no **art. 46**, contra aquelas por quem respondem;

b. Dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c. Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 50. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do recolhimento antecipado da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de

apuração.

§1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo *caput* deste **artigo**.

§3º A exclusão da responsabilidade por infração também é aplicada às obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 52. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 53. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 54. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica, nos termos do **art. 150, §6º**, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 55. Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - Determinar a matéria tributável;

III - Calcular o montante do tributo devido;

IV - Identificar o sujeito passivo;

V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 56. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 57. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos neste Código.

Art. 58. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

I - Da ciência na notificação, quando da entrega direta ou pessoal e/ou por meio eletrônico;

II - Da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III - Da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;

IV - Da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;

V - Da remessa do aviso por via postal.

§1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste **artigo**.

§3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§4º. A notificação de lançamento conterà, no mínimo:

I - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - O prazo para recebimento ou impugnação;

V - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - Demais elementos estipulados em regulamento.

§5º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§6º. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação procedente do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 59. Será de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente neste Código Tributário.

Art. 60. Quando o cálculo do tributo tenha por base ou considere o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 61. É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação ou fraude, onde cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em situações de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 62. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 63. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento de ofício: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Pública Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

II - Lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologue;

III - Lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco Municipal, após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§2º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste **artigo**, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§3º Na hipótese do inciso II deste **artigo**, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§4º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§5º É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste **artigo**; expirado esse prazo sem o pronunciamento da Fazenda Pública Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no **art. 110, I**, deste Código.

Art. 64. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas de novos lançamentos, a saber:

I - O lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas, nos seguintes casos:

- a. Quando a declaração não for prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- b. Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c. Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d. Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o **artigo** seguinte;
- e. Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f. Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g. Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando da constituição do lançamento;
- h. Quando se comprove que na constituição do lançamento ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- i. Quando se comprove que na constituição do lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei;
- j. Nos demais casos expressamente designados em lei.

II - Lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases execução;

III - Lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o

invalidam para todos os fins de direito.

Art. 65. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

- I - Notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento- "AR";
- II - Notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;
- III - Notificação eletrônica, quando o contribuinte for usuário do processo tributário eletrônico da Fazenda Municipal.

Art. 66. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 67. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando a base de cálculo do tributo não puder ser exatamente aferida.

§1º O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§2º. O arbitramento a que se refere este **artigo** não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Art. 68. Nos termos do inciso VI do **art. 134** do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os tabeliães, os escrivães e demais serventuários da Justiça, enviarão à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas neste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI Inter vivos, a Certidão Negativa de Débitos relativa aos Tributos Municipais e a Certidão de Aprovação do Loteamento, quando couber, e enviar à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste **artigo**.

SEÇÃO III **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 69. Com finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;
- III - Exigir informações escritas ou verbais;
- IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§1º O disposto neste **artigo** aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§2º Para os efeitos da legislação tributária municipal, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 70. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§1º Excetuam-se do disposto neste **artigo**:

- I - Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça;
- II - A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do **art. 199** do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);
- III - As solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de procedimento administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;
- IV - As informações relativas a:

- a. Representações fiscais para fins penais;
- b. Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- c. Parcelamento ou moratória.

§2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 71. O Município, por decreto, instituirá os Documentos Fiscais e registros de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento necessários ao lançamento de tributos.

Art. 72. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

CAPÍTULO III **DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - A moratória;
- II - O depósito judicial do seu montante integral, nos termos do **artigo** 890 e seguintes do Código de Processo Civil;
- III - O recolhimento antecipado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM do seu montante integral, com rito processual previsto nos **art. 104 a 123** desta Lei;
- IV - As reclamações e os recursos nos termos deste Código;
- V - A concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- VI - A concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outra espécie de ação judicial;
- VII - A sentença ou acórdão ainda não transitado em julgados que acolham a pretensão do sujeito passivo tributário;
- VIII - O parcelamento, de acordo com as normas processuais previstas nos **artigos 329 a 337** desta Lei.

§1º. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela, consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.

§2º As hipóteses de suspensão previstas neste **artigo** decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção de decadência.

§3º Na hipótese do **§ 2º**, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 74. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 75. A moratória somente poderá ser concedida:

- I - Em caráter geral, por Lei, que circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 76. A lei que conceder a moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos requisitos:

I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

- a. Os tributos a que se aplica;
- b. O número de prestações e os seus vencimentos.

II - Na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão a favor;

III - O número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - O não pagamento de uma das parcelas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 77. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 78. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste **artigo**, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. No caso do inciso II deste **artigo**, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO

Art. 79. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - Quando preferir o recolhimento à consignação judicial;

II - Para atribuir efeito suspensivo:

- a. À consulta formulada na forma deste Código;
- b. A qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 80. A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de recolhimento:

- I - Para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;
- II - Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III - Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV - Em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 81. A importância a ser recolhida antecipadamente corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - Pelo fisco, nos casos de:

- a. Lançamento direto;
- b. Lançamento por declaração;
- c. Alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d. Aplicação de penalidades pecuniárias.

II - Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a. Lançamento por homologação;
- b. Retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c. Confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - Na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 82. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do recolhimento antecipado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico para esse fim, observado o disposto no **artigo** seguinte.

SEÇÃO IV

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 83. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II - Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- III - Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - Pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;
- V - Pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 84. Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação, conforme procedimento específico previsto nesta Lei;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VII - A consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da Lei;
- VIII - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não possa ser mais objeto de ação anulatória;
- IX - A decisão judicial transitada em julgado;
- X - A dação em pagamento de bens imóveis, com procedimento específico definido em Lei.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 85. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, numerado, com código de barras, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

Parágrafo único. O pagamento deve ser efetuado na rede bancária, sob pena de nulidade se assim não o fizer.

Art. 86. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições estabelecidas neste Código ou em regulamento.

Art. 87. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na forma estabelecida neste Código ou em regulamento.

Parágrafo Único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 88. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 89. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - Atualização monetária;
- II - Multa de mora;
- III - Juros de mora;
- IV - Multa por infração.

§1º. A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado monetariamente à data do seu pagamento, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor do débito.

§2º. Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado monetariamente.

§3º. A multa por infração, multa fiscal ou penalidade será aplicada da seguinte forma:

I - 75% (setenta e cinco por cento) do valor do principal atualizado monetariamente, quando for apurada em ação fiscal mediante constatação da inobservância de dispositivo da legislação tributária deste município por parte do contribuinte;

II - 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando constatada reincidência ou comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou omissão.

§4º. Entende-se como valor do principal o correspondente ao débito atualizado monetariamente à data do seu pagamento, não incluindo a multa de mora, os juros e multa por infração.

§5º. No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§6º. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio, pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§7º. As disposições deste **artigo** aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

Art. 90. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar recolhimento antecipado, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único. Caso o recolhimento de que trata este **artigo** for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 91. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 92. O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida neste Código.

Art. 93. O recolhimento antecipado não importa em presunção de pagamento:

- I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 94. Nenhum pagamento intempestivo de tributo, apurado em ação fiscal, poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de multa por infração, multa fiscal, ou penalidade.

Art. 95. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 96. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maiores que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§2º. Os valores da restituição a que alude o caput deste **artigo** serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 97. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 98. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formais não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 99. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - Nas hipóteses dos incisos I e II do **art. 96** deste Código, da data da extinção do crédito tributário;
- II - Na hipótese do inciso III do **art. 96** deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 100. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 101. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 102. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único. A não restituição no prazo definido neste **artigo** implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 103. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

SEÇÃO III **DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO**

Art. 104. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

§1º. É competente para autorizar a compensação o Secretário responsável pela área de Gestão Tributária, mediante despacho fundamentado em processo regular.

§2º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§3º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 105. Fica o Poder Executivo autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

§1º. A transação a que se refere este **artigo** será autorizada pelo Secretário Municipal responsável pela área de Gestão Tributária ou pelo Procurador do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I - O montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - A incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida.

§2º. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão da dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 106. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

SEÇÃO IV **DA REMISSÃO**

Art. 107. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

I - À situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - À diminuta importância do crédito tributário;

IV - As considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;

V - As condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único. A concessão referida neste **artigo** não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V **DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA**

Art. 108. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 109. A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto feito ao devedor;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - Durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 110. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 111. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

SEÇÃO VI

DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 112. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - Declare a irregularidade de sua constituição;
- II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1º. Extinguem crédito tributário:

- a. A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b. A decisão judicial passada em julgado.

§2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 113. É facultado ao Poder Executivo atribuir à agentes de personalidade jurídica de direito privado o encargo e as funções de arrecadar tributos e créditos fiscais deste Município, nos termos do parágrafo 3º do **artigo 7º** da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

§1º. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem, na forma e no prazo, o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie e forma de parcelamento.

§2º. Os recolhimentos serão efetuados através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, numerado e com código de barras.

Art. 114. Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão atualizados monetariamente, acrescidos da multa de mora, dos juros de mora e da multa por infração, na forma do disposto neste Código.

Parágrafo Único. O disposto neste **artigo** não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 115. Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados neste Código.

Art. 116. Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo Único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas também custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 117. A atualização monetária aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver recolhido antecipadamente importância questionada.

§1º. Na hipótese de recolhimento parcial, far-se-á a atualização da parcela não recolhida.

§2º. O recolhimento antecipado elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência das multas, dos juros ou de ambos.

§3º. O valor do recolhimento antecipado, se devolvido por terem sido julgados procedentes as reclamações, os recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§4º. A atualização do recolhimento antecipado cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação.

Art. 118. O valor dos tributos e multas será sempre expressado em moeda corrente do país.

Art. 119. O (a) chefe do Poder Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, em prazo não superior a vigência do exercício de sua gestão.

§ 1º. A adesão ao parcelamento, pelo contribuinte, está condicionada ao pagamento de entrada no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do valor do débito, com os referentes acréscimos legais.

§ 2º. O comprovante do pagamento do valor inerente aos 30% deve integrar o processo de parcelamento, sem o qual o procedimento não poderá avançar.

§ 3º. A parcela mínima fixada para pessoa jurídica não poderá ser inferior a R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais);

§ 4º. A parcela mínima fixada para pessoa jurídica que se enquadre como EPP - Empresa de Pequeno Porte não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 5º. A parcela mínima fixada para a pessoa jurídica que se enquadre como Empresário Individual – Microempreendedor Individual e as empresas optantes do simples nacional, não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

CAPÍTULO VI DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo

crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 121. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 122. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 123. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 124. A isenção pode ser concedida:

I - Em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§1º. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. O despacho referido neste **artigo** não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 125. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrangem exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;

III - Às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 126. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

- a. Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b. Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c. À determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d. Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1º. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§2º. O despacho referido neste **artigo** não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TÍTULO V DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127. O Município de Fortuna, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, da lei complementar e deste Código, tem competência legislativa plena para instituir, arrecadar e fiscalizar os tributos municipais, seguintes:

I - Impostos:

- a. Sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b. Sobre a transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;
- c. Sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, não compreendidos no inciso II do **art. 155**, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal.

II - Taxas:

- a. Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- b. Em razão do exercício do poder de polícia;

III - Contribuições.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado a este Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

III - Cobrar tributos:

- a. Em relação à fato gerador ocorrido antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b. No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - Utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - Instituir impostos sobre:

- a. Patrimônio ou serviços, da União e do Estado;
- b. Templos de qualquer culto;
- c. Patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d. Autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§1º. A vedação para o Município de Fortuna instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços, da União e do Estado não se aplica:

I - Ao patrimônio e aos serviços:

- a. Relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
- b. Em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§2º. A vedação para o Município de Fortuna instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços da União e do Estado aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

- a. De suas empresas públicas;
- b. De suas sociedades de economia mista;
- c. De suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos.

§3º. A vedação para o Município instituir imposto sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§4º. A vedação para o Município instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I - Compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II - Aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III - Está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

- a. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b. Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c. Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§5º. Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, e alíneas "a", "b" e "c", do § 4º ou do § 6º deste **artigo**, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§6º. A vedação para o Município instituir imposto sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste **artigo**, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

TÍTULO VI

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro de Atividades Econômico-sociais, abrangendo:

- a. Atividades de produção;
- b. Atividades de indústria;
- c. Atividades de comércio;
- d. Atividades de prestação de serviços.

III - De outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às necessidades da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 130. O Cadastro Imobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

I - Os bens imóveis;

II - O solo com a sua superfície;

III - Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que não se possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem danos, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Art. 131. O proprietário de imóvel, os titulares de seus domínios úteis ou os seus possuidores a qualquer título são obrigados:

I - A promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário;

II - A informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, construção, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela autoridade fiscal;

IV - A franquearem à autoridade fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 132 Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, alteração ou baixa, considera-se documento hábil:

I - Escritura;

II - O contrato de compra e venda;

III - O formal de partilha;

IV - A certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Art. 133 Considera-se possuidor de bem imóvel aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior ou contrato de compra e de venda.

Art. 134. Em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer título do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 135 Fica instituído o BCI – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa no Cadastro Imobiliário.

§1º. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§2º. No caso de imóvel, edificado ou não-edificado com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade; na falta do título de propriedade e da respectiva indicação correspondente à frente principal e na impossibilidade de determinar à frente principal, considera-se o logradouro que confira ao imóvel maior valorização;

§3º. Será considerado o logradouro de maneira geral, que lhe dá acesso; havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, considera-se o logradouro que confira ao bem imóvel de maior valorização;

§4º. Encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 136. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I - De até 30 (trinta) dias para promover a inscrição de seu bem imóvel no Cadastro Imobiliário, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

II - De até 30 (trinta) dias, para informar ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III - Imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 137. O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

I - Após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário;

II - Após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III - Não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 138. Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

I - O nome, CPF/CNPJ e o endereço do adquirente;

II - Os dados relativos à situação do imóvel alienado;

III - O valor da transação.

Art. 139 As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o dia 10 do mês subsequente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando: nome/razão social, endereço do solicitante, data e o objeto da solicitação.

Art. 140 No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Imobiliária, contida no BCI – Boletim de Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 141. O Cadastro de Atividades Econômicas compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

- I - Os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II - Os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III - As pessoas naturais que exerçam atividades econômicas informalmente.

Art. 142. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, são obrigadas:

I - A promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - A informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV - A franquearem à Autoridade Fiscal as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 143. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Atividades Econômicas os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar:

I - Contrato ou o estatuto social, CNPJ e a inscrição estadual - quando houver;

II - Os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o registro do órgão de classe, o CPF e a Carteira de Identidade.

Art. 144. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado terão o prazo de:

I - 10 (dez) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - De 10 (dez) dias, para informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, contados da data de alteração;

III - Imediato, para franquear à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 145. O órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I - Após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição;

II - Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informar a sua alteração;

III - Não franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

Art. 146. Os registros públicos cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I - O nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - A data e o objeto da solicitação.

Parágrafo Único. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante; a data e o objeto da solicitação.

Art. 147. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e próprio, chamado Inscrição Municipal de Atividade Econômica, contida no Cadastro de Atividades Econômicas.

Parágrafo Único. As pessoas jurídicas integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, serão identificadas pelo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO SANITÁRIO

Art. 148. O Cadastro Sanitário é composto por pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene e saúde pública.

Art. 149. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, terão os seguintes prazos:

I - De até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade, para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário;

II - De até 10 (dez) dias, para informar ao Cadastro Sanitário qualquer alteração ou baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - Imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

Art. 150. O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I - Após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário;

II - Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informar ao Cadastro Sanitário a sua alteração, de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III - Não franquearem para diligência fiscal à Autoridade Fiscal credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DE CARGAS

Art. 151. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros e de Cargas compreende os veículos de transporte desde que em circulação ou em funcionamento.

Art. 152. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, titulares de veículos de transporte de passageiros e de cargas, são obrigadas:

- I - A promover a inscrição do veículo no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros e de Carga;
- II - A informar qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo, como reforma restauração e retirada de circulação;
- III - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV - A franquearem a Autoridade Fiscal às dependências do veículo para vistoria fiscal.

Art. 153. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro, os titulares deverão apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo- CRV.

Art. 154. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, titulares de veículos de transporte de passageiro, terão os seguintes prazos:

- I - De até 10 (dez) dias para promover a inscrição do veículo;
- II - De até 10 (dez) dias para informar ao Cadastro, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração e retirada de circulação.

Art. 155. O órgão responsável pelo Cadastro deverá promover de ofício a inscrição a alteração ou a baixa de veículos de transporte de passageiros:

- I - Após a data de início de sua circulação, não promoverem a inscrição do seu veículo no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros;
- II - Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros, qualquer alteração ou baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração ou retirada de circulação.

Art. 156. No ato da inscrição, os veículos serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO DE AMBULANTE, DE EVENTUAL E DE FEIRANTE

Art. 157. O Cadastro de Ambulante, de eventual e de Feirante compreende os ambulantes, os eventuais e os feirantes, desde que localizados, instalados ou em funcionamento.

Parágrafo Único. Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de eventual e de Feirante.

Art. 158. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes, são obrigadas:

- I - A promover a sua inscrição no Cadastro;
- II - A informar ao Cadastro qualquer alteração ou baixa quanto a sua localização, instalação e funcionamento;
- III - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal.

Art. 159. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro os ambulantes, os eventuais e os feirantes deverão apresentar o CPF, a Carteira de Identidade e comprovante de endereço.

Art. 160. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes terão os seguintes prazos:

- I - Até 5 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro;
- II - Até 5 (cinco) dias para informar, ao Cadastro qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento.

Art. 161. O órgão responsável pelo Cadastro de Ambulante, de eventual e de Feirante deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando:

- I - Após a data de início das atividades os ambulantes, eventuais e feirantes, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de eventual e de Feirante;
- II - Após a data de alteração ou de baixa na sua localização, instalação e funcionamento, não informarem, ao Cadastro a sua alteração ou a sua baixa.

Art. 162. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICAF - Inscrição Cadastral de Ambulantes, de eventual e de Feirante.

CAPÍTULO VII

DO CADASTRO DE OBRA

Art. 163. O Cadastro de Obra compreende as obras de construção, reforma, ampliação ou movimentação de terras executadas em propriedades privadas.

Parágrafo Único. Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra.

Art. 164. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras são obrigadas:

- I - A promover a sua inscrição no Cadastro de Obra;
- II - A informar ao Cadastro de Obra qualquer alteração ou baixa na obra;
- III - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV - A franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.

Art. 165. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Obra as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, desde que em construção, em reforma ou em execução, deverão apresentar:

- I - Cópia da escritura ou contrato de compra e venda do imóvel onde se realizará a obra;
- II - Comprovante de regularidade fiscal com a Fazenda Pública Municipal;
- III - Anotação de Regularidade Técnica - ART da obra no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;
- IV - Projeto arquitetônico;
- V - CPF - Cadastro de Pessoas Físicas; e
- VI - Carteira de Identidade;
- VII - No caso de pessoas jurídicas, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Art. 166. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, desde que em construção, em reforma ou em execução, terão os seguintes prazos:

- I - De até 5 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de Obra;
- II - De até 5 (cinco) dias para informar qualquer alteração ou baixa na sua construção, reforma ou execução;
- III - Para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas as obras, para vistoria fiscal, imediato.

Art. 167. O órgão responsável pelo Cadastro de Obras deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução:

- I - Após a data de início da obra, não promoverem a sua inscrição no Cadastro;
- II - Após a data de alteração ou de baixa da obra não informar ao Cadastro;
- III - Não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.

Art. 168. No ato da inscrição a obra será identificada com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição de Obra.

CAPÍTULO VIII DO CADASTRO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA NO SOLO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 169. O Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer

outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Art. 170. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

- I - A promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;
- II - A informar qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;
- III - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal.

Art. 171. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, os titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar: CPF; Carteira de Identidade; memorial descritivo do objeto no caso de *trailers*, bancas, barracas; certificado de Registro e Licenciamento do veículo.

Art. 172. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

- I - Até 10 (dez) dias para promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro;
- II - Até 10 (dez) dias para informar ao Cadastro qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada.

Art. 173. O órgão responsável pelo Cadastro deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

- I - Após a data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência, não promoverem a inscrição no Cadastro;
- II - Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro qualquer alteração ou baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

Art. 174. No ato da inscrição, os móveis, os equipamentos e os veículos serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria.

CAPÍTULO IX DA ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO FISCAL

Art. 175. A Atualização do Cadastro Fiscal compreende o planejamento, a elaboração, a implantação, o controle e o processamento das

informações cadastrais necessárias ao desenvolvimento das atividades fisco-fazendárias.

Art. 176. A administração da Fazenda Pública Municipal iniciará, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, os trabalhos de atualização do Cadastro Fiscal.

Art. 177. A administração da Fazenda Pública Municipal emitirá relatório descrevendo, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, os elementos causadores da desatualização cadastral.

Art. 178. A administração da Fazenda Pública Municipal elaborará, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, as propostas de atualização do Código Tributário Municipal.

TÍTULO VII **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 179. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo Setor de Gestão Tributária e repartições ou pessoas jurídicas a ela subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 180. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação e assistência técnicas aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 181. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 182. São Autoridades Fiscais:

I - O Prefeito;

II - O Secretário, responsável pela área fazendária;

III - Os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;

IV - O(a) Coordenador(a) de Fiscalização;

V - Os Agentes do Setor de Gestão Tributária incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 183. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, casas lotéricas, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste **Artigo** não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 184. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 185. A Fazenda Pública Municipal permutará informações de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 186. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 187. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação e esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II **DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 188. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º. A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§2º. A inscrição do débito na Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não for decidido, definitivamente, a reclamação, o recurso ou o pedido de

reconsideração.

§3º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 189. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas aos tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 190. São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade.

Art. 191. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V - O número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º. A certidão conterà, além dos requisitos deste **Artigo**, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 192. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no **Artigo** anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 193. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este **Artigo** é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 194. Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 195. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§1º. Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§2º. Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito, podendo para tanto, fazer Convênio com Institutos de Protesto.

Art. 196. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente **Artigo** sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 197. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - Na ordem decrescente dos montantes.

Art. 198. O Secretário da Gestão Tributária emitirá, semestralmente, relatório nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III **DA CERTIDÃO**

Art. 199. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 200. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitado.

Art. 201. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Parágrafo Único. A posse da CND não exime o contribuinte da apresentação dos comprovantes de pagamento dos tributos, que deverão ser mantidos e preservados durante 05 (cinco) anos.

Art. 202. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo Único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído para efeito deste **Artigo**:

I - O crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;

II - A existência de débito inscrito em Dívida Ativa;

III - A existência de débito em cobrança executiva;

IV - O débito confessado.

Art. 203. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e

fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo Único. A certidão emitida nos termos deste **Artigo** terá validade de Certidão Negativa enquanto persistir a situação.

Art. 204. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 205. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 90 (noventa) dias.

§2º. Havendo débito em aberto a certidão será indeferida, podendo ser emitida a certidão positiva de débitos - CPD, se assim desejar o requerente.

§3º. O prazo de validade da certidão positiva de débitos - CPD é de 60 (sessenta) dias.

§4º. Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPD/EN, com prazo de 30 (trinta) dias, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:

I - Existência de débitos não vencidos;

II - Existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;

III - Existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;

IV - Existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§5º. As certidões serão assinadas pelo Secretário Municipal titular da área tributária e por um fiscal de tributos que atestará a regularidade fiscal.

Art. 206. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado, conforme dispõe o **art. 149** da Lei nº 5.172/66.

Parágrafo Único. A regra do caput não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência a certidão negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do alienante.

Art. 207. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou Indireta.

TÍTULO VIII

DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 208. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - Atos:

- a. Apreensão;
- b. Arbitramento;
- c. Diligência;
- d. Estimativa;
- e. Homologação;
- f. Inspeção;
- g. Interdição;
- h. Levantamento;
- i. Plantão;
- j. Representação;

II - Formalidades:

- a. Termo de Início de Ação Fiscal;
- b. Termo de Intimação de Ação Fiscal;
- c. Termo de Recebimento de Documento;
- d. Termo de Devolução de Documentos;
- e. Termo de Apreensão de Documentos
- f. Relatório de Andamento da Ação Fiscal;
- g. Mapa de Apuração;
- h. Auto de Infração;
- i. Notificação Preliminar de Débito;
- j. Termo de Encerramento da Ação Fiscal;
- k. Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização.

Art. 209. O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

§ 1º A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização.

§2º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§3º. Em caso de possibilidade de arbitramento do Auto de Infração, considera-se iniciado o procedimento fiscal com a ciência do sujeito passivo do Auto de Infração arbitrado.

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)

SUBSEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Art. 210. Após a verificação da ocorrência das infrações às ordens contidas nesta Lei, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) expedirá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o Auto de Infração dirigido ao infrator, na qual deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - Número sequencial do Auto de Infração;

II - Identificação e assinatura do agente responsável pela autuação;

III - campos para o preenchimento dos dados do infrator (nome, RG, CPF e endereço – se pessoa natural e nome, CNPJ e endereço – se pessoa jurídica);

IV - Descrição detalhada da infração contendo a data, local e horário de seu cometimento;

V - Dispositivos legais infringidos;

VI - Data de início e término do prazo para a interposição de Defesa Administrativa;

VII - campos para assinatura e identificação do recebedor.

§ 1º. O Auto de Infração será encadernado em volume único, referente a cada caso específico, mediante a numeração sequencial de páginas e a juntada de todos os documentos e provas produzidos ao longo do processo de apuração e possível penalização.

§ 2º. Todos os atos processuais praticados deverão ser reduzidos a termo, assinados por quem os praticou e juntados aos autos para a correta e integral instrução do feito.

§ 3º. A guarda dos autos e a sua organização documental ficarão sob incumbência da Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 4º. Os autos e todos os documentos produzidos são públicos e podem ser acessados por qualquer pessoa interessada, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), por meio de requerimento escrito e protocolado perante o Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 211. O Auto de Infração será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento.

§ 1º. As diligências indicadas no *caput* serão realizadas no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a expedição do Auto de Infração, sob pena de responsabilização funcional do servidor que descumprir as ordens ora estabelecidas.

§ 2º. Na hipótese de entrega pessoal, o agente responsável deverá fazer constar no respectivo protocolo o nome completo e os dados pessoais do recebedor, data e horário da entrega do Auto de Infração.

§ 3º. Na hipótese de remessa via Correios, será considerada recebido o Auto de Infração quando o aviso de recebimento conter a assinatura de qualquer pessoa que tenha ligação com o infrator.

Art. 212. Será ofertado ao infrator o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de Defesa Administrativa, contados a partir da data de recebimento do Auto de Infração, cujo protocolo deverá ser realizado perante a Secretaria Municipal de Agricultura e direcionado ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º. A Defesa Administrativa deverá conter todas as matérias que a parte interessada entender como úteis e necessárias ao seu insurgimento em desfavor do Auto de Infração lavrado, podendo instruí-la com as provas que entender como pertinentes, sob pena de preclusão.

§ 2º. Tanto a Defesa quanto o Recurso Administrativo em instância superior deverão conter a assinatura do infrator e ser instruído, ainda, com seus documentos pessoais. Na hipótese de pessoa jurídica, as peças defensiva e recursal deverão ser firmadas por seu sócio-administrador, cuja comprovação de poderes ocorrerá mediante a apresentação da última alteração contratual consolidada da respectiva pessoa jurídica.

§ 3º. As peças defensiva e recursal poderão ser assinadas, ainda, por procurador legalmente constituído, sendo indispensável a apresentação de mandato com poderes específicos.

§ 4º. A Defesa Administrativa será recebida com efeito suspensivo, sendo que a ausência de apresentação no prazo ora estipulado importará na imediata decretação de revelia com a consequente aplicação dos efeitos pertinentes.

Art. 213. A Defesa Administrativa será julgada por uma Junta de Julgamento formada por 03 (três) membros do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), indicados por meio de Portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura, decidindo pela possível condenação e pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei, caso as razões defensivas e recursais não sejam acolhidas.

§ 1º. A Defesa Administrativa deverá ser julgada no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis corridos após o seu protocolo pelo infrator.

§ 2º. O resultado do julgamento e a íntegra da decisão de instância inicial serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município para ampla divulgação.

§ 3º. A íntegra da decisão de instância inicial será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento.

§ 4º. Será concedido ao infrator o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de Recurso Administrativo à instância superior, cuja contagem será iniciada no dia útil seguinte à juntada da comprovação de intimação ao caderno processual.

§ 5º. Durante a fluência dos prazos dispostos nesta Lei, especialmente para a interposição de Defesa e Recurso Administrativos, os autos ficarão com vista franqueada à parte interessada.

§ 6º. Na hipótese dos atos processuais de citação e intimação pessoal ou por carta registrada com aviso de recebimento restarem infrutíferos, seja na instância inicial ou recursal, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) publicará Edital no Diário Oficial Eletrônico do Município com a finalidade de notificar o infrator a exercer, caso queira, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa para os devidos fins de direito.

SUBSEÇÃO II

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 214. O Recurso Administrativo porventura interposto será julgado pelo Secretário Municipal de Agricultura, considerado como instância superior, em decisão única e fundamentada.

§ 1º. O Recurso Administrativo será protocolizado pela parte interessada perante a Secretaria Municipal de Agricultura e direcionado ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), o qual obrigatoriamente e de forma imediata remeterá o processo completo e a peça recursal à instância superior para análise e julgamento.

§ 2º. O Recurso Administrativo será recebido com efeito suspensivo e deverá ser julgado pela instância superior no prazo máximo de 20 (vinte) úteis após o seu protocolo pelo infrator.

§ 3º. O resultado do julgamento e a íntegra da decisão de instância superior serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de para ampla divulgação.

§ 4º. A íntegra da decisão de instância superior será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento.

§ 5º. O julgamento do Recurso Administrativo pela instância superior será precedido por parecer jurídico expedido pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 215. Somente após esgotados os trâmites e prazos recursais poderão ser aplicadas ao infrator as penalidades determinadas nesta Lei, exceto nas hipóteses de execução de medidas preventivas e cautelares administrativas.

Parágrafo único. Caso sejam acolhidos a Defesa e/ou o Recurso Administrativo interposto(s) pelo infrator, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) deverá desfazer, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, todas as medidas cautelares administrativas por si eventualmente aplicadas, sem direito a qualquer tipo de indenização a favor da parte interessada.

SEÇÃO II DA APREENSÃO

Art. 216. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 217. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 218. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 219. Se o autuado não preencher os requisitos das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§2º. Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§3º. Prescreve em 90 (noventa) dias o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 220. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 221. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

Art. 222. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - Quanto ao ISSQN:

a) Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) Os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) O contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) Existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) Ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) Houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) Tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

h) For apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas.

II - Quanto ao IPTU:

a) Coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) Os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - Quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 223. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - Relativamente ao ISSQN:

- a. O valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) O valor total do contrato, quando celebrado com algum Ente Federado e suas autarquias e fundações, quando de conhecimento público;
- c) Ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- d) Aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- e) O montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- f) Impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- g) Outras despesas mensais obrigatórias.

II - Relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo Único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 224. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISS, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - O preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - Os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 225. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências, deduzindo-se os pagamentos efetuados no período e será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal e cessará os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

SEÇÃO IV DA DILIGÊNCIA

Art. 226. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de apurar fatos geradores, incidências, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e:

I - Fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

II - Aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

SEÇÃO V DA ESTIMATIVA

Art. 227. A Autoridade Fiscal estimará, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISS quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou o sujeito passivo for de rudimentar organização, ou quando o contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhe tratamento fiscal específico ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo Único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 228. A estimativa será apurada tomando-se como base o preço corrente do serviço, na praça; o tempo de duração e a natureza específica da atividade; o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 229. O regime de estimativa será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses; terá a base de cálculo expressa em REAIS; a critério do Secretário responsável pela área fazendária poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado; dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte; por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 230. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo Único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 231. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

SEÇÃO VI DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 232. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária os atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública

Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VII DA INSPEÇÃO

Art. 233. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que apresentar indício de omissão de receita; tiver praticado sonegação fiscal; houver cometido crime contra a ordem tributária; opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 234. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

SEÇÃO VIII DA INTERDIÇÃO

Art. 235. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido, consumido alimentos, ou exercida atividades pertinentes à higiene e a saúde pública, em que estejam em inobservância às normas sanitárias e em desacordo com esta Lei.

Art. 236. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo Único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

SEÇÃO IX DO LEVANTAMENTO

Art. 237. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de elaborar arbitramento; apurar estimativa e proceder homologação.

SEÇÃO X DO PLANTÃO

Art. 238. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais, independente do contribuinte estar sujeito a regime especial de fiscalização.

SEÇÃO XI DA REPRESENTAÇÃO

Art. 239. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 240. A representação far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração, não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade; deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Art. 241. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização:

I - Serão impressos e numerados, em 02 (duas) vias, em talonário próprio ou eletronicamente, conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a. A qualificação do contribuinte:

1. Nome ou razão social;
2. Domicílio tributário;
3. Atividade econômica;
4. Número de inscrição no cadastro, se o tiver.

a. O momento da lavratura:

1. Local;
2. Data;
3. Hora.

a. A formalização do procedimento:

1. Nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
2. Enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

II - Sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

III - Se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

- IV - A assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;
- V - As omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;
- VI - Nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Apreensão é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;
- V - Serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal ou por Agentes autorizados, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:
- a) Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, realizada por Agente Fiscal ou Terceiro Encarregado, com contrarrecibo datado no original, certificando em caso de recusa do recebimento;
- b) Por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- c) Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.
- d) Por meio eletrônico, sempre que a comunicação com o sujeito passivo assim puder ser feita, mediante retorno com ciente ou resposta que confirme o recebimento.
- VI - Presumem-se lavrados, quando:
- a) Pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
- b) Por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;
- c) Por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.
- d) Por meio eletrônico, mediante retorno com ciente ou resposta que confirme o recebimento.
- VII - Uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, renovável por igual período, para entregar cópia do documento fiscal no órgão arrecador.

Art. 242. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal, com o objetivo de formalizar:

- I - O Termo de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;
- II - O Auto de Infração e Termo de Intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- III - O Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- IV - O Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
- V - O Termo de Diligência Fiscal: a realização de diligência;
- VI - O Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório;
- VII - O Termo de Inspeção Fiscal: a realização de inspeção;
- VIII - O Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: o regime especial de fiscalização;
- IX - O Termo de Intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;
- X - O Termo de Verificação Fiscal: o término de levantamento homologatório.

Art. 243. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão:

a. A relação de bens e documentos apreendidos;

- b) A indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) A assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d) A citação expressa do dispositivo legal violado.

II - Auto de Infração e Termo de Intimação:

- a) A descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) A comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição:

- a) A descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) A ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV - Relatório de Fiscalização:

- a) A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) A citação expressa da matéria tributável.

V - Termo de Diligência Fiscal:

- a) A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b) A citação expressa do objetivo da diligência.

VI - Termo de Início de Ação Fiscal:

- a) A data de início do levantamento homologatório;
- b) O período a ser fiscalizado;
- c) A relação de documentos solicitados;
- d) O prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal:

- a) A descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção.

VIII - Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização:

- a) A descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) As prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) O prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação:

- a) A relação de documentos solicitados;
- b) A modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
- c) A fundamentação legal;
- d) A indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) O prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal:

- a) A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) A citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 244. Processo administrativo tributário compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação, será regido pelas disposições desta Lei e iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal.

Parágrafo Único. O conceito delineado no *caput* compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

- I - Lançamento tributário;
- II - Oposição de penalidades;
- III - Impugnação do lançamento;
- IV - Consulta em matéria tributária;
- V - Restituição de tributo indevido;
- VI - Suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
- VII - Reconhecimento administrativo de imunidades e isenções; e
- VIII - Arrolamento de bens.

Art. 245. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, celeridade, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 246. Nos processos administrativos tributários serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - Atuação conforme a lei e o direito;
- II - Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - Divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - Indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - Observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo;
- IX - Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do sujeito passivo;
- X - Garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - Proibição de cobrança de despesas processuais;
- XII - Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO II **DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 247. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo tributário:

- I - Ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - Ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - Formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV - Produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e
- V - Fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 248. São deveres do sujeito passivo:

- I - Expor os fatos conforme a verdade;
- II - Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - Não agir de modo temerário;
- IV - Prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;
- V - Tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 249. As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem ao Setor de Gestão Tributária, por meio de seus órgãos tributários e dos agentes a estes subordinados, independentemente da denominação jurídica do cargo por eles ocupado.

§1º. A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida por Fiscais Tributários do Município.

§2º. No exercício de suas funções, o agente fiscal que presidir a qualquer diligência de fiscalização, se fará identificar por meio idôneo.

Art. 250. Não podem embarçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, emitida por autoridade competente, são obrigados a exhibir impressos, documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal e a prestar as informações solicitadas pelo Fisco:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;

II - Os funcionários públicos e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e de autarquias;

III - Os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de leasing ou arrendamento mercantil;

IV - Os síndicos, os comissários e os inventariantes;

V - Os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VI - As empresas de administração de bens;

VII - As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros fiscais de contribuintes, ou as que, embora não contribuintes tomem parte nas operações sujeitas à tributação.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

SEÇÃO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 251. É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que:

I - Tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - Tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;

III - Esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

Art. 252. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato a autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo Único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 253. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 254. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

SEÇÃO V DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO

SUBSEÇÃO I DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 255. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 256. O requerimento inicial do interessado, salvos os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - Identificação do interessado ou de quem o represente;

III - Domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;

IV - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - Data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º. É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.

§ 2º. Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 10 (dez) dias após a protocolização do requerimento.

Art. 257. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§2º. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

§3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 258. Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em decreto.

Art. 259. Na hipótese do **artigo** anterior, o iter procedimental será integralmente eletrônico, com a digitalização de documentos que, eventualmente, passem a constituir parte do processo, garantindo-se ao contribuinte pleno e irrestrito conhecimento do inteiro teor do feito também pela via eletrônica.

Art. 260. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento a repartição na qual tramitar o processo.

Art. 261. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 262. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Parágrafo Único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 263. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

SUBSEÇÃO II **DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO**

Art. 264. No interesse da administração tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, notificará o requerente para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Parágrafo Único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 265. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal ou eletrônica com aviso de recebimento, ou por publicação em Diário Oficial do Município.

§1º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§2º. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por declaração escrita de quem o notificar.

§3º. A notificação por meio eletrônico será objeto de regulamentação específica.

Art. 266. Considera-se efetuada a notificação:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta e, se omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;

III - Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação;

IV - Quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o decreto regulamentador do processo eletrônico.

SEÇÃO VI **DOS POSTULANTES**

Art. 267. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto ou de representante.

Art. 268. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

SEÇÃO VII **DOS PRAZOS**

Art. 269. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato:

§1º. Referente às formalidades do procedimento fiscal:

I - Serão de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o prazo para a realização dos procedimentos necessários à ação fiscal;

II - Serão de 10 (dez) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Início de Ação Fiscal;

III - serão de 10 (dez) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação I;

IV - Serão de 05 (cinco) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação II;

V - Serão de 03 (três) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação III.

§ 2º Os prazos somente começam a ser contados a partir do primeiro dia útil após a notificação ou intimação.

§3º. Referente aos demais atos processuais:

I - Serão de 15 (quinze) dias para:

- a. Apresentação de defesa;
- b. Pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- c. Interposição de recurso voluntário;

II - Serão de 20 (vinte) dias para:

- a. Elaboração de contestação;

- b. Resposta à consulta;
- c. Conclusão de diligência e esclarecimento.

III - Serão de 10 (dez) dias para:

- a. Interposição de recurso de ofício.

IV - Não estando fixados, serão 15 (quinze) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

V - Contar-se-ão:

- a. De defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
- b. De contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
- c. De recurso ao Conselho de Contribuintes e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão,

VI - Fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, começando a fluir no dia em que o processo retornar.

SEÇÃO VIII DA PETIÇÃO

Art. 270. A petição será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

I - Nome ou razão social do sujeito passivo;

II - Número de inscrição no Cadastro Fiscal;

III - Domicílio tributário;

IV - A pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

V - As diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

§1º Será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

§2º Não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

SEÇÃO IX DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO

Art. 271. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente; Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 272. O servidor que instaurar o processo receberá a documentação; certificará a data de recebimento; numerará e rubricará as folhas dos autos; o encaminhará para a devida instrução.

Art. 273. A autoridade que instruir o processo solicitará informações e pareceres; deferirá ou indeferirá provas requeridas; numerará e rubricará as folhas apensadas; mandará cientificar os interessados, quando for o caso; abrirá prazo para recurso.

SEÇÃO X DAS NULIDADES

Art. 274. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

I - Os atos e termos lavrados por agente incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

III - Os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

§2º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 275. Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

CAPÍTULO III DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

SEÇÃO I DO LITÍGIO TRIBUTÁRIO

Art. 276. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo Único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

SEÇÃO II DA DEFESA

Art. 277. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo Único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado com elementos indispensáveis à sua instrução.

SEÇÃO III DA CONTESTAÇÃO

Art. 278. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§1º. Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§2º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 279. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - Em primeira instância, o Secretário responsável pela Gestão Tributária do Município;

II - Em segunda instância, o Conselho de Contribuintes.

SEÇÃO V DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 280. Elaborada a contestação, o processo poderá ser remetido à Assessoria Jurídica do Município para proferir parecer.

Parágrafo único. A autoridade julgadora poderá acatar ou não o parecer da Assessoria Jurídica do Município, emitindo decisão de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 281. A autoridade julgadora não ficará subordinada às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 282. Se entender necessárias, a autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 283. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§1º. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§2º. Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 284. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada à revelia, podendo iniciar a cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§2º. Infrutífera a cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 285. A decisão será redigida com simplicidade e clareza e conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida:

I - Arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

II - Indicará os dispositivos legais aplicados;

III - Apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

IV - Concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

V - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VI - De primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

VII - Não sendo proferida no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 286. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

SEÇÃO VI DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 287. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 288. O recurso voluntário será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

Parágrafo único. Poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

SEÇÃO VII DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 289. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de

Contribuintes.

Art. 290. O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora mediante simples despacho de encaminhamento no ato da decisão de primeira instância, não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

SEÇÃO VIII

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 291. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.
§1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido, pelo Relator, em diligência para se determinar novas provas.

§2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 292. O processo que não for relatado ou devolvido no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 293. O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo Único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 294. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município ou no Quadro de Avisos no Hall da Prefeitura, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo Único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

Art. 295. As sessões ordinárias e extraordinárias de julgamento serão realizadas na forma seguinte:

I - O Presidente anunciará o processo em julgamento e, dada a palavra ao Relator, este o relatará;

II - Terminada a leitura do Relatório, o Presidente dará a palavra ao Contribuinte ou a seu representante legalmente constituído, pelo prazo de 10(dez) minutos, que poderá ser prorrogado por mais 5 (cinco);

III - O Representante da Procuradoria Geral do Município poderá intervir oralmente, durante a fase de discussão e julgamento;

IV - Qualquer questão preliminar ou prejudicial será julgada antes do mérito;

V - Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e julgamento da matéria principal;

VI - Após manifestarem-se os interessados e o Representante da Procuradoria Geral do Município, o Presidente concederá a palavra ao Relator para emitir seu voto sobre a matéria submetida à votação;

VII - Não se admitirá, ultrapassadas essas fases, questões de ordem, discussão, pedido de vista ou diligência, de modo a interromper a votação;

VIII - Colhidos os votos, o Presidente proclamará a decisão, dela lavrando-se resolução na forma do disposto neste Regulamento.

Art. 296. Os Acórdãos obedecerão, quanto à forma, a seguinte disposição:

I - Ementa;

II - Relatório;

III - Conclusões;

IV - Data e assinatura do Presidente, do Relator, dos demais conselheiros e do Procurador do Município.

Art. 297. O Acórdão proferido substituirá no que tiver sido objeto do recurso a decisão recorrida.

Art. 298. Da decisão do Conselho não cabe pedido de reconsideração.

Art. 299. Ao ser devolvido o processo à repartição de origem, a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças fará lavrar termo no mesmo, consignando que a decisão transitou em julgado na esfera administrativa.

SEÇÃO IX

DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL

Art. 300. Encerra-se o litígio tributário com a decisão definitiva; a desistência de impugnação ou de recurso; a extinção do crédito; qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 301. É definitiva a decisão:

I - De primeira instância:

a. Na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b. Esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

SEÇÃO X

DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL

Art. 302. A execução da decisão fiscal consistirá:

I - Na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - Na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - Na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que

modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

SEÇÃO XI DA CONSULTA

Art. 303. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação ao fato do seu interesse.

Parágrafo Único. Também poderão formular consultas aos órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 304. A consulta deverá ser dirigida à autoridade fazendária municipal.

Art. 305. Ao Setor de Gestão Tributária caberá:

- I - Solicitar a emissão de pareceres;
- II - Baixar o processo em diligência;
- III - Proferir a decisão.

Art. 306. Da decisão caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo.

Art. 307. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário responsável pela área fazendária.

SEÇÃO XII DO PROCEDIMENTO NORMATIVO

Art. 308. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 309. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto a interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Art. 310. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

SEÇÃO XIII DA COMPOSIÇÃO

Art. 311. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 04 (quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes, com mandato de 03 (três) anos, cada.

§1º. A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) integrantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

§2º. Em igual proporção, será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, cuja função será a de substituir, quando convocados, nas faltas e/ou impedimentos dos titulares.

Art. 312. Os representantes da Fazenda Pública Municipal serão:

- I - O Secretário, responsável pela área fazendária;
- II - O Responsável pela Fiscalização; os suplentes serão agentes fazendários nomeados pelo Secretário.

Art. 313. Os representantes dos contribuintes serão:

- I - 01 (um) Conselheiro efetivo, oriundo da classe de prestadores de serviço e 01 (um) suplente;
- II - 01 (um) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município 01 (um) suplente.

Parágrafo único. A posse dos membros do Conselho de Contribuintes realizar-se-ão mediante termo lavrado em livro próprio.

Art. 314. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário Geral, de livre nomeação do Prefeito.

Parágrafo Único. Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será atribuída uma gratificação mensal, correspondente a um salário-mínimo de referência.

SEÇÃO XIV DA COMPETÊNCIA

Art. 315. Compete ao Conselho:

- I - Julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;
- II - Julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 316. São atribuições dos Conselheiros:

- I - Examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II - Comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
- III - Pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessária e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV - Proferir voto, na ordem estabelecida;

- V - Redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI - Redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII - Prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 317. Compete ao Secretário Geral do Conselho:

- I - Secretariar os trabalhos das reuniões;
- II - Fazer executar as tarefas administrativas;
- III - Promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- IV - Distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros, designando quem deva ser o relator.

Art. 318. Compete ao Presidente do Conselho:

- I - Presidir as sessões;
- II - Convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- III - Determinar as diligências solicitadas;
- IV - Assinar os Acórdãos;
- V - Proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
- VI - Designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;

§1º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§2º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor ou Chefe da Fiscalização, não podendo este ser substituído pelo Responsável pela Fiscalização.

SEÇÃO XV

DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 319. O assessoramento jurídico será prestado pelos Representantes da Procuradoria Geral do Município, a serem designados pelo Procurador Geral.

Art. 320. O Procurador do Município, encarregado de promover a correção dos processos antes do seu julgamento e de requerer o que for necessário a boa administração da Justiça fiscal, tem por missão fiscalizar a execução das leis Tributárias e defender os interesses da Fazenda do Município.

Art. 321. Ao(s) Representante(s) da Procuradoria Geral do Município compete:

- I - Assessorar as sessões, quando preciso, prestando esclarecimentos;
- II - Examinar e emitir parecer no processo a ser julgado em segunda instância, antes da distribuição aos Relatores;
- III - Pedir vista do processo, sempre que necessário;
- IV - Participar das sessões;
- V - Efetuar, perante o Conselho, a defesa dos interesses da Fazenda, alegando ou requerendo o que julgar conveniente aos direitos da mesma, pelo tempo que achar necessário;
- VI - Usar a palavra, sem limitação de tempo, quando entender, no julgamento de quaisquer processos;
- VII - Desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 322. O procurador do Município, no exercício de suas funções, poderá, sempre que entender conveniente, dirigir-se pessoalmente ou por ofício expedido por intermédio da Secretaria do Conselho, a qualquer repartição do Município, requisitando as informações ou esclarecimentos que julgar necessários, os quais lhe serão fornecidos com a maior brevidade.

SEÇÃO XVI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 323. Perde a qualidade de Conselheiro:

- I - O representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;
- II - A Autoridade Fiscal que se exonerar ou for demitida.

Art. 324. O Conselho realizará, ordinariamente, mediante convocação do Presidente do Conselho por meio de expediente, uma sessão por mês, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que também convocadas pelo Presidente.

Parágrafo Único. O comparecimento dos Conselheiros deverá ser confirmado quando do momento de sua notificação, devendo aquele que não confirmar, informar o agente para notificação de seu suplente.

Art. 325. As sessões extraordinárias não poderão exceder a 04 (quatro) mensais.

Art. 326. As dúvidas e casos omissos relativos ao Conselho Municipal de Contribuintes serão resolvidos pelo Secretário responsável pela área fazendária, que baixará, sempre que necessário, Instruções Normativas para sua melhor aplicação.

CAPÍTULO IV

DAS ATAS DE SESSÕES

Art. 327. As Atas das sessões do Conselho serão lavradas e assinadas pelo Secretário e nelas se resumirá, com clareza, quanto se haja passado, devendo constar:

- I - O dia, mês, ano e hora da abertura e encerramento da sessão;

II - O nome do Presidente ou do Conselheiro que o substituir;

III - Os nomes dos Conselheiros que houverem comparecido, bem como dos suplentes que substituem os que faltaram, e o do Procurador do Município presente;

IV - O registro sumário dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados e das resoluções tomadas, mencionada sempre a natureza dos recursos submetidos a julgamento, seu número e os nomes dos recorrentes das decisões proferidas, minuciosamente relatadas, bem como as suas respectivas Ementas, com o esclarecimento de ser por maioria ou unanimidade e se forem feitas declarações de voto.

Art. 328. Lida no começo de cada sessão a Ata da anterior, será discutida, retificada quando for o caso, assinada pelo secretário e submetida ao Conselho.

CAPÍTULO V **DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS**

Art. 329. O débito fiscal de qualquer natureza, tributário ou não, já vencido, poderá ser pago em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica.

§ 1º. O parcelamento poderá abranger:

I - Os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;

II - Os créditos constituídos e ainda não inscritos como Dívida Ativa;

III - Os créditos inscritos como Dívida Ativa;

IV - Os créditos em cobrança executiva.

§ 2º O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável da dívida, ficando o interessado obrigado a desistir ou a renunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.

§ 3º Poderão ser parcelados inclusive os débitos fiscais já ajuizados, independentemente da fase processual em que se encontrem.

§ 4º O parcelamento somente será deferido ou mantido se o sujeito passivo expressamente renunciar ou desistir de qualquer defesa judicial sobre o débito parcelado.

Art. 330. O requerimento será dirigido à Secretaria Municipal responsável pela gestão tributária, que firmará o acordo nos casos em que o contribuinte cumprir as exigências estabelecidas nos **artigos** seguintes.

§ 1º Sempre que for necessário, atos do Poder Executivo regulamentarão este capítulo, para cobrar com rapidez e eficiência os créditos tributários oriundos de obrigações inadimplidas.

§ 2º Cabe a Administração Tributária Municipal orientar a aplicação da presente Lei e expedir as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 331. O termo de parcelamento somente poderá ser firmado com o contribuinte ou com o responsável legal pela dívida, nos termos da legislação tributária, admitindo-se a representação por mandato.

§ 1º Em se tratando de pessoa física, será exigida a apresentação dos seguintes documentos para a celebração do acordo:

I - Cartão de inscrição no CPF/MF - Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II - Cédula de identidade - RG;

III - Comprovante de endereço;

IV - Procuração, pública ou particular, com ou sem reconhecimento de firma, se for o caso.

§ 2º No caso de pessoa jurídica ou firma individual, serão exigidos os seguintes documentos:

I - Contrato social ou declaração de firma individual e suas respectivas alterações;

II - Cartão de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III - O instrumento de mandato a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, se o subscritor do termo não for sócio-gerente do ente moral.

Art. 332. O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

I - O total do débito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser corrigidas anualmente pelo índice de inflação utilizado pelo Município;

II - Será acrescido, a título de juros, o montante de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário do débito.

§ 1º Para efeitos deste **artigo**, entende-se por valor originário do débito fiscal o valor principal da dívida devidamente atualizado monetariamente mais as multas de qualquer natureza.

§ 2º Nos casos de parcelamentos de débitos já ajuizados, ao seu total será adicionada a importância relativa aos honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município.

§ 3º As custas judiciais serão pagas pelo executado separadamente e à vista.

Art. 333. O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas ou de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) para as pessoas jurídicas.

§ 1º A parcela mínima fixada para pessoa jurídica que se enquadre como EPP - Empresa de Pequeno Porte poderá ser de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 2º A parcela mínima fixada para pessoa jurídica que se enquadre como ME - Microempresa poderá ser de R\$ 300,00 (trezentos reais);

Art. 334. O parcelamento poderá ser concedido a critério da autoridade competente, conforme definição em regulamento específico, sendo atualizado segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, desde que o prazo não seja superior a vigência do exercício da gestão.

§ 1º O parcelamento só se efetua após a comprovação do pagamento, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM quitado por instituição bancária, de no mínimo o valor equivalente a 30% (trinta por cento) da dívida consolidada e, somente após a confirmação do pagamento do referido valor será considerado como homologado o parcelamento para todos os efeitos;

§ 2º O pagamento da 1ª (primeira) parcela terá que ser efetuado na data do protocolo do pedido do parcelamento.

§ 3º As demais parcelas subsequentes do referido parcelamento, ficará para o mesmo dia da configuração do ato.

§ 4º Em eventualidade de feriado local ou ausência de expediente bancário, o pagamento da parcela será prorrogado e deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente à data do vencimento.

§ 5º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia e juros

moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado;

Art. 335. O acordo será rescindido de ofício na hipótese de atraso de quaisquer das parcelas pelo período superior a 30 (trinta) dias;
Parágrafo único. A rescisão do parcelamento acarretará o vencimento antecipado de toda a dívida e a imediata exigibilidade dos créditos tributários consolidados, e não quitados, somados os acréscimos legais das parcelas em atraso, além da inscrição deles na Dívida Ativa do Município, acaso ainda não inscritos, excluindo-se do saldo remanescente os valores quitados até a data do encerramento do parcelamento;

Art. 336. Não se admitirá novo ajuste quanto a créditos anteriormente parcelados e não liquidados.
Parágrafo único. para efeitos de rescisão, a parcela parcialmente paga, será considerada inadimplida.

Art. 337. A expedição de qualquer certidão de Positiva com Efeitos de negativa de débitos somente será expedida ao contribuinte que estiver em dia com o pagamento das parcelas.
Parágrafo único. A CPEND - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, independentemente de qualquer circunstância, terá a validade de apenas 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO VI **DA EXECUÇÃO FISCAL**

Art. 338. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - O devedor;

II - O fiador;

III - O espólio;

IV - A massa;

V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - Os sucessores a qualquer título.

§1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§3º. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 339. A petição inicial indicará apenas:

I - O juiz a quem é dirigida;

II - O pedido;

III - O requerimento para citação.

§1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§2º. A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§3º. A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 340. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - Oferecer fiança bancária;

III - Nomear bens à penhora;

IV - Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§1º. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§2º. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§3º. A garantia da execução, por meio de recolhimento em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§4º. Somente o recolhimento antecipado em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§5º. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§6º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 341. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 342. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 343. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830 de 22/09/1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste **artigo** importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 344. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 345. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único. Mediante requisição do juiz, poderá o processo ser exibido na sede do juízo pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO VII DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 346. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único. O disposto neste **Artigo** não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II DAS PREFERÊNCIAS

Art. 347. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União;
- II - Estados e Distrito Federal, conjuntamente e *pro rata*;
- III - Municípios, conjuntamente e "*pro rata*".

Art. 348. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 349. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 350. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 351. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade econômica.

Art. 352. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

Art. 353. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IX DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 354. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem móvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município de Fortuna.

§1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º. Considera-se zona urbanizável toda a área em que tenha havido desmembramento ou parcelamento de terras, dando início à formação de aglomerados urbanos.

§3º. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município de Fortuna, segundo definida pelo § 1º deste **artigo**, considerar-se-ão, urbanas para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, destinadas à habitação - inclusive as residências de recreio, às indústrias ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I - As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

- II - As áreas pertencentes a loteamentos aprovados nos termos da legislação pertinente;
- III - As áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação vigente.

§4º. Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas às providências para assegurar o escoamento das águas;
- II - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III - Em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V - Em áreas de preservação ambientais ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 355. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.
Parágrafo único. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizado na Zona Urbana, urbanizável ou de Expansão Urbana do Município de Fortuna, nasce a obrigação fiscal para com o IPTU.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 356. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou o possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único. A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

SEÇÃO III A BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 357. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 358. O valor venal do imóvel será apurado com base nos dados contidos no Cadastro Imobiliário, considerando os seguintes fatores:

I - Para os terrenos:

- a. O valor declarado pelo contribuinte;
- b. O índice de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;
- c. Os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;
- d. A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e. A existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- f. Quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - No caso de prédios:

- a. A área construída;
- b. O valor unitário da construção;
- c. O estado de conservação da construção;
- d. O valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

§1º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§2º. Não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.

Art. 359. Ato do Poder Executivo aprovará, através de Decreto, a apuração do valor venal dos imóveis com base em Planta Genérica de Valores para terrenos e edificações.

Art. 360. A Planta Imobiliária conterá a Planta de Valores de Terrenos, a Planta de Valores de Construção e a Planta de Fatores de Correção que fixarão, respectivamente, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e os Fatores de Correções de Terrenos.

Art. 361. O valor venal de terreno resultará da multiplicação da área total de terreno pelo valor unitário de metro quadrado (Tabela I), e pelos fatores de correção de terreno previstos na Planta Imobiliária aplicáveis de acordo com as características do terreno (Tabela II).

§1º. No cálculo do valor venal de terreno no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma;

§2º. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - Construção em andamento ou paralisada;
- III - Construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição.

Art. 362. O valor venal da construção resultará no enquadramento dos tipos e padrões da construção, previstos na Planta Imobiliária, aplicável de acordo com as características da construção (Anexo I) e da multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção (Tabela III).

Art. 363. A área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§2º. No caso de cobertura de postos de serviços e semelhantes será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§3º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 364. No cálculo da área total de construção, no qual exista prédio em condomínio será acrescentada, à área privativa de construção de cada unidade, a parte correspondente das áreas construídas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 365. O valor unitário de metro quadrado de terreno, o valor unitário de metro quadrado de construção, os fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção serão obtidos, respectivamente, na tabela de Preço de Terreno, na tabela de Preço de Construção, na tabela de Fator de Correção de Terreno constantes na Planta Imobiliária, conforme **anexo** específico próprio.

Art. 366. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado através da multiplicação do valor venal do imóvel com a alíquota correspondente.

Art. 367. O valor venal do imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do valor venal do terreno com o valor venal da construção.

Art. 368. O valor venal do imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do valor venal do terreno mais a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, com o valor venal da construção mais a quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 369. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o inciso II, **§4º, art. 182**, da Constituição Federal, o Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana será progressivo em razão do valor do imóvel e terá alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 370. Todas e quaisquer alterações efetuadas no imóvel que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas neste Código Tributário.

Art. 371. O IPTU será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos as seguintes alíquotas, observando o zoneamento fiscal definido na tabela V.

SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 372. O Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 373. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

SEÇÃO V ISENÇÕES, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 374. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU o proprietário de um só imóvel, que nele resida; a viúva de servidor público municipal ou filho (a) menor; o portador(a) de necessidades especiais, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - Seja proprietário de um único imóvel;

II - Possua rendimento familiar não superior a três salários-mínimos mensais;

III - Resida no imóvel;

IV - Que o imóvel não esteja locado, cedido a qualquer título oneroso no todo ou em parte;

V - Mantenha o imóvel com calçada, sempre roçado, limpo e preservado, sob pena de, não o fazendo, perder o direito a isenção.

Parágrafo Único. A concessão da isenção de que trata este **artigo** deve ser fundamentada através de processo administrativo específico.

Art. 375. O lançamento do IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa até 30 de março de cada exercício ou em data fixada através de Decreto. O lançamento será feito com base nas informações constantes no Cadastro Imobiliário.

Art. 376. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 377. O recolhimento do Imposto será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, numerado, com código de barras, pela rede bancária ou através de Agentes de Arrecadação de Tributos de personalidade jurídica:

I - Em um só pagamento, com desconto de até 30% (trinta por cento);

II - Em até 05 (cinco) parcelas, sem juros ou atualização monetária;

III - Em até 12 parcelas com juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. O parcelamento do IPTU, será feito de maneira que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), cujas datas de vencimentos e quantidades de parcelas serão objeto de regulamentação por Decreto Municipal.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 378. O Imposto sobre a Transmissão, "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como Cessão de Direitos a sua aquisição tem como fato gerador:

I - A transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

- a. Da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- b. De direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

II - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste **artigo**.

Parágrafo Único. O ITBI refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Fortuna.

Art. 379. O ITBI incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - A compra e a venda;

II - Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - O uso, o usufruto, enfiteuse e subenfiteuse;

IV - A dação em pagamento;

V - A permuta;

VI - A arrematação, a adjudicação e a remição;

VII - O mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - Tornas ou reposições que ocorram:

- a. Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
- b. Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final.

X - Sessão de direitos à sucessão;

XI - Transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XII - Todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza, por acessão física ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 380. O ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - No mandato em causa própria ou quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

III - Decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - Em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foi conferido, retornarem aos mesmos alienantes;

V - Este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 381. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do **art. 380**, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Único. Considera-se a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste **art. 369**.

Art. 382. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis - ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Parágrafo único. Ocorrendo a transmissão "inter vivos" de bens imóveis, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nascem a obrigação fiscal para com o ITBI independentemente da validade do ato efetivamente praticado.

SEÇÃO II

DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DAS PENALIDADES

Art. 383. O imposto não pago integralmente no seu vencimento fica acrescido de:

I - Correção monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - Multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido monetariamente corrigido;

III - Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do imposto devido monetariamente corrigido, a partir do vencimento do crédito, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

Art. 384. Comprovada pela Fiscalização, a falsidade das declarações consignadas em escrituras públicas ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, ao imposto devido será acrescida a multa de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o montante do débito apurado monetariamente corrigido.

Parágrafo Único. Pela infração prevista no *caput* deste **artigo** respondem solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cedente do bem ou direito e, nos atos em que intervierem, com ação ou omissão dolosa, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTA E SUJEITO PASSIVO

Art. 385. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, cedidos ou permutados, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

§1º. Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.

§2º. Para apuração do valor venal, o contribuinte deve apresentar Cópia do Contrato de Compra e Venda do imóvel ou Declaração de Compra e Venda.

§3º. Quando o valor venal da transmissão for superior ao valor encontrado no Cadastro Imobiliário do Município, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, com base no valor maior.

§4º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 386. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis - ITBI será calculado através da multiplicação do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados pela alíquota correspondente.

Art. 387. A alíquota é de 2% (dois por cento).

§1º. Será de 1,0% (um por cento) a alíquota sobre o valor venal do imóvel integrante de programa municipal de Regularização Fundiária e/ou Habitação de Interesse Social.

§2º. A alíquota de que trata o § 1º deste artigo só poderá ser utilizada na primeira transmissão do imóvel, nas demais transmissões a alíquota é de 2%.

§3º. A alíquota sobre a transmissão de Aforamentos ou a transmissão da Concessão de Direito Real de Uso é de 2,5%, conforme art. 686 da Lei nº 3.071/1916.

§4º. A alíquota equivalente aos foros anuais corresponde a 2% (dois por cento).

I - O foreiro pode resgatar o Aforamento mediante o pagamento de um laudêmio, de 2,5% do valor do imóvel com suas benfeitorias, e mais o pagamento de valor equivalente a 10 (dez) foros anuais.

Art. 388. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - O adquirente dos bens ou direitos;

II - Nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou do direito permutado.

Art. 389. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmitente;

II - O cedente;

III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do contribuinte.

IV - O agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário.

SEÇÃO IV DO RECOLHIMENTO

Art. 390. O imposto será pago antes da realização do ato ou lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - Nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - Na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - Na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura.

Parágrafo Único. Considerar-se-á o fato gerador na lavratura do contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

Art. 391. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário poderá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 392. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" - ITBI será lançado em nome de qualquer das partes da operação tributada que solicitar o lançamento ao órgão competente, ou for identificada pela autoridade administrativa como sujeito passivo ou solidário do imposto.

SEÇÃO V DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS, DOS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E DE SEUS PREPOSTOS

Art. 393. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, exigirão do contribuinte, antes da prática dos atos atinentes a seu ofício, prova:

I - Do pagamento do ITBI, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II - Do reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.

Art. 394. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça ficam obrigados:

I - A facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, o exame em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos;

II - A fornecer aos encarregados da Fiscalização, quando solicitado, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - A comunicar à Prefeitura, no prazo máximo de 10 (dez) dias do mês seguinte aos atos praticados, todas as translações de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, os nomes das partes e demais elementos necessários à atualização do cadastro imobiliário municipal.

SEÇÃO VI DAS DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS DO MUNICÍPIO (DOIM)

Art. 395. Todas as operações de transmissão de imóveis situados no Município de Fortuna, ou de direitos reais a eles relativos, que sejam anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Ofício de Notas e de Registro de Imóveis, independentemente de seu valor, deverão ser informadas ao Setor de Gestão Tributária de Fortuna.

Art. 396. O atendimento do disposto no **artigo** anterior dar-se-á pelas Declarações de Operações Imobiliárias do Município (DOIM) em arquivo eletrônico no formato estabelecido por Instrução Normativa.

§1º - O preenchimento deve ser feito:

I - Pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a alienação de imóveis;

II - Pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido:

- a. Celebrado por instrumento particular;
- b. Celebrado por autoridade particular com força de escritura pública;
- c. Emitido por autoridade judicial (adjudicação, herança, legado ou meação);
- d. Decorrente de arrematação em hasta pública; ou
- e. Lavrado por Cartório de Ofício de Notas.

III - Nas DOIM deverão ser informados os seguintes elementos:

- a. Tipo: (1. Cartório de Ofício de Notas; ou 2. Cartório de Registro de Imóveis);
- b. Identificação (conforme tabela elaborada pela SMF);
- c. CNPJ.
- d. Dados da operação:
- e. Tipo da declaração (1. Normal; 2. Retificadora; 3. Canceladora);
- f. Data da alienação/lavratura;
- g. Tipo do instrumento de alienação (1. Escritura Pública; 2. Contrato de Financiamento com força de Escritura Pública; 3. Outros);
- h. Data da averbação no Cartório de Registro de Imóveis;
- i. Escritura pública, livro e folha;
- j. Tipo da transação (conforme tabela elaborada pelo Setor de Gestão Tributária);
- k. Descrição do tipo de transação (no caso de "outros");
- l. Valor da alienação.
- m. Dados do(s) imóvel (eis) transmitido(s):
- n. Logradouro, nº predial, nº unidade, complemento, bairro;
- o. Nº matrícula, zona RI, nº registro;
- p. Tipo de imóvel (conforme tabela elaborada pelo setor de Gestão Tributária);
- q. Descrição do tipo de imóvel (no caso de "outros");
- r. Nº da guia de arrecadação do ITBI, quando for o caso;
- s. Nº de controle da guia de arrecadação do ITBI, quando for o caso;
- t. Situação da construção (1. Concluída e averbada; 2. Concluída e não averbada; 3. Em construção; 4. Não se aplica);
- u. Áreas do imóvel (total e transmitida do terreno e da construção).
- v. Dados dos Adquirentes e Transmitentes:
- w. Tipo (1. Adquirente; 2. Transmitente);
- x. Nome completo;
- y. Tipo de documento com número (1. CPF ou 2. CNPJ);
- z. Percentual de participação no bem imóvel.

IV - Por Instrução Normativa, o órgão fazendário instruirá o preenchimento e o envio das informações pelos cartórios competentes.

V - As DOIM deverão ser enviadas, conforme determinado por Instrução Normativa, até o dia 10 (dez) do mês seguinte à ocorrência das transmissões ou cessões. As DOIM recebidas serão processadas pelo órgão responsável, estando sujeitas à rejeição. Em até 48 (quarenta e oito) horas após o envio, será emitido um Relatório de Erros da DOIM que será transmitido ao declarante.

VI - Somente será considerada recebida a DOIM, pelo órgão fazendário, quando transmitido ao declarante o Relatório de Erros sem rejeição. Até este momento, permanecem em vigor os prazos e multas estipulados.

VII - Será intimado a apresentar nova DOIM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa, se a DOIM apresentada não atender às especificações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 397. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista referida neste **artigo**, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. **SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.**
 1. Análise e desenvolvimento de sistemas.
 2. Programação.
 3. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

4. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
5. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
6. Assessoria e consultoria em informática.
7. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
8. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
9. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
2. **SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.**
 1. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3. **SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.**
 1. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 2. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 3. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 4. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4. **SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.**
 1. Medicina e biomedicina.
 2. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 3. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 4. Instrumentação cirúrgica.
 5. Acupuntura.
 6. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 7. Serviços farmacêuticos.
 8. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 9. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 10. Nutrição.
 11. Obstetrícia.
 12. Odontologia.
 13. Ortóptica.
 14. Próteses sob encomenda.
 15. Psicanálise.
 16. Psicologia.
 17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 18. Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5. **SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.**
 1. Medicina veterinária e zootecnia.
 2. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 3. Laboratórios de análise na área veterinária.
 4. - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 5. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 6. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 7. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 8. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 9. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6. **SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.**
 1. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 2. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 3. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 4. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 5. Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
 6. Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
7. **SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.**
 1. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 2. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas

- pelos prestadores de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
3. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 4. Demolição.
 5. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 6. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 7. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 8. Calafetação.
 9. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 14. (VETADO)
 15. (VETADO)
 16. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
 17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
 21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8. **SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.**
1. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 2. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9. **SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.**
1. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
 2. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 3. Guias de turismo.
10. **SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.**
1. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
 2. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 3. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
 4. Agenciamentos, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).
 5. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 6. Agenciamento marítimo.
 7. Agenciamento de notícias.
 8. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
 9. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 10. Distribuição de bens de terceiros.
11. **SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.**
1. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 2. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
 3. Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 4. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
 5. Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
12. **SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.**
1. Espetáculos teatrais.
 2. Exibições cinematográficas.
 3. Espetáculos circenses.
 4. Programas de auditório.
 5. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 6. Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

7. *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 8. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 9. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 10. Corridas e competições de animais.
 11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 12. Execução de música.
 13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13. **SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.**
1. (VETADO)
 2. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 3. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 4. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 5. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
14. **SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.**
1. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 2. Assistência técnica.
 3. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 4. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 5. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
 6. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 7. Colocação de molduras e congêneres.
 8. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 9. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 10. Tinturaria e lavanderia.
 11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 12. Funilaria e lanternagem.
 13. Carpintaria e serralheria.
 14. Guincho intra-municipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
15. **SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.**
1. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
 2. Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
 3. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
 4. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
 5. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
 6. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
 7. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
 8. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
 9. Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).
 10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
 11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços

- a eles relacionados.
12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
 13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
 14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
 15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
 16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
 17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. Serviços relacionados ao crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.**
1. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
 2. Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
- 17. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.**
1. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
 2. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
 3. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
 4. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
 5. Fornecimento de mão-de-obra, nelas incluídas a copeiragem, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
 6. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
 7. (VETADO)
 8. Franquia (*franchising*).
 9. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
 10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
 11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 13. Leilão e congêneres.
 14. Advocacia.
 15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 16. Auditoria.
 17. Análise de Organização e Métodos.
 18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 21. Estatística.
 22. Cobrança em geral.
 23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
 24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
 25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 18. SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.**
1. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.**
1. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20. SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.**
1. Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
 2. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e

congêneres.

3. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.

21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

1. SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.

1. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

1. SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.

1. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

1. SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.

24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

1. SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

1. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
2. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
3. Planos ou convênio funerários.
4. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
5. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

2. SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.

1. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

3. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

27.01 Serviços de assistência social.

1. SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E DE QUALQUER NATUREZA.

28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

1. SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.

29.01 Serviços de biblioteconomia.

1. SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.

30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.

1. SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.

31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

1. SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.

32.01 Serviços de desenhos técnicos.

1. SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

1. SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.

34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

1. SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.

35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

1. SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.

1. Serviços de meteorologia.

2. SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.

37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

1. SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.

38.01 Serviços de museologia.

1. SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.

39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

1. SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.

40.01 Obras de arte sob encomenda.

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas neste Código Tributário, os serviços neles mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.

§3º. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 398. A incidência do imposto independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - Do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

IV - Da destinação dos serviços;

V - Da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 399. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1o do **art. 397** desta Lei Complementar;

II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da de serviços;

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da de serviços;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da de serviços;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;

XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;

XII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV - Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da de serviços;

XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;

XX - Do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXI - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços;

XXII - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXIII - Do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista de serviços.

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§4.º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

§5º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte deverá ser considerado para efeito de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 7º Considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste **artigo** o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo

irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 9º deste artigo.

§ 10º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- a) bandeiras;
- b) credenciadoras; ou
- c) emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, o tomador é o cotista.

§ 13º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

Art. 400. Indica a existência de estabelecimento prestador, a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

- a. Indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- b. Locação de imóvel;
- c. Realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
- d. Fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 401. Será, ainda, devido o imposto neste Município, nos seguintes casos:

I - Quando o prestador do serviço se utilizar de estabelecimento situado no seu território, ou seja, sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas;

II - Quando a execução de obras de construção civil se localizar no seu território;

III - Quando o prestador do serviço, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividades no seu território, em caráter habitual, permanente ou temporário;

IV - Quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço;

V - Em relação aos estabelecimentos bancários e assemelhados exercerem as atividades de:

- a. Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais;
- b. Protesto de título;
- c. Sustação de protesto;
- d. Devolução de títulos não pagos;
- e. Manutenção de títulos vencidos;
- f. Fornecimento de posição de cobrança ou recebimento;
- g. Quaisquer outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, tais como cancelamento de títulos de seguros;
- h. Fornecimento de talões de cheques e cheques avulsos;
- i. Emissão de cheques administrativos, visamento de cheques de viagem e fornecimento desses cheques;
- j. Transferência de fundos;
- k. Devolução de cheques;
- l. Sustação de pagamentos de cheques;
- m. Ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio;
- n. Emissão e de cartões magnéticos;
- o. Consultas em terminais eletrônicos;
- p. Pagamento por conta de terceiros, inclusive feito fora do estabelecimento;
- q. Elaboração de ficha cadastral;
- r. Guarda de bens em cofres ou caixas-fortes;
- s. Fornecimento de segundas vias de aviso de lançamento e de extratos de conta;
- t. Emissão de carnês;
- u. Manutenção de contas inativas;
- v. Abono de firmas, SPC, recolhimento e remessa de numerário;
- w. Serviço de compensação;
- x. Licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas (emissão de guias de importação e exportação, cheque especial, crédito em geral de outros);
- y. Outros serviços de expediente, secretaria e congêneres, não abrangidos nos incisos anteriores;

- z. Custódia de bens e valores;
- aa. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- ab. Agenciamento de créditos ou de financiamento;
- ac. Recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;
- ad. Administração e distribuição de cosseguros;
- ae. Intermediação na liquidação de operações garantidas por direitos creditórios;
- af. Serviço de agenciamento e intermediação em geral;
- ag. Auditoria e análise financeira;
- ah. Fiscalização de projetos econômico-financeiros;
- ai. Consultoria e assessoramento administrativo;
- aj. Processamento de dados e atividades auxiliares;
- ak. Locação de bens móveis;
- al. Arrendamento mercantil (leasing);
- am. Resgate de letras com aceite de outras empresas;
- an. Recebimento de tributos, contribuições, como PASEP/PIS, Previdências Social, FGTS e outras tarifas;
- ao. Pagamento de vencimento, salários, pensões e benefícios;
- ap. Administração de crédito educativo e seguro-desemprego;
- aq. Pagamento de contas em geral;
- ar. Outros serviços não especificados nos incisos anteriores, desde que não constituam fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§1º. Não serão incluídos na base de cálculo dos serviços de que trata este inciso, os valores cobrados a título de despesas com portes do correio, telex e tele processamentos necessários à prestação dos serviços.

§2º. As sociedades de créditos, investimento e financiamento terão o imposto calculado sobre os seguintes serviços:

- a. Cobrança de créditos ou de obrigações de qualquer natureza;
- b. Custódia de valores;
- c. Comissão sobre o agenciamento e intermediação da captação direta e indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- d. Serviços de planejamento ou assessoramento financeiro;
- e. Taxa de distribuição sobre a administração de fundos;
- f. Taxa de cadastro;
- g. Administração de clube de investimento;
- h. Outros serviços não especificados.

§3º. As entidades a que se refere o parágrafo precedente devem exigir de seus agentes autônomos, para o exercício de suas atividades, a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, sob pena de serem consideradas responsáveis pelo pagamento do imposto por eles devido.

§4º. A captação direta de recursos oriundos de incentivos fiscais, entendida como a desenvolvida pela própria entidade administradora (bancos de investimentos, sociedades de créditos e financiamento e sociedade corretoras), fica excluída da base de cálculo dos serviços prestados pelas entidades referidas no parágrafo terceiro.

§5º. As sociedades de crédito, investimento e financiamento ficam liberadas da emissão de notas fiscais de serviços e da escrituração do livro de Registro de Serviços Prestados.

§6º. O imposto incidente sobre a prestação de serviços, através de Cartão de Crédito, será calculado sobre o preço total dos serviços decorrentes de:

- I - Taxa de inscrição do usuário no Cartão de Crédito;
- II - Taxa de alteração contratual e outras congêneres;
- III - Taxa de renovação anual do Cartão de Crédito;
- IV - Taxa de filiação do estabelecimento;
- V - Comissão recebida dos estabelecimentos filiados (lojistas, associados), a título de intermediação;
- VI - Todas as demais taxas a títulos de administração.

§7º. Os serviços de locação de veículos, barcos, aviões, helicópteros e assemelhados, a terceiros, estão sujeitos ao recolhimento do imposto sobre serviços pela receita bruta.

§8º. - Aqueles que se dedicam ao agenciamento de transporte intermunicipal, sem frota própria, terão como receita tributável, a diferença entre o preço recebido e o preço efetivamente pago à transportadora.

Art. 402. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

- I - Quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;
- II - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

SEÇÃO II **DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 403. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não incide sobre:

- I - Os serviços prestados em relação de emprego; por trabalhadores avulsos; por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades; bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- II - As exportações de serviços para o exterior do País;
- III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso II os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 404. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

§1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente em cada Município.

§2º A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, será composta de acordo com os incisos abaixo:

I - a base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista municipal de serviços, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;

II - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;

III - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final (VRF) para a aquisição do bem.

Art. 405. Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;

II - Ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

§1º. É permitida a dedução dos valores dos materiais e/ou mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços referentes à execução por administração ou empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, em até 40% (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sem comprovação, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º. Os materiais fornecidos de que trata este **artigo** deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio da 1ª via da nota fiscal de compra do material, que deverá:

I - Ter data de emissão anterior a da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, emitida para a prestação de Serviço;

II - Discriminar as espécies, quantidades e valores dos materiais adquiridos;

III - Indicar a que obra se destina o material e o endereço completo dela com indicação:

a) Do logradouro;

b) Do bairro;

c) Do número, da quadra, do lote, se houver;

d) Dos pontos de referências conhecidos;

e) De outros elementos que possam identificar precisamente a obra.

§3º. Em caso de material adquirido para diversas obras, armazenado em depósito centralizado, a saída do material respectivo de cada obra deve ser acompanhada por nota fiscal de simples remessa.

§4º. O prestador de serviço deverá discriminar no Mapa de Dedução de Material da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) os seguintes dados:

I - O número e a data de emissão da Nota Fiscal de compra;

II - O número do CNPJ e a razão social do fornecedor;

III - A identificação e o número do contrato da obra a qual serão incorporados os materiais;

IV - Os materiais fornecidos com a descrição das espécies, quantidades e valores.

§5º. Documentos fiscais que não contenham os requisitos relacionados, rasurados ou danificados, que impeçam a clareza na identificação de qualquer dos seus itens, serão desconsiderados para fins de dedução da base de cálculo do tributo municipal.

§6º. Não são dedutíveis da base de cálculo do ISSQN, equipamentos, ferramentas e insumos que forem utilizados ou consumidos para a realização do serviço, tais como:

I - Pregos, lixas, brocas e semelhantes;

II - Pás, martelos, e demais ferramentas;

III - Água, energia elétrica, telefone;

IV - Combustíveis e lubrificantes;

V - Uniformes, botinas, roupas, equipamentos de proteção, refeições etc.;

VI - Madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas;

VII - locação ou aquisição de elevadores, betoneiras, ferramentas, máquinas e equipamentos;

VIII - Escoras, andaimes, tapumes, formas e torres;

IX - Outros equipamentos, ferramentas e insumos não previstos nos incisos anteriores.

X - Os materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;

XI - Os materiais adquiridos por meio de recibos, Nota Fiscal de Venda sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal correspondente;

XII - Os materiais adquiridos mediante nota fiscal em que não conste o local da obra;

XIII - Os materiais adquiridos posteriormente à emissão da nota Fiscal da qual é efetuado o abatimento;

Art. 406. O prestador de serviços deverá manter à disposição do Fisco e em relação a cada obra, planilhas com a indicação dos materiais a serem deduzidos da base de cálculo contendo, no mínimo:

I - Os valores, as empresas fornecedoras, CNPJ, Inscrição Estadual, as datas de emissão e os números dos documentos fiscais de aquisição desses materiais;

II - Os números dos documentos fiscais de remessa com a indicação das datas de emissão, dos valores e dos números dos documentos fiscais de aquisição desses materiais, que serão mantidas juntamente com os documentos fiscais de prestação de serviços ao período a que se referir o recolhimento;

III - Demonstrativos dos serviços totais realizados, distribuídos percentualmente por trecho e rubricada pelo tomador dos serviços, no caso de obras

de trechos de estradas, avenidas, ruas e similares;

IV - As chaves de acesso do DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica com a indicação do respectivo documento fiscal para consultas no site da Receita Estadual, quando for o caso.

§ 1º. Na dedução dos materiais considerando a data do seu efetivo emprego na obra, deverá ser elaborada uma planilha para cada mês de competência, constando, além dos requisitos do caput, deste **artigo**:

I - O andamento da obra;

II - A medição respectiva;

III - A descrição dos materiais, a qualidade e as quantidades efetivamente empregadas no período;

IV - O saldo em estoque para dedução em competências futuras.

§ 2º. As planilhas tratadas neste **artigo**, não dispensa a apresentação dos documentos fiscais de aquisição, de remessa ou de outros documentos relativos à obra mediante solicitação do Fisco.

Art. 407. Em nenhuma hipótese o valor dos materiais que será deduzido da base de cálculo será maior do que o custo deles constante dos documentos fiscais de aquisição, independentemente de valor diverso consignado em contrato ou no documento fiscal.

Art. 408. Não serão aceitas para a apuração do imposto, os documentos fiscais nas seguintes condições:

I - Documentos fiscais de prestação de serviços que contenha emendas, rasuras ou adulterações;

II - Documentos fiscais de aquisição de materiais ou de remessa que contenham emendas, rasuras ou adulterações;

III - Nota fiscal ou documento de recolhimento do imposto em desacordo com os modelos e padrões previstos em legislação;

IV - Documento fiscal de prestação de serviços em desacordo com o disposto neste Código;

V - Documento fiscal de aquisição de materiais, inclusive de remessa, em desacordo com o período da obra ou sem a identificação completa da obra que os incorporou;

VI - Documento fiscal de aquisição de materiais de terceiros e entregues no local da execução de serviços, quando não se tratar de primeira via do documento;

VII - Documento fiscal de remessa quando não acompanhada do correspondente documento fiscal de aquisição de materiais original para fins de confrontação de preços, bem como escrituração contábil compatível;

VIII - Documento fiscal de remessa, nos casos de serviços de concretagem, que não contenham a identificação do documento fiscal de prestação de serviços a que se referem;

IX - Documentos fiscais ou de remessa que especifiquem, mediante utilização de carimbo, as informações de local da obra, proprietário da obra e serviço executado ou aquelas em que tais informações tiverem sido acrescentadas posteriormente à emissão do documento fiscal;

X - Documentos fiscais que tenham o endereço da obra alterado por meio de cartas de correção depois de iniciado qualquer procedimento pelo Fisco para apuração do ISSQN;

XI - Documentos que contenham irregularidades apuradas pelo Fisco.

Art. 409. Os valores declarados nos documentos fiscais pelo contribuinte podem ser revistos pela autoridade fiscal tributária, a qualquer tempo, quando houver suspeita de que:

I - Não reflete o preço real do serviço;

II - Não reflete a quantidade dos materiais deduzidos da base de cálculo;

III - O contribuinte se utilizou de informação ou declaração falsa;

IV - Demais hipóteses previstas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Constatada quaisquer das hipóteses do parágrafo anterior, o imposto devido será exigido integralmente, juntamente com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade do respectivo tomador de serviços, nos casos cabíveis.

Art. 410. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

§1º. Incluem-se na base de cálculo de quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço, bem assim o valor do imposto incidente.

§2º. Para os efeitos deste **artigo**, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§4º. Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

§5º. Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§6º. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

§7º. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto, no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§8º. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§9º. Na falta do Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado mediante estimativa ou através de arbitramento.

§10º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 411. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo Único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 412. Está sujeito ainda ao ISSQN, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 413. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o valor das mercadorias.

Art. 414. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 415. Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

§1º. Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromissse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, às edificações em construção ou a serem construídas sob o regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando ou levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

I - Entende-se também como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínios, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

II - Nos casos de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do "habite-se", sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não a parcela das cotas de construção e do terreno.

§2º. São compreendidos como parte integrante das obras a que se refere este **artigo**, apenas quando realizados pela própria empresa construtora ou pelos respectivos subempreiteiros, os seguintes serviços:

- I. Escavação, movimento de terra, desmonte de rocha manual ou mecânico, rebaixamento de lençol freático, submuração e ensecadeiras que integram a obra;
- II. Serviços de fundação, estacas, tubulações e carpintaria de formas;
- III. Serviços de mistura de concreto ou asfalto;
- IV. Serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro e estucador, compreendendo revestimento em todas as modalidades;
- V. Serviços de colocação de esquadrias, armações, vidros e telhados;
- VI. Serviços de serralheria;
- VII. Pavimentação de prédios com tacos, frisos, lajes e outros materiais não especificados;
- VIII. Impermeabilização e pintura em geral;
- IX. Instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias;
- X. Demolição, quando for prevista no contrato para execução de obra, no lugar do prédio a ser demolido.

§3º. As construções civis que envolvam atividades de incorporação obedecerão aos ditames da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1994.

§4º. A tributação a que se sujeitam as atividades de incorporação, a que se refere esta lei, obedecerá ao regime de dedução estabelecida neste Código.

§5º. Ficam sujeitas à incidência do ISSQN as incorporações imobiliárias em que o incorporador assuma as funções de construtor, seja sob a modalidade de empreitada ou administração.

Art. 416. O Poder Executivo disciplinará em regulamento o controle, a operacionalidade e a forma de usufruir as disposições desta seção.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO FIXA

Art. 417. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será devido de forma anual ou mensal, de acordo com os prazos e condições definidas por decreto do executivo, conforme alíquota prevista no inciso I, do art. 419 desta Lei.

§ 1º Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, desprovida de conotação empresarial e sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto fim da atividade do prestador.

§ 3º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, sociedade profissional, serviços cartorários, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 418. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 419. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:

I - Profissionais autônomos em geral, assim como os profissionais de nível elementar, nível médio ou nível superior incidirá a alíquota de 2% (dois por cento).

II - Empresas/pessoas jurídicas: 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço.

§ 1º A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e não será permitida a dedução na base de cálculo que importe em alíquota real inferior ao disposto neste **artigo**.

§ 2º Considera-se serviços de profissional autônomo, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, desprovida de conotação empresarial e sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

SEÇÃO VI

DO CONTRIBUINTE

Art. 420. Contribuinte é o prestador de serviços.

§ 1º Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes na lista de serviços desta Lei.

§ 2º. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN entende-se por:

I - Profissional autônomo:

- a. Profissionais de níveis médio e elementar, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, e que desenvolver atividade lucrativa de forma autônoma;
- b. Profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração.

II - Empresa:

- a. Toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;
- b. Toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;
- c. O condomínio que prestar serviços a terceiros.

§ 3º. O disposto no inciso I deste **artigo** não se aplica aos profissionais autônomos que:

- a. Prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;
- b. Utilizem mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados;
- c. Que não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômica da Prefeitura.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 421. São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 422. São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I - O proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II - O proprietário da obra;

III - O proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

IV - Os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V - Os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão- de- obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;

VI - Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VII - Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VIII - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IX - Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

X - Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

XI - Os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscais idôneo;

XII - Os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;

XIII - As empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;

XIV - As companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens áreas.

§1º. A responsabilidade de que trata este **artigo** será satisfeita mediante o pagamento:

I - Do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;

II - Do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento);

III - Do imposto incidente, nos demais casos.

§2º. A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

SEÇÃO VIII

DA RETENÇÃO DO ISSQN

Art. 423. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I - Os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia

- Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Fortuna;
- II - Os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- III - As empresas de rádio, televisão e jornal;
- IV - As incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
- V - Todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;
- VI - Todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município, como contribuintes do ISSQN;
- VII - Às companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;
- VIII - Às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens do imóvel;
- IX - Às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;
- X - Às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;
- XI - Às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação, e limpeza de imóveis, transportes de valores e fornecimento de mão- de- obra;
- XII - Empresas e entidades ligadas à cadeia produtiva de exploração de gás, em relação aos pagamentos de serviços tomados.
- §1º.** Ficam excluídos da retenção, a que se refere este **artigo**, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte deste Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja fixo mensal.
- §2º.** No caso deste **artigo**, se o contribuinte prestador do serviço comprovar ter sido pago o imposto neste Município, cessará a responsabilidade da fonte pela retenção do tributo.
- §3º.** Além das prestações de serviço catalogadas nos respectivos incisos deste **artigo**, o alcance da norma estender-se-á a outras atividades prestadas ao contribuinte.
- §4º.** O poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer contribuinte do regime de substituição, na forma que dispuser o regulamento.
- §5º.** A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço.
- §6º.** Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas sob regime de estimativa ou quando o prestador de serviço apresentar nota fiscal avulsa, emitida pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.
- §7º.** As empresas sob regime de estimativa deverão comprovar seu enquadramento com a apresentação da Portaria de Estimativa expedida pelo Setor de Gestão Tributária.
- §8º.** Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN, no prazo estipulado em regulamento.
- §9º.** Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o **artigo** anterior.

SEÇÃO X DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 424. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista neste Código, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro a que se refere este **artigo** será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada neste Código ou em regulamento, nos seguintes prazos:

- I - No caso de pessoa jurídica, até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente;
- II - No caso de pessoa física, antes do início da atividade.

Art. 425. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 426. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 427. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 428. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§1º. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§2º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 429. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

SEÇÃO XII DO LANÇAMENTO

Art. 430. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza - ISSQN, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 431. O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

- I - Mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;

II - De ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III - De ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo Único. Quando constatado qualquer infração tributária previstas neste Código Tributário, o lançamento da multa pecuniária se dará por Auto de Infração.

Art. 432. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - Em pauta que reflita a corrente na praça;

II - Mediante estimativa;

III - Por arbitramento nos casos especificamente previstos.

SEÇÃO XIII DO PAGAMENTO

Art. 433. O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente da ocorrência do fato gerador.

Art. 434. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será recolhido:

I - Através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, numerado e com código de barras, preenchido pelo próprio contribuinte, no caso de autolancamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II - Por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

§1º. No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo 10 (dez) dias corridos, contados da data da ciência do sujeito passivo no documento de notificação.

§2º. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§3º. Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, em guia própria, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

§4º. No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

§5º. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

§6º. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas neste Código.

SEÇÃO XIV DA ESTIMATIVA

Art. 435. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§1º. No caso do inciso I deste **artigo**, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 436. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I - O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - A localização do estabelecimento;

V - As informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a. O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b. Folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c. Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d. Despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4º. A aplicação do regime de estimativa independará do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§5º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 437. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 438. Independentemente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços excederem o valor fixado pela estimativa fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 439. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 440. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 441. Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

SEÇÃO XV DO ARBITRAMENTO

Art. 442. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - O sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - O sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - Serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - Existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - Não prestar ao sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - Exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - Prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - Flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - Serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo Único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste **artigo**.

Art. 443. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I - Os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - As peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - Os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - O preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§1º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a. O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b. Folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c. Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d. Despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SEÇÃO XVI DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 444. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;

II - Emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§1º. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§2º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSQN.

Art. 445. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos neste Código ou em regulamento.

SEÇÃO XVII DO PROCEDIMENTO FISCAL RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 446. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN terá início com a ciência do sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário:

I - No Termo de Início de Fiscalização;

II - Na Notificação;

III - Em qualquer ato da Administração Tributária tendente a apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigação tributária.

§1º. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, quanto aos fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º. O ato referido no inciso I, deste **artigo**, valerá por 90 (noventa) dias prorrogável por igual período, através da ciência do sujeito passivo em qualquer ato emitido pela Administração Tributária que indique o prosseguimento da fiscalização.

§3º. A recusa do recibo ou da assinatura, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica em nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

§4º. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados neste Código ou em regulamento.

§5º. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o início e o encerramento do procedimento fiscal.

SEÇÃO XVIII

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 447. A Documentação Fiscal do contribuinte compreende:

I - As Notas Fiscais, os Bilhetes de Ingresso e as Declarações Fiscais;

II - Os Documentos Gerenciais.

Art. 448. As Notas Fiscais do contribuinte compreendem:

I - A Nota Fiscal de Serviço- Série Avulsa;

II - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS e Série Única;

III - A Bilhete de Ingresso.

Art. 449. Os Documentos Gerenciais do contribuinte compreendem:

I - Os Contratos de Prestação de Serviços;

II - Os Recibos;

III - As Ordens de Serviços;

IV - As Planilhas de Medição ou Relatórios que atestem a conclusão dos serviços integrantes do item 7.02 da Lista de Serviços.

SUBSEÇÃO II

DOS SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES

Art. 450. O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

I - O preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - O preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - O preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§1º. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de “cortesia”, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§2º. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 451. O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este **artigo** será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.

§1º. Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no caput deste **artigo**, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§2º. O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pela Polícia Militar do Estado do Maranhão.

Art. 452. A não antecipação do ISSQN, nos termos do **artigo** anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.

Art. 453. A regra do **artigo** anterior não se aplica a contribuintes estabelecidos e inscritos na Fazenda Municipal do Município de Fortuna.

SUBSEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 454. A Documentação Fiscal deverá ser conservada no estabelecimento do prestador de serviço à disposição da Autoridade Fiscal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do início das atividades.

I - Apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição judicial ou da Autoridade Fiscal;

II - São de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

III - Para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Parágrafo Único. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação dos Documentos Fiscais.

SEÇÃO IX DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 455. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações neste Código e das previstas em regulamento.

§1º. As obrigações acessórias constantes neste Código e regulamento não excetam outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

§2º. O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto neste Código ou em regulamento.

SUBSEÇÃO II DO PADRÃO NACIONAL

Art. 456. O ISSQN devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do **art. 397** desde Código, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§1º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) e desta Lei Complementar.

§ 2º O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 457. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o **artigo** anterior, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês de competência não declarado.

Art. 458. O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - Alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no **art. 456** desta Lei Complementar;

II - Arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no **art. 456** desta Lei Complementar;

III - Dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no **art. 150**, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no **§1º** deste **artigo**.

§ 3º É de responsabilidade do Município a rigidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexistência de tais dados.

Art. 459. É vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no **art. 456**, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município.

Art. 460. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no **art. 456** pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, que ficam dispensados da emissão de tais documentos.

Art. 461. O ISSQN de que trata o **art. 456** desta Lei Complementar será pago até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do **art. 458**.

§1º. Quando não houver expediente bancário no 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 462. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no **art. 456** desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 463. O não pagamento do ISSQN no prazo previsto acarretará:

- I - a sua atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento;
- II - multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento) sobre o imposto devido.

SUBSEÇÃO III **DAS DECLARAÇÕES FISCAIS**

Art. 464. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser este Código ou regulamento.

Art. 465. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a apresentar declaração de dados, de acordo com o que dispuser este Código ou regulamento.

SUBSEÇÃO IV **DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS - DMS**

Art. 466. Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços - DMS, prevista neste **artigo**, sendo uma obrigação acessória destinada ao fornecimento de informações relativas às operações de prestação de serviços, ao Fisco Municipal, contendo:

- I - Registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou intermediados, acobertados ou não por documento fiscal, independentemente, da incidência do imposto pertinente;
- II - Apuração, se for o caso, do valor da base de cálculo e do imposto a recolher;
- III - Informação dos documentos fiscais emitidos, cancelados e/ou extraviados.

Art. 467. O imposto confessado por meio da Declaração de que trata este **artigo** será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização do procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

§1º. Para os fins do disposto neste **artigo**, o valor do imposto informado ao Fisco Municipal, mediante entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS, pelos sujeitos passivos, equivale ao próprio lançamento.

§2º. A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, na forma deste **artigo**, será realizada com base na análise dos dados declarados pelo sujeito passivo, independentemente, da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão a posteriori do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Art. 468. As pessoas jurídicas de direito público ou privado, os órgãos da administração pública direta de quaisquer esferas de governo da federação, as pessoas equiparadas à pessoa jurídica, estabelecidas neste Município, são obrigadas a fornecer ao setor responsável pela gestão tributária, informações fiscais sobre os serviços prestados, intermediados e/ou tomados por meio da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

§ 1º. O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto, não afasta a obrigatoriedade de apresentação da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

§ 2º. A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS, somente cessa com a comunicação ao Fisco Municipal da suspensão ou do encerramento definitivo das atividades desempenhadas.

Art. 469. A Declaração Mensal de Serviços - DMS deverá registrar:

- I - As informações cadastrais do declarante;
- II - Os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;
- III - Os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais emitidos ou recebidos, sujeitos ou não a incidência do imposto, ainda que não devido ao Município de Fortuna;
- IV - O registro dos documentos fiscais emitidos, cancelados ou extraviados;
- V - A natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;
- VI - O registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação pertinente;
- VII - O registro da inexistência de serviço prestado ou tomado, no período de referência da DMS, se for o caso;
- VIII - Outras informações de interesse do Fisco Municipal previstas neste Código ou em regulamento específico.

Art. 470. As instituições financeiras e as equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN deverão informar, além dos dados já previstos na DMS, o seguinte:

- I - Plano Geral de Contas - PGC relativo às contas de resultado (despesa e receita) com vinculação ao código COSIF;
- II - Função das subcontas do Código Interno com descrição detalhada da natureza dos lançamentos efetuados;
- III - Informação das guias de recolhimento, apoiadas na documentação que originou a base de cálculo do tributo;
- IV - Declaração da base de cálculo, alíquota e imposto devido apurado por subconta;
- V - Tabela de tarifas de serviços da instituição financeira;
- VI - Tabela de identificação de serviços de remuneração variável;
- VII - Balancete Analítico Mensal;
- VIII - Demonstrativo de Rateio de Resultados Internos.

Art. 471. A Declaração Mensal de Serviços - DMS deverá ser gerada e apresentada aos responsáveis pela gestão tributária conforme modelo disponibilizado/requerido pelo Poder Executivo.

Art. 472. A Declaração Mensal de Serviços - DMS deverá ser entregue, mensalmente, ou através de correio eletrônico ou de sistema informatizado

homologado pela Prefeitura, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao de competência.

§1º. Nos meses em que não houver movimento econômico, o sujeito passivo deverá entregar a DMS com a indicação de sem movimento.

§2º. A Declaração Mensal de Serviços - DMS deverá ser apresentada individualmente por estabelecimento, salvo na hipótese de regime especial de escrituração centralizada, em que deverá ser apresentada em nome do estabelecimento centralizador.

§3º. A centralização de escrituração e de entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS é condicionada a autorização prévia do setor responsável pela gestão tributária.

Art. 473. Os impostos pertinentes e, devidos em cada competência, deverão ser recolhidos dentro dos prazos estabelecidos, independentemente, da entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

Art. 474. Os sujeitos passivos ficam obrigados a entregar declaração retificadora no caso de entrega de declaração com erro ou omissão.

§1º. A retificação de dados ou informações constantes de Declaração Mensal de Serviços - DMS, já apresentada, somente ilide a aplicação de penalidade se realizada antes do início de qualquer ação ou medida de fiscalização relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

§2º. A Declaração Mensal de Serviços - DMS, retificadora mencionada no *caput* deste **artigo** terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente.

§3º. Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar valores de débitos relativos aos impostos pertinentes:

I - Que já tenham sido inscritos em Dívida Ativa tributária, nos casos que importe alteração do valor do débito;

II - Que tenham sido objeto de constituição de crédito tributário de ofício e esteja em fase de julgamento administrativo ou judicial.

§4º. A retificação de valores da Declaração Mensal de Serviços - DMS, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada após a apuração em processo administrativo ou judicial, quando houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

Art. 475. O sujeito passivo que entregar mais de 02 (duas) DMS retificadoras para cada competência, fica sujeito à penalidade.

Art. 476. O Departamento Municipal de Fazenda validará manualmente ou eletronicamente a Declaração Mensal de Serviços, autenticando o protocolo de entrega.

Art. 477. Os sujeitos passivos obrigados ao cumprimento da Declaração Mensal de Serviço - DMS ficam sujeitos às penalidades previstas neste Código.

§1º. A aplicação de multa não desobriga o sujeito passivo da entrega da declaração e da correção dos dados omitidos ou informados incorretamente. O não cumprimento da obrigação pelo sujeito passivo, mesmo após a aplicação de penalidade, o impede da obtenção de:

I - Certidões negativas de débito, de tributos municipais;

II - Autorização para impressão de quaisquer documentos fiscais;

III - Quaisquer transações com o Município.

§2º. As multas e demais valores previstos neste Código, não recolhidos à Fazenda Pública Municipal, ficam sujeitos à atualização monetária.

Art. 478. Os elementos relativos à base de dados da Declaração Mensal de Serviços - DMS, entregues na forma deste Código ou em regulamento específico, deverão ser conservados impressos, pelo prazo decadencial e enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, para pronta apresentação ao Fisco, sempre que solicitado pela autoridade fiscal.

Parágrafo Único. A obrigação de que trata este **artigo** é extensiva aos recibos de retenção na fonte, aos comprovantes de recolhimento do imposto pertinente e de entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS, e aos documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados ou tomados, vinculados aos dados e informações declaradas.

Art. 479. Não será recebida Declaração Mensal de Serviços - DMS, de sujeito passivo que não tenha inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 480. O contribuinte deverá utilizar os modelos da Declaração Mensal de Serviços - DMS, instituídos neste Código ou em regulamento específico, expedido em ato da Administração Tributária Municipal.

Art. 481. Em relação aos modelos de Declaração Mensal de Serviços - DMS, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte incluir outras indicações.

Art. 482. A Administração Tributária Municipal, de ofício ou a requerimento do interessado, desde que atendido o interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária, por ato do Departamento Municipal de Fazenda, poderá instituir regime especial para a declaração de dados e informações de forma diversa da exigida na Declaração Mensal de Serviços - DMS, ou até mesmo a dispensa da obrigação.

Art. 483. Havendo a necessidade de regulamentação para obrigações acessórias específicas, com fito em otimizar os procedimentos pertinentes às obrigações acessórias, o Poder Executivo o fará por decreto, no que admitir.

SUBSEÇÃO V **DA DECLARAÇÃO DE RECEBÍVEIS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO**

Art. 484. As administradoras de cartões de crédito e débito, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no Município. Ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal os valores creditados aos estabelecimentos de prestação de serviços situados neste Município, bem como os recebimentos auferidos dos mesmos na forma do regulamento.

Art. 485. Fica instituído o documento fiscal denominado Declaração de operações realizadas com cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária, que se destina à escrituração e registro mensal dos pagamentos efetuados pelos tomadores de serviços mediante cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária em decorrência de prestação de serviços sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme dispuser o regulamento.

§1º Através da declaração eletrônica prevista no *caput* deste **artigo** deverão ser informados ao Fisco os valores das operações recebidos das

administradoras de cartões de crédito/débito, decorrentes das vendas e prestações de serviços pagas por meio de cartões magnéticos que contemplem as funções crédito e/ou débito.

§2º São obrigados à apresentação da declaração eletrônica prevista no caput deste **artigo** todos os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do ISSQN no Município, incluídos os que exerçam atividades mistas (comércio e prestação de serviço), e excetuados os profissionais autônomos regularmente inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§3º No caso de atividade mista, o contribuinte deverá informar também o total de vendas mensais efetuadas, conforme o registrado em nota fiscal eletrônica do ICMS ou documento equivalente.

§4º A declaração eletrônica prevista no caput deverá ainda informar o percentual de comissão mensal paga a cada uma das administradoras mencionadas no § 1º deste **artigo**.

§5º Deverá ser anexado à declaração mensal o extrato de movimentação de créditos e débitos fornecidos pelas administradoras de cartões à empresa credenciada.

§6º A forma e o prazo da declaração eletrônica prevista no caput serão determinados pelo regulamento.

§7º O Microempreendedor Individual (MEI) fica dispensado da entrega da declaração eletrônica prevista no caput deste **artigo**.

§8º Ficam os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do ISSQN no Município, exceto os profissionais autônomos regularmente inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura, obrigados a procederem ao cadastramento dos equipamentos eletrônicos destinados ao processamento de pagamentos mediante cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária, previamente ao início de sua utilização, por meio de funcionalidade específica disponibilizada no Portal da Prefeitura da rede mundial de computadores, na forma prevista em regulamento.

§9º Os prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas obrigadas a cadastramento dos equipamentos eletrônicos que trata o parágrafo anterior são obrigadas a fornecer os relatórios dos registros de operações gerados pelos equipamentos que utilizem, bem como a consentir na inspeção destes equipamentos quando, a qualquer tempo, requisitados pelo Fisco Municipal, conforme dispuser o regulamento.

SUBSEÇÃO VI DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 486. As Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais Pessoas Jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. Que possuam estabelecimento neste Município, ficam obrigadas a realizar a escrituração eletrônica e a entregar a Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras - DES-IF com informações relativas aos serviços prestados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Art. 487. Os sujeitos passivos previstos no **artigo** anterior ficam obrigados a entregar Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras - DES-IF retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissões e sempre que substituída as declarações enviadas ao Banco Central, cujos dados tenham sido objeto de anterior encaminhamento ao Fisco Municipal, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição a declaração anterior, uma nova declaração, até o último dia do mês seguinte ao previsto para a transmissão da declaração original.

Parágrafo único. A retificação de dados ou informações constantes da Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras - DES-IF feita fora do prazo previsto, não elide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de auditoria fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

SUBSEÇÃO VII DAS SEGURADORAS

Art. 488. As Seguradoras ficam obrigadas a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços tomados de corretoras de seguros, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

SUBSEÇÃO VIII DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Art. 489. Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais ficam obrigados a realizar escrituração eletrônica e entregar declaração com informações sobre os serviços prestados, na forma, periodicidade, prazo e conteúdo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação acessória prevista neste **artigo** contemplará campo para a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores que são repassados a determinadas entidades por força da legislação estadual específica.

SUBSEÇÃO IX DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Art. 490. Os Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação acessória prevista neste **artigo** contemplará campo para a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores que são repassados a terceiros, inseridos no serviço de publicidade prestado, devidamente comprovados por meio das notas fiscais respectivas, conforme dispuser o regulamento.

SUBSEÇÃO X DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE TURISMO

Art. 491. Os Prestadores de Serviços de Agência de Turismo ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declarações com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação acessória prevista neste **artigo** contemplará campo para a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores que são repassados a terceiros, inseridos no serviço de agenciamento prestado, devidamente comprovados por meio das notas fiscais respectivas.

SEÇÃO XX
DAS NOTAS FISCAIS

SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 492. As Notas Fiscais são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal ou pessoa jurídica;

I - São de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - Serão impressas eletronicamente, em ordem crescente, de 001 a 999.999;

III - Atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra "R" depois da identificação da série;

IV - Conterão a denominação "Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e", seguida da espécie; o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via; a natureza dos serviços; o nome, o endereço, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço; o nome, o endereço, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço; a discriminação dos serviços prestados; os valores unitários e os respectivos valores totais; o número de ordem da nota impressa; o número e a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e; a data da emissão;

V - Terão os seus modelos instituídos através de regulamento expedido pela Administração Tributária Municipal.

§1º. Os responsáveis pelo exercício das atividades de diversões públicas deverão emitir Bilhetes de Ingresso em substituição a Nota Fiscal de Serviços, que deverão ser registrados na Administração Tributária Municipal, e após a realização do evento terá o prazo de quarenta e oito horas para efetuar a prestação de contas com a apresentação dos bilhetes de ingresso não vendidos, caso contrário, os mesmos serão considerados vendidos e tributados.

§2º. Os contribuintes desobrigados da inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município deverão solicitar a emissão da Nota Fiscal Avulsa.

SUBSEÇÃO II
DA EMISSÃO NOTA FISCAL DE SERVIÇO - AVULSA

Art. 493. A Nota Fiscal de Serviços - Avulsa será emitida quando:

I - O serviço for prestado por pessoa jurídica desobrigada da inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;

II - O serviço for prestado por pessoa inscrita ou não no Cadastro Mobiliário do Município;

III - Outras situações que se apresentarem, a critério do Fisco.

Parágrafo Único. A liberação da Nota fiscal de Serviços Avulsa será precedida do pagamento do imposto devido.

SUBSEÇÃO III
DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - SÉRIE ÚNICA

Art. 494. Fica instituída a obrigatoriedade do uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Fortuna, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço, nos termos desta Lei.

Art. 495. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em software chancelado pelo Município de Fortuna, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por meio do registro das operações de prestação de serviços sujeitas ou não ao imposto.

Art. 496. A NFS-e conterá as seguintes informações:

I - Número sequencial;

II - Código de verificação de autenticidade;

III - Data e hora da emissão;

IV - Identificação do prestador de serviços, com:

a. Come ou razão social;

b. Endereço;

c. "E-mail";

d. Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e. Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE.

V - Identificação do tomador de serviços, com:

a. Nome ou razão social;

b. Endereço;

c. "E-mail";

d. Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§1º. O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§2º. O Setor de Gestão Tributária poderá autorizar, por regime especial, a impressão da NFS-e em modelo definido pelo prestador de serviços, tendo por base a integração de seu sistema de emissão de notas fiscais com o sistema do Município de Fortuna.

Art. 497. A emissão da NFS-e somente poderá ser feita após a autorização do Setor de Gestão Tributária.

§1º. No caso de eventual impossibilidade da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS).

§2º. A Administração Tributária Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

SUBSEÇÃO IV **DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL**

Art. 498. A Nota Fiscal poderá ser cancelada até 48 (quarenta e oito) horas após a data de sua emissão, por meio do sistema emitente.

§1º. A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra, quando houver erro no preenchimento e o imposto correspondente à Nota substituída não houver sido pago.

§2º. Não será aceita a substituição de NFS-e para fins de mudar o tomador do serviço e o valor do serviço.

SUBSEÇÃO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 499. As Notas Fiscais ficarão no estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal e deverão ser conservadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão;

I - Apenas poderão ser retiradas do estabelecimento prestador de serviço para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

II - São de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

III - Para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Parágrafo único. Em relação aos modelos de Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte aumentar o número de vias e/ou incluir outras indicações.

Art. 500. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Notas Fiscais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverá ser mencionada na Nota Fiscal.

Art. 501. A Nota Fiscal será considerada inidônea independentemente de formalidades e de atos administrativos da Administração Tributária Municipal, fazendo prova a favor do Fisco quando não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

CAPÍTULO IV **DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 502. A Taxa de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se serviço público:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - Divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 503. O contribuinte de taxa é obrigado:

I - A conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente à operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária;

II - A prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.

Art. 504. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados para cada caso, conforme tabelas anexas.

Parágrafo único. A taxa de serviços públicos será lançada anualmente, em nome do contribuinte, de ofício pela autoridade administrativa, podendo os prazos e forma de pagamento coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 505. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas de impostos, ficam obrigados ao pagamento da taxa de serviços públicos.

Art. 506. As taxas de serviços serão devidas para:

I - Regularização Fundiária;

II - Expediente e Serviços Diversos;

III - Limpeza Pública e Conservação;

IV- Manejo de Resíduos Sólidos

V- Atualização de Cadastro Imobiliário

Art. 507. A taxa de serviços públicos será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou Agente de Arrecadação devidamente autorizado pela Prefeitura.

Art. 508. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO I **DA TAXA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA**

Art. 509. Fica instituída a Taxa de Regularização Fundiária, com o propósito de custear as despesas dos serviços de regularização fundiária, tendo como fato gerador a utilização efetiva dos serviços administrativos disponíveis aos cidadãos que buscam legalizar os imóveis passíveis de regularização e pelo serviço público administrativo, compreendendo a orientação, recepção e emissão de documentos para apreciação, despacho, lavratura de atos em geral, inscrição em cadastros, emissão de guias de recolhimento de tributos, contratos, termos e demais atos emanados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 510. A Taxa de Regularização Fundiária é devida pelos contribuintes beneficiários do Programa Municipal de Regularização Fundiária e será lançada na abertura do processo de regularização.

§1º. O Poder Executivo poderá praticar atos para regulamentar a Taxa de Regularização Fundiária.

§2º. O recolhimento da Taxa de Regularização Fundiária é pré-requisito para o início do procedimento individual de regularização fundiária, que será ultimado com a outorga do Título passível de inscrição no Registro Geral de Imóveis.

Art. 511. O sujeito passivo da Taxa de Regularização Fundiária é o usuário do serviço de regularização fundiária, na qualidade de foreiro, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de imóvel dentro da área a ser regularizada.

Art. 512. A Taxa de Regularização Fundiária de Interesse Específico tem como base de cálculo:

I - Propriedades com valor venal de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será cobrada o valor correspondente de R\$ 10,00 (dez reais) a cada 10.000,00 (dez mil reais);

II - Propriedades com valores acima do disposto no inciso I, será cobrada o valor correspondente de R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - o valor do georreferenciamento para propriedades com valor venal de até 100.000,00 (cem mil reais) será de 400,00 (quatrocentos reais);

IV - Propriedades com valor venal acima de R\$ 100.000, 00 (cem mil reais) será cobrado a título de georreferenciamento o valor de 800,00 (oitocentos reais).

§ 1º. Os valores referidos nos incisos III e IV poderão ser parcelados em até 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas.

SEÇÃO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 513. Será cobrada a Taxa de Expediente pela realização de avaliações, vistorias, medições, expedição de documentos de arrecadação municipal, certidões, resposta a consultas, despachos ou lavraturas de termos ou contratos e demais atos emanados de autoridades municipais e por serviços prestados aos contribuintes não compreendidos neste Código.

Art. 514. Será cobrada a Taxa de Serviços Diversos relacionados com cemitérios Públicos pela conservação, aquisição de terrenos, sepultamento no chão, sepultamento em carneira, exumação e construção de jazidas e demais atos emanados de autoridades municipais e por serviços prestados aos contribuintes quanto ao cemitério não compreendidos neste Código, conforme legislação específica.

Art. 515. Será cobrada a Taxa de Serviços Diversos relacionados com a locação nas unidades de abastecimento do Município pela utilização em feiras e mercados de box e atividades de cadastro e transferência por serviços prestados aos contribuintes quanto ao cemitério não compreendidos neste Código, conforme legislação específica.

Art. 516. Será cobrada a Taxa de Serviços Diversos relacionado a atualização do Cadastro Imobiliário prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, a medição da área do terreno, da área edificada, a definição da tipologia do terreno e do padrão construtivo da edificação.

Art. 517. São isentos da Taxa de Expediente e Serviços Diversos:

I - a expedição de certidões para esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos cidadãos;

II - o cancelamento de alvará de funcionamento e o cancelamento de cadastro de elevadores.

Art. 518. O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é o usuário efetivo ou potencial dos serviços públicos efetivamente prestados ou postos à disposição.

Art. 519. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada de acordo com a Tabela do **Anexo III** deste Código.

Parágrafo único. O Poder Executivo pode praticar atos administrativos para regulamentar a cobrança efetiva da taxa de expediente e serviços diversos.

SEÇÃO III

DA TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 520. A taxa de serviço de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único - Considera-se serviço de limpeza:

I - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

II - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Art. 521. A taxa incidirá sobre cada um dos imóveis do Município e será devida sempre que executado o serviço.

Parágrafo único. A taxa de limpeza de vias públicas, quando incidente sobre imóvel localizado em esquina de quadra, será calculada sobre a menor face do imóvel.

Art. 522. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

- I - Pavimentação de qualquer tipo;
- II - Guias e sarjetas;
- III - guias.

§1º. O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

§2º. O Poder Executivo pode praticar atos administrativos para regulamentar a cobrança efetiva da taxa de conservação de vias e logradouros públicos.

Art. 523. A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

Art. 524. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

Art. 525. Esta taxa será devida sempre que executado o serviço à razão de R\$ 4,00 (quatro reais) por metro linear de testada.

§1º O valor por metro linear será corrigido anualmente mediante a aplicação do IPCA, ou outro que vier a substituí-lo, acumulado no período de 12 (doze) meses.

§2º Fica limitado a até 200 duzentos metros lineares de testada, por proprietário, o valor máximo a ser cobrado de cada contribuinte.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS

Art. 526. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Art. 527. O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 l (duzentos litros) de resíduos por dia.

Art. 528. A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do **artigo** 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no **§ 1º** deste **artigo** observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§3º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 529. Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

I - Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Usos - FU:

1. Residencial, atividade pública e assistencial: Fator 1;
2. Comercial, serviços e industrial: Fator 1,5;

b) Fator de Frequência - FF:

1. Coleta Alternada: Fator 1;
2. Coleta Diária: Fator 1,3;

c) Consumo de Água - CA, correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TMRS, expressos em metros cúbicos (m³);

d) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;

II - Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no **art. 528**, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do IPCA verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art. 530 O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência - VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VBR_{TMRS} = CETS_{MRS} / QT_{IMÓVEIS} / 12 \text{ (R\$/imóvel)}$$
, onde:

VBR_{TRMS}: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS; CETS_{TRMS}: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

QT_{IMÓVEIS}: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo único. O VBR_{TRMS} será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 531. O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 do **Anexo IV** desta Lei considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

Parágrafo único. No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Art. 532 A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 l (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados. (o volume pode variar de acordo com a opção local)

§ 2º A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 533. A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - Mediante documento de cobrança:

- a) exclusivo e específico;
- b) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; ou

II - Juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste **artigo** serão disciplinados em regulamento.

Art. 534. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

- I - Encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação do IPCA acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e
- II - Multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

Art. 535. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 536. O Poder Executivo poderá praticar atos para regulamentar a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 537. A taxa de fiscalização é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.

Art. 538. Considera-se exercício de poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 539. As taxas de fiscalização são devidas para:

- I - A fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;
- II - A fiscalização de anúncio;
- III - A fiscalização de execução de obra, arruamento e loteamento;
- IV - O controle operacional dos transportes rodoviários;
- V - A fiscalização de ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos;
- VI - A fiscalização das atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;
- VII - A fiscalização Sanitária;
- VIII - A Inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal;
- IX - A fiscalização Ambiental.

Art. 540. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§1º. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da

Prefeitura, exercer suas atividades neste Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§2º. Prevalecem sobre as disposições do parágrafo anterior as especificidades contidas na Lei Federal n.º 13.874/2019 e na Lei Complementar n.º 123/2006.

§3º. As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma prevista nos **anexos** e nos prazos regulamentares.

§4º. Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos neste Código e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

Art. 541. A base de cálculo das taxas de licença decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

§1º O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas dos **anexos** que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

§2º As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 542. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município, e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada conforme a variação do IPCA, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º dia do vencimento.

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Parágrafo único. Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais combinações deste **artigo**.

Art. 543. São isentos do pagamento da taxa de licença:

I - em relação à licença para localização e funcionamento, os estabelecimentos:

a) pertencentes aos órgãos da União, Estados e Municípios, quando destinados ao uso destes;

b) utilizados como templos religiosos de qualquer culto;

c) destinados ao desenvolvimento de atividades econômicas por Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Complementar Federal nº 147, de agosto de 2014, durante o primeiro ano de suas atividades.

II - Para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:

a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;

b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) os engraxates ambulantes;

d) o vendedor de **artigos** de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

e) os vendedores eventuais e ambulantes localizados em estabelecimentos municipais especialmente reservados para suas atividades.

III - para execução de obras:

a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;

b) a construção de passeio/calçada quando do tipo aprovado pelo órgão competente;

c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;

d) a construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública.

IV - de veiculação de publicidade:

a) utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos estados, dos municípios e de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;

b) utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

c) utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

d) fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;

e) exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;

f) indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;

g) nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;

h) de mobiliário urbano devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

§1º. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos.

§2º. A isenção de que trata o **artigo** anterior não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento e não exclui a obrigação acessória prevista neste Código, bem como da inscrição e renovação de dados ao cadastro respectivo.

SEÇÃO I

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Art. 544. A fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento, originária do poder de polícia do município, relativamente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, instalação e o funcionamento dos estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

§1º Haverá incidência da taxa a partir da constituição, instalação do estabelecimento ou prestação de serviço;

§2º A obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência;

§3º A taxa será devida e emitido o respectivo Alvará, por ocasião do licenciamento inicial, pela verificação fiscal do exercício de atividade em cada período anual subsequente e toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, sendo, neste caso, a taxa cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos;

§4º As atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do **§2º** deste **artigo**;

§5º Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento.

§6º A taxa será devida integral e anualmente, e seu lançamento ocorrerá:

- I - No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício, pago de forma proporcional aos meses do ano;
- II - Até 31 de março, nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício.

Art. 545. O lançamento da taxa será efetuado com base no **Anexo V**, considerando os elementos existentes nos cadastros municipais e declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

- I - O contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;
- II - O órgão competente do Município verificar que:

- a) A área construída ou utilizada do estabelecimento é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;
- b) Houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.

§ 2º. Na hipótese do disposto na alínea "a", do inciso II, do **§ 1º**, deste **artigo** será cobrada a diferença devida.

Art. 546. O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista nesta Seção será considerado clandestino e ficará sujeito à multa e interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

§1º. A interdição será precedida do Processo Administrativo Tributário.

§2º O contribuinte que tiver o seu estabelecimento interdito e lacrado e, sem autorização, proceder à violação do lacre, ficará sujeito ao pagamento de multa em valor correspondente a R\$ 1.200,00 o valor da multa será atualizado anualmente, através do IPCA acumulado no período.

§3º Será imposta multa no valor de R\$ 600,00 mensais, atualizados anualmente pelo IPCA acumulado no período, ou por outro índice oficial, aplicados desde a comprovação do início da atividade até a regularização de sua inscrição.

§4º Para comprovação do início da atividade de que trata o parágrafo anterior, será considerada a data constante de um dos seguintes documentos:

- I - Contrato social ou declaração de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado;
- II - Contrato de locação do imóvel;
- III - Declaração cadastral (DECA).

§5º Se o contribuinte não possuir nenhum dos documentos de que trata o parágrafo anterior, será considerado para comprovação do início da atividade, a data do Auto de Constatação lavrado pelo agente fiscal.

Art. 547. A taxa para fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento será formalizada mediante expedição do ato administrativo de Alvará de Licença para Funcionamento, após a verificação do atendimento dos requisitos legais.

§1º Para emissão do respectivo Alvará de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento, observar-se-á o **Anexo III**, respeitado o disposto na Lei de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§2º É obrigatória a fixação do alvará previsto no caput deste **artigo** em local visível do estabelecimento.

Art. 548. Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento em horário especial, mediante prévia licença extraordinária, na forma do **Anexo VI** ou do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades, em conjunto ou não:

- I - De antecipação;
- II - De prorrogação;
- III - Em dias excetuados, considerados como tais os domingos e feriados nacionais.

SEÇÃO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Art. 549. A taxa de fiscalização de anúncio será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, assim como engenhos de divulgação, instalados em imóveis particulares e logradouros públicos deste Município, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento, sendo que:

§1º Sua validade será a do prazo constante no respectivo alvará;

§2º Não se consideram publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

§3º Consideram-se engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade:

- I - Tabuleta ou outdoor: engenho fixo ou não, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente;
- II - Painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;
- III - Letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro de vedação e empena cega;
- IV - Faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;

V - Cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato maior do que A4;

VI - Dispositivo de transmissão de mensagens: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§4º. Serão considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I - Mobiliário urbano;

II - Tapumes de obras;

III - Muros de vedação;

IV - Veículos motorizados ou não;

V - Aviões e similares;

VI - Balões e boias.

§5º Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

Art. 550. Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

§1º O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§2º Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§3º Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

§4º Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral ou desfavorável a indivíduos, instituições ou crenças, ficando sujeitos à revisão de repartição competente.

§5º A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

§6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Licença para Publicidade:

I - o proprietário e o possuidor do imóvel onde o engenho de divulgação de propaganda ou publicidade estiver instalado;

II - O anunciante.

Art. 551. A taxa de fiscalização de anúncio para publicidade é devida de acordo com as tabelas do **Anexo VII**, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando nela cabíveis, as disposições do Capítulo V do Título IX.

§1º São isentos da taxa de fiscalização de anúncio, conteúdos:

I - Utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos estados, dos municípios e de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;

II - Utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

III - utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

IV - Fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;

V - Exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;

VI - Indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;

VII - nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;

VIII - de mobiliário urbano devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

§2º Para os efeitos do inciso VIII deste **artigo**, considera-se mobiliário urbano, as grades protetoras de árvores, lixeiras, placas de nomenclatura de logradouro, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de cooper e outros similares nos parques e calçadões, abrigos de ônibus, cabines de telefone, bancas de revistas e outros de utilidade pública.

SEÇÃO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUMAMENTOS, LOTEAMENTOS E CONCESSÃO DE HABITE-SE

Art. 552. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e qualquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para a execução de obras, arrumamentos, loteamentos e do respectivo "habite-se", quando exigido.

§1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação de plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;

§3º Se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte.

Art. 553. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde seja realizada a obra objeto da licença.

§1º. O responsável pela execução da obra responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

§2º. A taxa de licença para execução de obras, arrumamentos, loteamentos e concessão de habite-se é devida de acordo com o **Anexo VIII** deste Código.

§3º Na regularização das obras realizadas em desobediência ao disposto nesta Seção será cobrado multa conforme tabela do **Anexo IX**, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da adequação da obra às normas urbanísticas.

§4º Estão isentas dessa taxa:

I - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações:

- II - A construção de muros de arrimo de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via pública assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- IV - A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- V - A construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;
- VI - A construção de templos de quaisquer cultos;
- VII - a construção destinada a entidades beneficentes sem fins lucrativos.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

Art. 554. A Taxa de fiscalização para Vistoria e Controle Operacional de Transportes Rodoviários tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município ao fiscalizar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas no Município e sobre o controle operacional do sistema de transportes municipal, compreendendo:

- I - o licenciamento e a fiscalização: da frota de transporte coletivo de passageiros transportados; e de outros fatos que motivam o exercício do Poder de Polícia municipal;
- II - o licenciamento e a fiscalização da frota de transporte de cargas (aluguel);
- III - o licenciamento e a fiscalização da frota de Taxi e de Mototáxi;
- IV - o licenciamento e a fiscalização de veículos de fretamento, feito porta a porta, para:
 - a) o transporte escolar;
 - b) o transporte de funcionários e colaboradores de entidades públicas e privadas;
 - c) a realização de passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e traslados;
- V - A vistoria das condições técnicas dos veículos relativas à segurança, conforto, conservação e equipamentos obrigatórios.
- VI - Licenciamento e o cadastramento dos profissionais de operações dos transportes, tais como o motorista ou condutor principal ou auxiliar, o taxista, o mototáxi, o cobrador, o despachante.

Art. 555. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica permissionária, concessionária ou autorizatária que opere serviço de transporte terrestre, de passageiros, veículos e cargas, regular ou complementar no território deste Município

Parágrafo único. A taxa será lançada no mês de janeiro de cada exercício fiscal e cobrada de acordo com o tipo de licença, conforme tabela do **Anexo X**, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

SEÇÃO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 556. A taxa de fiscalização por ocupação de área e estacionamento em terrenos, vias e logradouros públicos tem como fato gerador a fiscalização da utilização de espaços públicos, com bens móveis e imóveis, equipamentos, veículos, utensílios e objetos, mesmo que a título precário, nos quais tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§1º O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da instalação de móvel, equipamento, utensílio, veículo e objeto em vias e logradouros públicos.

§2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa a pessoa física ou jurídica que direta ou indiretamente estiver envolvida na instalação de móvel, equipamento, utensílio, veículo e objeto em vias e logradouros públicos.

§3º. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de utilização de vias e logradouros públicos.

§4º A taxa será lançada no mês de janeiro de cada exercício fiscal e cobrada de acordo com o tipo de licença, conforme tabela do **Anexo XI**, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

SEÇÃO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 557. Em relação à taxa de fiscalização para o comércio eventual ou ambulante:

I - Considera-se comércio eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - Considera-se comércio ambulante aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização permanente;

III - O exercício do comércio eventual ou ambulante só será permitido nos locais, pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecidos em regulamento, mediante prévia licença concedida a título precário, revogável *ad nutum*, quando o interesse público assim o exigir.

§1º. Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência por mais de 30 dias, requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis.

§2º O recolhimento da taxa será feito de acordo com o tipo de atividade, conforme tabela do **Anexo XII**, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 558. A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado, tendo como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 559 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS considera-se ocorrido:

I - Na data de início da atividade;

II - Em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, para o caso do inciso I;

III - Na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização à higiene pública.

Art. 560 - A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I - Exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II - Prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Art. 561. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho pelo órgão competente da fiscalização.

Art. 562 - A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existente no cadastro do Município, e será calculada conforme o **artigo** anterior, em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, conforme tabela do **Anexo XIII** desta Lei.

Art. 563 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Art. 564 - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - Titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II - Responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Art. 565 - A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme tabela do **Anexo XIII** desta Lei.

Art. 566 - A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

Parágrafo Único - As condições de pagamento e data de vencimento da TFS, será estabelecida através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 567 - O lançamento ou pagamento da TFS não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 568 - O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 569 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 570. Fica instituída a taxa de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal em todo o território do Município de Fortuna, em relação à prévia inspeção e fiscalização agroindustrial e sanitária de produtos de origem animal.

§1º A inspeção a que se refere o presente **artigo** abrange, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção “ante” e “post-mortem” dos animais, o recebimento, a manipulação, o beneficiamento, a transformação, a elaboração, o preparo, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, o depósito, a armazenagem, a rotulagem, o trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos de origem animal, adicionados ou não, destinados ou não à alimentação humana.

§2º. A inspeção abrange também as matérias-primas, ingredientes, aditivos e coadjuvantes de tecnologia e demais substâncias que, porventura, possam ser utilizadas no estabelecimento de produtos de origem animal.

§3º - A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbem à Secretaria Municipal de Agricultura em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

§4º - A Taxa de Emissão e Renovação de Certificado de Inspeção Municipal será calculada de acordo com a área utilizada por pessoa natural ou jurídica para a produção e comercialização de produtos de origem animal, conforme gradação disposta no **Anexo XIV** desta Lei.

Art. 571. O fato gerador das taxas é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições contidas na presente Lei.

Art. 572. Responsável pelo pagamento das taxas é a pessoa natural ou jurídica que desenvolver atividade sujeita à inspeção sanitária prevista nesta Lei.

Art. 573. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) da importância devida, sem prejuízo de eventual inscrição em dívida ativa não tributária para posterior cobrança.

Art. 574. A Taxa de Inspeção e Fiscalização Industrial e Sanitária dos produtos de origem animal poderá ser regulamentada por atos do Poder Executivo.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 575. Ficam instituídas as seguintes taxas pelo exercício regular de poder de polícia de competência do Órgão Ambiental Municipal:

- I - Taxa de Licença Prévia (TLP);
- II - Taxa de Licença de Instalação (TLI);
- III - Taxa de Licença de Operação (TLO);
- IV - Taxa de Licença de Operação Corretiva (TLOC);
- V - Taxa de Alvará Ambiental (TAA);
- VI - Taxa de Dispensa de Licença Ambiental (TDLA);
- VII - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA);

Art. 576. A taxa de Licenciamento Ambiental tem por Fato Gerador o exercício do Poder de Polícia, conferido a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a execução da Política de Meio Ambiente no âmbito do município, conforme valores estabelecidos no **Anexo XV** desta Lei.

Art. 577. É contribuinte das taxas de Licenciamento Ambiental, assim como das taxas relativas à autorização e outras taxas exigíveis, o proprietário ou empreendedor, público ou privado, responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, no âmbito do interesse local do município, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 578. A base de cálculo das taxas ambientais é definida de acordo com a atuação estatal dos agentes e unidades administrativas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente diretamente relacionada com as atividades dos contribuintes.

I - As atividades passíveis de licenciamento ambiental no âmbito local serão enquadradas em classes, mediante a conjugação dos seguintes critérios:

- a. Porte do Empreendimento;
- b. Potencial Poluidor/Degradador gerado pela atividade.

II - O enquadramento das atividades em classes será definido pelo Poder Executivo Municipal, respeitando-se as normas instituídas na legislação federal, estadual e municipal vigente.

Art. 579. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do estabelecimento, empreendimento ou atividade;

Art. 580. A taxa prevista nesta seção tem seus valores fixados no **Anexo XV** desta Lei, com base no porte do empreendimento.

SUBSEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PRÉVIA (TLP)

Art. 581. A Taxa de Licença Prévia (TLP) tem como fato gerador a atividade estatal de análise e vistoria de obras e atividades potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, em sua fase preliminar de planejamento, empreendimento ou atividade, para o fim de aprovar ou não a sua localização e concepção, atestar a viabilidade ambiental e estabelecer os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Art. 582. A Taxa de Licença Prévia será ainda cobrada quando ocorrer a ampliação ou alteração do tipo de atividade no percentual de 30% (trinta por cento) e desde que permaneça do mesmo porte.

SUBSEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO (TLI)

Art. 583. A Taxa de Licença de Instalação (TLI) tem como fato gerador a atividade estatal de análise e vistoria de obras e atividades potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, para o fim de aprovar ou não a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados.

Art. 584. A Taxa de licença de Instalação será ainda cobrada quando ocorrer ampliação ou alteração do tipo de atividade, com percentual de 30% (trinta por cento), desde que permaneça no mesmo porte.

SUBSEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (TLO)

Art. 585. A Taxa de Licença de Operação (TLO) tem como fato gerador a atividade estatal de análise e vistoria de obras e atividades

potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, para o fim de aprovar ou não a operação da atividade ou do empreendimento.

Art. 586. A Taxa de Licença de Operação será ainda cobrada quando ocorrer ampliação ou alteração do tipo de atividade, com percentual de 30% (trinta por cento) desde que permaneça no mesmo porte.

SUBSEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA (TLOC)

Art. 587. A Taxa de Licença de Operação Corretiva (TLO) tem como fato gerador a regularização, no prazo máximo de 12 (doze) meses, dos empreendimentos ou atividades sem licenciamento ambiental já implantados ou em operação.

SUBSEÇÃO V DA TAXA DE ALVARÁ AMBIENTAIS (TAA)

Art. 588. O contribuinte da Taxa de Autorização Ambiental (TAA) é a pessoa física ou jurídica que demande a realização de atividades que se caracteriza pela diversidade e transitoriedade sujeitas a exame, controle e fiscalização ambiental do Poder Público.

Art. 589. A Taxa de Autorização Ambiental (TAA) tem como fato gerador a atividade estatal de exame, controle e fiscalização, quanto ao cumprimento das normas ambientais das atividades que caracterizam pela diversidade e transitoriedade de exploração que não ultrapasse 90 (noventa) dias, independente de já instaladas ou em operação, as quais não se coadunam com as características para obtenção da licença efetiva, mas que não podem ficar dispensados do controle pelo órgão ambiental do Município.

Art. 590. A Taxa de Autorização Ambiental será sempre expedida a título precário e por ato discricionário do órgão ambiental, não sendo admitido o ressarcimento ou devolução do valor da taxa nos casos em que ocorrer a revogação ou cancelamento da autorização ambiental anteriormente expedida.

Art. 591. O valor da taxa a que se refere esta seção adotará os parâmetros constantes no **Anexo XV** obedecendo aos critérios de tipologia e potencial poluidor.

SUBSEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 592. As taxas previstas nessa Lei serão recolhidas através da emissão de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 593. Os requerimentos de expedição de licenças ambientais, dispensas de licença e autorizações serão processadas mediante a apresentação do comprovante de recolhimento das taxas ambientais devidas.

Art. 594. O exercício de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem respectiva licença ou autorização ambiental implicará na sua interdição, sem prejuízo das cominações legais.

Art. 595. A depender do nível de impacto ambiental decorrente da atividade, o Órgão Ambiental Municipal poderá, mediante intimação, conceder prazo para a regularização da atividade antes da interdição.

Art. 596. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) que será instituído e regulamentado por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 597. Para efeito de instituição e cobrança de contribuições, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação inerente, competem ao Município.

Art. 598. As contribuições cobradas pelo Município são:

I - De Melhoria, decorrente de obras públicas;

II - Para o Custeio da Iluminação Pública- CIP.

Art. 599. A contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 600. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoria.

Art. 601. Fica o (a) Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado a firmar convênio com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 602. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 603. O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite global o custo da obra.

§1º. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§2º O Poder Executivo definirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

§3º A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 604. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destinam, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

§1º Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

§2º A contribuição destinada ao custeio do serviço de iluminação pública está prevista no **Art. 149-A** da Constituição Federal.

§3º. O serviço de que trata o caput compreende a instalação de postes, luminárias, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos.

Art. 605. O fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 606 A Contribuição não incide sobre usuários de energia elétrica oriunda de sistemas alternativos que não estejam integrados ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 607 A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa distribuidora.

Art. 608 As alíquotas da Contribuição são diferenciadas de acordo com a classe do consumidor e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme tabela, **Anexo IX**.

Art. 609 A determinação de classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 610. O sujeito passivo da Contribuição é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no município, que esteja cadastrado junto a distribuidora.

Art. 611. A Contribuição de Iluminação Pública será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela distribuidora de energia.

Art. 612. O recolhimento da Contribuição de Iluminação Pública será realizado, mensalmente, pelo agente arrecadador, devidamente autorizada pela Prefeitura.

TÍTULO X **DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

CAPÍTULO I **DAS INFRAÇÕES**

Art. 613. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, contribuintes ou responsáveis tributários, de normas estabelecidas por esta Lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

§1º Considera-se ainda infração:

I - Realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal sem inspeção oficial;

II - Industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias

estabelecidas neste regulamento;

- III - Elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;
- IV - Industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida;
- V - Transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;
- VI - Apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;
- VII - Industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;
- VIII - Realizar ampliação, remodelação ou construção no estabelecimento registrado sem prévia aprovação das plantas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- IX - Vender, arrendar, doar ou efetuar qualquer operação que resulte na modificação da razão social e ou do responsável legal do estabelecimento industrial, bem como qualquer modificação que resulte na alteração do registro sem comunicar ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- X - Não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não o manter atualizado;
- XI - Não disponibilizar o acesso ao sistema de controle de entrada e saída de produtos quando solicitado pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- XII - Utilizar rótulos ou embalagens que não tenham sido previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- XIII - Modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- XIV - Reutilizar embalagens;
- XV - Aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- XVI - Apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixos, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;
- XVII - Realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;
- XVIII - Utilizar equipamentos e utensílios que não atendam às condições especificadas neste regulamento;
- XIX - Utilizar recipientes que possam causar a contaminação dos produtos alimentícios;
- XX - Apresentar as instalações, os equipamentos e os instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene, antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;
- XXI - Utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;
- XXII - Apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;
- XXIII - Utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;
- XXIV - Possuir ou permitir a permanência de animais nos arredores e ou interior dos estabelecimentos;
- XXV - Deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;
- XXVI - Permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento, em desacordo com as disposições contidas nesta Lei;
- XXVII - Possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação;
- XXVIII - Deixar de fazer cumprir os critérios de higiene pessoal e requisitos sanitários indicados no presente Decreto;
- XXIX - Manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;
- XXX - Utilizar água não potável no estabelecimento;
- XXXI - Não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios;
- XXXII - Desacatar, obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;
- XXXIII - Sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- XXXIV - Desrespeitar o termo de suspensão e/ou interdição imposto pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§2º Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 614. Constituem agravantes de infração:

- I - A circunstância de a infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
- II - A reincidência;
- III - A sonegação.

Art. 615. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

Art. 616. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 617. A sonegação se configura através de procedimentos do contribuinte em:

- I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
- IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas e /ou receitas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 618. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a

falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste **artigo**.

Art. 619. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO II **DAS PENALIDADES**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 620. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - A multa;

II - A perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - A cassação do benefício da isenção;

IV - A revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - A proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - A sujeição ao regime especial de fiscalização.

§1º. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

§2º. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, da atualização monetária, dos juros de mora e da multa por infração, se for o caso. Nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

§3º. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§4º. As multas por infração somente serão aplicadas quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o início do procedimento fiscal.

Art. 621. As multas serão calculadas tomando-se como base o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§2º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, importar-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

SEÇÃO II **DAS MULTAS RELATIVAS AO RECOLHIMENTO DO ISSQN**

Art. 622. As infrações relativas ao atraso no pagamento, recolhimento a menor ou não recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, equivalente a 100% (cem por cento) do valor do principal atualizado monetariamente, quando for apurada em ação fiscal mediante constatação da inobservância por parte do contribuinte de dispositivo da legislação tributária deste município.

SEÇÃO III **DAS MULTAS RELATIVAS ÀS DECLARAÇÕES**

Art. 623. As infrações relativas às Declarações Mensais de Serviços - DMS e as Declarações de Operações Imobiliárias - DOIM destinadas à apuração do Imposto serão punidas com:

I - Relativas à Declaração Mensal de Serviço - DMS:

- a. Multa equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por não apresentação de Declaração Mensal de Serviço - DMS;
- b. Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por Declaração Mensal de Serviço - DMS apresentada fora do prazo;
- c. Multa equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por Declaração Mensal de Serviço - DMS, apresentada com quebra na sequência numérica das notas fiscais emitidas;
- d. Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por Declaração Mensal de Serviço - DMS, apresentada com valor diferente da nota fiscal ou outro documento fiscal emitido ou recebido;
- e. Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por Declaração Mensal de Serviço - DMS apresentada com data diferente da nota fiscal ou outro documento fiscal, emitido ou recebido;
- f. Multa equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por Declaração Mensal de Serviço - DMS apresentada com omissão de dados ou dados inexatos ou incompletos de nota fiscal ou outro documento fiscal, emitido ou recebido, indispensáveis à apuração do imposto devido;
- g. Multa equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por Declaração Mensal de Serviço - DMS retificada por mais de duas vezes;
- h. Multa equivalente a 500,00 (quinhentos reais), por Declaração Mensal de Serviço - DMS referente a cada mês de competência, quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste **artigo**.

II - Relativas à Declaração de Operações Imobiliárias - DOIM:

- a. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por Declaração de Operações Imobiliárias - DOIM, ao Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas ou para o Cartório de Registro de Imóveis que deixarem de apresentá-la, ou aos que a apresentarem fora

do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido.

III - Relativa à reincidência de infração:

- a) Havendo reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, será acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior, a cada nova reincidência, será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior, até o limite total de 100%.
- b) Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.

SEÇÃO IV DAS MULTAS RELATIVAS À AUTORIZAÇÃO, EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS

Art. 624. As infrações relativas à Autorização, Emissão e Escrituração de Notas Fiscais dispostas nesta Seção, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que deixarem de emitir nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração Tributária, exceto nos casos previstos em regulamento;
- II - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais), aos que extravaiarem ou inutilizarem nota fiscal, fatura ou outro documento previsto em regulamento;
- III - Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal, fatura ou outro documento fiscal previsto em regulamento, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;
- IV - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, informação falsa em documento fiscal e/ou arrecadação referente a inexistência de serviços tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;
- V - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela emissão de notas fiscais com duplicidade de numeração sem autorização da Administração Tributária;
- VI - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela emissão de notas fiscais com valor diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série;
- VII - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, informação em documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;
- VIII - Multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que, tendo emitido bilhetes de ingresso e efetuado o pagamento integral do Imposto correspondente, deixarem de cancelá-los, na conformidade do regulamento;
- IX - Multa equivalente a 500,00 (quinhentos reais) quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste **artigo**.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES RELATIVAS À TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL - ALVARÁ

Art. 625. As infrações relativas à Taxa de Licença e Verificação Fiscal - ALVARÁ, dispostas nesta Seção, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando:
 - a. Deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; ou
 - b. Deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco; ou
 - c. Quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes; sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário.
- II - Multa mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, quando:
 - a. Não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento; e/ou
 - b. Não cumprido as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença;
 - c. Estiver funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.
- III - Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa quando constatado infração à legislação tributária municipal.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES RELATIVAS À TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 626. As penalidades administrativas a passíveis de aplicação são:

- I - Advertência;
- II - Pena educativa;
- III - multa;
- IV - Apreensão e/ou inutilização do produto;
- V - Interdição permanente ou temporária do estabelecimento;
- VI - Cancelamento e cassação do registro.

Art. 627. Na aplicação das sanções administrativas serão consideradas a gravidade da conduta praticada, a culpabilidade do infrator, a intensidade

do dano provocado e o caráter educativo da pena, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As penalidades descritas no presente **artigo** são cumulativas e independentes entre si.

SUBSEÇÃO I **DA ADVERTÊNCIA**

Art. 628. A advertência será cabível nas seguintes hipóteses:

- I - O infrator ser primário;
- II - O dano puder ser reparado;
- III - A infração cometida não causar prejuízo a terceiros;
- IV - O infrator não ter agido com dolo ou má-fé.

Parágrafo único. A pena a que se refere este **artigo** poderá ser aplicada de forma cumulada com as demais sanções.

SUBSEÇÃO II **DA PENA EDUCATIVA**

Art. 629. A pena educativa consiste em:

- I - Divulgação, as expensas do infrator, das medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto;
- II - Promoção de cursos de atualização dos dirigentes técnicos e dos empregados a expensas do estabelecimento;
- III - veiculação, as expensas do infrator, das mensagens expedidas pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural acerca do tema objeto da sanção.

§ 1º. Todo material deverá ser totalmente produzido pelo autuado, com aprovação prévia do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 2º. A pena educativa será sempre aplicada a critério do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), independentemente do tipo de infração, podendo ocorrer de forma cumulada com as demais sanções.

SUBSEÇÃO III **DA PENA DE MULTA**

Art. 630. Aos infratores poderão ser aplicadas as seguintes multas:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) quando:

- a) estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados;
- b) não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações;
- c) utilizem água contaminada dentro do processo;
- d) não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas;
- e) estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
- f) permitam a livre circulação de pessoal estranho à atividade dentro das dependências do estabelecimento;
- g) permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados.
- h) não apresentarem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada.

II - R\$ 1.000 (mil reais), quando:

- a) não possuírem registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e esteja realizando comércio municipal;
- b) estiverem sonegando, dificultando ou alterando as informações de abate;
- c) não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas, em camaras frias ou outra dependência, conforme o caso;
- d) houver transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperaturas inadequadas;
- e) não cumprir os prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas em notificação da inspeção;
- f) houver utilização de matérias-primas de origem animal ou vegetal, que estejam em desacordo com a presente Lei e seu regulamento;
- g) não apresentarem análises de qualidade do produto

III - de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais) quando:

- a) ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação de inspeção;
- b) houver comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas pela presente Lei.

IV - R\$ 2.000 (dois mil reais) quando:

- a. houver transporte de produtos de origem animal ou vegetal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;
- b) houver comercialização de produtos de origem animal ou vegetal sem o respectivo rótulo;
- c) houver utilização de matérias-primas sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal ou vegetal;
- d) houver comercialização municipal de produtos sem registro e/ou inspeção;
- e) não possuir responsável técnico habilitado, conforme o caso.
- f) houver transporte e comercialização de produtos sem o selo ou carimbo do SIM.

V - de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais) quando:

- a) houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias-primas de origem animal e
- b) houver cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando facilitar o comércio de produtos não inspecionados.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura deverá encaminhar a guia para recolhimento da multa ao endereço do infrator com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento.

Art. 631. Uma vez multado, o infrator poderá recolher a multa com descontos progressivos nas seguintes hipóteses:

- I - 30% (trinta por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do vencimento;
- II - 20% (vinte por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 10 (dez) dias do vencimento;

III - 10% (dez por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do vencimento.

SUBSEÇÃO IV **DA APREENSÃO, DA INUTILIZAÇÃO E DA DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS**

Art. 632. As matérias-primas, os produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, embalagens, rótulos, utensílios e equipamentos que não estiverem de acordo com as normas desta Lei serão apreendidos e/ou inutilizados.

§ 1º. A apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, embalagens, rótulos, utensílios e equipamentos será determinada pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 2º. No ato da apreensão o agente de fiscalização nomeará o fiel depositário que ficará responsável pela guarda dos bens a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. Deverá o agente de fiscalização informar ao fiel depositário a possibilidade de aplicação das penalidades legais cabíveis caso deixe de apresentar, quando solicitado, os bens sob sua guarda.

Art. 633. Estão sujeitos à apreensão, podendo ou não, ser inutilizados:

I - Matérias-primas, subprodutos, ingredientes e produtos alimentícios que:

- Sejam destinados ao comércio sem estar registrados nos órgãos competentes, salvo os produtos de estabelecimentos sob regime de inspeção federal ou registrados nos órgãos competentes da saúde e os dispensados de registro;
- Se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;
- Forem adulterados ou falsificados;
- Se apresentem com potencial tóxico ou nocivo à saúde;
- Não estiverem adequados às condições higiênico-sanitárias previstas nesta Lei.

II - Rótulos e embalagens onde:

- Não houver aprovação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) para o uso;
- Divergirem dos aprovados no ato do cadastro.

III - Utensílios e/ou equipamentos que:

- Forem utilizados para fins diversos ao que se destinam;
- Estiverem danificados, avariados ou que apresentem condições higiênico-sanitárias insatisfatórias.

§ 1º. Os bens e produtos apreendidos pela fiscalização poderão ser doados a entidade sem fins lucrativos, ou ter qualquer outra destinação a critério do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 2º. Os produtos alimentícios, as matérias-primas, os ingredientes e subprodutos que visivelmente se encontrarem impróprios para industrialização e ou consumo e não for possível qualquer aproveitamento serão imediatamente inutilizados pela fiscalização, independentemente de análise laboratorial e conclusão do processo administrativo, não cabendo aos proprietários qualquer tipo de indenização.

§ 3º. Os produtos alimentícios, as matérias-primas, os ingredientes e subprodutos apreendidos pela fiscalização que necessitem de análise laboratorial, cujo prazo de validade permita o aguardo do resultado, ficarão sob a guarda do proprietário e somente serão inutilizados após confirmada a condenação e caso não possam de qualquer forma ser aproveitados. A inutilização se dará independentemente da conclusão do processo administrativo, não cabendo aos proprietários qualquer tipo de indenização.

§ 4º. Os produtos alimentícios que não possuírem cadastro nos órgãos competentes serão apreendidos seguidos de pronta inutilização, independente de análise fiscal, não cabendo aos proprietários qualquer tipo de indenização.

§ 5º. Os rótulos, embalagens, utensílios e equipamentos que forem apreendidos pela fiscalização ficarão sob a guarda do proprietário, e terão sua destinação definida somente após conclusão do processo administrativo, podendo ser inutilizados ou ter outra destinação a critério do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 634. Além de outros casos específicos previstos neste regulamento consideram-se adulterações ou falsificações:

I - Quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações do cadastro;

II - Quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;

III - Quando tenha sido utilizada substância de qualquer qualidade, tipo e espécie diferente das da composição normal do produto constante do cadastro;

IV - Quando houver alteração ou dissimulação da data de fabricação dos produtos alimentícios;

V - Quando houver alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais ingredientes do produto alimentícios, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

VI - Quando as operações de industrialização forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos alimentícios;

VII - Quando a especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente;

VIII - Quando forem utilizadas substâncias proibidas ou não autorizadas para a conservação dos produtos alimentícios e ingredientes;

IX - Quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais e privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham autorizado.

Art. 635. A inutilização dos produtos a que se refere este Decreto deverá ser precedida do respectivo Termo assinado pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), pelo autuado e por 02 (duas) testemunhas.

§ 1º. A ausência de assinatura do autuado em virtude de eventual negativa não impede ou restringe a inutilização do produto apreendido.

§ 2º. As despesas decorrentes do processo de inutilização correrão às expensas do autuado sem a possibilidade de inclusão do Município de Mariana como responsável solidário ou subsidiário.

SUBSEÇÃO V **DA INTERDIÇÃO PERMANENTE OU TEMPORÁRIA DO ESTABELECIMENTO**

Art. 636. A interdição permanente do estabelecimento será decretada quando ocorrer, de forma dolosa ou culposa, qualquer uma das situações abaixo descritas:

- I - Existência de risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embarço à ação fiscalizadora;
- II - Adulteração ou falsificação do produto;
- III - desacato ou tentativa de suborno;
- IV - Infração for provocada por negligência manifesta;
- V - Impossibilidade do estabelecimento permanecer em atividade;
- VI - Interdição temporária por 02 (duas) vezes dentro do prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A interdição permanente tem natureza cautelar, independe de prévio processo administrativo, podendo ser aplicada pelo agente no ato da fiscalização ou posteriormente por qualquer autoridade integrante do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), sendo indispensável que todos os fatos sejam reduzidos a termo e constantes nos autos próprios.

Art. 637. A interdição temporária do estabelecimento será decretada quando ocorrer, de forma dolosa ou culposa, o cometimento das infrações descritas no **artigo** anterior desta Lei por 02 (duas) vezes ao longo de 06 (seis) meses.

§ 1º. A interdição temporária será válida por 10 (dez) dias, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 12 (doze) meses.

§ 2º. Caso o agente verifique durante a fiscalização que a situação apurada apresente risco iminente à saúde ou à segurança pública, poderá imediatamente decretar a interdição temporária do estabelecimento.

§ 3º. A interdição temporária tem natureza cautelar, independe de prévio processo administrativo, podendo ser aplicada pelo agente no ato da fiscalização ou posteriormente por qualquer autoridade integrante do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), sendo indispensável que todos os fatos sejam reduzidos a termo e constantes nos autos próprios.

Art. 638. A interdição permanente ou temporária será extinta quando os motivos de sua decretação tenham deixado de existir, cuja autorização de retomada as atividades somente ocorrerão após autorização do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º. A interdição permanente ou temporária que não for encerrada no prazo máximo de 12 (doze) meses mediante resolução das pendências por parte do interessado resultará na cassação do registro do estabelecimento.

§ 2º. Na hipótese do § 1º acima, a cassação do registro do estabelecimento somente poderá ocorrer mediante prévio processo administrativo, nos moldes definidos nesta Lei.

§ 3º. Após a cassação do registro do estabelecimento, o interessado somente poderá requerer nova inscrição no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) após decorridos no mínimo 06 (seis) meses contados a partir da data de aplicação da penalidade, sujeitando-se novamente a todos os trâmites e exigências específicas.

SEÇÃO VI

DAS MULTAS RELATIVAS AOS CADASTROS

Art. 639. As infrações relativas aos Cadastros, dispostas nesta Seção, serão punidas com:

- I - Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob a pessoa física ou jurídica que deixar de inscrever-se no Cadastro Imobiliário e/ou no Cadastro de Atividades Econômicas, na forma e prazos previstos na legislação;
- II - Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob a pessoa física ou jurídica que deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas, inclusive a baixa;
- III - Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob a pessoa física ou jurídica, que gozam de isenção ou imunidade, que deixarem de comunicarem a venda de imóvel de sua propriedade na forma e prazos regulamentares;
- IV - Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que não atender à notificação do órgão fazendário, para informar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;
- V - Multa equivalente a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica responsável por loteamento que deixar de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;
- VI - Multa equivalente a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;
- VII - Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;
- VIII - Multa equivalente a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;
- IX - Multa equivalente a R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste **artigo**.

SEÇÃO VII

DAS MULTAS RELATIVAS À AÇÃO FISCAL

Art. 640. Aquele que embarçar, dificultar, retardar, omitir ou causar impedimento de qualquer forma à fiscalização municipal, será punido com as seguintes multas:

- I - Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que regularmente notificado, não atender, no todo ou em parte, ao primeiro termo de intimação no prazo máximo de 10 (dez) dias;
- II - Multa equivalente a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) aos que regularmente notificado, não atender, no todo ou em parte, ao segundo termo de intimação no prazo no prazo máximo de 05 (cinco) dias;
- III - Multa equivalente a R\$ 867,00 (oitocentos e sessenta e sete reais) aos que regularmente notificado, não atender, no todo ou em parte, ao terceiro termo de intimação no prazo máximo de 03 (três) dias;
- IV - Multa equivalente a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) aos que regularmente notificados, omitir qualquer informação ou prestar informação que não condiz com a realidade dos fatos, em qualquer momento da ação fiscal.

Parágrafo Único. Quando houver recusa da assinatura do sujeito passivo em termo de fiscalização, o agente fiscal responsável pela realização da ação fiscal deverá relatar, no próprio documento fiscal, as circunstâncias e o nome da pessoa que se recusou apor a ciência no documento fiscal, assim como a data e hora da ocorrência do fato.

SEÇÃO VIII
DAS MULTAS DE CARATER PUNITIVO

SUBSEÇÃO I
DAS MULTAS RELATIVAS À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 641. O descumprimento da obrigação tributária principal será passível de multa:

I - De 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito confessado por meio de declaração ou escrituração fiscal e não pago antes do início de qualquer procedimento administrativo;

II - De 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito não confessado ou não recolhido na forma e prazo previstos, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido;

III - de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de outras penalidades, quando o lançamento deixar de ser realizado pela Administração Tributária, no momento definido na legislação, em virtude de o sujeito passivo não comunicar as informações, omiti-las ou declará-las de modo inexato, incompleto ou com erro de qualquer natureza;

IV - De 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

a) viciar ou falsificar documentos, declarações e a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo;

b) omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;

c) o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte ou adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade;

d) o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e não o recolher no prazo regulamentar.

e) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;

f) usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal;

g) agir em conluio com terceiro em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação.

V - De 20% (vinte por cento) do valor da taxa, quando iniciar ou praticar ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença;

VI - De 30% (trinta por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar.

VII - de 20% (vinte por cento) da diferença do imposto devido e pago a menor pelo contribuinte ou responsável tributário, sem prejuízo das cominações legais;

§1º. As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste **artigo** serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo.

§2º. A multa prevista no inciso I deste **artigo** será reduzida em 1/3 (um terço) do seu valor quando houver o pagamento integral antes do prazo estipulado da notificação.

§3º. As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste **artigo** sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - De 50% (cinquenta por cento), antes do prazo para defesa;

II - De 30% (trinta por cento), antes do prazo final para recurso contra decisão da primeira instância.

§4º. Além da aplicação das multas previstas neste **artigo**, o valor principal do crédito tributário, devidamente atualizado, fica sujeito à incidência de juros de mora na forma prevista neste Código.

SUBSEÇÃO II
DAS MULTAS RELATIVAS À OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 642. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação.

Art. 643. O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de:

I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo descumprimento da obrigação de:

a) realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;

b) comunicar as alterações de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação tributária;

II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais;

III - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida nesta legislação a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel.

IV - R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), quando constatado infração à legislação tributária, não especificada neste **artigo**.

Parágrafo Único. A multa prevista no inciso II deste **artigo** será agravada em 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando a alteração cadastral não comunicada for a mudança de endereço de sujeito passivo, de quadro societário de sociedade ou de dados cadastrais de imóvel empregados na determinação da base do cálculo do IPTU.

Art. 644. O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

I - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal:

a) quando a instituição financeira, ou equiparada, deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

b) quando os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados, ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

c) quando o proprietário, o titular, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, bufês e congêneres deixar de entregar declaração ou de realizar escrituração de

informações sobre diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação;

d) quando a Junta Comercial do Estado do Maranhão, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração, ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação;

III - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

IV - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando instituição financeira, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexacta os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

V - R\$ 100,00 (cem reais) por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexactidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente omissão de receita tributável.

§ 1º. As multas previstas nos incisos I e II deste **artigo**, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 2º. As multas previstas nos incisos I e II deste **artigo** serão acrescidas de 20% de seu valor multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega da declaração ou na realização da escrituração fiscal.

§ 3º. O disposto no § 2º será aplicado inclusive quando o sujeito passivo for autuado pela infração e continuar descumprindo a obrigação.

Art. 645. O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa:

I - De R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por documento:

a. pela não emissão de nota fiscal de qualquer espécie;

b) pela não emissão de cupom fiscal, bilhete de ingresso, ou outro documento fiscal a que estiver sujeito;

c) pela não emissão de recibo provisório de serviços;

d) pela não conversão de recibo provisório de serviço em nota fiscal de serviço no prazo estabelecido na legislação tributária;

II - De R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária;

III - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por documento, quando houver a emissão:

a) de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;

b) de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias;

IV - De R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período decadal, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária;

V - De R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária não escriturado em dia;

VI - De R\$ 800,00 (oitocentos reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido;

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou de 20% (vinte por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da Administração Tributária, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da apreensão.

§1º. A multa prevista no inciso I deste **artigo** será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos.

§2º. A multa prevista na alínea "d" do inciso I deste **artigo** será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando a obrigação for cumprida antes do prazo estabelecido.

§3º. Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso VII deste **artigo**:

I - O responsável pela realização do evento;

II - O proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizar o evento;

III - o responsável pela venda de reserva de vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza.

§4º. As multas previstas nos incisos I, II e VII deste **artigo** têm como limite máximo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por ano/calendário e para cada tipo de infração, salvo no caso em que houver reincidência.

Art. 646. Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária:

I - Multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando, de qualquer modo, houver infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;

II - Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando não houver a afixação de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel, na forma exigida pela legislação tributária;

III - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), quando não houver a afixação:

a) de placa informativa da obrigação da emissão de documento fiscal ou da capacidade de lotação de estabelecimento;

b) de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que exija a afixação da respectiva comprovação;

IV - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando houver embarço à ação fiscal, ou não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos;

V - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária;

VI - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou 100% do imposto retido na fonte, o que for maior, quando for realizada retenção de ISSQN na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário;

VII - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido e atualizado, pela impugnação improcedente de crédito tributário, quando for declarada pelo órgão julgador a litigância de má-fé.

§ 1º. Quando o embaraço à ação fiscal impossibilitar a apuração direta e real do crédito tributário, além das penalidades por embaraço já aplicadas após a primeira notificação, a reincidência resultará na imposição de multa no valor correspondente ao dobro da prevista no inciso IV deste **artigo**, sem prejuízo da constituição do crédito tributário por arbitramento.

§ 2º. Havendo embaraço à ação fiscal que motive a extinção de crédito tributário por decadência, além da imposição da multa prevista no inciso IV deste **artigo**, será imposta a multa de 100% (cento por cento) do valor atualizado do crédito extinto.

§ 3º. A multa prevista no inciso VI deste **artigo** será reduzida em 90% (noventa por cento) do seu valor quando houver o recolhimento espontâneo do valor do ISSQN retido na fonte, antes do início de procedimento fiscal.

VIII - multa de 400,00 ou 1% do valor do tributo atualizado, considerando àquela que for de maior valor, quando o contribuinte recolher o tributo por outra meio que não através de Documento de Arrecadação Mensal - DAM.

Art. 647. O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

- I - 70% (setenta por cento) do valor da multa por infração, se paga em 05 (cinco) dias contados da ciência do sujeito passivo no auto de infração;
- II - 60% (sessenta por cento) do valor da multa por infração, se paga em 10 (dez) dias contados da ciência do sujeito passivo no auto de infração;
- III - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração, se paga em 15 (quinze) dias contados da ciência do sujeito passivo no auto de infração.

Art. 648. Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa por infração sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular do Setor de Gestão Tributária, em processo regular.

Parágrafo Único. Lavrado o auto de infração, o autuante terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas - prorrogável por igual período, para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

SEÇÃO IX

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 649. O contribuinte que se encontrar em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderá receber créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere este **artigo** não se aplicará, sobre o débito ou a multa, quando houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

SEÇÃO X

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 650. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

SEÇÃO XI

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 651. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - Apresentar indício de omissão de receita;
- II - Tiver praticado sonegação fiscal;
- III - Houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - Reiteradamente viole a legislação tributária.

§1º Constitui indício de omissão de receita:

- I - Qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - A escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - A ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - A efetivação de pagamentos sem a correspondente disponibilidade financeira.

§2º Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- a. Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- b. Das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente; ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 652. Enquanto perdurar o regime especial, a Documentação Fiscal e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Parágrafo Único. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 653. Serão punidos com multa equivalente, de até 15 (quinze) dias do respectivo vencimento os funcionários que:

- I - Sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada;
- II - Por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;
- III - Tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.
- IV - Praticar qualquer ato que não obedeça aos requisitos legais estabelecidos neste código.

§1º A penalidade será imposta por Comissão constituída de três membros (01 da Assessoria Jurídica e 02 da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças) e homologada pelo Prefeito, após a abertura de processo administrativo mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

§2º O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

SEÇÃO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES

Art. 654. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - Omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos exigido pela lei fiscal;
- III - Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - Elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
- VI - Emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 655. Constitui crime da mesma natureza:

- I - Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II - Deixar de recolher no prazo legal, valor de tributo retido na qualidade de Tomador dos Serviços;
- III - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;
- IV - Deixar de aplicar incentivo fiscal ou aplicar em desacordo com o estatuído;
- V - Utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

SEÇÃO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 656. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

- I - Extraviar Documento Fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;
- II - Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;
- III - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;
- IV - Exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

SEÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Art. 657. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§1º Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se lhes o disposto no Código Penal Brasileiro.

§2º Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 658. Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o **artigo** 966 da Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Art. 659. O Poder Executivo está autorizado a firmar convênio com a União e o Governo Estadual com o propósito de implementar, no Município de Fortuna, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 660. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, meça a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Art. 661. O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o microempresário individual do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da

solidariedade e da substituição tributária.

Art. 662. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não geram direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

- I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. O tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. A revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 663. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira com a União, O Governo do Maranhão e o Poder Judiciário para implantar o Programa Municipal de Regularização Fundiária no Município de Fortuna.

Art. 664. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira com a União, O Governo do Maranhão e outros Municípios, para intercâmbio de informações cadastrais, objetivando a otimização das ações fiscais com o intuito de evitar prováveis evasões nos recolhimentos dos respectivos tributos.

Art. 665. Enquanto não instituído o Conselho de Contribuintes previstos nesta Lei, sua competência será exercida, respectivamente, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 666. Os valores previstos neste Código e nas demais normas tributárias, expressos na moeda corrente nacional, serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Índice (IPCA) - do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), especial acumulado no ano anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a partir do dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 667. Consideram-se integrantes à presente Lei do Código Tributário Municipal as tabelas que o acompanham.

Art. 668. Ato do Poder Executivo regulamentará este Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O Setor de Gestão Tributária orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 669. Poderão ser editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, por meio de portarias específicas a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Agricultura, em conformidade com as ordens contidas no Decreto Federal nº 5.741/2006.

Art. 670. Esta lei entrará em vigor no próximo exercício financeiro, respeitado o princípio nonagesimal, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE FORTUNA-MA, 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA NETO

Prefeito Municipal

ANEXOS

ANEXO I

TABELA I

MAPA GENÉRICO DE VALORES - IPTU		
PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS		
Cód. Zona	NOME DO LOGRADOURO	Vu - T (em R\$)
BAIRRO CENTRO - SETOR 1		
1.1	RUA 18 DE JANEIRO	67,93
1.2	AVENIDA 18 DE JANEIRO	67,93
1.3	RUA GIL COELHO	67,93
1.4	RUA LUCAS SOARES - KAIADO	67,93
1.5	RUA 31 DE DEZEMBRO	67,93
1.6	RUA SÃO JOSÉ	67,93
1.7	TV SÃO JOSÉ	67,93
1.8	AV NEWTON BELO - OTÁVIO	67,93

1.9	AV NEWTON BELO - DELEGACIA	67,93
1.10	TV DOS PEDRINHOS	67,93
1.11	RUA DOM PEDRO II	67,93
1.12	RUA JOÃO LISBOA	67,93
1.13	TV JOÃO LISBOA	67,93
1.14	PRAÇA DA MATRIZ	67,93
1.15	RUA SÃO LUCAS - ZEZIM BORGES	67,93
1.16	RUA SÃO MIGUEL	67,93
1.17	RUA 13 DE MAIO - ZILMA A AGED	67,93
1.18	RUA 1º DE MAIO	67,93
1.19	RUA 7 DE SETEMBRO	67,93
1.20	TV 7 DE SETEMBRO - EDUARDO	67,93
1.21	RUA DA LAGOA - CURRAL DA NAZARÉ	67,93
1.22	RUA NOVA	67,93
1.23	RUA VIDAL PEREIRA - EUNICE	67,93
1.24	RUA SÃO DOMINGOS	67,93
1.25	CONJ. ADEMAR COELHO	67,93
1.26	CONJ. NILO PACHECO	67,93
1.27	RUA DO SOSSEGO - SERRARIA	67,93
1.28	DUQUE DE CAXIAS - ZÉ CATARRO	67,93
1.29	RUA DA ALEGRIA - CHAGAS MIGUEL	67,93
1.30	RUA IVAR SALDANHA - ZÉ OLIVEIRA	67,93
1.31	TV IVAR SALDANHA - A.J. BRASIL	67,93
1.32	TV LUIS ROCHA - VALDEBERTO	67,93
1.33	PRAÇA DA LIBERDADE	67,93
BAIRRO MARANHÃO - SETOR 2		
2.1	RUA DA UNIÃO	64,20
2.2	RUA SANTO ANTONIO	64,20
2.3	RUA ANTONIO BORGES - CURRAL	64,20
2.4	RUA MACHADO DE ASSIS - RENATO	64,20
2.5	RUA DOS PEDRINHOS	64,20
BAIRRO PIAUÍ - SETOR 3		
3.1	RUA DA GLÓRIA	64,20
3.2	RUA DAS FLORES - RECURSINHO	64,20
3.3	RUA 15	64,20
3.4	RUA 21	64,20
3.5	RUA PETRONIO PORTELA	64,20
3.6	TV 21 ZELDA A CANGURU	64,20
3.7	TV 21 BECO DO AMÉRICO	64,20
3.8	TV HUMBERTO DE CAMPOS - PAULO DA FARINHADA	64,20
3.9	RUA HUMBERTO DE CAMPOS	64,20
3.10	RUA DO SOL - LEONORA A HUMBERTO	64,20

3.11	RUA SANTA ISABEL A SÃO SEBASTIÃO	64,20
3.12	TV SANTA ISABEL - OFICINA A JOSÉ	64,20
3.13	TV ESTRELA - NATINHO AO BAIDECK	64,20
3.14	CONJ HABITAR BRASIL	64,20
3.15	RUA CASSEMIRO - ATÉ O OI DE BODE	64,20
3.16	RUA NACIONAL	64,20
3.17	RUA OSVALDO COELHO - INICIO NEUDO	64,20
3.18	RUA DO AXIXÁ- AARÃO	64,20
3.19	RUA DO PARAISO - BOB BAR	64,20
3.20	RUA DO AEROPORTO - LEONORA	64,20
3.21	RUA GONÇALVES DIAS	64,20
3.22	TV GONÇALVES DIAS - PÉ DE CAJÚ	64,20
3.23	RUA DA POEIRA - CAMPO GUARANI	64,20
3.24	RUA BENJAMIM	64,20
3.25	TV BENJAMIM ACADEMIA	64,20
3.26	RUA SANTA BÁRBARA	64,20
3.27	RUA DO AMPARO	64,20
3.28	RUA TIRADENTES - DEPUTADO	64,20
3.29	RUA DE FÁTIMA - CX D'ÁGUA COLINAS	64,20
3.30	RUA ARTHUR LOUSA	64,20
3.31	RUA DO JATOBÁ - SENTIDO CEMITÉRIO	64,20
3.32	TV JATOBÁ - LINDONEZA	64,20
3.33	TV 18 DE JANEIRO - MAROCAS	64,20
3.34	TV GIL COELHO - CARLÃO	64,20
3.35	RUA SÃO FRANCISCO	64,20
3.36	TV SÃO FRANCISCO - CLEIDIANE	64,20
3.37	RUA DA VAQUEJADA - BECO JOÃO CHICO	64,20
3.38	RUA DO PINHEIRO - DOCA REGO	64,20
4.13	Rua Miguel Bauri	64,20
4.14	Rua Abdias Santos	64,20
4.15	Av. Miguel Bahury	64,20
4.16	Rua Cônego Mendonça	64,20
DEMAIS LOGRADOUROS		
22.1	Demais logradouros	52,32

Obs.: Demais logradouros não identificados nesta tabela considerar o Vu-T do bairro na qual estão localizados. Os logradouros não identificados nesta tabela sem bairro definido, considerar Vu-T - R\$ 52,32.

TABELA II

MAPA GENÉRICO DE VALORES - IPTU	
PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS	
O Fator de localização é obtido através da utilização de Índices Arbitrados:	
Uma Frente	1.0
Esquina / Mais de uma Frente	1.1
Meio da Quadra / Mais de uma Frente	1.1
Encravado / Vila	0.8
Gleba	0.7
3.1.3 - Fator de Topografia	
O Fator "Topografia" é obtido através da utilização de Índices Arbitrados:	
Plano	1.0
Aclive	0.9
Declive	0.8
Irregular	0.7
3.1.4 - Fator de Pedologia	
Normal	1.0
Arenoso	0.9
Rochoso	0.8
Inundável	0.7
Alagado	0.6
Combinação dos demais	0.5

TABELA III TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 1

Residencial: Casas e Apartamentos

PADRÃO "A"

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenas; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria com cintas de concreto.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex;
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos cimentados; pintura a cal ou látex.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "B"

- Arquitetura simples; Esquadrias Comuns de madeira e ferro.
- Estrutura de alvenaria com cintas de concreto.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; massa corrida; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cerâmica; forro de madeira ou PVC; pintura a látex.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

- Arquitetura funcional: vãos médios, esquadrias de madeira, ferro ou alumínio;
- Estrutura de alvenaria e concreto.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, cerâmicas; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos, pisos cerâmicos ou carpete; forro de madeira, PVC ou laje de concreto;
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da Edificação.

PADRÃO "D"

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria e concreto armado.
- Acabamento externo: pintura a base de látex, resinas ou similar; cerâmicas ou outros revestimentos que dispensam pintura.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, pisos cerâmicos, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre, armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 2

COMERCIAL

Imóveis comerciais, industriais, de serviços ou mistos com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo

PADRÃO "A"

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria simples.

- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro.
- Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO "B"

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos borrachos; forro simples ou ausente; pintura à látex.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitas; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C"

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largas; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar-condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

TIPO 3

Barracões, galpões, telheiros, postos de serviço, armazéns, depósitos

PADRÃO "A"

- Um pavimento.
- Pé direito até 4m.
- Vãos até 5m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO "B"

- Um pavimento.
- Pé direito até 6m.
- Vãos até 10m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira tesouras).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO "C"

- Dois ou mais pavimentos.
- Pé direito até 6m.
- Vãos de 10m.
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou de ferro; normalmente com abertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálico; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimento: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade médias, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.

- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semienterrado, reservatório elevado, estrutura para
- Ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

TABELA IV

MAPA GENÉRICO DE VALORES - IPTU	
PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE CONSTRUÇÕES	
Valores Unitários de M ² de Construções	
Tipo 1 - Casas e Apartamentos	
Padrão Construtivo	Vu-C (em R\$)
1 - A	140,00
1 - B	160,00
1 - C	180,00
1 - D	200,00
Tipo 2 - Comercial	
2 - A	180,00
2 - B	200,00
2 - C	220,00
Tipo 3 - Barracões, galpões, telheiros, postos de serviços, armazéns, depósitos	
3 - A	220,00
3 - B	240,00
3 - C	260,00

TABELA V

ZONA FISCAL	BAIRRO
ZONA FISCAL I	CENTRO PIAUI
ZONA FISCAL II	DEMAIS LOGRADOUROS

TABELA VI
ALÍQUOTAS REFERENTE AO IPTU

I. Imposto Predial Urbano:

Zona Fiscal	Imóveis Residenciais	Imóveis Não Residenciais
I	0,50%	0,80%
II	0,40%	0,80%

I. Imposto Territorial Urbano:

Zona Fiscal	Terrenos com muro e calçada	Terrenos baldios
I	1,50%	2,00%
II	1,00%	2,00%

ANEXO II

ALÍQUOTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA I

ALÍQUOTA DO ISSQN	
SERVIÇO	ALÍQUOTA
1. Serviços de informática e congêneres. 2. Análise e desenvolvimento de sistemas. 3. Programação. 4. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. 5. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. 6. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 7. Assessoria e consultoria em informática. 8. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 9. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. 10. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%

<p>1. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</p>	5%
<p>1. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 1. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 2. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 3. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. 4. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.</p>	5%
<p>1. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 1. Medicina e biomedicina. 2. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 3. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. 4. Instrumentação cirúrgica 5. Acupuntura. 6. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares 7. Serviços farmacêuticos 8. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia 9. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. 10. Nutrição 11. Obstetrícia 12. Odontologia 13. Órtopia 14. Próteses sob encomenda. 15. Psicanálise. 16. Psicologia. 17. Casas de repouso e de recuperação, creches. Asilos e congêneres. 18. Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres. 19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres 20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário</p>	5%
<p>1. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 1. Medicina veterinária e zootecnia. 2. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 3. Laboratórios de análise na área veterinária. 4. Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres. 5. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 6. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 7. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 8. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 9. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.</p>	5%
<p>1. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 1. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 2. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 3. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 4. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 5. Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres. 6. Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres.</p>	5%
<p>1. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 1. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 2. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 3. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. 4. Demolição. 5. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 6. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. 7. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. 8. Calafetação. 9. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. 10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. 11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. 12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. 13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização e congêneres. 14. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. 15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. 16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. 17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. 18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. 19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. 20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</p>	5%
<p>1. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 1. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 2. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza</p>	5%
<p>1. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 1. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i>, <i>apart-hotéis</i>, hotéis residência, <i>residence-service</i>, <i>suite service</i>, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 2. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 3. Guias de turismo.</p>	5%
<p>1. Serviços de intermediação e congêneres. 1. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 2. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 3. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 4. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>). 5. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 6. Agenciamento marítimo. 7. Agenciamento de notícias. 8. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 9. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10. Distribuição de bens de terceiros</p>	5%
<p>1. Serviços de intermediação e congêneres. 1. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 2. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 3. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 4. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>). 5. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 6. Agenciamento marítimo. 7. Agenciamento de notícias. 8. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 9. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10. Distribuição de bens de terceiros</p>	5%

<p>I. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 2. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 3. Escolta, inclusive de veículos e cargas. 4. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 5. Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. 	5%
<p>1. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Espetáculos teatrais. 2. Exibições cinematográficas. 3. Espetáculos circenses. 4. Programas de auditório. 5. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 6. Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres. 7. <i>Shows, ballet</i>, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 8. Feiras, exposições, congressos e congêneres. 9. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 10. Corridas e competições de animais. 11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 12. Execução de música. 13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i>, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. 15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i>, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. 	5%
<p>1. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. 2. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 3. Reprografia, microfilmagem e digitalização. 4. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. 	5%
<p>1. Serviços relativos a bens de terceiros.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 2. Assistência técnica. 3. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 4. Recauchutagem ou regeneração de pneus. 5. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. 6. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 7. Colocação de molduras e congêneres. 8. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 9. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 10. Tinturaria e lavanderia. 11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 12. Funilaria e lanternagem. 13. Carpintaria e serralaria. 14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. 	5%
<p>1. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela união ou por quem de direito.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 2. Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 3. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 4. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 5. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 6. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 7. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 8. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 9. Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>). 10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 	5%
<p>1. Serviços de transporte de natureza municipal.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 2. Outros serviços de transporte de natureza municipal. 	5%

<p>I. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</p> <p>1. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.</p> <p>2. Dactilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.</p> <p>3. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.</p> <p>4. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.</p> <p>5. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.</p> <p>6. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.</p> <p>7. Franquia (<i>franchising</i>).</p> <p>8. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.</p> <p>9. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.</p> <p>10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.</p> <p>12. Leilão e congêneres.</p> <p>13. Advocacia.</p> <p>14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.</p> <p>15. Auditoria.</p> <p>16. Análise de Organização e Métodos.</p> <p>17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.</p> <p>18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.</p> <p>19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.</p> <p>20. Estatística.</p> <p>21. Cobrança em geral.</p> <p>22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).</p> <p>23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.</p> <p>24. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).</p>	5%
<p>I. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</p> <p>18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</p>	5%
<p>I. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</p> <p>19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</p>	5%
<p>I. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</p> <p>1. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.</p> <p>2. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.</p> <p>3. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.</p>	5%
<p>I. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</p> <p>21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</p>	5%
<p>I. Serviços de exploração de rodovia.</p> <p>22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.</p>	5%
<p>I. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</p> <p>23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</p>	5%
<p>I. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</p> <p>24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</p>	5%
<p>I. Serviços funerários.</p> <p>1. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.</p> <p>2. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.</p> <p>3. Planos ou convênio funerários.</p> <p>4. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.</p> <p>5. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.</p>	5%
<p>I. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</p> <p>26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</p>	5%
<p>I. Serviços de assistência social.</p> <p>27.01 Serviços de assistência social.</p>	5%
<p>I. Serviços de avaliação de bens e de qualquer natureza.</p> <p>28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</p>	5%
<p>I. Serviços de biblioteconomia.</p> <p>29.01 Serviços de biblioteconomia.</p>	5%
<p>I. Serviços de biologia, biotecnologia e química.</p> <p>30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.</p>	5%
<p>I. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</p> <p>31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</p>	5%
<p>I. Serviços de desenhos técnicos.</p> <p>32.01 Serviços de desenhos técnicos.</p>	5%
<p>I. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</p> <p>33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</p>	5%
<p>I. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</p> <p>34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</p>	5%
<p>I. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</p> <p>35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</p>	5%
<p>I. Serviços de meteorologia.</p> <p>36.01 Serviços de meteorologia.</p>	5%
<p>I. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</p> <p>37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</p>	5%
<p>I. Serviços de museologia.</p> <p>38.01 Serviços de museologia.</p>	5%
<p>I. Serviços de ourivesaria e lapidação.</p> <p>39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).</p>	5%
<p>I. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</p> <p>40.01 Obras de arte sob encomenda.</p>	5%

ANEXO III
TAXA DE SERVIÇOS PUBLICOS

01	MATADOURO PÚBLICO - POR ABATE	
01.01	Vacum	R\$ 12,00
01.01.01	Transporte	R\$ 26,30
01.01.02	Extração de couro no "rolo"	R\$ 27,70
01.02	Bovinos	R\$ 50,00
01.03	Equino, muares e bardotos	R\$ 10,00
01.04	Ovino, Caprino e Suíno	R\$ 40,00
01.05	Aves	R\$ 0,20
01.06	Inspeção Sanitária e Veterinária	R\$ 19,80
02	RODOVIÁRIA	
02.01	Embarque Por Passageiro	R\$ 1,50
02.02	Box de venda de passagens Mensal	R\$ 216,70
02.03	Box diversos Mensal	R\$ 86,70
02.04	Concessão de Box	R\$ 144,50
03	PREÇO PÚBLICO MERCADO	
03.01	Box comércio Mensal	R\$ 25,00/mês
03.02	Quiosque Mensal	R\$ 20,00/mês
03.03	Box venda de Peixe Mensal	R\$ 20,00/mês
03.04	Box venda de carne Mensal	R\$ 20,00/mês
03.05	Concessão de Box	R\$ 144,10
04	ANIMAIS APREENDIDOS	
04.01	Cachorro	R\$ 7,20
04.02	Jumento	R\$ 29,00
04.03	Burro	R\$ 29,00
04.04	Cavalo	R\$ 29,00
04.05	Égua	R\$ 29,00
04.06	Porco	R\$ 18,10
04.07	Vaca	R\$ 72,30
04.08	Boi	R\$ 72,30
04.09	Novilho	R\$ 57,80
04.10	Bezerro	R\$ 43,40
04.11	Manutenção dos animais apreendidos	R\$ 20,51/dia
05	SERVIÇOS DIVERSOS	
05.01	Transferências	R\$ 52,10
05.02	Retirada de Edital	R\$ 40,00
05.03	Desmembramentos	R\$ 52,10
05.04	2° Via Quaisquer	R\$ 59,20
05.05	Registro de Ferro	R\$ 59,20
05.06	Emissão de Certidões	Isento
05.07	Emissão de 2° via de documentos	R\$ 14,40
05.08	Outros Preços Não Listados	R\$ 10,20
05.09	Vistoria de Imóveis para revisão de metragem	0,35 m ²
06	UTILIZAÇÃO DO SUB-SOLO	
06.01	Cabos, fibra óptica, e similares por Km, anualmente	R\$ 72,30
06.02	Tubos, conexões, dutos, e similares por km, anualmente	R\$ 72,30
06.03	Redes de Tubulação para fornecimento e distribuição de esgotos, águas, gases, líquidos químicos ou materiais tóxicos, por metro linear, anualmente	R\$ 72,30
07	UTILIZAÇÃO DO SOLO	
07.01	Poste de eletrificação por unidade/ano	R\$ 3,00
07.02	Ocupação de Terreno de estrada de ferro em perímetro urbano, por Km/ano.	R\$ 577,90

ANEXO IV
TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS

Tabela 1 - Categoria Residencial, Pública e Assistencial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS			
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)
	Alternada (b1)	Diária (b2)	

1	1	1,3	Fator fixo	
			Até 5 m ³	0,35
			Fator variável por m³	
			> 5 a 15m ³	0,06
			> 15 a 25m ³	0,05
			> 25 a 35 m ³	0,035
			> 35 a 50 m ³	0,03
			> 50 m ³ até o limite de 100 m ³	0,025

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

Tabela 2 - Categorias Comércio e Serviços

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)		
1,5	1	1,3	Fator fixo	
			Até 5 m ³	0,35
			Fator variável por m³	
			> 5 a 15m ³	0,06
			> 15 a 25m ³	0,05
			> 25 a 35 m ³	0,04
			> 35 a 50 m ³	0,035
			> 50 m ³ até o limite de 150 m ³	0,03

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator B1,2 x Fator c)

Tabela 3 - Categoria Industrial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)		
1,5	1	1,3	Fator fixo	
			Até 5 m ³	0,35
			Fator variável por m³	
			> 5 a 30 m ³	0,04
			> 30 a 100m ³	0,02
			> 100 a 500 m ³	0,015
			> 500 m ³ até o limite de 1000 m ³	0,005

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

Tabela 4 - Lotes e glebas

Categorias e faixas de áreas		Fatores de cálculo (d) x VBRTMRS
Lotes	Imóveis até 250 m ²	0,3
	acima de 250 a 500 m ²	0,4
	acima de 500 a 1000 m ²	0,5
	Acima de 1000 m ²	Fator inicial
Adicional para cada 1000 m ² ou fração		0,2
Gleba urbana	Cada 10 m de cada testada frontal para via pública	0,3

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x Fator d

ANEXO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

ATIVIDADE	
1 - DE SAÚDE	
1.1 - Serviços médico-hospitalares e laboratoriais	
1.1.1 - Serviços médico- SERVIÇOS hospitalares com internação (hospitais, sanatórios, casas de repouso, casas de saúde, clínicas e policlínicas com internação, maternidades)	R\$ 347,92
1.1.2 - Serviços médico-hospitalares sem internação (ambulatórios, bancos de sangue, clínicas de consulta médica, psicológica, psiquiátrica e demais especialidades, pequenas cirurgias sem internação, fisioterapia e demais terapias)	R\$ 347,92
1.1.3 - Serviços de laboratórios e exames auxiliares (análises clínicas, radiologia, radiografia, abreugrafia, ultrassonografia, fonoaudiologia, espermografia, tomografia, radiologia, próteses)	R\$ 267,14
1.1.4 - Serviços complementares de saúde (aplicação de injeções e vacinas)	R\$ 347,92
1.1.5 - Planos de saúde (próprios)	R\$ 347,92
1.1.6 - Planos de saúde (por terceiros)	R\$ 347,92
1.1.7 - Serviços médico-hospitalares e laboratoriais não especificados	R\$ 347,92
1.2 - Serviços odontológicos	R\$ 0,00
1.2.1 - Clínicas dentárias	R\$ 267,14
1.2.2 - Laboratórios de prótese dentária	R\$ 267,14
1.2.3 - Serviços odontológicos não especificados	R\$ 267,14
1.3 - Serviços veterinários e afins	R\$ 267,14
1.3.1 - Hospitais e clínicas veterinários	R\$ 267,14
1.3.2 - Serviços relativos a animais (guarda, alojamento, alimentação, amestramento, adestramento, embelezamento, tratamento do pêlo e unha, aplicação de vacinas e medicamentos)	R\$ 267,14
1.3.3 - Serviços veterinários e afins não especificados	R\$ 267,14
2.1 - Serviços de beleza, higiene pessoal e destreza física	
2.1.1 - Serviços de beleza (salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros, de depilação, pedicuros, manicuros, calistas, tratamento capilar e limpeza de pele etc.)	R\$ 138,91
2.1.2 - Serviços de higiene pessoal (saunas, duchas, termas e casas de banho etc.)	R\$ 138,91
2.1.3 - Serviços de destreza física (ginástica, musculação, natação, judô e demais práticas esportivas)	R\$ 138,91
2.1.4 - Massagem	R\$ 138,91
2.1.5 - Serviços de destreza física (fora do estabelecimento)	R\$ 138,91
2.1.6 - Serviços de beleza, higiene pessoal e destreza física não especificados	R\$ 138,91
3.1 - Serviços de alojamento	
3.1.1 - Hotéis:	
3.1.1.1: Por apartamento:	R\$ 33,39
3.1.2 - Motéis:	
3.1.2.1: Por apartamento:	R\$ 42,90
3.1.3 - Pousadas:	
3.1.2.1: Por cômodo:	R\$ 27,10
3.1.3 - Pensões, hospedarias, dormitórios e "camping"	R\$ 138,91
3.1.4 - Alojamento de natureza não-familiar	R\$ 138,91
3.1.5 - Hospedagem infantil (creche, berçário, hotelzinho etc.)	R\$ 138,91

3.1.6 - Hospedagem para idosos (asilo, residência e recreação para idosos etc.)	R\$ 138,91
3.1.7 - Serviços de alojamento não especificados	R\$ 138,91
3.2 - Serviços de alimentação	R\$ 138,91
3.2.1 - "Buffet" e organização de festas	R\$ 138,91
3.2.2 - Restaurantes e congêneres (restaurantes, churrascarias, pizzarias, pensões de alimentação, cantinas etc.)	R\$ 180,58
3.2.3 - Bares, lanchonetes e congêneres (bares, botequins, cafés, lanchonetes, pastelarias, confeitarias, casas de chá, casas de doces e salgados, casas de sucos de frutas, soverterias, quiosques, trailers etc.)	R\$ 180,58
3.2.4 - Serviços de alimentação não especificados	R\$ 138,91
3.3 - Serviços de turismo	
3.3.1 - Agências de turismo (agenciamento de pacotes turísticos, planejamento, organização, promoção e execução de excursões, passeios e programas de turismo)	R\$ 138,91
3.3.2 - Agenciamento de serviços auxiliares de turismo (agenciamento de reservas e acomodações, venda de passagens etc.)	R\$ 138,91
3.3.3 - Serviços de turismo não especificados	R\$ 138,91
4.1 - Diversões públicas com cobrança de ingressos	R\$ 138,91
4.1.1 - Cinema	R\$ 138,91
4.1.2 - "Ballet", espetáculos folclóricos e recitais de música erudita	R\$ 138,91
4.1.3 - Espetáculos esportivos ou de competição	R\$ 138,91
4.1.4 - Exposição com cobrança de ingresso	R\$ 138,91
4.1.5 - Bailes, festivais, recitais e congêneres	R\$ 260,46
4.1.6 - Danceteria, discoteca, clubes de reggae, bar dançante ou congêneres	R\$ 260,46
4.1.7 - Circo, parque de diversões e rodeios por dia	R\$ 34,88
4.1.8 - Museu e teatro	R\$ 138,91
4.1.9 - Diversões públicas com cobrança de ingressos não especificadas	R\$ 464,56
4.2 - Diversões públicas sem cobrança de ingressos	
4.2.1 - Jogos (bilhares, boliche, dominó, víspora, pebolim, jogos eletrônicos, loterias, corridas de animais e demais jogos)	R\$ 500,48
4.2.2 - "Shows" e espetáculos sem cobrança de ingressos	R\$ 174,24
4.2.3 - "Shows" de bandas independentemente do gênero musical e espetáculos com cobrança de ingresso	R\$ 696,72
4.2.4 - Execução e transmissão de música por qualquer processo	R\$ 174,24
4.2.5 - "Taxi-dancing"	R\$ 174,24
4.2.6 - Diversões públicas sem cobrança de ingressos não especificadas	R\$ 174,24
5.1 - Ensino regular	
5.1.1 - Ensino pré-escolar (pré-primário, maternal etc.) por sala de aula	R\$ 15,84
5.1.2 - Ensino de primeiro grau por sala de aula	R\$ 15,84
5.1.3 - Ensino de segundo grau (inclusive quando profissionalizante) por sala de aula	R\$ 15,84
5.1.4 - Ensino superior (graduação, extensão, aperfeiçoamento, mestrado, doutorado)	R\$ 696,72
5.1.5 - Ensino regular (fora do estabelecimento)	R\$ 174,24
5.1.6 - Ensinos regulares não especificados	R\$ 174,24
5.2 - Cursos livres	
5.2.1 - Cursos preparatórios e auxiliares (pré-vestibular, supletivo, concursos, aulas particulares, deveres de casa etc.)	R\$ 174,24
5.2.2 - Cursos profissionalizantes (auxiliar de enfermagem, datilografia, torneiro mecânico etc.)	R\$ 174,24
5.2.3 - Cursos de desenvolvimento cultural (idiomas, artes, música, teatro, dança etc.)	R\$ 174,24
5.2.4 - Cursos de utilidades domésticas (tricô, crochê, bordados, corte e costura, culinária, preparo de alimentos etc.)	R\$ 174,24
5.2.5 - Autoescola	R\$ 174,24
5.2.6 - Cursos livres não especificados	R\$ 174,24
5.2.7 - Cursos livres (fora do estabelecimento)	R\$ 174,24
5.2.8 - Cursos livres não especificados	R\$ 174,24
6.1 - Conservação, manutenção, limpeza e saneamento de bens imóveis	
6.1.1 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	R\$ 174,24
6.1.2 - Conservação e limpeza de imóveis (edifícios, parques e jardins, cemitérios, terrenos, clubes, logradouros, etc.)	R\$ 174,24
6.1.3 - Desinfecção, higienização, dedetização, desratização, imunização e congêneres	R\$ 174,24
6.1.4 - Manutenção e limpeza de instalações hidráulicas	R\$ 174,24
6.1.5 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e resíduos quaisquer	R\$ 174,24
6.1.6 - Limpeza de chaminés	R\$ 174,24
6.1.7 - Serviços de conservação, manutenção, limpeza e saneamento de bens imóveis não especificados	R\$ 174,24
6.2 - Instalação e montagem de bens móveis	
6.2.1 - Instalação de acessórios e complementos em bens imóveis (cortinas, tapetes, antenas, varais, toldos, quiosques, secadores, trilhos, olho mágico, box, ventiladores de teto, bases para televisores e videocassetes, sanefas, persianas, portões eletrônicos etc.)	R\$ 174,24

6.2.2 - Instalação e/ou montagem de máquinas, equipamentos, aparelhos e mobiliário (móveis, instalações comerciais, máquinas, equipamentos, armários embutidos, cozinhas, aparelhos de ar condicionado, divisórias, coifas e exaustores, equipamentos de refrigeração e aquecimento, interfonos, equipamentos de segurança etc.)	R\$ 174,24
6.2.3 - Instalação de acessórios e complemento em bens móveis (em veículos, máquinas, equipamentos e aparelhos, colocação de vidros e molduras em quadros etc.)	R\$ 174,24
6.2.4 - Instalação e montagem de bens móveis não especificados	R\$ 174,24
6.3 - Reparação, conserto, limpeza e manutenção de veículos, seus componentes e acessórios	
6.3.1 - Oficina mecânica de veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos etc.)	R\$ 174,24
6.3.2 - Oficina de eletricidade para veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos etc.)	R\$ 174,24
6.3.3 - Lanternagem e pintura de veículos	R\$ 174,24
6.3.4 - Reparação e manutenção de componentes, peças e acessórios de veículos (alinhamento e balanceamento, polimento e recuperação de rodas, conserto de radiadores, reparação de freios, capotaria, borracharia, reparação de carrocerias, reparação de "trailers" etc.)	R\$ 174,24
6.3.5 - Lavagem, lubrificação, limpeza, polimento e troca de óleo em veículos	R\$ 174,24
6.3.6 - Reparação e manutenção de bicicletas, triciclos, charretes, carroças e demais veículos de tração humana ou animal	R\$ 174,24
6.3.7 - Manutenção e reparação de elevadores e escadas rolantes	R\$ 174,24
6.3.8 - Recondicionamento de peças ou motores (retífica)	R\$ 174,24
6.3.9 - Reparação, conserto, limpeza e manutenção de veículos, seus componentes e acessórios não especificados	R\$ 174,24
6.4 - Reparação, conservação e manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos, mobiliário, vestuário, calçados e objetos	R\$ 174,24
6.4.1 - Oficina de máquinas, aparelhos e equipamentos	R\$ 174,24
6.4.2 - Reparação e conservação de móveis, estofados e congêneres	R\$ 174,24
6.4.3 - Reparação, restauração e conservação de instrumentos, utensílios e objetos de qualquer natureza	R\$ 174,24
6.4.4 - Reparação e conservação de artigos e acessórios do vestuário, calçados, artigos de viagem, cama, mesa, banho e congêneres, reparação de calçados e bolsas etc.)	R\$ 174,24
6.4.5 - Lavanderia e tinturaria	R\$ 174,24
6.4.6 - Reparação, conservação e manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos, mobiliário, vestuário, calçados e objetos não especificados	R\$ 174,24
6.5 - Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização	
6.5.1 - Serviços metalúrgicos (solda, torneamento, corte de metais, ferros e aços, laminação, serralheria, cromagem, niquelagem, zincagem, oxidação, usinagem, anodização, fundição, funilaria, prensagem e tratamento de chapas, trefilação e estiramento de ferro e aço, tratamento térmico e anticorrosivo, confecção de chaves e fechaduras etc.)	R\$ 174,24
6.5.2 - Beneficiamento e confecção de artigos do vestuário, decoração e congêneres (atelier de costura e pintura, confecção de roupas sob medida, bordados, emblemas e similares, pespontos, facção, artesanato, confecção de cortinas e tapetes sob medida, secagem, desidratação e pintura de ramos e flores etc.)	R\$ 174,24
6.5.3 - Serviços de beneficiamento e corte de pedras, cerâmicas, madeiras, couros e peles	R\$ 174,24
6.5.4 - Plastificação, personalização e/ou gravação	R\$ 174,24
6.5.5 - Acondicionamento e embalagem	R\$ 174,24
6.5.6 - Acondicionamento e embalagem de alimentos	R\$ 174,24
6.5.7 - Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização não especificados	R\$ 174,24
7.1 - Serviços de cinesfoto, som e reprodução	
7.1.1 - Laboratório fotográfico e/ou estúdio fotográfico (revelação, ampliação de filmes e fotografias, microfilmagem, montagem, retoques, serviços de fotos em estúdio, domicílio, locais e eventos de qualquer natureza)	R\$ 138,91
7.1.2 - Reprodução de sons e imagens (gravação de videoteipes, videocassetes, discos, estúdios cinematográficos, fonográficos, filmagens e congêneres)	R\$ 138,91
7.1.3 - Reprodução de matrizes, desenhos e textos (cópias xerográficas, cópias heliográficas, teledocumentação, "fac-símile", fotocópias, e demais processos de reprodução)	R\$ 138,91
7.1.4 - Serviços de cinesfoto, som e reprodução não especificados	R\$ 138,91
7.2 - Composição e impressão gráfica	R\$ 138,91
7.2.1 - Gráfica	R\$ 138,91
7.2.2 - Outros serviços de composição e impressão (clicheria, fotolitografia, fotocomposição, serigrafia, impressão de estampas etc.)	R\$ 138,91
7.2.3 - Serviços editoriais (pautação e/ou douração, revisão, criação, ilustração, encadernação etc.)	R\$ 138,91
7.2.4 - Composição e impressão gráfica não especificados	R\$ 138,91
8.1.1 - Transporte coletivo urbano	R\$ 232,32
8.1.2 - Transporte escolar	R\$ 232,32
8.1.3 - Transporte ferroviário e metroviário de passageiros (trens urbanos, metrô)	R\$ 696,72
8.1.4 - Ambulância	R\$ 174,24
8.1.5 - Táxi e Posto Táxi	R\$ 174,24
8.1.6 - Transporte aéreo de passageiros	R\$ 696,72
8.1.7 - Transporte hidroviário de passageiros (fluvial ou lacustre)	R\$ 232,24

8.1.8 - Transporte municipal de passageiros não especificado	R\$ 232,24
8.1.9 - Mototáxi e Posto de Mototáxi	R\$ 83,28
8.2 - Transporte municipal de cargas	
8.2.1 - Transporte de mudanças	R\$ 232,24
8.2.2 - Transporte e coleta de lixo	R\$ 232,24
8.2.3 - Reboque, guindaste e congêneres	R\$ 232,24
8.2.4 - Transporte e distribuição municipal de cargas não especificados	R\$ 232,24
8.3 - Transporte municipal de valores e documentos	
8.3.1 - Transporte e distribuição de valores	R\$ 696,72
8.3.2 - Transporte e distribuição de documentos (malotes, correspondências etc.)	R\$ 696,72
8.4 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual	
8.4.1 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual de passageiros	R\$ 696,72
8.4.2 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual de cargas	R\$ 232,24
8.4.3 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual de valores e documentos	R\$ 696,72
9.1 - Serviços de planejamento, organização, assessoria e consultoria	
9.1.1 - Auditoria	R\$ 174,24
9.1.2 - Assessoria, consultoria e projetos	R\$ 174,24
9.1.3 - Planejamento, organização e produção (eventos, festas, espetáculos, filmes etc.)	R\$ 174,24
9.1.4 - Serviços de planejamento, organização, assessoria e consultoria não especificados	R\$ 174,24
9.2 - Serviços técnicos administrativos	
9.2.1 - Serviços contábeis, advocatícios e congêneres	R\$ 174,24
9.2.2 - Secretaria e expediente (datilografia, secretaria, traduções, mecanografia, correspondência, expediente etc.)	R\$ 174,24
9.2.3 - Pesquisa, coleta, análise e fornecimento de informações	R\$ 174,24
9.2.4 - Avaliação, perícia, fiscalização e controle de qualidade	R\$ 174,24
9.2.5 - Relações públicas	R\$ 174,24
9.2.6 - Serviços técnicos administrativos não especificados	R\$ 174,24
9.3 - Informática	
9.3.1 - Serviços de informática (processamento de dados, programação, cópias de arquivos, emissão de mala direta, comércio de "softwares" e programas para computadores.)	R\$ 138,91
10.1 - Serviços de publicidade e propaganda	R\$ 138,91
10.1.1 - Publicidade e propaganda (agências de publicidade, planejamento, criação, produção e promoção)	R\$ 138,91
10.1.2 - Veiculação de publicidade e propaganda, exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão	R\$ 138,91
10.2 - Comunicação	
10.2.1 - Rádio, televisão, jornais e periódicos	R\$ 928,80
10.2.2 - Comunicação postal e telegráfica	R\$ 1.297,60
10.2.3 - Torre de Comunicação telefônica	R\$ 1.782,56
10.2.4 - Comunicação não especificada	R\$ 580,48
10.2.5 - Comunicação visual por "Outdoor"	R\$ 116,16
10.2.6 - Tratamento de dados, provedores de Serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.	R\$ 928,80
11.1 - Administração de bens e negócios	
11.1.1 - Administração de imóveis	R\$ 138,91
11.1.2 - Administração de consórcios	R\$ 138,91
11.1.3 - Administração de condomínios	R\$ 138,91
11.1.4 - Administração de linhas telefônicas	R\$ 138,91
11.1.5 - Administração de bens e negócios próprios (escritórios administrativos e comerciais, compra e venda de imóveis e direitos, locação de imóveis próprios etc.)	R\$ 138,91
11.1.6 - Administração de bens não especificados	R\$ 138,91
11.1.7 - Administração de negócios não especificados	R\$ 138,91
11.2 - Intermediação de bens	R\$ 138,91
11.2.1 - Corretagem de imóveis	R\$ 138,91
11.2.2 - Intermediação de bens móveis (representação comercial, distribuição de bens móveis, corretagem de instalações comerciais e/ou industriais)	R\$ 138,91
11.2.3 - Agenciamento ou corretagem de loterias, pules e/ou cupons de apostas	R\$ 138,91
11.2.4 - Intermediação de bens não especificados	R\$ 138,91
11.3 - Intermediação de direitos e serviços	R\$ 138,91
11.3.1 - Agenciamento ou corretagem de seguros	R\$ 138,91
11.3.2 - Agenciamento ou corretagem de planos previdenciários e de saúde	R\$ 138,91
11.3.3 - Agenciamento ou corretagem de cotas, títulos e câmbio	R\$ 138,91
11.3.4 - Faturização ("factoring")	R\$ 696,80
11.3.5 - Cobrança	R\$ 138,91
11.3.6 - Agenciamento funerário	R\$ 928,80
11.3.7 - Agenciamento de transportes e cargas	R\$ 174,24
11.3.8 - Serviços de despachos	R\$ 174,24
11.3.9 - Intermediação de direitos e serviços não especificados	R\$ 174,24
11.4 - Intermediação de mão-de-obra	

11.4.1 - Intermediação de mão-de-obra (recrutamento, seleção e encaminhamento de mão-de-obra)	R\$ 174,24
12.1 - Arrendamento	
12.1.1 - Arrendamento mercantil ("leasing") de bens móveis	R\$ 1.638,08
12.1.2 - Arrendamentos mercantil ("leasing") de bens imóveis	R\$ 1.638,08
12.1.3 - Arrendamentos não especificados	R\$ 1.638,08
12.2 - Locação de bens	
12.2.1 - Locação de veículos	R\$ 139,36
12.2.2 - Locação de fitas, cartuchos e filmes (videoclubes, distribuidoras de filmes e/ou videoteipes etc.)	R\$ 174,24
12.2.3 - Locação de aparelhos, máquinas, equipamentos, peças e utensílios	R\$ 174,24
12.2.4 - Locação de artigos do vestuário e congêneres (locação de roupas, artigos para noivos, calçados etc.)	R\$ 174,24
12.2.5 - Locação de bens móveis não especificados	R\$ 174,24
12.2.6 - Locação de bens imóveis não especificados	R\$ 174,24
12.3 - Locação de direitos (exclusive administração)	
12.3.1 - Locação de linha telefônica	R\$ 174,24
12.3.2 - Locação de marcas e patentes ("franchising")	R\$ 174,24
12.3.3 - Locação de direitos (exclusive administração) não especificados	R\$ 174,24
12.4 - Locação de mão-de-obra	
12.4.1 - Locação de mão-de-obra	R\$ 174,24
13.1 - Armazenamento, depósito e guarda de bens	
13.1.1 - Armazenamento, depósito, carga e descarga de bens	R\$ 174,24
13.1.2 - Armazenamento, depósito, carga e descarga de alimentos	R\$ 174,24
13.1.3 - Estacionamento de veículos	R\$ 174,24
13.1.4 - Estacionamento próprio e para clientes	R\$ 174,24
13.1.5 - Depósito fechado de alimentos	R\$ 174,24
13.1.6 - Depósito de Combustível e congêneres para venda ao consumidor final, exclusivamente, no estabelecimento	R\$ 696,72
13.1.7 - Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos	R\$ 696,72
13.1.8 - Armazenamento, depósito e guarda de bens não especificados	R\$ 174,24
13.2 - Vigilância e segurança	
13.2.1 - Vigilância	R\$ 174,24
13.2.2 - Segurança (seguranças pessoais ou de pessoas, escolta de veículos etc.), Transporte de valores ou congêneres.	R\$ 696,72
14.1 - Instituições financeiras	
14.1.1 - Estabelecimentos bancários (bancos, lojas de poupança, postos de atendimento bancário, caixas avançadas, etc.)	R\$ 1.736,42
14.1.2 - Instituições de crédito, financiamento, empréstimos e investimentos ou aplicações financeiras	R\$ 1.736,42
14.1.3 - Cartão de crédito	R\$ 838,08
14.1.4 - Cooperativa de crédito e/ou habitacional	R\$ 838,08
14.1.5 - Participação e empreendimento mobiliários	R\$ 838,08
14.1.6 - Bolsa de valores	R\$ 838,08
14.1.7 - Instituições financeiras não especificadas	R\$ 1.736,42
14.2 - Seguradoras	
14.2.1- Seguradoras	R\$ 696,72
14.2.2 - Administração de seguros e co-seguros	R\$ 696,72
14.2.3 - Administração de seguros e co-seguros (sociedade por ações)	R\$ 696,72
14.2.4 - Previdência privada ou fechada	R\$ 696,72
14.2.5 - Casas Lotéricas	R\$ 550,00
14.2.6 - Correspondentes bancários	R\$ 396,72
15.1 - Construção civil	
15.1.1 - Construção de edifícios e congêneres	R\$ 812,72
15.1.2 - Construção de estações, linhas de transmissão e distribuição, subestação e congêneres	R\$ 812,72
15.1.3 - Construção de centrais de telecomunicações, refrigeração, sonorização, acústica e congêneres	R\$ 812,72
15.1.4 - Construção de vias, urbanização e congêneres	R\$ 812,72
15.1.5 - Reparação e reforma de edifícios e congêneres	R\$ 812,72
15.1.6 - Serviços de acabamento	R\$ 812,72
15.1.7 - Perfuração de poços	R\$ 812,72
15.1.8 - Serviços de construção civil não especificados	R\$ 812,72
15.2 - Serviços técnicos auxiliares	
15.2.1 - Sondagem de solo	R\$ 812,72
15.2.2 - Pesquisa de recursos minerais, hídricos e energéticos	R\$ 812,72
15.2.3 - Laboratórios de análise técnicas	R\$ 812,72
15.2.4 - Topografia, aerofotogrametria e congêneres	R\$ 812,72
15.2.5 - Fiscalização de obras	R\$ 812,72
15.2.6 - Demolição	R\$ 812,72
15.2.7 - Saneamento ambiental e congêneres (tratamento de afluentes, drenagem etc.)	R\$ 812,72
15.2.8 - Montagem industrial	R\$ 812,72

15.2.9 - Serviços técnicos auxiliares não especificados	R\$ 812,72
15.3 - Consultoria técnica e projetos de engenharia	
15.3.1 - Consultoria técnica e projetos de engenharia civil e de arquitetura	R\$ 812,72
15.3.2 - Consultoria técnica e projetos de engenharia elétrica e eletrônica	R\$ 812,72
15.3.3 - Consultoria técnica e projetos de engenharia mecânica, metalúrgica, química e industrial	R\$ 812,72
15.3.4 - Consultoria técnica e projetos de engenharia de minas e geologia	R\$ 812,72
15.3.5 - Consultoria técnica e projetos de engenharia não especificados	R\$ 812,72
16.1 - Serviços de decoração, paisagismo, jardinagem, agricultura e congêneres	
16.1.1 - Decoração	R\$ 174,24
16.1.2 - Paisagismo	R\$ 174,24
16.1.3 - Jardinagem	R\$ 174,24
16.1.4 - Florestamento e reflorestamento	R\$ 174,24
16.1.5 - Agricultura e congêneres (plantio, colheita, poda, desmatamento, destocamento, etc.)	R\$ 174,24
16.1.6 - Serviços de decoração, paisagismo, jardinagem, agricultura e congêneres não especificados	R\$ 174,24
17.1 - Serviços comunitários e sociais	
17.1.1 - Associações, cooperativas, sindicatos, partidos políticos e congêneres	R\$ 72,60
17.1.2 - Entidades religiosas	R\$ 72,60
17.1.3 - Entidades beneficentes e de assistência social	R\$ 72,60
17.1.4 - Clubes e congêneres	R\$ 72,60
17.1.5 - Serviços comunitários e sociais não especificados	R\$ 72,60
17.2 - Serviços de utilidade pública e afins	
17.2.1 - Cartórios de registro civil	R\$ 696,72
17.2.2 - Cartórios de notas (protestos, registros de documentos etc.)	R\$ 696,72
17.2.3 - Estações rodoviárias, ferroviárias e aeroportos	R\$ 696,72
17.2.4 - Repartições públicas, autarquias e fundações	R\$ 696,72
17.2.5 - Parques de exposições, de animais, ginásios, estádios e congêneres	R\$ 696,72
17.2.6 - Concessionárias de serviços públicos de água, esgoto, gás e energia elétrica	R\$ 2.438,08
17.2.7 - Parques de exposição, auditórios e congêneres	R\$ 696,72
17.2.8 - Serviços de utilidade pública não especificados	R\$ 696,72
18.1 - Profissionais autônomos de nível superior	
18.1.1 - Profissionais autônomos de nível superior: (administrador; advogado; analista de sistemas e métodos; arqueólogo; arquiteto; artista plástico; assistente social; bibliotecário; biólogo; bioquímico; comunicador; consultor; contador; dentista; ecologista; economista; enfermeiro; engenheiro; estatístico; farmacêutico; físico; fisioterapeuta; geógrafo; geólogo; jornalista, matemático, médico; museólogo; músico; nutricionista; orientador pedagógico; pedagogo; pesquisador; professor; psicólogo; químico; sociólogo; terapeuta; veterinário; zootecnista;)	R\$ 153,04
18.2 - Profissionais autônomos de nível médio	
18.2.1 - Profissionais autônomos de médio: (acumpuntor; agenciador; amestrador; aplicador; arbitro; artista; assessor; assistente; astrólogo; atendente de enfermagem; atleta; audiometrista; auxiliar de enfermagem; auxiliar de raio x; auxiliar de serviços sociais; auxiliar de terapêutica; avaliador; bailarino; barbeiro; cabeleireiro; cadastrista; calculista; calista; cambista; cartazista; cenotécnico; chaveiro; cinegrafista; codificador; compositor; coreógrafo; corretor; cortineiro; datilógrafo; decorador; demonstrador; depilador; desenhista; despachante; detetive; diagramador; digitador; eletricitista; embalsamador; empalhador; encadernador; encanador; entregador; escritor; estenógrafo; esteticista; figurinista; fotógrafo; fundidor; funileiro; gráfico; guia de turismo; hidrometrista; impermeabilizador; inspetor; instalador; instrutor; joalheiro; jóquei; laminador; lanterneiro; lapidador; leiloeiro; locutor; manicuro; maquetista; maquilador; massagista; mecânico; mecanógrafo; mestre-de-obras; microfilmador; modelo; monitor; montador; músico; nivelador; operador de aparelhos e equipamentos; ótico; paisagista; pedicuro; perfurador; perito; piloto; pintor; produtor; professor; programador; projetista; protético; publicitário; radialista; recepcionista; redator; relações públicas; relojoeiro repórter; representante; comercial; restaurador; revisor; saneiro; serralheiro; soldador; tapeceiro; taxista; técnico da área de engenharia, arquitécnico da área de mecânica, eletricidade, eletrônica e afins; técnico da área de segurança, manutenção e consertos; técnico da área médico-odontológica - laboratorial e afins; técnico da área química, biológica e afins; técnico em contabilidade e administração; topógrafo; torneiro; tradutor e intérprete; tratador de piscinas; tratorista; vidraceiro; vitrinista; dentre outras)	R\$ 104,48
18.3 - Demais profissionais autônomos	
18.3.1 - Demais profissionais autônomos: (açougueiro, afinador de pianos; ajudante de caminhão; alfaiate; ama-seca; amolador de ferramentas; apontador; armador, artesão; ascensorista; azulejista; bombeiro-hidráulico; bordadeira; borracheiro; calceteiro; camareira; capoteiro; carpinteiro; carregador; carroceiro; cerzideira; cisteneiro; cobrador; colchoeiro; copeiro; copistas; costureira; cozinheira; crocheteira; dedetizador; doceira; encerador; engraxate; entalhador; envernizador; escavador; estofador; estucador; faxineiro; ferreiro; forrador de botões; garçom; garimpeiro; guarda noturno; jardineiro; ladrilheiro; laqueador; lavadeira; lavador de carro; lubrificador; lustrador; marceneiro; marmorista; mensageiro; moldurista; mordomo; motorista; parteira; passadeira; pedreiro; pespontadeira; pintor de paredes; polidor; raspador; reparador de instrumentos musicais; salgadeira; sapateiro; servente de pedreiro; tintureiro; tipógrafo; vigilante; zelador; dentre outros)	R\$ 72,60
19 - EXTRAÇÃO, CULTURA VEGETAL E CRIAÇÃO DE ANIMAIS	
19.1 - Extração	
19.1.1 - Extração de minerais:	
19.1.1.1 - Até 25 (vinte e cinco) empregados:	R\$ 928,80

19.1.1.2 - Mais de 25 (vinte e cinco) empregados:	R\$ 2.438,08
19.1.1.3 - Extração de minerais nobres - ouro, prata ou diamante - com envolvimento de seguranças armados diretamente no processo produtivo e/ou de armazenamento:	R\$ 5.176,00
19.1.2 - Extração vegetal	R\$ 138,91
19.2 - Cultura vegetal	R\$ 0,00
19.2.1- Agricultura e silvicultura	R\$ 138,91
19.2.2- Cultura vegetal não especificada	R\$ 138,91
19.3 - Criação animal	R\$ 0,00
19.3.1 - Bovinocultura, suinocultura, avicultura e demais culturas animais	R\$ 138,91
19.3.2 - Criação animal não especificada	R\$ 138,91
19.3.3 - Abatedouro de Bovinos e bubalinos	R\$ 525,36
19.3.4 - Abatedouro de Aves	R\$ 315,20
20 - INDÚSTRIA	
20.1 - Indústria de bens de consumo não duráveis de uso doméstico	
20.1.1 - Indústria de produtos alimentícios e para preparo de alimentos	R\$ 1.800,00
20.1.2 - Indústria de bebidas, refrigerantes e gelo	R\$ 1.800,00
20.1.3 - Indústria de produtos derivados do fumo	R\$ 1.800,00
20.1.4 - Indústria de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres	R\$ 1.800,00
20.1.5 - Indústria de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres	R\$ 1.800,00
20.1.6 - Indústria de material esportivo, de lazer e congêneres	R\$ 1.800,00
20.1.7 - Indústria de material escolar e editorial	R\$ 1.800,00
20.1.8 - Indústria de produtos de limpeza e congêneres	R\$ 1.800,00
20.1.9 - Indústria de produtos de perfumaria e congêneres	R\$ 1.800,00
20.1.10 - Indústria de bens de consumo não duráveis de uso doméstico não especificado	R\$ 1.800,00
20.2 - Indústria de bens de consumo duráveis de uso doméstico	
20.2.1 - Indústria de máquinas e aparelhos de uso doméstico (eletrodomésticos)	R\$ 1.800,00
20.2.2 - Indústria do mobiliário (móveis, estofados, colchões etc.)	R\$ 1.800,00
20.2.3 - Indústria de produtos derivados de cerâmica, vidros e cristais para uso doméstico	R\$ 1.800,00
20.2.4 - Indústria de vasilhas, cutelaria e congêneres	R\$ 1.800,00
20.2.5 - Indústria de produtos para decoração	R\$ 1.800,00
20.2.6 - Indústria de material de cinefoto, ótica e congêneres	R\$ 1.800,00
20.2.7 - Indústria de brinquedos	R\$ 1.800,00
20.2.8 - Indústria de joias, relógios, bijuterias e congêneres	R\$ 1.800,00
20.2.9 - Indústria de discos, fitas instrumentos musicais, acessórios e congêneres	R\$ 1.800,00
20.2.10 - Indústria de bens de consumo duráveis de uso doméstico não especificados	R\$ 1.800,00
20.3 - Indústria de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas	
20.3.1 - Indústria de produtos agropecuários, agro veterinários e congêneres	R\$ 1.800,00
20.3.2 - Indústria metalúrgica	R\$ 1.800,00
20.3.3 - Indústria de material elétrico, eletrônico, hidráulico e de construção	R\$ 1.800,00
20.3.4 - Indústria de produtos químicos, petroquímica, combustíveis e lubrificantes	R\$ 1.800,00
20.3.5 - Indústria de artefatos de madeira (exclusive mobiliário)	R\$ 1.800,00
20.3.6 - Indústria de produtos minerais não metálicos de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas (vidros, abrasivos, beneficiamento de pedras, cimento e artefatos etc.)	R\$ 1.800,00
20.3.7 - Indústria de papel, derivados, material de escritório, gráfica e congêneres	R\$ 1.800,00
20.3.8 - Indústria de artefatos de couro, peles e beneficiamento de resíduos de qualquer natureza	R\$ 1.800,00
20.3.9 - Indústria da borracha, matérias plásticas e congêneres	R\$ 1.800,00
20.3.10 - Indústria de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas	R\$ 1.800,00
20.4 - Indústria de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	
20.4.1 - Indústria de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	R\$ 1.800,00
20.4.2 - Indústria de móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	R\$ 1.800,00
20.4.3 - Indústria de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	R\$ 1.800,00
20.4.4 - Indústria de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas não especificada	R\$ 1.800,00
20.5 - Indústria de material de transporte	
20.5.1 - Indústria de veículos, peças e acessórios	R\$ 1.800,00
20.5.2 - Indústria de material de transporte não especificado	R\$ 1.800,00
20.6 - Indústria da construção	
20.6.1 - Indústria da construção	R\$ 1.440,00
20.7 - Indústria da energia	
20.7.1 - Indústria da energia	R\$ 1.440,00
20.8 - Indústrias não especificadas	
20.8.1- Indústrias não especificadas	R\$ 1.440,00
21.1 - Comércio de bens de consumo não duráveis de uso doméstico	
21.1.1 - Comércio de produtos alimentícios e para preparo de alimentos	R\$ 260,00
21.1.2 - Comércio de bebidas, refrigerantes e gelo	R\$ 260,00

21.1.3 - Comércio de fumo e derivados	R\$ 260,00
21.1.4 - Comércio de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres	R\$ 260,00
21.1.5 - Comércio de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres	R\$ 260,00
21.1.6 - Comércio de material esportivo, para lazer e congêneres	R\$ 260,00
21.1.7 - Comércio de material escolar, livros, jornais, periódicos e congêneres	R\$ 260,00
21.1.8 - Comércio de produtos de limpeza e congêneres	R\$ 260,00
21.1.9 - Comércio de produtos de perfumaria e congêneres	R\$ 260,00
21.1.10 - Comércio de bens de consumo não duráveis de uso doméstico não especificados	R\$ 260,00
21.2 - Comércio de bens de consumo duráveis de uso doméstico	R\$ 260,00
21.2.1 - Comércio de máquinas, aparelhos e móveis de uso doméstico (eletrodoméstico, móveis, colchões, estofados, etc.)	R\$ 260,00
21.2.2 - Comércio de artigos para os serviços de mesa, copa e cozinha (louça, cristais, panelas, faqueiros, etc.)	R\$ 260,00
21.2.3 - Comércio de artigos de decorações e paisagismo (tapeçaria, objetos de arte, antiguidade, plantas, flores, etc.)	R\$ 260,00
21.2.4 - Comércio de produtos de cinefoto, ótica e congêneres	R\$ 260,00
21.2.5 - Comércio de brinquedos	R\$ 260,00
21.2.6 - Comércio de joias, relógios, bijuterias e congêneres	R\$ 260,00
21.2.7 - Comércio de discos, fitas, instrumentos musicais, acessórios e congêneres	R\$ 260,00
21.2.8 - Comércio de bens de consumo duráveis de uso doméstico não especificados	R\$ 260,00
21.3 - Comércio de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas	R\$ 260,00
21.3.1 - Comércio de produtos agroveterinários, agropecuários e congêneres	R\$ 260,00
21.3.2 - Comércio de material de construção e vidros	R\$ 260,00
21.3.3 - Comércio de tintas, ferragens, abrasivos, sucatas, ferramentas, produtos metalúrgicos e congêneres	R\$ 260,00
21.3.4 - Comércio de produtos químicos e derivados do petróleo (exclusive combustíveis e lubrificantes)	R\$ 260,00
21.3.5 - Comércio de material elétrico, eletrônico, hidráulico e congêneres	R\$ 260,00
21.3.6 - Comércio de madeiras, artefatos (exclusive mobiliário), lenha e carvão	R\$ 260,00
21.3.7 - Comércio de produtos minerais, pedras e derivados, cerâmicas e refratários	R\$ 260,00
21.3.8 - Comércio de papel, derivados, material de escritório e congêneres	R\$ 260,00
21.3.9 - Comércio de couros, peles, borrachas, plásticos, colas, material isolante e acústico, seus artefatos e resíduos de qualquer natureza	R\$ 260,00
21.3.10 - Comércio de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas não especificados	R\$ 260,00
21.4 - Comércio de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	R\$ 260,00
21.4.1 - Comércio de máquinas, aparelhos, equipamentos, e móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	R\$ 260,00
21.4.2 - Comércio de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	R\$ 260,00
21.4.3 - Comércio de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas não especificados	R\$ 260,00
21.5 - Comércio de veículos, peças, acessórios, combustíveis e lubrificantes	
21.5.1 - Comércio de veículos, peças e acessórios	R\$ 260,00
21.5.2 - Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes	R\$ 1.393,20
21.5.3 - Comércio varejista de combustíveis e lubrificantes por tipo de revenda	
21.5.3.1 - Comércio varejista de lubrificantes, óleo diesel, álcool carburante, gasolina e querosene	R\$ 1.393,20
21.5.3.2 - Comércio varejista de gás liquefeito do petróleo	R\$ 1.393,20
21.5.3.3 - Comércio varejista de combustíveis não especificadas	R\$ 1.393,20
21.6 - Comércio de mercadorias diversas	
21.6.1 - Lojas de departamentos (exclusive alimentos):	
21.6.1.1 - Com até 25 (vinte e cinco) funcionários:	R\$ 848,80
21.6.1.2 - Com mais de 25 (vinte e cinco) funcionários:	R\$ 1.558,08
21.6.2 - Supermercados e hipermercados:	
21.6.2.1 - Com até 25 (vinte e cinco) funcionários:	R\$ 848,80
21.6.2.2 - Com mais de 25 (vinte e cinco) funcionários:	R\$ 1.558,08
21.6.3 - Bazares, armarinhos e congêneres	R\$ 138,91
21.6.4 - Comércio atacadista de mercadorias diversas (exclusive alimentos)	R\$ 138,91
21.6.5 - Mercadoria, mercado, armazém e congêneres	R\$ 138,91
21.6.6 - Lojas de departamentos (inclusive alimentos):	
21.6.6.1 - Com até 25 (vinte e cinco) funcionários:	R\$ 928,80
21.6.6.2 - Com mais de 25 (vinte e cinco) funcionários:	R\$ 1.638,08
21.6.7 - Comércio atacadista de mercadorias diversas (inclusive alimentos)	R\$ 174,24
21.6.8 - Comércio de mercadorias diversas não especificadas (exclusive alimentos)	R\$ 174,24
21.7 - Importação e Exportação	
21.7.1 - Importação e exportação (empresas importadoras, "trading companies" etc.)	R\$ 696,72
21.8 - Comércio não especificados	
21.8.1 - Comércio não especificados	R\$ 174,24

ANEXO VI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO RELATIVO AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ESPECIFICAÇÃO	EM REAIS
Para prorrogação de horário:	
Até às 22:00 horas (por hora)	R\$ 5,00
Além das 22:00 horas (por hora)	R\$ 8,00
Para antecipação de horário (por hora)	R\$ 5,00

ANEXO VII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO
TABELA I

ANÚNCIO	EM REAIS
1 - Publicidade no interior de veículo de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade ao mês: 1. Interna 2. Externa	R\$ 30,00 R\$ 40,00
1. - Publicidade sonora, por qualquer meio e por mês ou fração: 1. Por mês 2. Por dia	R\$ 60,00 R\$ 10,00
3 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos e por mês ou fração:	R\$ 30,00
4 - Publicidade colocada em terreno, por meio de placas, outdoors ou qualquer outro sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive das rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado ao ano	R\$ 20,00
5 - Publicidades em jornais, revistas e rádios locais, por publicidade, ao mês ou fração	R\$ 15,00
6 - Publicidade em televisão, por publicidade, ao mês ou fração	R\$ 20,00
7 - Anúncios localizados nos estabelecimentos, ao ano	R\$ 15,00
8 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante nos itens anteriores, por mês ou fração	R\$ 15,00

TABELA II

Natureza do Engenho/Publicidade	Valor da TFA/Ano/Unid. (R\$)	
EM IMÓVEIS OU LOGRADOUROS - ESPECIAL (Altura máxima > 9,00m)	Dispositivo de transmissão de mensagens	968,65
	Painel ou Placa	322,88
	Engenhos acoplados a termômetros ou relógios	193,73
	Letreiros	193,73
EM IMÓVEIS OU LOGRADOUROS - COMPLEXO (Altura máxima < ou = 9,00m)	Tabuleta ou Outdoor	258,95
	Painel ou Placa	193,73
	Letreiro	129,16
EM IMÓVEIS OU LOGRADOUROS - SIMPLES	Isento	
EM VEÍCULOS (EXTERNO OU INTERNO)	Ônibus e micro-ônibus de transporte coletivo regular, complementar e de fretamento	258,95
	Taxi e transporte escolar de pessoa jurídica	64,72
	Taxi e transporte escolar de pessoa física	32,36

ANEXO VIII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUMAMENTOS, LOTEAMENTOS E CONCESSÃO DE HABITE-SE

TABELA I

	Expedição de Alvará de construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico		
1.	1. Edificações residenciais até 100m ² .	R\$ 0,80/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 70,00	
	b) vistorias	R\$ 70,00	
	2. Edificações residenciais acima de 100m ² .	R\$ 1,80/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 90,00	
	b) vistorias	R\$ 90,00	
	3. Edificações comerciais e industriais	R\$ 2,40/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 150,00	
	b) vistorias	R\$ 150,00	
2.	Reconstrução, alteração, reforma.	R\$ 0,80/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 90,00	
	b) vistorias	R\$ 90,00	
3.	Acréscimo de obra	R\$ 1,60/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 90,00	
	b) vistorias	R\$ 90,00	
4.	Demolição de prédios	R\$ 2,80/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 30,00	
	b) vistorias	R\$ 25,00	
5.	Colocação de tapume	R\$ 0,60/m ²	
6.	Terraplanagem e movimentos de terra em geral		
	1. até 10.000m ²	R\$ 0,40/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 30,00	
	b) vistorias	R\$ 25,00	
	1. acima de 10.000m ²	R\$ 0,26/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 30,00	
	b) vistorias	R\$ 25,00	
	1. até 10.000m ² em vias	R\$ 0,53/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 30,00	
	b) vistorias	R\$ 25,00	
	1. acima de 10.000m ² em vias	R\$,67/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 30,00	
	b) vistorias	R\$ 25,00	
	7.	Construção de muros nas divisas dos lotes e calçadas.	
		Até 10m ²	R\$ 0,90
Acima de 10m ²		R\$ 2,90/m ²	
8.	Substituição, alteração e reforma de telhados.	Isento	
9.	Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancheta.	R\$ 60,00	
10	Renovação de alvarás de construção.		
	1. Edificações residenciais até 50m ²	Isento	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 90,00	
	b) vistorias	R\$ 90,00	
	1. Edificações residenciais acima de 50m ²	R\$ 0,80/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 90,00	
	b) vistorias	R\$ 90,00	
	1. Edificações comerciais e industriais.	R\$ 2,40/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 90,00	
	b) vistorias	R\$ 90,00	

	Alvará de loteamentos		
	1. Loteamento sem edificações, por m ² de lotes edificáveis.	R\$ 0,60/m ²	
11	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 90,00	
	b) vistorias	R\$ 90,00	
	1. Loteamento com edificações, por m ² da edificação.	R\$ 0,80/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 90,00	
	b) vistorias	R\$ 90,00	
	12	Autorização para desmembramento ou remembramento de terrenos	R\$ 1,60/m ²
	Concessão de Habite-se com projetos aprovados pela Prefeitura		
	1. Edificações residenciais até 100m ²	R\$ 0,80/m ²	
13	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$ 90,00	
	b) vistorias	R\$ 90,00	
	1. Edificações residenciais acima de 100m ²	R\$ 1,60/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$ 90,00	
	b) vistorias	R\$ 90,00	
	1. Edificações comerciais e industriais	R\$ 2,40/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$ 90,00	
	b) vistorias	R\$ 90,00	
	1. Área a regulamentar	R\$ 2,80/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$ 90,00	
	b) vistorias	R\$ 90,00	
	1. Levantamento de Habite-se até 100m ²	R\$ 0,80/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$ 90,00	
	b) vistorias	R\$ 90,00	
	1. Levantamento de Habite-se acima de 100m ² .	R\$ 2,80/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$ 90,00	
	b) vistorias	R\$ 90,00	
		Expedição de Habite-se mediante aprovação de loteamento existente, por m² de piso.	
	14	1. Edificações de até 100m ² .	R\$ 0,40/m ²
		a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$ 90,00
		b) vistorias	R\$ 90,00
		1. Edificações acima de 100m ²	R\$ 0,80/m ²
		a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$ 90,00
		b) vistorias	R\$ 90,00
15	Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações em vias públicas.	R\$ 0,80/m ²	
16	Colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificantes, inclusive tanque.	R\$ 40,00/un	
17	Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos sem fins lucrativos e mercantis.	Isento	
18	Análise prévia de projetos.	R\$ 148,00	
19	Aprovação de projetos sem expedição de alvará.	R\$ 211,00	
20	Revestimento e/ou pintura.	R\$ 0,40/m ²	
21	Demarcação ou redemarcação de lotes.	R\$ 0,40/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$ 90,00	
	b) vistorias	R\$ 90,00	
22	Levantamento planialtimétrico.	R\$ 0,40/m ²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$ 90,00	
	b) vistorias	R\$ 90,00	

TABELA II

LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO NOVA VISTORIADAS ANUAL - HABITE-SE

ITEM	TIPO	EM REAIS
01	LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO NOVA VISTORIADAS ANUAL - HABITE-SE.	
01.01	Imóveis de uso exclusivo residencial até 3 metros linear de testada:	
01.01.01	Por pavimento	R\$ 150,96

	Superior a 3 metros linear de testada:	
01.01.02	Por Pavimento	R\$ 220,64
01.02	Imóveis de Uso Exclusivo a Escritórios, Consultórios e Laboratórios, e Similares:	
	Até três metros linear de Testada:	
01.02.01	Por pavimento	R\$ 301,84
	Superior a 3 metros linear de testada:	
01.02.02	Por Pavimento	R\$ 406,40
01.03	Imóveis de Uso Exclusivo a Clubes, Casa de Eventos em Geral, Parques e Similares:	
01.03.01	Até 5 metros linear de Testada:	R\$ 348,40
01.03.02	Superior a 5 metros linear de testada	R\$ 580,56
01.04	Imóveis de Uso Exclusivo a Indústrias, Fabricas, e Grandes empreendimentos:	
01.04.01	Por ocorrência	R\$ 812,80
01.05	Imóveis de Uso Exclusivo Supermercados, Hipermercados, Lojas de departamento e similares:	
01.05.01	Por ocorrência	R\$ 696,64
01.06	Imóveis de Uso Exclusivo a comércios em Geral não descrito nesta tabela:	
01.06.01	Até 3 metros linear de testada	R\$ 174,24
01.06.02	Superior a 3 metros linear de testada	R\$ 348,40
01.07	Qualquer ocorrência não descrita nesta tabela:	
01.07.01	Por ocorrência	R\$ 174,24
02	ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS (INICIO DA OBRA)	
02.01	Imóveis de uso exclusivo residencial:	
	Até 3 metros linear de testada:	
02.01.01	Por pavimento	R\$ 58,08
	Superior a 3 metros linear de testada:	
02.02.02	Por Pavimento	R\$ 116,16
02.02	Imóveis de Uso Exclusivo a Escritórios, Consultórios e Laboratórios, e Similares:	
	Até três metros linear de Testada:	
02.02.01	Por pavimento	R\$ 185,84
	Superior a 3 metros linear de testada:	
02.02.02	Por Pavimento	R\$ 232,24
02.03	Imóveis de Uso Exclusivo a Clubes, Casa de Eventos em Geral, Parques e Similares:	
02.03.01	Até 5 metros linear de Testada:	R\$ 232,24
02.03.02	Superior a 5 metros linear de testada	R\$ 348,40
02.04	Imóveis de Uso Exclusivo a Indústrias, Fabricas, e Grandes empreendimentos:	
02.04.01	Por ocorrência	R\$ 464,40
02.05	Imóveis de Uso Exclusivo Supermercados, Hipermercados, Lojas de departamento e similares:	
02.05.01	Por ocorrência	R\$ 580,56
02.06	Imóveis de Uso Exclusivo a comércios em Geral não descrito nesta tabela:	
02.06.01	Até 3 metros linear de testada	R\$ 116,16
02.06.02	Superior a 3 metros linear de testada	R\$ 232,24
02.07	Qualquer ocorrência não descrita nesta tabela:	
02.07.01	Por ocorrência	R\$ 116,16

ANEXO IX

TABELA DE COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO PARA EDIFICAÇÕES SEM ALVARÁ DE CONTRUÇÃO OU HABITE-SE

ÁREA (M²)	VALOR (R\$)
1 a 50	100,00
51 a 100	150,00
101 a 150	200,00
151 a 200	250,00
201 a 250	285,00
251 a 300	325,00
301 a 350	380,00
351 a 400	430,00
401 a 450	550,00
Acima de 450	600,00

ANEXO X

TAXA DE LICENÇA PARA VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

Registro e Permissão para veículos ciclo motores - Moto Táxi	R\$ 50,00
--	-----------

Registro e Permissão para veículos automotores até 17 lugares	R\$ 120,00
Registro e Permissão para veículos automotores acima de 17 lugares	R\$ 150,00
Registro e Permissão para Táxi	R\$ 80,00
Registro e Permissão para transportadoras de cargas e passageiros	R\$ 180,00
Registro e Permissão para transportes de cargas de produtos inflamáveis	R\$ 300,00
Renovação anual para veículos ciclo motores - Moto táxi	R\$ 43,00
Renovação anual para veículos até 17 lugares	R\$ 90,00
Renovação anual para automotores acima de 17 lugares	R\$ 150,00
Renovação para Táxi	R\$ 65,00
Renovação anual para transportadoras de cargas e passageiros	R\$ 170,00
Renovação para transportes de cargas de produtos inflamáveis	R\$ 300,00
Permissão para interdição de vias e ruas (atividade Lucrativa)	R\$ 30,00

ANEXO XI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

I - Comércio Ambulante	EM REAIS
1.1 - Mercadores ambulantes em carrocinhas, triciclos ou semelhantes - taxa diária - por unidade;	R\$ 3,90
1.2 - Fotógrafos, amoladores funileiros - taxa diária;	R\$ 3,90
1.3 - Outros não enquadrados acima - taxa diária;	R\$ 3,90
2 - Atividades não localizadas com ponto fixo ou de estacionamento determinado;	
2.1 - Carrocinhas ou triciclos - taxa anual - por unidade;	R\$ 43,60
2.2 - módulos e veículos não motorizados - taxa anual - por unidade;	R\$ 58,00
2.3 - Tabuleiros com dimensões máximas de 1m x 1,10m, taxa anual por unidade;	R\$ 29,10
2.4 - veículos motorizados e trailers - taxa mensal - por unidade;	R\$ 36,40
2.5 - Freteiros - taxa anual - por unidade;	R\$ 43,60
2.6 - Outros não enquadrados acima - taxa anual;	R\$ 58,00
II - Outras atividades não localizadas com ponto fixo, local determinado ou eventual	
1 - Bancas de jornais e revistas, em passeios - taxa mensal;	R\$ 36,40
2 - Barracas, em épocas ou eventos especiais para a venda de:	
2.1- Cerveja ou chopp - taxa diária - por m ² ;	R\$ 8,80
2.2- Gêneros alimentícios, refrigerantes sem álcool, sucos ou artigos relativos ao evento - taxa diária - por m ² ;	R\$ 7,20
3 - Estacionamento de veículos em épocas ou eventos especiais, para venda de gêneros alimentícios, refrigerantes sem álcool, sucos ou artigos relativos ao evento;	
3.1- Não motorizados - taxa diária;	R\$ 14,60
3.2- Motorizados - taxa diária;	R\$ 29,10
3.3- Trailers - taxa diária;	R\$ 19,80
4- Estacionamento de veículos em épocas ou eventos especiais, para exposição, promoção ou divulgação com ou sem objetivo de comercialização:	
4.1- Não motorizados - taxa diária por veículo;	R\$ 14,60
4.2- Motorizados tipos motocicletas - taxa diária por veículo;	R\$ 29,10
4.3- Motorizados tipos veículos de passeio e utilitário pequeno - taxa diária por veículo;	R\$ 72,60
4.4- Motorizados tipos veículos utilitários - taxa diária por veículo;	R\$ 145,20
4.5- trailers e/ou tendas - taxa diária;	R\$ 144,80
5- mesas e cadeiras, obedecidos os preceitos regulamentares;	
5.1- área ocupada - taxa anual - por m ² ;	R\$ 4,40
5.2- Em épocas e eventos especiais - taxa diária - por m ² ;	R\$ 2,50
6 - Feirantes que vendam, exclusivamente, gêneros alimentícios naturais ou de produção artesanal própria, em veículo - taxa mensal;	R\$ 24,50
7 - cabinas, módulos e semelhantes;	
7.1 - Para venda de mercadorias - taxa mensal - por m ² ;	R\$ 6,10
7.2 - Para prestação de serviços - taxa mensal - por m ² ;	R\$ 6,10
7.3 - Para venda de gêneros alimentícios e bebidas não alcoólicas - taxa mensal - por m ² ;	R\$ 6,10
8 - Utilização de área pública para a realização de qualquer evento - por dia;	
III - Utilização de área fixa perene	

1 - Poste de rede de extensão de energia elétrica taxa anual por poste;	R\$ 6,10
2 - cabinas e orelhões de telefonia taxa anual - por unidade;	R\$ 6,10
3 - Caixa de postagens dos correios - taxa anual - por unidade;	R\$ 12,30
4 - Tampas de bueiros e ralos de esgoto - taxa anual - por unidade;	R\$ 2,50
5 - cabinas, módulos ou assemelhados para uso de serviço bancário - taxa anual - por unidade;	R\$ 122,50
6 - Exploração de estacionamento de veículos em local regulamentado - taxa mensal - por vaga;	R\$ 12,30

ANEXO XII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Hortifrutigranjeiros	R\$ 5,00/semána
Peixes e carnes em geral (galinha/boi/porco)	R\$ 9,00/semána
Farinha e outros gêneros alimentícios	R\$ 10,00/semána
Comidas prontas	R\$ 9,00/semána
Lanches	R\$ 5,00/semána
Demais atividades	R\$ 7,00/semána

ANEXO XIII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITARIA

ATIVIDADE	EM REAIS
1 - SERVIÇOS DE SAÚDE	
1.1 - Serviços médico-hospitalares e laboratoriais	
1.1.1 - Serviços médico-hospitalares com internação (hospitais, sanatórios, casas de repouso, casas de saúde, clínicas e policlínicas com internação, maternidades)	R\$ 174,24
1.1.2 - Serviços médico-hospitalares sem internação (ambulatórios, bancos de sangue, clínicas de consulta médica, psicológica, psiquiátrica e demais especialidades, pequenas cirurgias sem internação, fisioterapia e demais terapias)	R\$ 174,24
1.1.3 - Serviços de laboratórios e exames auxiliares (análises clínicas, radiologia, radiografia, abreugrafia, ultrassonografia, fonoaudiologia, espermografia, tomografia, radiologia, próteses)	R\$ 116,16
1.1.4 - Serviços complementares de saúde (aplicação de injeções e vacinas)	R\$ 174,24
1.1.5 - Planos de saúde (próprios)	R\$ 174,24
1.1.6 - Planos de saúde (por terceiros)	R\$ 174,24
1.1.7 - Serviços médico-hospitalares e laboratoriais não especificados	R\$ 174,24
1.2 - Serviços odontológicos	
1.2.1 - Clínicas dentárias	R\$ 116,16
1.2.2 - Laboratórios de prótese dentária	R\$ 116,16
1.2.3 - Serviços odontológicos não especificados	R\$ 116,16
1.3 - Serviços veterinários e afins	
1.3.1 - Hospitais e clínicas veterinários	R\$ 116,16
1.3.2 - Serviços relativos a animais (guarda, alojamento, alimentação, amestramento, adestramento, embelezamento, tratamento do pêlo e unha, aplicação de vacinas e medicamentos)	R\$ 116,16
1.3.3 - Serviços veterinários e afins não especificados	R\$ 116,16
2 - SERVIÇOS DE BELEZA, HIGIENE PESSOAL E DESTREZA FÍSICA	
2.1 - Serviços de beleza, higiene pessoal e destreza física	
2.1.1 - Serviços de beleza (salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros, de depilação, pedicuros, manicuros, calistas, tratamento capilar e limpeza de pele etc.)	R\$ 46,40
2.1.2 - Serviços de higiene pessoal (saunas, duchas, termas e casas de banho etc.)	R\$ 46,40
2.1.3 - Serviços de destreza física (ginástica, musculação, natação, judô e demais práticas esportivas)	R\$ 46,40
2.1.4 - Massagem	R\$ 46,40
2.1.5 - Serviços de destreza física (fora do estabelecimento)	R\$ 46,40
2.1.6 - Serviços de beleza, higiene pessoal e destreza física não especificados	R\$ 46,40
3 - SERVIÇOS DE ALOJAMENTO, ALIMENTAÇÃO E TURISMO	
3.1 - Serviços de alojamento	
3.1.1 - Hotéis:	
3.1.1.1: Por apartamento:	R\$ 116,16
3.1.2 - Motéis:	R\$ 232,24
3.1.2.1: Por apartamento:	
3.1.3 - Pousadas:	R\$ 58,08
3.1.2.1: Por cômodo:	R\$ 116,16
3.1.3 - Pensões, hospedarias, dormitórios e "camping"	R\$ 46,40
3.1.4 - Alojamento de natureza não-familiar	R\$ 46,40
3.1.5 - Hospedagem infantil (creche, berçário, hotelzinho etc.)	R\$ 46,40

3.1.6 - Hospedagem para idosos (asilo, residência e recreação para idosos etc.)	R\$ 46,40
3.1.7 - Serviços de alojamento não especificados	R\$ 46,40
3.2 - Serviços de alimentação	
3.2.1 - "Buffet" e organização de festas	R\$ 46,40
3.2.2 - Restaurantes e congêneres (restaurantes, churrascarias, pizzarias, pensões de alimentação, cantinas etc.)	R\$ 46,40
3.2.3 - Bares, lanchonetes e congêneres (bares, botequins, cafés, lanchonetes, pastelarias, confeitarias, casas de chá, casas de doces e salgados, casas de sucos de frutas, soverterias, quiosques, "trailers" etc.)	R\$ 46,40
3.2.4 - Serviços de alimentação não especificados	R\$ 46,40
3.3 - Serviços de turismo	
3.3.1 - Agências de turismo (agenciamento de pacotes turísticos, planejamento, organização, promoção e execução de excursões, passeios e programas de turismo)	R\$ 46,40
3.3.2 - Agenciamento de serviços auxiliares de turismo (agenciamento de reservas e acomodações, venda de passagens etc.)	R\$ 46,40
3.3.3 - Serviços de turismo não especificados	R\$ 46,40
4 - DIVERSÕES PÚBLICAS	
4.1 - Diversões públicas com cobrança de ingressos	
4.1.1 - Cinema	R\$ 46,40
4.1.2 - "Ballet", espetáculos folclóricos e recitais de música erudita	R\$ 46,40
4.1.3 - Espetáculos esportivos ou de competição	R\$ 348,40
4.1.4 - Exposição com cobrança de ingresso	R\$ 46,40
4.1.5 - Bailes, festivais, recitais e congêneres	R\$ 46,40
4.1.6 - Danceteria, discoteca, clubes de reggae, bar dançante ou congêneres	R\$ 232,24
4.1.7 - Circo, parque de diversões e rodeios por dia	R\$ 348,40
4.1.8 - Museu e teatro	R\$ 46,40
4.1.9 - Diversões públicas com cobrança de ingressos não especificadas	R\$ 116,16
4.2 - Diversões públicas sem cobrança de ingressos	
4.2.1 - Jogos (bilhares, boliche, dominó, víspera, pebolim, jogos eletrônicos, loterias, corridas de animais e demais jogos)	R\$ 139,36
4.2.2 - "Shows" e espetáculos sem cobrança de ingressos	R\$ 46,40
4.2.3 - Execução e transmissão de música por qualquer processo	R\$ 46,40
4.2.4 - "Taxi-dancing"	R\$ 46,40
4.2.5 - Diversões públicas sem cobrança de ingressos não especificadas	R\$ 46,40
5 - SERVIÇOS DE ENSINO	
5.1 - Ensino regular	
5.1.1 - Ensino pré-escolar (pré-primário, maternal etc.) por sala de aula	R\$ 46,40
5.1.2 - Ensino de primeiro grau por sala de aula	R\$ 46,40
5.1.3 - Ensino de segundo grau (inclusive quando profissionalizante) por sala de aula	R\$ 46,40
5.1.4 - Ensino superior (graduação, extensão, aperfeiçoamento, mestrado, doutorado)	R\$ 174,24
5.1.5 - Ensino regular (fora do estabelecimento)	R\$ 46,40
5.1.6 - Ensinos regulares não especificados	R\$ 46,40
5.2 - Cursos livres	
5.2.1 - Cursos preparatórios e auxiliares (pré-vestibular, supletivo, concursos, aulas particulares, deveres de casa etc.)	R\$ 46,40
5.2.2 - Cursos profissionalizantes (auxiliar de enfermagem, datilografia, torneiro mecânico etc.)	R\$ 46,40
5.2.3 - Cursos de desenvolvimento cultural (idiomas, artes, música, teatro, dança etc.)	R\$ 46,40
5.2.4 - Cursos de utilidades domésticas ("tricô", "crochê", bordados, corte e costura, culinária, preparo de alimentos etc.)	R\$ 46,40
5.2.5 - Autoescola	R\$ 46,40
5.2.6 - Cursos livres não especificados	R\$ 46,40
5.2.7 - Cursos livres (fora do estabelecimento)	R\$ 46,40
5.2.8 - Cursos livres não especificados	R\$ 46,40
6 - SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, BENEFICIAMENTO E CONFECÇÃO DE BENS.	
6.1 - Conservação, manutenção, limpeza e saneamento de bens imóveis	
6.1.1 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	R\$ 46,40
6.1.2 - Conservação e limpeza de imóveis (edifícios, parques e jardins, cemitérios, terrenos, clubes, logradouros etc.)	R\$ 46,40
6.1.3 - Desinfecção, higienização, dedetização, desratização, imunização e congêneres	R\$ 46,40
6.1.4 - Manutenção e limpeza de instalações hidráulicas	R\$ 46,40
6.1.5 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e resíduos quaisquer	R\$ 46,40
6.1.6 - Limpeza de chaminés	R\$ 46,40
6.1.7 - Serviços de conservação, manutenção, limpeza e saneamento de bens imóveis não especificados	R\$ 46,40
6.2 - Instalação e montagem de bens móveis	
6.2.1 - Instalação de acessórios e complementos em bens imóveis (cortinas, tapetes, antenas, varais, toldos, quiosques, secadores, trilhos, olho mágico, box, ventiladores de teto, bases para televisores e videocassetes, sanefas, persianas, portões eletrônicos etc.)	R\$ 46,40

6.2.2 - Instalação e/ou montagem de máquinas, equipamentos, aparelhos e mobiliário (móveis, instalações comerciais, máquinas, equipamentos, armários embutidos, cozinhas, aparelhos de ar condicionado, divisórias, coifas e exaustores, equipamentos de refrigeração e aquecimento, interfonos, equipamentos de segurança etc.)	R\$ 46,40
6.2.3 - Instalação de acessórios e complemento em bens móveis (em veículos, máquinas, equipamentos e aparelhos, colocação de vidros e molduras em quadros etc.)	R\$ 46,40
6.2.4 - Instalação e montagem de bens móveis não especificados	R\$ 46,40
6.3 - Reparação, conserto, limpeza e manutenção de veículos, seus componentes e acessórios	
6.3.1 - Oficina mecânica de veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos etc.)	R\$ 46,40
6.3.2 - Oficina de eletricidade para veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos etc.)	R\$ 46,40
6.3.3 - Lanternagem e pintura de veículos	R\$ 46,40
6.3.4 - Reparação e manutenção de componentes, peças e acessórios de veículos (alinhamento e balanceamento, polimento e recuperação de rodas, conserto de radiadores, reparação de freios, capotaria, borracharia, reparação de carrocerias, reparação de "trailers" etc.)	R\$ 46,40
6.3.5 - Lavagem, lubrificação, limpeza, polimento e troca de óleo em veículos	R\$ 46,40
6.3.6 - Reparação e manutenção de bicicletas, triciclos, charretes, carroças e demais veículos de tração humana ou animal	R\$ 46,40
6.3.7 - Manutenção e reparação de elevadores e escadas rolantes	R\$ 46,40
6.3.8 - Recondicionamento de peças ou motores (retífica)	R\$ 46,40
6.3.9 - Reparação, conserto, limpeza e manutenção de veículos, seus componentes e acessórios não especificados	R\$ 46,40
6.4 - Reparação, conservação e manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos, mobiliário, vestuário, calçados e objetos	R\$ 46,40
6.4.1 - Oficina de máquinas, aparelhos e equipamentos	R\$ 46,40
6.4.2 - Reparação e conservação de móveis, estofados e congêneres	R\$ 46,40
6.4.3 - Reparação, restauração e conservação de instrumentos, utensílios e objetos de qualquer natureza	R\$ 46,40
6.4.4 - Reparação e conservação de artigos e acessórios do vestuário, calçados, artigos de viagem, cama, mesa, banho e congêneres, reparação de calçados e bolsas etc.)	R\$ 46,40
6.4.5 - Lavanderia e tinturaria	R\$ 46,40
6.4.6 - Reparação, conservação e manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos, mobiliário, vestuário, calçados e objetos não especificados	R\$ 46,40
6.5 - Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização	
6.5.1 - Serviços metalúrgicos (solda, torneamento, corte de metais, ferros e aços, laminação, serralheria, cromagem, niquelagem, zincagem, oxidação, usinagem, anodizarão, fundição, funilaria, prensagem e tratamento de chapas, trefilação e estiramento de ferro e aço, tratamento térmico e anticorrosivo, confecção de chaves e fechaduras etc.)	R\$ 46,40
6.5.2 - Beneficiamento e confecção de artigos do vestuário, decoração e congêneres (atelier de costura e pintura, confecção de roupas sob medida, bordados, emblemas e similares, pespontos, facção, artesanato, confecção de cortinas e tapetes sob medida, secagem, desidratação e pintura de ramos e flores etc.)	R\$ 46,40
6.5.3 - Serviços de beneficiamento e corte de pedras, cerâmicas, madeiras, couros e peles	
6.5.4 - Plastificação, personalização e/ou gravação	R\$ 46,40
6.5.5 - Acondicionamento e embalagem	R\$ 46,40
6.5.6 - Acondicionamento e embalagem de alimentos	R\$ 46,40
6.5.7 - Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização não especificados	R\$ 46,40
7.1 - Serviços de cine foto, som e reprodução	R\$ 41,84
7.1.1 - Laboratório fotográfico e/ou estúdio fotográfico (revelação, ampliação de filmes e fotografias, microfilmagem, montagem, retoques, serviços de fotos em estúdio, domicílio, locais e eventos de qualquer natureza)	
7.1.2 - Reprodução de sons e imagens (gravação de videoteipes, videocassetes, discos, estúdios cinematográficos, fonográficos, filmagens e congêneres)	R\$ 46,40
7.1.3 - Reprodução de matrizes, desenhos e textos (cópias xerográficas, cópias heliográficas, tele documentação, "fac-símile", fotocópias, e demais processos de reprodução)	R\$ 46,40
7.1.4 - Serviços de cine foto, som e reprodução não especificados	R\$ 46,40
7.2 - Composição e impressão gráfica	R\$ 46,40
7.2.1 - Gráfica	
7.2.2 - Outros serviços de composição e impressão (clicheria, fotolitografia, fotocomposição, serigrafia, impressão de estampas etc.)	R\$ 46,40
7.2.3 - Serviços editoriais (pautação e/ou douração, revisão, criação, ilustração, encadernação etc.)	R\$ 46,40
7.2.4 - Composição e impressão gráfica não especificados	R\$ 46,40
8 - SERVIÇOS DE TRANSPORTES	R\$ 46,40
8.1 - Transporte municipal de passageiros	
8.1.1 - Transporte coletivo urbano	
8.1.2 - Transporte escolar	R\$ 116,16
8.1.3 - Transporte ferroviário e metroviário de passageiros (trens urbanos, metrô)	R\$ 116,16
8.1.4 - Ambulância	R\$ 116,16
8.1.5 - Táxi e Posto Táxi	R\$ 46,40
8.1.6 - Transporte aéreo de passageiros	R\$ 46,40

8.1.7 - Transporte hidroviário de passageiros (fluvial ou lacustre)	R\$ 58,08
8.1.8 - Transporte municipal de passageiros não especificado	R\$ 58,08
8.2 - Transporte municipal de cargas	R\$ 58,08
8.2.1 - Transporte de mudanças	
8.2.2 - Transporte e coleta de lixo	R\$ 58,08
8.2.3 - Reboque, guindaste e congêneres	R\$ 174,24
8.2.4 - Transporte e distribuição municipal de cargas não especificados	R\$ 116,16
8.3 - Transporte municipal de valores e documentos	R\$ 116,16
8.3.1 - Transporte e distribuição de valores	
8.3.2 - Transporte e distribuição de documentos (malotes, correspondências etc.)	R\$ 116,16
8.4 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual	R\$ 116,16
8.4.1 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual de passageiros	
8.4.2 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual de cargas	R\$ 116,16
8.4.3 - Transporte intermunicipal e/ou interestadual de valores e documentos	R\$ 116,16
9.1 - Serviços de planejamento, organização, assessoria e consultoria	R\$ 116,16
9.1.1 - Auditoria	
9.1.2 - Assessoria, consultoria e projetos	R\$ 46,40
9.1.3 - Planejamento, organização e produção (eventos, festas, espetáculos, filmes etc.)	R\$ 46,40
9.1.4 - Serviços de planejamento, organização, assessoria e consultoria não especificados	R\$ 46,40
9.2 - Serviços técnicos administrativos	R\$ 46,40
9.2.1 - Serviços contábeis, advocatícios e congêneres	
9.2.2 - Secretaria e expediente (datilografia, secretaria, traduções, mecanografia, correspondência, expediente etc.)	R\$ 46,40
9.2.3 - Pesquisa, coleta, análise e fornecimento de informações	R\$ 46,40
9.2.4 - Avaliação, perícia, fiscalização e controle de qualidade	R\$ 46,40
9.2.5 - Relações públicas	R\$ 46,40
9.2.6 - Serviços técnicos administrativos não especificados	R\$ 46,40
9.3 - Informática	R\$ 46,40
9.3.1 - Serviços de informática (processamento de dados, programação, cópias de arquivos, emissão de mala direta, comércio de "softwares" e programas para computadores.)	
10 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO	R\$ 46,40
10.1 - Serviços de publicidade e propaganda	
10.1.1 - Publicidade e propaganda (agências de publicidade, planejamento, criação, produção e promoção)	
10.1.2 - Veiculação de publicidade e propaganda, exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão	R\$ 46,40
10.2 - Comunicação	R\$ 46,40
10.2.1 - Rádio, televisão, jornais e periódicos	
10.2.2 - Comunicação postal e telegráfica	R\$ 232,24
10.2.3 - Torre de Comunicação telefônica	R\$ 464,40
10.2.4 - Comunicação não especificada	R\$ 464,40
10.2.5 - Comunicação visual por "Outdoor"	R\$ 139,36
11 - ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIÇÃO	R\$ 232,24
11.1 - Administração de bens e negócios	
11.1.1 - Administração de imóveis	
11.1.2 - Administração de consórcios	R\$ 46,40
11.1.3 - Administração de condomínios	R\$ 46,40
11.1.4 - Administração de linhas telefônicas	R\$ 46,40
11.1.5 - Administração de bens e negócios próprios (escritórios administrativos e comerciais, compra e venda de imóveis e direitos, locação de imóveis próprios, etc.)	R\$ 46,40
11.1.6 - Administração de bens não especificados	R\$ 46,40
11.1.7 - Administração de negócios não especificados	R\$ 46,40
11.2 - Intermediação de bens	R\$ 46,40
11.2.1 - Corretagem de imóveis	
11.2.2 - Intermediação de bens móveis (representação comercial, distribuição de bens móveis, corretagem de instalações comerciais e/ou industriais)	R\$ 46,40
11.2.3 - Agenciamento ou corretagem de loterias, pules e/ou cupons de apostas	R\$ 46,40
11.2.4 - Intermediação de bens não especificados	R\$ 46,40
11.3 - Intermediação de direitos e serviços	R\$ 46,40
11.3.1 - Agenciamento ou corretagem de seguros	
11.3.2 - Agenciamento ou corretagem de planos previdenciários e de saúde	R\$ 46,40
11.3.3 - Agenciamento ou corretagem de cotas, títulos e câmbio	R\$ 46,40
11.3.4 - Faturização ("factoring")	R\$ 46,40
11.3.5 - Cobrança	R\$ 174,24
11.3.6 - Agenciamento funerário	R\$ 46,40
11.3.7 - Agenciamento de transportes e cargas	R\$ 232,24
11.3.8 - Serviços de despachos	R\$ 46,40
11.3.9 - Intermediação de direitos e serviços não especificados	R\$ 46,40
11.4 - Intermediação de mão-de-obra	R\$ 46,40
11.4.1 - Intermediação de mão-de-obra (recrutamento, seleção e encaminhamento de mão-de-obra)	

12 - ARRENDAMENTO E LOCAÇÃO DE DIREITOS E MÃO-DE-OBRA	R\$ 46,40
12.1 - Arrendamento	
12.1.1 - Arrendamento mercantil ("leasing") de bens móveis	
12.1.2 - Arrendamentos mercantil ("leasing") de bens imóveis	R\$ 696,64
12.1.3 - Arrendamentos não especificados	R\$ 696,64
12.2 - Locação de bens	R\$ 696,64
12.2.1 - Locação de veículos	
12.2.2 - Locação de fitas, cartuchos e filmes (videoclubes, distribuidoras de filmes e/ou videoteipes etc.)	R\$ 58,08
12.2.3 - Locação de aparelhos, máquinas, equipamentos, peças e utensílios	R\$ 46,40
12.2.4 - Locação de artigos do vestuário e congêneres (locação de roupas, artigos para noivos, calçados, etc.)	R\$ 46,40
12.2.5 - Locação de bens móveis não especificados	R\$ 46,40
12.2.6 - Locação de bens imóveis não especificados	R\$ 46,40
12.3 - Locação de direitos (exclusive administração)	R\$ 46,40
12.3.1 - Locação de linha telefônica	
12.3.2 - Locação de marcas e patentes ("franchising")	R\$ 46,40
12.3.3 - Locação de direitos (exclusive administração) não especificados	R\$ 46,40
12.4 - Locação de mão-de-obra	R\$ 46,40
12.4.1 - Locação de mão-de-obra	
13 - ARMAZENAMENTO, DEPÓSITO, GUARDA, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	R\$ 46,40
13.1 - Armazenamento, depósito e guarda de bens	
13.1.1 - Armazenamento, depósito, carga e descarga de bens	
13.1.2 - Armazenamento, depósito, carga e descarga de alimentos	R\$ 46,40
13.1.3 - Estacionamento de veículos	R\$ 46,40
13.1.4 - Estacionamento próprio e para clientes	R\$ 46,40
13.1.5 - Depósito fechado de alimentos	R\$ 46,40
13.1.6 - Depósito de Combustível e congêneres para venda ao consumidor final, exclusivamente, no estabelecimento	R\$ 46,40
13.1.7 - Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos	R\$ 174,24
13.1.8 - Armazenamento, depósito e guarda de bens não especificados	R\$ 174,24
13.2 - Vigilância e segurança	R\$ 46,40
13.2.1 - Vigilância	
13.2.2 - Segurança (seguranças pessoais ou de pessoas, escolta de veículos etc.), Transporte de valores ou congêneres.	R\$ 46,40
14 - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SECURITÁRIAS	R\$ 46,40
14.1 - Instituições financeiras	
14.1.1 - Estabelecimentos bancários (bancos, lojas de poupança, postos de atendimento bancário, caixas avançadas, etc.)	
14.1.2 - Instituições de crédito, financiamento, empréstimos e investimentos ou aplicações financeiras	R\$ 696,64
14.1.3 - Cartão de crédito	R\$ 696,64
14.1.4 - Cooperativa de crédito e/ou habitacional	R\$ 696,64
14.1.5 - Participação e empreendimento mobiliários	R\$ 696,64
14.1.6 - Bolsa de valores	R\$ 696,64
14.1.7 - Instituições financeiras não especificadas	R\$ 696,64
14.2 - Seguradoras	R\$ 696,64
14.2.1 - Seguradoras	
14.2.2 - Administração de seguros e co-seguros	R\$ 174,24
14.2.3 - Administração de seguros e co-seguros (sociedade por ações)	R\$ 174,24
14.2.4 - Previdência privada ou fechada	R\$ 174,24
15 - ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS AFINS	R\$ 174,24
15.1 - Construção civil	
15.1.1 - Construção de edifícios e congêneres	
15.1.2 - Construção de estações, linhas de transmissão e distribuição, subestação e congêneres	R\$ 176,32
15.1.3 - Construção de centrais de telecomunicações, refrigeração, sonorização, acústica e congêneres	R\$ 176,32
15.1.4 - Construção de vias, urbanização e congêneres	R\$ 176,32
15.1.5 - Reparação e reforma de edifícios e congêneres	R\$ 176,32
15.1.6 - Serviços de acabamento	R\$ 176,32
15.1.7 - Perfuração de poços	R\$ 176,32
15.1.8 - Serviços de construção civil não especificados	R\$ 176,32
15.2 - Serviços técnicos auxiliares	R\$ 176,32
15.2.1 - Sondagem de solo	R\$ 176,32
15.2.2 - Pesquisa de recursos minerais, hídricos e energéticos	R\$ 176,32
15.2.3 - Laboratórios de análise técnicas	R\$ 176,32
15.2.4 - Topografia, aerofotogrametria e congêneres	R\$ 176,32
15.2.5 - Fiscalização de obras	R\$ 176,32
15.2.6 - Demolição	R\$ 176,32
15.2.7 - Saneamento ambiental e congêneres (tratamento de afluentes, drenagem etc.)	R\$ 176,32
15.2.8 - Montagem industrial	R\$ 176,32

15.2.9 - Serviços técnicos auxiliares não especificados	R\$ 176,32
15.3 - Consultoria técnica e projetos de engenharia	R\$ 176,32
15.3.1 - Consultoria técnica e projetos de engenharia civil e de arquitetura	R\$ 176,32
15.3.2 - Consultoria técnica e projetos de engenharia elétrica e eletrônica	R\$ 176,32
15.3.3 - Consultoria técnica e projetos de engenharia mecânica, metalúrgica, química e industrial	R\$ 176,32
15.3.4 - Consultoria técnica e projetos de engenharia de minas e geologia	R\$ 176,32
15.3.5 - Consultoria técnica e projetos de engenharia não especificados	R\$ 176,32
16 - SERVIÇOS DE DECORAÇÃO, PAISAGISMO, JARDINAGEM, AGRICULTURA E CONGÊNERES	R\$ 176,32
16.1 - Serviços de decoração, paisagismo, jardinagem, agricultura e congêneres	
16.1.1 - Decoração	
16.1.2 - Paisagismo	R\$ 46,40
16.1.3 - Jardinagem	R\$ 46,40
16.1.4 - Florestamento e reflorestamento	R\$ 46,40
16.1.5 - Agricultura e congêneres (plantio, colheita, poda, desmatamento, destocamento, etc.)	R\$ 46,40
16.1.6 - Serviços de decoração, paisagismo, jardinagem, agricultura e congêneres não especificados	R\$ 46,40
17 - SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, SOCIAIS E DE UTILIDADE PÚBLICA	R\$ 46,40
17.1 - Serviços comunitários e sociais	
17.1.1 - Associações, cooperativas, sindicatos, partidos políticos e congêneres	
17.1.2 - Entidades religiosas	R\$ 46,40
17.1.3 - Entidades beneficentes e de assistência social	R\$ 46,40
17.1.4 - Clubes e congêneres	R\$ 46,40
17.1.5 - Serviços comunitários e sociais não especificados	R\$ 46,40
17.2 - Serviços de utilidade pública e afins	R\$ 46,40
17.2.1 - Cartórios de registro civil	
17.2.2 - Cartórios de notas (protestos, registros de documentos etc.)	R\$ 174,24
17.2.3 - Estações rodoviárias, ferroviárias e aeroportos	R\$ 174,24
17.2.4 - Repartições públicas, autarquias e fundações	R\$ 174,24
17.2.5 - Parques de exposições, de animais, ginásios, estádios e congêneres	R\$ 174,24
17.2.6 - Concessionárias de serviços públicos de água, esgoto, gás e energia elétrica	R\$ 174,24
17.2.7 - Parques de exposição, auditórios e congêneres	R\$ 174,24
17.2.8 - Serviços de utilidade pública não especificados	R\$ 174,24
18 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	R\$ 174,24
18.1 - Profissionais autônomos de nível superior	
18.1.1 - Profissionais autônomos de nível superior: (administrador; advogado; analista de sistemas e métodos; arqueólogo; arquiteto; artista plástico; assistente social; bibliotecário; biólogo; bioquímico; comunicador; consultor; contador; dentista; ecologista; economista; enfermeiro; engenheiro; estatístico; farmacêutico; físico; fisioterapeuta; geógrafo; geólogo; jornalista, matemático, médico; museólogo; músico; nutricionista; orientador pedagógico; pedagogo; pesquisador; professor; psicólogo; químico; sociólogo; terapeuta; veterinário; zootecnista;)	
18.2 - Profissionais autônomos de nível médio	R\$ 34,88
18.2.1 - Profissionais autônomos de médio: (açupuntor; agenciador; amestrador; aplicador; arbitro; artista; assessor; assistente; astrólogo; atendente de enfermagem; atleta; audiometrista; auxiliar de enfermagem; auxiliar de raio x; auxiliar de serviços sociais; auxiliar de terapêutica; avaliador; bailarino; barbeiro; cabeleireiro; cadastrista; calculista; calista; cambista; cartazista; cenotécnico; chaveiro; cinegrafista; codificador; compositor; coreógrafo; corretor; cortineiro; datilógrafo; decorador; demonstrador; depilador; desenhista; despachante; detetive; diagramador; digitador; eletrícista; embalsamador; empalhador; encadernador; encanador; entregador; escritor; estenógrafo; esteticista; figurinista; fotógrafo; fundidor; funileiro; gráfico; guia de turismo; hidrometrísta; impermeabilizador; inspetor; instalador; instrutor; joalheiro; jóquei; laminador; lanterneiro; lapidador; leiloeiro; locutor; manicuro; maquetista; maquiador; massagista; mecânico; mecanógrafo; mestre-de-obras; microfilmador; modelo; monitor; montador; músico; nivelador; operador de aparelhos e equipamentos; ótico; paisagista; pedicuro; perfurador; perito; piloto; pintor; produtor; professor; programador; projetista; protético; publicitário; radialista; recepcionista; redator; relações públicas; relojoeiro repórter; representante; comercial; restaurador; revisor; saneiro; serralheiro; soldador; tapeceiro; taxista; técnico da área de engenharia, arquitético da área de mecânica, eletricidade, eletrônica e afins; técnico da área de segurança, manutenção e consertos; técnico da área médico-odontológica - laboratorial e afins; técnico da área química, biológica e afins; técnico em contabilidade e administração; topógrafo; torneiro; tradutor e intérprete; tratador de piscinas; tratorista; vidraceiro; vitrinista; dentre outras)	
18.3 - Demais profissionais autônomos	R\$ 23,28
18.3.1 - Demais profissionais autônomos (açougueiro, afinador de pianos; ajudante de caminhão; alfaiate; ama-seca; amolador de ferramentas; apontador; armador, artesão; ascensorista; azulejista; bombeiro-hidráulico; bordadeira; borracheiro; calceteiro; camareira; capoteiro; carpinteiro; carregador; carroceiro; cerzideira; cisteneiro; cobrador; colchoeiro; copeiro; copistas; costureira; cozinheira; crocheteira; dedetizador; doceira; encerador; engraxate; entalhador; envernizador; escavador; estofador; estucador; faxineiro; ferreiro; forrador de botões; garçom; garimpeiro; guarda noturno; jardineiro; ladrilheiro; laqueador; lavadeira; lavador de carro; lubrificador; lustrador; marceneiro; marmorista; mensageiro; moldurista; mordomo; motorista; parteira; passadeira; pedreiro; pespontadeira; pintor de paredes; polidor; raspador; reparador de instrumentos musicais; salgadeira; sapateiro; servente de pedreiro; tintureiro; tipógrafo; vigilante; zelador; dentre outros)	R\$ 23,28
19 - EXTRAÇÃO, CULTURA VEGETAL E CRIAÇÃO DE ANIMAIS	R\$ 12,16
19.1 - Extração	

19.1.1 - Extração de minerais:	
19.1.1.1 - Até 25 (vinte e cinco) empregados:	
19.1.1.2 - Mais de 25 (vinte e cinco) empregados:	R\$ 232,32
19.1.2 - Extração vegetal	R\$ 1.741,52
19.2 - Cultura vegetal	R\$ 46,40
19.2.1- Agricultura e silvicultura	
19.2.2- Cultura vegetal não especificada	R\$ 46,40
19.3 - Criação animal	R\$ 46,40
19.3.1 - Bovinocultura, suinocultura, avicultura e demais culturas animais	
19.3.2 - Criação animal não especificada	R\$ 46,40
20 - INDÚSTRIA	R\$ 46,40
20.1 - Indústria de bens de consumo não duráveis de uso doméstico	
20.1.1 - Indústria de produtos alimentícios e para preparo de alimentos	
20.1.2 - Indústria de bebidas, refrigerantes e gelo	R\$ 580,56
20.1.3 - Indústria de produtos derivados do fumo	R\$ 580,56
20.1.4 - Indústria de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres	R\$ 580,56
20.1.5 - Indústria de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres	R\$ 580,56
20.1.6 - Indústria de material esportivo, de lazer e congêneres	R\$ 580,56
20.1.7 - Indústria de material escolar e editorial	R\$ 580,56
20.1.8 - Indústria de produtos de limpeza e congêneres	R\$ 580,56
20.1.9 - Indústria de produtos de perfumaria e congêneres	R\$ 580,56
20.1.10 - Indústria de bens de consumo não duráveis de uso doméstico não especificado	R\$ 580,56
20.2 - Indústria de bens de consumo duráveis de uso doméstico	R\$ 580,56
20.2.1 - Indústria de máquinas e aparelhos de uso doméstico (eletrodomésticos)	
20.2.2 - Indústria do mobiliário (móveis, estofados, colchões etc.)	R\$ 580,56
20.2.3 - Indústria de produtos derivados de cerâmica, vidros e cristais para uso doméstico	R\$ 580,56
20.2.4 - Indústria de vasilhas, cutelaria e congêneres	R\$ 580,56
20.2.5 - Indústria de produtos para decoração	R\$ 580,56
20.2.6 - Indústria de material de cinefoto, ótica e congêneres	R\$ 580,56
20.2.7 - Indústria de brinquedos	R\$ 580,56
20.2.8 - Indústria de joias, relógios, bijuterias e congêneres	R\$ 580,56
20.2.9 - Indústria de discos, fitas instrumentos musicais, acessórios e congêneres	R\$ 580,56
20.2.10 - Indústria de bens de consumo duráveis de uso doméstico não especificados	R\$ 580,56
20.3 - Indústria de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas	R\$ 580,56
20.3.1 - Indústria de produtos agropecuários, agro veterinários e congêneres	
20.3.2 - Indústria metalúrgica	R\$ 580,56
20.3.3 - Indústria de material elétrico, eletrônico, hidráulico e de construção	R\$ 580,56
20.3.4 - Indústria de produtos químicos, petroquímica, combustíveis e lubrificantes	R\$ 580,56
20.3.5 - Indústria de artefatos de madeira (exclusive mobiliário)	R\$ 580,56
20.3.6 - Indústria de produtos minerais não metálicos de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas (vidros, abrasivos, beneficiamento de pedras, cimento e artefatos etc.)	R\$ 580,56
20.3.7 - Indústria de papel, derivados, material de escritório, gráfica e congêneres	R\$ 580,56
20.3.8 - Indústria de artefatos de couro, peles e beneficiamento de resíduos de qualquer natureza	R\$ 580,56
20.3.9 - Indústria da borracha, matérias plásticas e congêneres	R\$ 580,56
20.3.10 - Indústria de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas	R\$ 580,56
20.4 - Indústria de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	R\$ 580,56
20.4.1 - Indústria de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	
20.4.2 - Indústria de móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	R\$ 580,56
20.4.3 - Indústria de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	R\$ 580,56
20.4.4 - Indústria de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas não especificada	R\$ 580,56
20.5 - Indústria de material de transporte	R\$ 580,56
20.5.1 - Indústria de veículos, peças e acessórios	
20.5.2 - Indústria de material de transporte não especificado	R\$ 580,56
20.6 - Indústria da construção	R\$ 580,56
20.6.1 - Indústria da construção	
20.7 - Indústria da energia	R\$ 580,56
20.7.1 - Indústria da energia	
20.8 - Indústrias não especificadas	R\$ 580,56
20.8.1- Indústrias não especificadas	
21 - COMÉRCIO	R\$ 580,56
21.1 - Comércio de bens de consumo não duráveis de uso doméstico	
21.1.1 - Comércio de produtos alimentícios e para preparo de alimentos	
21.1.2 - Comércio de bebidas, refrigerantes e gelo	R\$ 46,40
21.1.3 - Comércio de fumo e derivados	R\$ 46,40

21.1.4 - Comércio de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres	R\$ 46,40
21.1.5 - Comércio de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres	R\$ 126,08
21.1.6 - Comércio de material esportivo, para lazer e congêneres	R\$ 46,40
21.1.7 - Comércio de material escolar, livros jornais, periódicos e congêneres	R\$ 46,40
21.1.8 - Comércio de produtos de limpeza e congêneres	R\$ 46,40
21.1.9 - Comércio de produtos de perfumaria e congêneres	R\$ 46,40
21.1.10 - Comércio de bens de consumo não duráveis de uso doméstico não especificados	R\$ 46,40
21.2 - Comércio de bens de consumo duráveis de uso doméstico	R\$ 46,40
21.2.1 - Comércio de máquinas, aparelhos e móveis de uso doméstico (eletrodoméstico, móveis, colchões, estofados, etc.)	
21.2.2 - Comércio de artigos para os serviços de mesa, copa e cozinha (louça, cristais, panelas, faqueiros etc.)	R\$ 46,40
21.2.3 - Comércio de artigos de decorações e paisagismo (tapeçaria, objetos de arte, antiguidade, plantas, flores, etc.)	R\$ 46,40
21.2.4 - Comércio de produtos de cinefoto, ótica e congêneres	R\$ 46,40
21.2.5 - Comércio de brinquedos	R\$ 46,40
21.2.6 - Comércio de joias, relógios, bijuterias e congêneres	R\$ 46,40
21.2.7 - Comércio de discos, fitas, instrumentos musicais, acessórios e congêneres	R\$ 46,40
21.2.8 - Comércio de bens de consumo duráveis de uso doméstico não especificados	R\$ 46,40
21.3 - Comércio de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas	R\$ 46,40
21.3.1 - Comércio de produtos agroveterinários, agropecuários e congêneres	R\$ -
21.3.2 - Comércio de material de construção e vidros	R\$ 46,40
21.3.3 - Comércio de tintas, ferragens, abrasivos, sucatas, ferramentas, produtos metalúrgicos e congêneres	R\$ 46,40
21.3.4 - Comércio de produtos químicos e derivados do petróleo (exclusive combustíveis e lubrificantes)	R\$ 46,40
21.3.5 - Comércio de material elétrico, eletrônico, hidráulico e congêneres	R\$ 46,40
21.3.6 - Comércio de madeiras, artefatos (exclusive mobiliário), lenha e carvão	R\$ 46,40
21.3.7 - Comércio de produtos minerais, pedras e derivados, cerâmicas e refratários	R\$ 46,40
21.3.8 - Comércio de papel, derivados, material de escritório e congêneres	R\$ 46,40
21.3.9 - Comércio de couros, peles, borrachas, plásticos, colas, material isolante e acústico, seus artefatos e resíduos de qualquer natureza	R\$ 46,40
21.3.10 - Comércio de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas não especificados	R\$ 46,40
21.4 - Comércio de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	R\$ 46,40
21.4.1 - Comércio de máquinas, aparelhos, equipamentos, e móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	
21.4.2 - Comércio de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	R\$ 46,40
21.4.3 - Comércio de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas não especificados	R\$ 46,40
21.5 - Comércio de veículos, peças, acessórios, combustíveis e lubrificantes	R\$ 46,40
21.5.1 - Comércio de veículos, peças e acessórios	
21.5.2 - Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes	R\$ 46,40
21.5.3 - Comércio varejista de combustíveis e lubrificantes por tipo de revenda	R\$ 232,24
21.5.3.1 - Comércio varejista de lubrificantes, óleo diesel, álcool carburante, gasolina e querosene	
21.5.3.2 - Comércio varejista de gás liquefeito do petróleo	R\$ 232,24
21.5.3.3 - Comércio varejista de combustíveis não especificadas	R\$ 232,24
21.6 - Comércio de mercadorias diversas	R\$ 232,24
21.6.1 - Lojas de departamentos (exclusive alimentos):	
21.6.1.1 - Com até 25 (vinte e cinco) funcionários:	
21.6.1.2 - Com mais de 25 (vinte e cinco) funcionários:	R\$ 232,24
21.6.2 - Supermercados e hipermercados:	R\$ 580,56
21.6.2.1 - Com até 25 (vinte e cinco) funcionários:	
21.6.2.2 - Com mais de 25 (vinte e cinco) funcionários:	R\$ 232,24
21.6.3 - Bazares, armarinhos e congêneres	R\$ 580,56
21.6.4 - Comércio atacadista de mercadorias diversas (exclusive alimentos)	R\$ 46,40
21.6.5 - Mercadoria, mercado, armazém e congêneres	R\$ 46,40
21.6.6 - Lojas de departamentos (inclusive alimentos):	R\$ 46,40
21.6.6.1 - Com até 25 (vinte e cinco) funcionários:	
21.6.6.2 - Com mais de 25 (vinte e cinco) funcionários:	R\$ 232,24
21.6.7 - Comércio atacadista de mercadorias diversas (inclusive alimentos)	R\$ 580,56
21.6.8 - Comércio de mercadorias diversas não especificadas (exclusive alimentos)	R\$ 46,40
21.7 - Importação e Exportação	R\$ 46,40
21.7.1 - Importação e exportação (empresas importadoras, "trading companies" etc.)	
21.8 - Comércio não especificados	R\$ 174,24
21.8.1 - Comércio não especificados	

TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

I - Emissão e renovação do Certificado de Inspeção Municipal de estabelecimentos

Area Utilizada	Valor em R\$
1- Até 30m2	50,00
2 - De 31m2 a 60m2	80,00
3 - De 61m2 a 120m2	100,00
4 - De 121m2 a 250m2	200,00
5 - De 251m2 a 500m2	350,00
6 - De 501m2 a 1000m2	600,00
7 - De 1001m2 a 2000m2	800,00
8 - De 2001m2 a 4000m2	1.500,00
9 - De 4001m2 a 8000m2	3.000,00
10 - Acima de 8001m2	5.000,00

II - Pelo registro de produtos-rótulos: R\$ 30,00 (trinta reais);

III - Pela alteração da razão social: R\$ 10,00 (dez reais);

IV - Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimento: R\$ 70,00 (setenta reais);

V - Por análises periciais de produtos: conforme valor instituído pelo respectivo laboratório de análises, mediante requerimento por parte do Serviço de Inspeção Municipal.

ANEXO XV

VALORES DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

TABELA I

LICENÇA PRÉVIA (TLP) - em R\$

	Pequeno Grau	Médio Grau	Alto Grau
Pessoa Física	50,00	200,00	400,00
Empresa Pequena	200,00	500,00	700,00
Empresa Média	300,00	600,00	900,00
Empresa Grande	500,00	700,00	1.100,00

TABELA II

LICENÇA DE INSTALAÇÃO (TLI) em R\$

	Pequeno Grau	Médio Grau	Alto Grau
Pessoa Física	50,00	200,00	400,00
Empresa Pequena	200,00	500,00	700,00
Empresa Média	300,00	600,00	900,00
Empresa Grande	500,00	700,00	1.100,00

TABELA III

LICENÇA DE INSTALAÇÃO (TLO) - em R\$

	Pequeno Grau	Médio Grau	Alto Grau
Pessoa Física	50,00	200,00	400,00
Empresa Pequena	200,00	500,00	800,00
Empresa Média	300,00	600,00	1.000,00
Empresa Grande	500,00	700,00	1.200,00

TABELA IV

ALVARÁ AMBIENTAL (TAA) - em R\$

	Insignificante Grau
Pessoa física	30
Microempresa	60

TABELA V

LICENÇA CORRETIVA (TLOC) - em R\$

	Pequeno Grau	Médio Grau	Alto Grau
Pessoa Física	120	360	500

Empresa Pequena	360	600	900
Empresa Média	460	700	1.000
Empresa Grande	600	800	1.200

TABELA VI
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA) - em R\$

Item	Atividade	Unidade	Quantidade R\$
2.1	Autorização p/supressão de vegetação	M ²	0,50
2.2	Autorização p/limpeza de área (entulho e vegetação)	M ²	0,50
2.3	Autorização para poda de árvore	Unid.	1,00
2.4	Autorização para corte de árvore	Unid.	2,00

TABELA VII
TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Item	Atividade	Unidade	Quantidade - R\$
3.1	Autorização para transporte de produtos de extração mineral	M ²	2,00
3.2	Autorização para transporte de produtos de origem vegetal	M ²	2,00
3.3	Autorização para transporte de animais silvestre de pequeno porte	Unid.	10,00
3.4	Autorização para transporte de animais silvestres de médio porte	Unid.	16,00
3.5	Autorização para transporte de animais silvestre de grande porte	Unid.	24,00
3.6	Autorização de transporte de entulho	M ²	1,00
3.7	Autorização para panfletagem	Milheiro	2,00
3.8	Autorização para utilização de som em vias públicas e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos com fins lucrativos	Hora	6,00
3.9	Autorização para utilizar de som em vias públicas e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos com fins culturais, religiosos e político-eleitoral por hora/dia.	Hora	Isento
3.10	Autorização para limpeza de curso d'água	M ²	Isento
3.11	Autorização para limpeza de vala de drenagem	M ²	Isento
3.12	Autorização para utilizar de som em eventos, shows e espetáculos de qualquer natureza, com fins lucrativos em áreas privadas, sem a devida proteção acústica, por hora/dia.	Hora	10,00
3.13	Autorização para utilizar de som em eventos, shows e espetáculos de qualquer natureza, sem fins lucrativos em áreas privadas, sem a devida proteção acústica, por hora/dia.	Hora	5,00
3.14	Autorização para utilização de som em veículos de pequeno e médio porte, com fins lucrativos, em vias públicas.	Hora	1,00
3.15	Autorização para utilização de som em veículos de grande porte (trio elétrico), com fins lucrativos, em vias públicas.	Hora	2,00
3.16	Autorização para utilização de som em veículos automotores de pequeno, médio e grande porte, sem fins lucrativos, com objetivos culturais, religiosos e político-eleitoral em vias públicas por hora/dia.	Hora	Isento

TABELA VIII
TAXAS ESPECIAIS - R\$

Nº	Descrição dos Serviços	Valor R\$/m ² (2021)
		4,00%
1	Taxa de Abertura de Processo	130,90
2	Taxa Ambiental de Realização de Eventos e Shows	196,30
3	Taxa Ambiental de Ocupação de Logradouro Público - Stand de Vendas	130,90 /dia
4	Taxa Ambiental para veículos de mídia sonora acima de 7,5 decibéis	261,70 /ano
5	Taxa de ocupação da orla dos Recursos Hídricos	431,70 /ano
6	Taxa para Autorização de panfletagem por milheiro	78,50
7	Taxa de Vistoria para emissão da Certidão de Uso e Ocupação do Solo Zona Urbana	
7.1	Indústria de Pequeno Porte	117,80
7.2	Indústria de Médio Porte	196,30

7.3	Indústria de Grande Porte	327,10
8	Taxa de Vistoria para emissão da Certidão de Uso e Ocupação Zona Industrial	
8.1	Indústria de Pequeno Porte	74,60
8.2	Indústria de Médio Porte	137,70
8.3	Indústria de Grande Porte	229,00
9	Taxa de Vistoria para emissão da Certidão de Uso e Ocupação Zona Rural	
9.1	Indústria de Pequeno Porte	327,10
9.2	Indústria de Médio Porte	431,70
9.3	Indústria de Grande Porte	457,90
10	Taxa para emissão da Certidão de Uso e Ocupação	
10.1	Grupo de Atividade	
10.1.1	Extração do Mineral Rochoso - Área útil produtiva	
10.1.1.1	Artesanal	1125,00 /ano
10.1.1.2	Até 05 ha	10464,80 /ano
10.1.1.3	Acima de 05 a 10 ha	13081,00 /ano
10.1.1.3	Acima de 10 a 20 ha	19621,50 /ano
10.1.1.4	Acima de 20 ha	26162,00 /ano
10.1.2	Beneficiamento Industrial e Artesanal de Mineral Rochoso	
10.1.2.1	Beneficiamento Industrial de Produto Mineral Rochoso	0,40 /m ²
10.1.2.2	Beneficiamento Artesanal de Produto Mineral Rochoso	0,20 /m ²
10.1.3	Extração Mineral de Produto Argiloso/arenoso - Área útil produtiva	
10.1.3.1	Até 05 ha	3.924,30 /ano
10.1.3.2	Acima de 05 a 10 ha	6.540,50 /ano
10.1.3.3	Acima de 10 a 20 ha	13.081,00 /ano
10.1.4	Posto de Gasolina	0,30 /m²
10.1.5	Indústria de Beneficiamento e Desdobramento de Madeira	0,40 /m ²
10.1.6	Indústria de Moveleira e Marcenaria	0,40 /m ²
10.1.7	Indústria de Beneficiamento e Empacotamento de Grãos	0,40 /m ²
10.1.8	Indústria Ceramista	0,40 /m ²
10.1.9	Indústria de Asfalto	0,40 /m ²
10.1.10	Loteamento	0,20 /m ²
11	Taxa Certidão declaratória inicial de Uso e Ocupação do Solo Zona Rural	
11.1	Assentamento e propriedade de reforma agrária	Isento
12	Produção de grãos mecanizados por hectare	
12.1	Até 100 hectares	4,00 /ha
12.2	De 101 a 500 hectares	9,20 /ha
12.3	De 501 a 1.000 hectares	13,10 /ha
12.4	Acima de 1000 hectares	19,70 /ha
	* Os valores encontrados no item 12 podem ser parcelados em até 02(duas) vezes.	

13	Taxa de certidão declaratória inicial de Uso e Ocupação do Solo Zona Rural, para supressão vegetal; desmatamentos; projetos agroindustriais; silvicultura e outras atividades não especificadas nos itens anteriores:	
13.1	Até 100 hectares	10,70 /ha
13.2	De 101 à 500 hectares	17,20 /ha
13.3	De 501 a 1.000 hectares	23,70 /ha
13.4	Acima de 1000 hectares	29,30 /ha
	*Os valores encontrados no item 13 poderão ser parcelados em até 03(três) vezes, observado o cumprimento das exigências estabelecidas em Lei. ** Cópias dos projetos rurais e suas licenças, serão arquivados na Secretaria de Meio Ambiente do Município de Santa Quitéria, quando expedidas LP, LI ou LO.	
14	Taxa Certidão da Renovação de Uso e Ocupação do Solo, reduz-se 75%, não acumulativo, para os moytens 21 e 22, expedidas após 2011 e 50% expedidas em anos anteriores.	
15	Taxa de Certidão Ambiental Anual de Equipamentos Radioativos e raios laser, catódicos, fibra óptica e congêneres	737,20

TABELA IX
TAXAS - CIP

Classe Consumidora	Faixa de Consumo em kWh	Valor de Contribuição da CIP - R\$
RESIDENCIAL	Consumo 0 a 30	R\$ 4,01
	Consumo 31 a 50	R\$ 7,95
	Consumo 51 a 79	R\$ 9,22
	Consumo 80 a 100	R\$ 18,65
	Consumo 101 a 140	R\$ 33,45
	Consumo 141 a 220	R\$ 43,59
	Consumo 221 a 360	R\$ 54,34
	Consumo 361 a 500	R\$ 66,50
	Consumo 501 a 1000	R\$ 77,85
	Consumo 1001 a 2000	R\$ 116,78
	Consumo 2001 a 3000	R\$ 175,17
	Consumo 3001 a 4000	R\$ 262,76
	Consumo 4001 a 5000	R\$ 394,14
Consumo acima de 5001	R\$ 591,21	
Classe Consumidora	Faixa de Consumo em kWh	Valor de Contribuição da CIP - R\$

INDUSTRIAL	Consumo 0 a 30	R\$ 18,24
	Consumo 31 a 50	R\$ 23,56
	Consumo 51 a 79	R\$ 33,44
	Consumo 80 a 100	R\$ 46,74
	Consumo 101 a 140	R\$ 50,73
	Consumo 141 a 220	R\$ 56,62
	Consumo 221 a 360	R\$ 76,48
	Consumo 361 a 500	R\$ 89,78
	Consumo 501 a 1000	R\$ 101,06
	Consumo 1001 a 2000	R\$ 131,67
	Consumo 2001 a 3000	R\$ 197,51
	Consumo 3001 a 4000	R\$ 296,26
	Consumo 4001 a 5000	R\$ 444,39
	Consumo acima de 5001	R\$ 666,58
	Classe Consumidora	Faixa de Consumo em kWh
COMERCIAL.	Consumo 0 a 30	R\$ 18,24
	Consumo 31 a 50	R\$ 23,56
	Consumo 51 a 79	R\$ 33,44
	Consumo 80 a 100	R\$ 46,74
	Consumo 101 a 140	R\$ 50,73
	Consumo 141 a 220	R\$ 56,62
	Consumo 221 a 360	R\$ 76,48
	Consumo 361 a 500	R\$ 89,78
	Consumo 501 a 1000	R\$ 101,06
	Consumo 1001 a 2000	R\$ 131,67
	Consumo 2001 a 3000	R\$ 197,51
	Consumo 3001 a 4000	R\$ 296,26
	Consumo 4001 a 5000	R\$ 444,39
	Consumo acima de 5001	R\$ 666,58
	Classe Consumidora	Faixa de Consumo em kWh
RURAL	Consumo 0 a 30	R\$ 3,37
	Consumo 31 a 50	R\$ 6,66
	Consumo 51 a 79	R\$ 7,74
	Consumo 80 a 100	R\$ 15,64
	Consumo 101 a 140	R\$ 28,05
	Consumo 141 a 220	R\$ 36,55
	Consumo 221 a 360	R\$ 45,56
	Consumo 361 a 500	R\$ 55,76
	Consumo 501 a 1000	R\$ 65,288
	Consumo 1001 a 2000	R\$ 97,92
	Consumo 2001 a 3000	R\$ 146,88
	Consumo 3001 a 4000	R\$ 220,32
	Consumo 4001 a 5000	R\$ 330,48
	Consumo acima de 5001	R\$ 495,72
	Classe Consumidora	Faixa de Consumo em kWh

SERVIÇO PÚBLICO	Consumo 0 a 30	R\$ 4,55
	Consumo 31 a 50	R\$ 9,02
	Consumo 51 a 79	R\$ 10,47
	Consumo 80 a 100	R\$ 21,16
	Consumo 101 a 140	R\$ 37,95
	Consumo 141 a 220	R\$ 49,45
	Consumo 221 a 360	R\$ 61,64
	Consumo 361 a 500	R\$ 75,44
	Consumo 501 a 1000	R\$ 88,32
	Consumo 1001 a 2000	R\$ 123,65
	Consumo 2001 a 3000	R\$ 173,11
	Consumo 3001 a 4000	R\$ 242,35
	Consumo 4001 a 5000	R\$ 339,29
	Consumo acima de 5001	R\$ 475,01
	Classe Consumidora	Faixa de Consumo em kWh
PODER PÚBLICO	Consumo 0 a 30	R\$ 4,16
	Consumo 31 a 50	R\$ 8,23
	Consumo 51 a 79	R\$ 9,56
	Consumo 80 a 100	R\$ 19,32
	Consumo 101 a 140	R\$ 34,65
	Consumo 141 a 220	R\$ 45,15
	Consumo 221 a 360	R\$ 56,28
	Consumo 361 a 500	R\$ 68,88
	Consumo 501 a 1000	R\$ 80,64
	Consumo 1001 a 2000	R\$ 112,90
	Consumo 2001 a 3000	R\$ 158,05
	Consumo 3001 a 4000	R\$ 221,28
	Consumo 4001 a 5000	R\$ 309,79
	Consumo acima de 5001	R\$ 433,70
	Classe Consumidora	Faixa de Consumo em kWh
CONSUMO PRÓPRIO	Consumo 0 a 30	R\$ 4,16
	Consumo 31 a 50	R\$ 8,23
	Consumo 51 a 79	R\$ 9,56
	Consumo 80 a 100	R\$ 19,32
	Consumo 101 a 140	R\$ 34,65
	Consumo 141 a 220	R\$ 45,15
	Consumo 221 a 360	R\$ 56,28
	Consumo 361 a 500	R\$ 68,88
	Consumo 501 a 1000	R\$ 80,64
	Consumo 1001 a 2000	R\$ 112,90
	Consumo 2001 a 3000	R\$ 158,05
	Consumo 3001 a 4000	R\$ 221,28
	Consumo 4001 a 5000	R\$ 309,79
	Consumo acima de 5001	R\$ 433,70

Publicado por: JONAS ALMEIDA NASCIMENTO SILVA
Código identificador: 58f9445d048dad7075a5dfd2ee208bbb

LEI Nº 165/2022 . DISPÕE SOBRE O RATEIO DO FUNDEB COM OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FORTUNA - MA.

LEI Nº 165/2022 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.



Dispõe sobre o rateio de recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb com os servidores em efetivo exercício nas atividades do Magistério da Educação Básica do Município de Fortuna - MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTUNA-MA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei, faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ratear as sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB aos profissionais da educação básica.

§ 1º A distribuição das eventuais sobras de recursos através do rateio terá como base as transferências do FUNDEB recebidas no período de janeiro a dezembro de 2022, onde o valor a ser rateado será o montante faltante para atingir o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, tendo como margem de segurança o percentual máximo de 1% (um por cento) além do mínimo.

§ 2º Considera-se como valor remanescente para rateio, o saldo financeiro existente no ano após deduzidas todas as despesas com o pagamento do pessoal do quadro da Secretaria Municipal da Educação vinculado ao FUNDEB, inclusive encargos sociais incidentes.

§ 3º O saldo remanescente para fins de rateio será apurado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças em conjunto com a Secretaria Municipal da Educação.

Art. 2º Entendem-se como profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Parágrafo único. Consideram-se efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no caput deste artigo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o Município, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 3º O valor a ser repassado aos profissionais do Magistério será pago em depósitos bancários, distintos, na mesma conta bancária vinculado à Folha de Pagamento dos profissionais do magistério.

Art. 4º A distribuição das sobras dos recursos através de rateio será paga aos profissionais da educação básica com base na folha de pagamento do mês de dezembro de cada ano.

Art. 5º A proporção do rateio far-se-á da seguinte forma:

1. R\$ 2.261,98 (dois mil duzentos e sessenta e um reais para agentes administrativos efetivos)
2. R\$ 5.040,89 (cinco mil e quarenta reais e oitenta e nove centavos para professores efetivos)
3. R\$ 5.923,78 (cinco mil e novecentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos para orientador (a) pedagógico)
4. R\$ 1.212 (mil duzentos e doze reais) aos contratados que se enquadrem no artigo 2º desta lei.

Art. 6º As sobras a serem rateadas, por se tratar de parcela cujo caráter é de abono eventual único, não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o rateio descrito nesta Lei por meio de Decreto, tendo em vista a autorização expressa nesta Lei.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, no que for necessário.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE FORTUNA/MA, 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por: JONAS ALMEIDA NASCIMENTO SILVA
Código identificador: a3075197289b2f7150e2576f991f1526

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 038/2022.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº

038/2022. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de FORTUNA - MA, através da Secretaria Municipal de Saúde. **OBJETO:** Fornecimento de medicamentos em geral, materiais ambulatoriais, hospitalares e odontológicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. **DATA DA ASSINATURA:** 05/12/2022. **CONTRATADO: I S LUSTOSA EIRELI (WE FARMA), AV. DOUTOR MANOEL AYRES NETO,**

Nº. 6323, BAIRRO SANTO ANTÔNIO, CEP 64.033-660 - TERESINA/PI, CNPJ: 32.928.377/0001-0. **REPRESENTANTE:** Izália Soares Lustosa, portador do CPF: nº 659.232.513-53. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 120.014,50 (cento e vinte mil, quatorze reais e cinquenta centavos). **VIGÊNCIA:** 31/12/2022. **BASE LEGAL:** Decreto Federal nº 10.024/19, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Jalycya Rodrigues de Almeida - **Secretaria Municipal de Saúde.**

Publicado por: JONAS ALMEIDA NASCIMENTO SILVA
Código identificador: 8e2ec0e46de3799248a59cfe1899b1e0

PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS

EXTRATO DE CONTRATO N.º 001.2112.2022.11.011/2022

EXTRATO DE CONTRATO. Contrato Administrativo De Prestação De Serviços N.º 001.2112.2022.11.011/2022 **CARTA CONVITE: Nº 011/2022.** **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal De Gonçalves Dias - MA, Através Da Secretaria Municipal de Educação. **OBJETO:** Prestação De Serviços Para Realização Do Show Em Comemoração Ao Aniversário De Emancipação Da Cidade De Gonçalves Dias - MA.. **DATA DA ASSINATURA:** 21/12/2022. **CONTRATADO:** WORLD MUSIC EVENTOS EIRELI- GLOBAL MUSIC CNPJ: 23.171.332/0001-34 Rua Abilio Monteiro Nº1020 Bairro Engenho Pedreiras - MA - CEP: 65.725-000. **REPRESENTANTE:** Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante, CPF N.º 654.241.903-91. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). **DOTAÇÃO:** Órgão 23 Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias, Unidade Orçamentária 23.15 Sec. Mun. De Cultura e Igualdade Racial, 13.392.0007 2. 109 Programa de Apoio as Manif. Culturais, Folclóricas, Festividades 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terceiro Pessoa Jurídica. **VIGÊNCIA:** 60(sessenta) dias. **BASE LEGAL:** lei federal nº 8.666/93 e alterações. Ancleyson da Silva e Silva CPF: 016.959.923-00, Secretário Municipal de Administração

Publicado por: VILMAR FEITOSA KRAUSE FILHO
Código identificador: a7fc7d9ba1e52ad247793adf55d1ac9a

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

AVISO DE LICITAÇÃO PE001/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS - MA
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023

O MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS - MA, POR SUA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS, LOCALIZADA NA RUA 12 DE OUTUBRO, 635 - CENTRO, GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS - MA, TORNA PÚBLICO, PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS QUE NO DIA 04 DE JANEIRO DE 2023, ÀS 09H30MIN, REALIZARÁ LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, DO TIPO MENOR PREÇO, TENDO POR OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE DESENTUPIMENTO, LIMPEZA E ESGOTAMENTO DE FOSSA SÉPTICA INCLUINDO TRANSPORTE E DESCARTE DE MATÉRIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS - MA, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.520/02 E SUBSIDIARIAMENTE A LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES E SUAS ALTERAÇÕES. EDITAL E SEUS ANEXOS ESTÃO À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NO ENDEREÇO SUPRA DE 2ª A 6ª FEIRA NO HORÁRIO DE 07:30 ÀS 13:30 HORAS, SITE WWW.BLL.ORG.BR, E ATRAVÉS DO E-MAIL: LICITACAOGEB@GMAIL.COM.

Governador Eugênio Barros - MA, 22 de dezembro de 2022.

Márcio Irla de Sousa Cortez Pregoeiro Municipal

Publicado por: MÁRCIO IRLA DE SOUSA CORTEZ
Código identificador: 557a1945077437eede5293f07629fb93

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

EXTRATO. TERMO DE ADESÃO Nº 005/2022.

EXTRATO. TERMO DE ADESÃO Nº 005/2022. Processo Administrativo nº 07.1512.001/2022. A Prefeitura Municipal de GOVERNADOR LUIZ ROCHA - MA, CNPJ n.º 06.092.396/0001-20, através do FUNDEB, localizado na Praça João Gonçalves, S/N - CEP: 65795-000 - GOVERNADOR LUIZ ROCHA - MA, neste ato representado, pela Secretária Municipal de EDUCAÇÃO, Sr. MARIA OCILMA FERNANDES DE OLIVEIRA, informa a que possa interessar QUE: CONSIDERANDO as necessidades da Secretaria Municipal de EDUCAÇÃO que necessita da Contratação de empresa para fornecimento de material permanente diverso para atender as necessidades da secretaria municipal de educação em cumprimento à execução do VAAT, de interesse da Secretaria Municipal de Educação; CONSIDERANDO o Termo de Liberação do Órgão Gerenciador; CONSIDERANDO o TERMO DE ACEITE e APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA e HABILITAÇÃO da empresa; ADERIU na forma de CARONA, à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 53/2022 - CPL/PMC, do Município de Colinas, resultante do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2022 - CPL/PMC - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, em que foram registrados os preços da Empresa M.D LOPES DE MOURA CNPJ: 20.884.084/0001-80, situada à Rua Jose Maria Lima nº 026 - Cento da cidade de Colinas - MA, com valor total de adesão de R\$ 353.397,00 (trezentos e cinquenta e tres mil, trezentos e noventa e sete reais). GOVERNADOR LUIZ ROCHA (MA), 19 de dezembro de 2022. MARIA OCILMA FERNANDES DE OLIVEIRA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Publicado por: EDEVAL SILVA BATISTA
Código identificador: 93f9b769a7fc08a28cc92720142191b7

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO. ESPÉCIE: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004.07032022.13.122022

EXTRATO DE TERMO ADITIVO. ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 004.07032022.13.122022- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PREGÃO ELETRONICO Nº 012/2021. **CONTRATANTE:** Secretaria Municipal de Saúde de Joselândia/MA, **CONTRATADA:** DUTRAFARMA HOSPITALAR LTDA, Situada na Avenida Jose Olavo Sampaio, 649, Centro, CEP: 65.760-000, Presidente Dutra - MA, CNPJ: 07.404.989/0001-48. **REPRESENTANTE:** Nicanor Jales Neto - CPF: 753.262.053-00. **OBJETO DE ADITIVO:** acréscimo de 25%, equivalente a R\$ 12.320,07 (doze mil e trezentos e vinte reais e sete centavos). Fundamentação legal: Art 65, § 1º da Lei nº 8.666/93. Joselândia/MA, 05 de dezembro de 2022. Rosane da Silva Santos - Secretária Municipal de Saúde.

Publicado por: FRANCISCO HERNAMILSON DE JESUS ALVES
Código identificador: 8d67afd4c8c5004fa3b0706adce85eee

EXTRATO DE TERMO ADITIVO. ESPÉCIE: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 005.07032022.13.122022

EXTRATO DE TERMO ADITIVO. ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 005.07032022.13.122022- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PREGÃO ELETRONICO Nº 012/2021. **CONTRATANTE:** Secretaria Municipal de Saúde de Joselândia/MA, **CONTRATADA:** DUTRAFARMA HOSPITALAR LTDA, Situada na Avenida

Jose Olavo Sampaio, 649, Centro, CEP: 65.760-000, Presidente Dutra - MA, CNPJ: 07.404.989/0001-48. **REPRESENTANTE:** Nicanor Jales Neto - CPF: 753.262.053-00. **OBJETO DE ADITIVO:** acréscimo de 25%, equivalente a R\$ 12.315,48 (doze mil e trezentos e quinze reais e quarenta e oito centavos). Fundamentação legal: Art 65, § 1º da Lei nº 8.666/93. Joselândia/MA, 05 de dezembro de 2022. Rosane da Silva Santos - Secretária Municipal de Saúde

Publicado por: FRANCISCO HERNAMILSON DE JESUS ALVES
Código identificador: d055cf88a11447f395186322dfcce9bb

Código identificador: 9a9311c494a8ebdbf8021549a83f6093

EXTRATO. ERRATA. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2022

EXTRATO. ERRATA. PREGÃO ELETRÔNICO n.º 017/2022. A Prefeitura Municipal de Joselândia / MA informa a todos que o Extrato de CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 017.004/2022, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 017/2022** objetivando o prestação de serviços de futura e prestação de serviços de locação de impressoras e recarga de toner para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, divulgado no Diário Oficial do Estado do Maranhão (FAMEM) na edição Nº 2906, de segunda feira, dia 01 de agosto de 2022, **ONDE LEU-SE:** VALOR DO CONTRATO: R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais). **LEIA-SE:** VALOR DO CONTRATO: R\$ 60.800,00 (sessenta mil e oitocentos reais). As demais informações estão corretas. Joselândia (MA) em 20 de dezembro de 2022. Rosane da Silva Santos, Secretária Municipal de Saúde

Publicado por: FRANCISCO HERNAMILSON DE JESUS ALVES
Código identificador: 7863f6fbc6a943c6d745ec19e13d3e6a

EXTRATO DE TERMO ADITIVO. ESPÉCIE: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006.07032022.13.122022

EXTRATO DE TERMO ADITIVO. ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 006.07032022.13.122022- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. **PREGÃO ELETRONICO Nº 012/2021. CONTRATANTE:** Secretaria Municipal de Saúde de Joselândia/MA, **CONTRATADA:** DUTRAFARMA HOSPITALAR LTDA, Situada na Avenida Jose Olavo Sampaio, 649, Centro, CEP: 65.760-000, Presidente Dutra - MA, CNPJ: 07.404.989/0001-48. **REPRESENTANTE:** Nicanor Jales Neto - CPF: 753.262.053-00. **OBJETO DE ADITIVO:** acréscimo de 25%, equivalente a R\$ 12.726,84 (doze mil e setecentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos). Fundamentação legal: Art 65, § 1º da Lei nº 8.666/93. Joselândia/MA, 05 de dezembro de 2022. Rosane da Silva Santos - Secretária Municipal de Saúde

Publicado por: FRANCISCO HERNAMILSON DE JESUS ALVES
Código identificador: 5076057b2702eebe6ab0434b4b8d4d28

EXTRATO. ERRATA. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2022

EXTRATO. ERRATA. PREGÃO ELETRÔNICO n.º 017/2022. A Prefeitura Municipal de Joselândia / MA informa a todos que o Extrato de CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 017.005/2022, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 017/2022** objetivando o prestação de serviços de futura e prestação de serviços de locação de impressoras e recarga de toner para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde divulgado no Diário Oficial do Estado do Maranhão (FAMEM) na edição Nº 2906, de segunda feira, dia 01 de agosto de 2022, **ONDE LEU-SE:** VALOR DO CONTRATO: R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais). **LEIA-SE:** VALOR DO CONTRATO: R\$ 35.800,00 (trinta e cinco mil e oitocentos reais). As demais informações estão corretas. Joselândia (MA) em 20 de dezembro de 2022. Rosane da Silva Santos, Secretária Municipal de Saúde

Publicado por: FRANCISCO HERNAMILSON DE JESUS ALVES
Código identificador: fd2cd293751d170da44934a0f018f37a

EXTRATO. ERRATA. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2022

EXTRATO. ERRATA. PREGÃO ELETRÔNICO n.º 017/2022. A Prefeitura Municipal de Joselândia / MA informa a todos que o Extrato de CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 017.001/2022, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 017/2022** objetivando o prestação de serviços de futura e prestação de serviços de locação de impressoras e recarga de toner para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, divulgado no Diário Oficial do Estado do Maranhão (FAMEM) na edição Nº 2906, de segunda feira, dia 01 de agosto de 2022, **ONDE LEU-SE:** VALOR DO CONTRATO: R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). **LEIA-SE:** VALOR DO CONTRATO: R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais). As demais informações estão corretas. Joselândia (MA) em 20 de dezembro de 2022. Rodrigo da Silva Santos, Secretária Municipal de Administração

Publicado por: FRANCISCO HERNAMILSON DE JESUS ALVES
Código identificador: 9982b4c1321fb75bf469335360182143

EXTRATO. ERRATA. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2022.

EXTRATO. ERRATA. PREGÃO ELETRÔNICO n.º 017/2022. A Prefeitura Municipal de Joselândia / MA informa a todos que o Extrato de CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 017.002/2022, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 017/2022** objetivando o prestação de serviços de futura e prestação de serviços de locação de impressoras e recarga de toner para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, divulgado no Diário Oficial do Estado do Maranhão (FAMEM) na edição Nº 2906, de segunda feira, dia 01 de agosto de 2022, **ONDE LEU-SE:** VALOR DO CONTRATO: R\$ 39.300,00 (trinta e nove mil e trezentos reais). **LEIA-SE:** VALOR DO CONTRATO: R\$ 99.300,00 (noventa e nove mil e trezentos reais). As demais informações estão corretas. Joselândia (MA) em 20 de dezembro de 2022. Eder Amador Rodrigues, Secretária Municipal de Educação

Publicado por: FRANCISCO HERNAMILSON DE JESUS ALVES
Código identificador: 9fa017a1b3e2b552cea3c4587acefe8a

EXTRATO. ERRATA. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2022

EXTRATO. ERRATA. PREGÃO ELETRÔNICO n.º 017/2022. A Prefeitura Municipal de Joselândia / MA informa a todos que o Extrato de CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 017.003/2022, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 017/2022** objetivando o prestação de serviços de futura e prestação de serviços de locação de impressoras e recarga de toner para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, divulgado no Diário Oficial do Estado do Maranhão (FAMEM) na edição Nº 2906, de segunda feira, dia 01 de agosto de 2022, **ONDE LEU-SE:** VALOR DO CONTRATO: R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais). **LEIA-SE:** VALOR DO CONTRATO: R\$ 58.100,00 (cinquenta e oito mil e cem reais). As demais informações estão corretas. Joselândia (MA) em 20 de dezembro de 2022. Jahnaellen Rêgo Macêdo, Secretária Municipal de Assistência Social

Publicado por: FRANCISCO HERNAMILSON DE JESUS ALVES

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO

PORTARIA Nº046/2022, 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

PORTARIA Nº046/2022, 16 de Dezembro de 2022.

Dispõe a Concessão de Licença Maternidade e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e o Art. 01 da Lei 190 de 24 de Fevereiro de 2017, que altera o Art. 93 da Lei 174 de 10 de Abril de 2015 do Estatuto dos Servidores Municipais,

R E S O L V E:

Art. 1º. - Conceder à servidora **MACIELMA OLIVEIRA SILVA SOUSA**, Orientadora Social do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, **Licença a Maternidade por 120 (cento e vinte)** dias, conforme prevê no Artigo 94 da Lei nº 174, de 10 de Abril de 2015, a contar 16 de Dezembro de 2022 a 16 de Abril de 2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Art. 3º. - Dê-se ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGOA DO MATO/MA, 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

LEDA TÂNIA MACEDO DE SOUSA

Secretária Municipal de Assistência Social

Publicado por: TONY SILVA LIMA

Código identificador: ecda9ed88a280c40c66bd0fe28ac6555

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES

PORTARIA Nº 98/2022

PORTARIA Nº 98, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MATÕES**, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 72, incisos VI e IX da Lei Orgânica do Município, e Lei Municipal nº 687, de 11 de março de 2021.

RESOLVE:

Titular: Luziene de Sousa Lima Suplente: Albertina Pereira da Silva	Representantes de Pais de Alunos
Titular: Clebiana da Silva Sousa Rocha Suplente: Antonia Célia de Oliveira Santos	
Titular: Sebastião José de Sousa Silva Suplente: Osmar bezerra Cavalcante Júnior	Representantes da Secretaria Municipal de Educação
Titular: Evanilde da Silva Araújo Suplente: Geilson Pereira da Conceição	Representantes dos Diretores
Titular: Delmair Galdino do Nascimento Suplente: Aline Rocha Nogueira do Nascimento	Representantes de Técnico Administrativo
Titular: Adailson de Sousa Lima Suplente: Antonio Adriano Rodrigues da Silva	Representantes dos Professores Municipais
Titular: Gabriela Sousa e Silva Rodrigues Suplente: Willian da Silva Gomes	Representante do Conselho Municipal de Educação
Titular: Maria da Conceição Pereira Suplente: Raimundo Silva Santos	Representante do Conselho Tutelar

Art. 1º. NOMEAR os membros titulares e suplentes que comporão o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para o mandato de quatro anos de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2026, conforme quadro abaixo:

Titular: Ezequias Moraes da Silva Suplente: Francisco de Andrade da Silva	Representantes dos Alunos
Titular: Larissa Adriana Santos Silva Suplente: Pedro Almeida da Silva	
Titular: Vânia Lima Carvalho Suplente: Manoel dos Santos Batista da Silva	Representantes do Executivo

Titular: Nayane Pereira da Silva Suplente: Eurenir Borges da Silva	Representantes da Escola do Campo
Titular: Denilson Barbosa dos Santos Suplente: Pricila Costa Silva Santos	Representantes dos Quilombolas
Titular: Marinalva Alves da Silva Viveiros Suplente: Raimunda Maria da Silva Coutinho Vieira	Representantes de Organizações da Sociedade Civil
Titular: Francisco Ribeiro do Nascimento Suplente: Joaquina da Conceição Nascimento	

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Matões/MA, 27 de Dezembro de 2022.

FERDINANDO ARAÚJO COUTINHO

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: PATRICIA DE OLIVEIRA MELO
Código identificador: 4edfbc0bc7c9a0e65d40b9d423d7747b

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR

DECRETO Nº 030/2022, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

DECRETO Nº 030/2022, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO DE PLENO DOMÍNIO, ÁREA DE TERRENO URBANO SITUADO NO MUNICÍPIO DE MIRADOR/MA, NECESSÁRIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM ABATEDOURO PÚBLICO MUNICIPAL”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MIRADOR, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, que lhes foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e artigo 5º, inciso XXIV da Constituição federal e tendo em vista o disposto no artigo 5º, alínea “i”, e artigo 6º do Decreto Lei 3.365, de 21 de junho de 1941.

CONSIDERANDO, a necessidade do município de Mirador em adquirir uma área para construção de um abatedouro público municipal;

CONSIDERANDO, a importância do abatedouro público municipal para o município;

CONSIDERANDO, a possibilidade legal determinada pelos termos do artigo 5º, XXIV da Constituição Federal e do Decreto Lei nº3.36541;

CONSIDERANDO, que a área pretensa é local ideal para construção de um abatedouro, haja vista ser uma área plana, distante de residências habitacionais, e atualmente não está cumprindo sua função social;

DECRETA:

Art.1º - para desapropriação de pleno domínio, mediante acordo, é declarada o terreno com área de total de 13.045,00 M² (treze mil e quarenta e quarenta e cinco metros quadrados), situado na estrada de terra, s/n, Bairro Brejo, Data São João, neste município, com as seguintes demarcações: INICIA-SE no Marco 1, com coordenadas (567003,0000;9295216,0000). Do vértice 1 segue-se até o vértice 2 (567175,0000;92955160,0000) com azimute de 108°02'03.43" e distância de 180,8867m. Do vértice 2 segue-se até o vértice 3 (567150,0000;9295093,0000) com azimute de 200°27'44.18" e distância de 71,5122m. Do vértice 3 segue-se até o vértice 4 (567074,0000;9295104,0000) com azimute de 278°14'08.23" e distância de 76,7919m. Do vértice 4 segue-se até o vértice 5 (566998,0000;9295161,0000) com azimute de 306°52'11.63" e distância de 95,0000m. Do vértice 5 segue-se até o vértice 6 (566968,0000;9295169,0000) com azimute de 284°55'53.10" e distância de 31,0483m. Finalmente segue-se até o vértice 1 (Início da descrição) com azimute de 36°40'27.66" e distância de 58,6003m, fechando assim o polígono acima descrito com um área de 13.405,00m². Perímetro(m): 513,8396m. CONFRONTANTES: De 1 até 2: José Ron-nilde Pereira de Sousa; De 2 até 3: Oseias Gomes dos Santos; De 3 até 4: Antonio Cabral Farias; De 4 até 6: Lixão Municipal de Mirador/MA; De 6 até 1: Eglésio Flamarion Lobão.

Art. 2º- O imóvel descrito no artigo 1º é necessário para a construção de um abatedouro público municipal, cujo objetivo é ter um local adequado para o abate de animais no município.

Art. 3º- Caracteriza-se na presente desapropriação a utilidade pública descrita no artigo 5º, alínea “i”, do Decreto-lei nº 3.365/41: “(...) art. 5º consideram-se casos de utilidade pública: (...) i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com suas edificações, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais: (...)”

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

GABINETE DA PREFEITA DE MIRADOR, ESTADO DO MARANHÃO, 22 de dezembro de 2022.

MARIA DOMINGAS CABRAL SANTANA
Prefeita Municipal

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Pelo presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO, a prefeita municipal de Mirador, Estado do Maranhão, MARIA DOMINGAS GOMES CABRAL SANTANA, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Maranhão, recepcionadas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes de Mirador/MA, às autoridades federais, estaduais e municipais, e a quem interessar possa, que ATRAVÉS DESTA DECRETO DE Nº 030/2022 decreta, "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO DE PLENO DOMÍNIO, ÁREA DE TERRENO URBANO SITUADO NO MUNICÍPIO DE MIRADOR/MA, NECESSÁRIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM ABATEDOURO PÚBLICO MUNICIPAL", e que neste ato público o presente Decreto, para que, doravante, a vigorar seus efeitos legais. E para que não se possa alegar ignorância, faço público o presente Edital que será fixado em local de costume e de fácil acesso ao público. Dou o Decreto 030/2022 por publicado.

GABINETE DA PREFEITA DE MIRADOR, ESTADO DO MARANHÃO, 22 de dezembro 2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

MARIA DOMINGAS CABRAL SANTANA
Prefeita Municipal

Publicado por: DEUSEVAN PEREIRA DE BRITO
Código identificador: f46fd3c2535f157b0042990fb5c6942a

LEI Nº 412/2022, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022. ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANC DE 2023

Lei nº 412/2022, de 12 de Dezembro de 2022.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 DO MUNICÍPIO DE MIRADOR - MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MIRADOR, ESTADO DO MARANHÃO, MARIA DOMINGAS GOMES CABRAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - O Orçamento Programa do Município de Mirador, Estado do Maranhão, para o exercício de 2023, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 121.565.480,32 (cento e vinte e um milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos).

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação dos Tributos e de outras Receitas Correntes e de Capital na forma da Legislação vigente, conforme discriminada no Anexo I desta Lei.

Art. 3º - As despesas serão realizadas segundo a Classificação Funcional Programática, Categoria Econômica e Institucional, demonstradas através dos Anexos II, III e IV desta Lei.

Art. 4º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei;

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I. De acordo com as disponibilidades financeiras, a abrir créditos adicionais suplementares, que se fizerem necessários, mediante utilização de recursos conforme Arts. 7º e 43º da Lei Federal nº 4.320/64, até o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total das despesas fixadas nesta Lei, para atender a insuficiências de dotações orçamentárias,

II. Abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III. Remanejar recursos no âmbito de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Parágrafo único. Não onerará ao limite previsto no inciso I, os créditos destinados a:

1 - suprir insuficiência nas dotações de despesas a conta de recursos vinculados;

2 - suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas as despesas a conta de receitas próprias de autarquias, fundações e empresas dependentes.

Art. 6º - Durante a execução orçamentária de 2023, o Executivo Municipal, fica igualmente autorizado a realizações de operações de créditos por antecipação de receita, até o limite máximo de 25% (Vinte e Cinco por Cento) do total da receita, na forma do Art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64, do parágrafo 8º do Art. 165 da Constituição Federal do Brasil observada às condições estabelecidas no artigo 38, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 7º - O orçamento para o exercício de 2023 obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio das contas públicas, abrangendo o Poder Legislativo, Executivo e seus fundo (Art. 1º, § 1º e Art. 4º, I, "a" da LRF).

Art. 8º - Quanto ao total do duodécimo a ser repassado ao poder legislativo municipal devida está em conformidade com o estabelecido no Art.29-A da Constituição Federal.

Art. 9º - Obedecidos os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Município de Mirador poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2023 até o limite fixado na Constituição Federal.

Art. 10º - Consubstancial ao Art. 43º da Lei Federal nº. 4.320/64 e à Constituição Federal em seu art. 167, o Executivo poderá ainda realizar conforme necessidades precípuas a Admi-nistração, Créditos Especiais no limite máximo de até 10% (Dez por Cento) do total da receita.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos para o conhecimento e a execução da presente Lei, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIRADOR, ESTADO DO MARANHÃO, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARIA DOMINGAS GOMES CABRAL
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES

PRIMEIRO ADITIVO CONTRATUAL DE VALOR

PRIMEIRO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO DE COMPRA Nº “47/2022”, QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES-MA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NINA RODRIGUES E A EMPRESA R. R. PORTELA - EPP.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NINA RODRIGUES, situada à Rua do Sol; s/n; Centro de Nina Rodrigues/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.124.408/0001-51, neste ato representado pela Secretária Municipal de Educação, Senhora Samara Corrêa Sá, portadora da Cédula de Identidade nº 123711699-3 SSP/MA e do CPF nº 006.759.863-38, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa R. R. PORTELA - EPP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.229.861/0001-58, sediado na Out BR 222; KM 65; Retorno da Rodoviária Velha; CEP: 65.430-000; Vargem Grande/MA doravante designada CONTRATADA, neste ato representado pelo Senhor Roberto Rocha Portela, portador da Carteira de Identidade nº 018180112001-1, expedida pela SESP/MA, e CPF nº 037.187.753-95,, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 68/2022 e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, resolvem celebrar o presente Termo de Aditivo de valor nos autos do Pregão Eletrônico SRP Nº 18/2022 - SRP, mediante as cláusulas e condições a seguir aduzidas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO.

1.1. O objeto do presente Termo de Contrato é presente Contratação de empresa para Aquisição de Combustíveis (Gasolina e Óleo Diesel) e Lubrificantes de interesse da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA.

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Aditivo de Valor terá início em 10/10/2022 e encerramento em 31/12/2022, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - PREÇO.

3.1. O valor do presente Termo de Aditivo de Valor será no importe de 25% que perfaz o montante de R\$ 506.582.50 (Quinhentos e seis mil e um Mil e Quinhentos e oitenta e dois Reais e Cinquenta Centavos).

4. CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 2022, na classificação abaixo:

EDUCAÇÃO

02 - PODER EXECUTIVO;

02.06 - FUNDEB;

02.06.00 - FUNDEB;

12 - EDUCAÇÃO;

12.361 - ENSINO FUNDAMENTAL;

12.361.0047 - ASSISTÊNCIA AOS EDUCANDOS;

12.122.0047.2008.0000 - MANUTENÇÃO FUNCIONAMENTO DA SEC. DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA;

12.361.0710.2018.0000 - MANUTENÇÃO ENSINO FUNDAMENTAL FUNDEB 30%;

12.361.0047.2074.0000 - MANUTENÇÃO DO QSE;

5. CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO.

5.1. O prazo para pagamento e demais condições a ele referentes encontram-se no Termo de Referência do Contrato inicial.

6. CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA.

6.1. As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.

7. CLÁUSULA SETIMA - DA RECISAO CONTRATUAL

O PRESENTE TERMO DE ADITIVO CONTRATUAL PODERÁ SER RESCINDIDO:

Por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nas cláusulas contratuais de acordo com o que preceitua a legislação que disciplina a matéria.

8. CLÁUSULA OITAVA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002 e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

9. CLÁUSULA NONA - DO FORO

É eleito neste instrumento o Foro da Comarca de Vargem Grande/MA para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Aditivo Contratual de Valor que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 55, §2º da Lei nº 8.666/93.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Aditivo Contratual de Valor foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

Nina Rodrigues (MA), 10 de outubro de 2022.

Município de Nina Rodrigues/MA

Secretaria Municipal de Educação de Nina Rodrigues Samara Corrêa Sá
Contratante

R. R. PORTELA - EPP

Roberto Rocha Portela

Contratada

Publicado por: RODOLFO GUTTIERRE TEIXEIRA SILVA
Código identificador: 15fcc78364566dd771d7a3b894a5d652

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO

LEI N. 193/2022

TERMO DE SANÇÃO E PROMULGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

INSTITUI PRESUNÇÕES DE OMISSÃO DE RECEITA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARA FINS DE APURAÇÃO E LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN E DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI.

A Prefeita Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei nas disposições constitucionais disciplinado no artigo 30, itens I e II e artigo 37, item IX, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e **EU SANCIONO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 12/2022, que **“INSTITUI PRESUNÇÕES DE OMISSÃO DE RECEITA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARA FINS DE APURAÇÃO E LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN E DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI”**, na forma presente, passando este a se tornar a **LEI MUNICIPAL Nº193/2022**.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

IRACY MENDONÇA WEBER

Prefeita Municipal de Nova Olinda do Maranhão

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a Lei Municipal nº 193/2022 de 22 de dezembro de 2022, foi registrada e publicada, de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes, notadamente a átrio da sede da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA.

Nova Olinda do Maranhão/MA, 22 de dezembro de 2022.

SUSAN SUELEN OLIVEIRA MENDONÇA DE SOUSA

Chefe de Gabinete

Institui presunções de omissão de receita em relação à atividade de prestação de serviços, para fins de apuração e lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional estabelecido no § 2º do Art. 165, da Carta Magna, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 e disposições da Lei Orgânica, APROVA e EU, na condição de Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta lei institui presunções de omissão de receita de prestação de serviços para fins de ISSQN e ITBI, aplicáveis aos casos especificados nos artigos seguintes, bem como impõe critérios para o arbitramento da base de cálculo dos respectivos impostos.

Art. 2º. As presunções erigidas nesta lei são relativas, podendo ser ilididas por prova em contrário produzida pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou ainda, de ofício, pela própria autoridade fazendária que tomar conhecimento da verdade dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 3º. Todo lançamento contábil deverá estar lastreado em documento hábil respectivo.

Capítulo I

Das Presunções de Omissão de Receita de Serviços

Seção I - Do Passivo Fictício

Art. 4º. Caracterizam omissão de receita as seguintes ocorrências:

- I - A indicação de saldo credor de caixa na escrituração;
- II - A falta de escrituração de pagamentos efetuados;
- III - A manutenção no passivo de obrigações já quitadas ou não exigíveis.

Art. 5º. Nas hipóteses do artigo anterior, farão parte da base impositiva do ISSQN:

- I - O valor do estouro de caixa, no caso do inciso I;
- II - A soma dos pagamentos efetuados e não lançados, no caso do inciso II;
- III - o montante das obrigações pagas e inexigíveis constantes do passivo do balanço patrimonial da empresa.

Seção II - Dos Suprimentos de Caixa

Art. 6º. Constituem omissão de receita os suprimentos de caixa cuja origem dos recursos não for devidamente comprovada.

§ 1º. Os lançamentos de suprimento de caixa deverão ser fundamentados em documentos idôneos e com datas e valores coincidentes.

§ 2º. O contrato de mútuo somente será aceito como prova caso se apresente com as assinaturas das partes contratantes devidamente reconhecidas em cartório, com data anterior à disponibilização dos recursos.

§ 3º. Não cumprido o disposto nos parágrafos anteriores, a autoridade

fiscal incluirá na base de cálculo do imposto o valor dos recursos de caixa pretensamente fornecidos à empresa por administradores, sócios, prepostos e terceiros.

Seção III - Dos Depósitos Bancários

Art. 7º. Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo único. O valor omitido das receitas será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Seção IV - Da Omissão de Receita nas Atividades Mistas

Art. 8º. Nos casos em que o contribuinte exerça outras atividades em conjunto com serviços, a receita apurada na forma das seções anteriores deverá ser proporcionalizada à participação, em percentual, da prestação de serviços no faturamento global da empresa, no exercício da apuração.

Parágrafo único. A regra do *caput* será aplicada também para os casos em que o contribuinte exerça mais de uma atividade de prestação de serviços.

Seção V - Da apuração da Receita Preponderante para a Verificação da Imunidade de ITBI

Art. 9º. Exercendo o contribuinte mais de uma atividade, as receitas apuradas na forma das seções anteriores serão somadas e consideradas no seu todo como decorrentes de atividade impeditiva da imunidade tributária prevista no art. 37 do Código Tributário Nacional.

Das Disposições Finais

Art. 10. As instituições bancárias e financeiras, bem como os tomadores de serviços ficam obrigados a fornecer à Fiscalização Municipal os boletos bancários emitidos e os comprovantes de movimentação bancária do contribuinte fiscalizado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo por Decreto em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 11. Ficam mantidas as demais disposições previstas na legislação tributária municipal, que igualmente estabelecem critérios para o arbitramento da receita de prestação de serviços.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO,
AOS 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Iracy Mendonça Weber

Prefeita Municipal

Publicado por: JONAS BARBOSA DE SOUSA

Código identificador: 401cfc58155807b02e89b61a03275ea6

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 126/2022. REF: ADESÃO: Nº 003/2022

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 126/2022. REF: ADESÃO: Nº 003/2022. Partes: Prefeitura Municipal de Pastos Bons e a empresa FORT PREMIUM EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ de nº 31.075.750/0001-56, Av. Alfa, nº 905, Quadra Comercial/Lote04, Parque Athenas São Luís/MA, CEP: 65.072-110. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E CARTEIRAS ESCOLARES, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. REPRESENTANTE: Elaine Teixeira Nascimento, portador do RG nº. 0165514420018 SSPMA e CPF nº. 018.131.843-13. VALOR: acréscimo

de 25%, nos itens 1 e 2 equivalente a R\$48.050,00 (quarenta e oito mil e cinquenta reais). Fundamentação legal: Art 65, § 1º da Lei nº 8.666/93. As demais cláusulas não foram alteradas. Pastos Bons (MA), em 10 de outubro de 2022. Paulo Emilio Alves Ribeiro, Secretária Municipal de Educação.

Publicado por: FRANCISCO NUNES DA SILVA NETO
Código identificador: 39df09857c5396a0c061e361da74808d

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES

PORTARIA Nº 791/2022, DE 15 DEZEMBRO DE 2022.

PORTARIA Nº 791/2022, DE 15 DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre "Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família" da Servidora Pública Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULINO NEVES, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo termos da Lei Orgânica Municipal, Artigo 78º, Inciso VII, pela presente,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder, "**LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE EM PESSOA DA FAMÍLIA**" conforme requerimento, para a Sr.^a **Luzisâmia Serejo Castro**, inscrita sob o número do CPF:004.197.243-03, e RG:019555612001-3, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente, deste município, efetivada em Concurso Público Municipal, no cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, Matrícula Nº **0102**.

Art. 2º - Esta "Portaria de Licença" é **válida pelo período de 03 (três) meses, a contar de 06 (seis) de dezembro de 2022 a 06 (seis) de março de 2023**, período esse que fica em conformidade com o Art. 91, do **Estatuto do Servidor Público Municipal**, deste Município.

Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagem a **06 de dezembro de 2022**.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAULINO NEVES - MA, AOS DIAS, 15 DE DEZEMBRO DO ANO DE 2022.

RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO

Prefeito Municipal

Eu, João Macedo da Silva, certifico que nesta data, publiquei e registrei a presente Portaria, tendo sido afixado no átrio da Prefeitura Municipal e demais repartições públicas para cumprimento. Chefe de Gabinete do Prefeito. Dou fé, assino: _____ e

Publicado por: MáRCIO FREIRE MACHADO
Código identificador: 511fe5984d2330bbd7fc9248e1a820f1

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA

PORTARIA Nº 255/2022

Portaria nº 255/2022

O Prefeito do Município de Penalva, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e em observância ao Art. 51, § 4º da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a composição da Comissão Permanente de Licitação-CPL, de acordo com o Art. 51, § 4º da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 2º Designar os servidores abaixo para compor a Comissão

Permanente de Licitação - CPL:

Freud Norton Moreira dos Santos, portador do CPF nº 290.606.483-15, Assessor Técnico em Licitação (CCS-02), Matrícula nº 5978, para exercer a função de Presidente;

Nilziran Nunes Pinto, portador do CPF nº 667.809.693-20, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 2848, para exercer a função de Membro; Neuracy Pinheiro Mendonça, portadora do CPF Nº 933.223.133-87, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 2823, para exercer a função de Membro.

Art. 3º - O Presidente da Comissão, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, será substituído pela servidora Nilziran Nunes Pinto.

Art. 4º - Os membros da Comissão, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, serão substituídos pelo servidor:

Waldenir Torres da Silva, portador do CPF nº 023.579.003-69, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 3593.

Art. 5º - Caberá ao Presidente da Comissão a expedição de editais, na forma do Art. 40, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 6º - Está portaria terá vigência até 31 de março de 2023.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Penalva/MA, em 16 de dezembro de 2022.

Ronildo Campos Silva
Prefeito Municipal

Publicado por: FLÁVIO MARINHO GONÇALVES
Código identificador: 1fdc03c8f6ced4c3c11c9ea5889937c9

PORTARIA Nº 256/2022

Portaria nº 256/2022

O Prefeito do Município de Penalva, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o previsto no Art. 3º, inciso IV da Lei Federal nº 10.520/2002 e no Art. 7º, inciso II, do Decreto Municipal nº 04/2017, aplicando subsidiariamente Art. 51, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar para exercer as funções de Pregoeiro e Equipe de Apoio, para julgar e conduzir os processos licitatórios na modalidade Pregão, os servidores:

Freud Norton Moreira dos Santos, portador do CPF nº 290.606.483-15, Assessor Técnico, Matrícula nº 5978, para exercer a função de Pregoeiro;

Nilziran Nunes Pinto, portador do CPF nº 667.809.693-20, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 2848, para exercer a função de Equipe de Apoio;

Waldenir Torres da Silva, portador do CPF nº 023.579.003-69, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 3593, para exercer a função de Equipe de Apoio.

Art. 2º - O Pregoeiro, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, será substituído pela servidora Nilziran Nunes Pinto.

Art. 3º - Os componentes da Equipe de Apoio, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, serão substituídos pela servidora:

Neuracy Pinheiro Mendonça, portadora do CPF Nº 933.223.133-87, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 2823.

Art. 4º - Caberá ao Pregoeiro a expedição de editais, na forma do Art. 40, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, observado o Art. 3º, inciso 1º, da Lei Federal 10.520/2002.

Art. 5º - Está portaria terá vigência até 31 de março de 2023.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Penalva/MA, em 16 de dezembro de 2022.

Ronildo Campos Silva
Prefeito Municipal

Publicado por: FLÁVIO MARINHO GONÇALVES
Código identificador: 7dcbed2eafa6313f938887b69cd466eb

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO

DECRETO 049 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

DECRETO 049 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DOS PROFISSIONAIS DOCENTES DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, JOÃO LUCIANO SILVA SOARES, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO análise realizada pela Comissão de Enquadramento, constituída pela Portaria nº 045 de 13 de junho de 2022, seguindo os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 2.528/2009 e Edital nº 002/2022;

DECRETA

Art. 1º - Fica concedido o enquadramento dos servidores do magistério público municipal de Pinheiro/MA, constante no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Fica o Senhor Secretário de Educação autorizado a emitir as Portarias Individuais de Enquadramento, observando o disposto neste Decreto.

Art. 3º - Os efeitos remuneratórios, decorrentes de enquadramento serão aplicáveis a partir da data do protocolo realizado pelo servidor, na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - Os recursos para a execução de presente Decreto ocorrerão à conta de dotação prevista no Orçamento do Município.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, NO DIA 21 DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2022.

JOÃO LUCIANO SILVA SOARES ALESSANDRO COSTA MONTENEGRO

Prefeito Municipal de Pinheiro - MA Secretário Municipal de Governo

DECRETO 049 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

**ENQUADRAMENTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA
PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR
CARGO: PROFESSOR NÍVEL VI**

ORD.	CÓD.	NOME DO FUNCIONÁRIO	HABILITAÇÃO	NÍVEL ANT.	MUDAR P/ NÍVEL	MODALIDADE
01	3370	Aglainy Maria Ribeiro	Pedagogia	IV	VI	Ens. Fund.
02	2830	Ângela Teodora Silva Martins	Pedagogia	III	VI	Ens. Fund.
03	5267	Jakeline Rodrigues	Ciências	V	VI	Ens. Fund.
04	5272	José Boanerges Silva Guterres	Matemática	V	VI	Ens. Fund.
05	5101	José Raimundo Ribeiro Soares	História	V	VI	Ens. Fund.
06	5133	José Ribamar Soares Sá	Filosofia	V	VI	Ens. Fund.
07	3394	Josevalda Barros Campos	Pedagogia	IV	VI	Ens. Fund.
08	662	Luz Maria Alves Souza	Edu. Religiosa	IV	VI	Ens. Fund.
09	4215	Maria Claudia Sodré Barros	Pedagogia	V	VI	Ens. Fund.
10	3318	Maria da Conceição Nunes Pereira Moraes	Ciências Biológicas	V	VI	Ens. Fund.
11		Maria Diana Costa	Letras	V	VI	Ens. Fund.
12	5278	Soraya Lima da Silva	Pedagogia	V	VI	Ens. Fund.

Publicado por: VIVIAN KAREN ALVES FERREIRA
Código identificador: 77a0ecc891857b49d68f9a700326e584

DECRETO 050 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

DECRETO 050 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DOS PROFISSIONAIS DOCENTES DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, JOÃO LUCIANO SILVA SOARES, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO análise realizada pela Comissão de Enquadramento, constituída pela Portaria nº 045 de 13 de junho de 2022, seguindo os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 2.528/2009 e Edital nº 002/2022;

DECRETA

Art. 1º - Fica concedido o enquadramento dos servidores do magistério público municipal de Pinheiro/MA, constante no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Fica o Senhor Secretário de Educação autorizado a emitir as Portarias Individuais de Enquadramento, observando o disposto neste

Decreto.

Art. 3º - Os efeitos remuneratórios, decorrentes de enquadramento serão aplicáveis a partir da data do protocolo realizado pelo servidor, na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - Os recursos para a execução de presente Decreto ocorrerão à conta de dotação prevista no Orçamento do Município.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, NO DIA 21 DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2022.

JOÃO LUCIANO SILVA SOARES ALESSANDRO COSTA MONTENEGRO

Prefeito Municipal de Pinheiro - MA Secretário Municipal de Governo

DECRETO 050 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

**ENQUADRAMENTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA
PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR**

CARGO: PROFESSOR NÍVEL VI

ORD.	CÓD.	NOME DO FUNCIONÁRIO	HABILITAÇÃO	NÍVEL ANT.	MUDAR P/ NÍVEL	MODALIDADE
01	943	Dilma Amaral do Carmo	Pedagogia	III	VI	Ens. Fund.
02	601	Laureci Costa Silva	Matemática	V	VI	Ens. Fund.

Publicado por: VIVIAN KAREN ALVES FERREIRA

Código identificador: c2aead604a9b03ad9ae8ad0f63e49261

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2022

A Prefeitura Municipal de Pio XII, Estado do Maranhão, Através do Senhor Neemias de Oliveira Ripardo Garreth, Presidente da CPL, instituído pela portaria 304/2022 de 07 de janeiro de 2022, comunica aos participantes da tomada de preços 013/2022 cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de

reforma do Canteiro Central da BR 316 no Município de Pio XII/MA, que a continuidade dos trabalhos relativos a tomada de preços acima se realizará às 09h00min (nove horas) do dia 26 de dezembro de 2022 na Sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Senador Vitorino Freire, SN, Centro, Pio XII/MA. Pio XII - MA, 21 de dezembro de 2022. Neemias de Oliveira Ripardo Garreth Presidente da CPL

Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES

Código identificador: e84970902b8848cbe54bcd8f9e7a35b8

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

DECRETO Nº. 203, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a Dívida Ativa Tributária e Não Tributária da Fazenda Pública Municipal. Aprova e disciplina os procedimentos relativos ao pagamento de tributos municipais e o encaminhamento de débitos para fins de inscrição, cobrança e execução da Dívida Ativa do Município de Presidente Dutra e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o disposto na Lei Orgânica do Município, de 15 de maio de 1990:

CONSIDERANDO o Art. 118 da Lei Municipal nº 437 de 2013 (CTM) e o Art. 162 da Lei nº 5.172/66 (CTN); e

CONSIDERANDO o Art. 509 da Lei Municipal nº 437 de 2013 (CTM) e o Art. 201 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

RESOLVE:

SEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 1º Este Decreto tem por finalidade regulamentar, disciplinar e instituir procedimentos relativos ao pagamento de débitos tributários municipais, bem como dispor sobre a inscrição, cobrança e execução da Dívida Ativa do Município de Presidente Dutra - MA.

Parágrafo único. Constitui dívida ativa do Município, aquela proveniente de crédito tributário ou não, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o seu pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, segundo dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 201 e o Código Tributário Municipal, no artigo 509 - Lei Complementar Nº 437/2013.

SEÇÃO II

Do Pagamento

Art. 2º O recolhimento dos tributos municipais se dará por meio de Documento de Arrecadação Municipal -DAM específico devidamente numerado com código de barras pela rede bancária ou outro equivalente desde que autorizado, ou por meio de Agentes de Arrecadação de Tributos de personalidade jurídica.

§ 1º O pagamento de Documento de Arrecadação Municipal -DAM será efetuado em instituição bancária oficial, vedado o pagamento diretamente aos servidores.

§ 2º A remessa de Documento de Arrecadação Municipal - DAM ao contribuinte não desobriga o responsável tributário de procurá-las na repartição municipal, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas as publicações dando ciência ao público do lançamento do tributo a

que se refira.

§ 3º No caso da expedição fraudulenta de DAM responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que as houverem subscrito ou fornecido.

§ 4º Pela cobrança a menor de débito fiscal, inclusive penalidades, responde, perante a Fazenda Municipal, o servidor ou o estabelecimento bancário culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte ou responsável tributário.

Art. 3º O pagamento não importa em quitação do débito fiscal, valendo somente como prova do recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonera o contribuinte de qualquer diferença eventualmente apurada.

§1º A imposição de penalidades não ilide o pagamento integral do débito tributário, nem desonera o contribuinte do cumprimento da obrigação acessória.

§2º O pagamento de um débito não importa em presunção do pagamento:

I. Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II. Quando total, de outros débitos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 4º O débito fiscal não liquidado até o vencimento será apurado e inscrito como Dívida Ativa do Município Presidente Dutra - MA.

§1º A inscrição em Dívida Ativa é ato administrativo que visa legitimar a origem do crédito em favor da Fazenda Municipal, revestindo o procedimento dos necessários requisitos para as ações de cobrança.

§2º No interesse da Fazenda Municipal, o débito poderá ser inscrito como Dívida Ativa no primeiro dia seguinte ao exercício em que foi constituído o fato gerador, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§3º As prestações inadimplidas de parcelamentos concedidos pela administração poderão ser levadas a protesto individualmente mediante expedição de certidão específica relativa à parcela não paga.

§4º Após a inscrição do débito em Dívida Ativa serão emitidos o Termo de Inscrição da Dívida Ativa e a Certidão da Dívida Ativa que serão autenticados pela autoridade competente, à saber, Secretário(a) Municipal de Fazenda.

§5º O Termo de Inscrição da Dívida Ativa indicará, obrigatoriamente, os elementos indicados no art. 512 do CTM.

Art. 5º A Dívida Ativa, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange a atualização monetária, juros de mora, multa de mora e multa por infração.

§1º A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado monetariamente à data do seu pagamento, à razão de 2% (dois por cento).

§2º Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado monetariamente.

§3º A multa por infração, multa fiscal ou penalidade será aplicada sobre o valor do principal atualizado monetariamente, quando for apurada em ação fiscal mediante constatação de inobservância por parte do contribuinte de dispositivo da legislação tributária deste município.

§4º A atualização monetária se dará conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 6º Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no caput sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 7º Os débitos para inscrição na dívida ativa deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Fazenda, por meio de processo administrativo, físico ou eletrônico, mediante transferência automática efetuada pelo sistema utilizado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. No caso de débitos encaminhados eletronicamente para inscrição em dívida ativa do Município, o controle das inscrições será realizado de forma automatizada, sem prejuízo de posterior análise, a qualquer tempo, pela Procuradoria Jurídica Municipal no tocante à legalidade.

Art. 8º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, devidamente consolidada, poderá ser parcelada e a quantidade de prestações será limitada conforme o volume geral da dívida:

I. O débito consolidado poderá ser pago à vista;

II. O débito consolidado no total de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas;

III. O débito consolidado entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) poderá ser pago em até 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas;

IV. Os débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas.

Art. 9º A Dívida Ativa do Município Presidente Dutra - MA poderá ser cobrada via judicial ou extrajudicial.

§1º Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser enviada à Procuradoria Geral do Município para ajuizamento imediato da dívida.

§2º O protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa (CDA) pela Fazenda Pública independe de lei local autorizadora, uma vez que está embasado no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997.

Art. 10 Nos casos de cobranças judiciais, os honorários advocatícios serão recolhidos pelo devedor no momento do pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa e corresponderão à 10% (dez por cento) do pagamento realizado.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios também serão recolhidos pelo devedor em caso de acordo, compensação ou transação envolvendo créditos inscritos em Dívida Ativa, bem como no momento do pagamento de cada parcela, na hipótese de parcelamento do débito, exceto na hipótese de parcelamentos especiais que objetivem a regularização de débitos tributários em condições mais favoráveis ao sujeito passivo, tais como nos programas de refinanciamento municipal e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos, desde que não exista ação judicializada.

Art. 11 No caso de cobranças extrajudiciais, os pagamentos dos valores correspondentes aos emolumentos devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrão à conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao Tabelionato de Notas, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes.

Art. 12 Após pagamento do débito ou da primeira prestação do parcelamento perante a Secretaria Municipal de Fazenda, será solicitada a baixa do protesto para o Cartório, no prazo de 3 (três) a 5 (cinco) dias.

§1º A baixa definitiva do protesto só ocorrerá após o pagamento das respectivas custas do cartório de protesto.

§2º O protesto implica em restrição de crédito e inscrição nos respectivos órgãos de proteção ao crédito.

SEÇÃO III

Das Certidões

Art. 13 A Certidão de Dívida Ativa Municipal conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição dispostos no art. 512, do CTM (Código Tributário Municipal Lei 437/2013) e é o documento que materializa a execução fiscal judicial e o protesto extrajudicial, conforme Art. 25 da Lei nº 12.767/12.

§ 1º O crédito regularmente inscrito em Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 2º A certidão conterá, além dos requisitos supracitados, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 3º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo mecânico ou eletrônico.

§ 4º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser substituída.

Art. 14 A Fazenda Pública Municipal expedirá Certidão Negativa de Débitos - CND como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Parágrafo Único. A posse da CND não exige o contribuinte da apresentação dos comprovantes de pagamento dos tributos, que deverão ser mantidos e preservados durante 5 (cinco) anos.

Art. 15 Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de CND incorreta.

Art. 16 O prazo máximo para a expedição de CND será de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil da data do requerimento na repartição competente.

§1º As CND's poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 90 (noventa) dias.

§2º As CND's serão assinadas pelo Secretário Municipal responsável pela área tributária e por um fiscal de tributos que atestará a regularidade fiscal.

Art. 17 A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta.

Art. 18 A Certidão Negativa de Débitos Municipais será expedida mediante requerimento do contribuinte ou seu procurador com procuração pública ou particular.

Art. 19 O requerimento de CND será instruído com:

I. Quando pessoa física:

- a) RG e CPF;
- b) Comprovante de endereço;
- c) Não sendo o devedor: procuração.

II. Quando pessoa jurídica:

- a) Certidão atualizada da Junta Comercial dentro do prazo de validade;
- b) RG e CPF do requerente, que deve ter poderes de representação da empresa, conforme os atos constitutivos.

Art. 20 A CND será expedida preferencialmente por CPF ou CNPJ e, excepcionalmente, por cadastro imobiliário.

Art. 21 A expedição de CND é direito do contribuinte e está isenta de qualquer taxa ou emolumento.

Art. 22 A Certidão Positiva com Efeito de Negativa será expedida quando a dívida consolidada do contribuinte estiver sob suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Art. 23 A expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CP-N) obedece ao previsto anteriormente quanto às demais certidões.

SEÇÃO IV

Disposições Finais

Art. 24 Fica atribuída à Secretaria Municipal de Fazenda e à Procuradoria Geral do Município a competência para realizar a gestão e a cobrança da Dívida Ativa Municipal.

Art. 25 A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a não ajuizar, a desistir ou a requerer a extinção de execuções fiscais em curso, cujo crédito consolidado seja igual ou inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), sem prejuízo da manutenção da sua cobrança no âmbito administrativo, inclusive por meio do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, respeitados em qualquer caso os princípios da irrenunciabilidade fiscal, da economicidade e da eficiência.

Parágrafo único. A Procuradoria poderá, após ato motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no caput deste artigo, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

Art. 26 A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda são órgãos consultivos competentes para esclarecer dúvidas dos servidores municipais atuantes no processo administrativo fiscal, nos moldes da legislação em vigor.

Art. 27 Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que não contrariem as normas pertinentes, aos preços públicos e demais valores inscritos como dívida ativa.

Art. 28 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 22 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2022.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO
Prefeito Municipal

ANEXO I CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Nº da Inscrição:	Data da Inscrição	Livro nº	Auto de Infração nº:	Processo Administrativo nº
PESSOA FÍSICA/JURIDICA				
DENOMINAÇÃO, RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU NOME				
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:			CNPJ/CPF:	
ENDEREÇO:				
BAIRRO:	MUNICÍPIO:	UF:	CEP:	FONE/FAX/E-MAIL:
SÓCIOS				
NOME 1:			NOME 2:	
CPF 1:			CPF 2:	
ENDEREÇO 1:				
BAIRRO:	MUNICÍPIO:	UF:	CEP:	FONE/FAX/E-MAIL:
ENDEREÇO 2:				

BAIRRO:	MUNICÍPIO:	UF:	CEP:	FONE/FAX/E-MAIL:
DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA				
TIPO DE TRIBUTO:				
PERÍODO DE REFERÊNCIA:				
• DISCRIMINAÇÃO DE VALORES INSCRITOS		EM REAIS (R\$)		
• PRINCIPAL				
• ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (1)				
• JUROS DE MORA (2)				
• MULTA ACESSÓRIA (3)				
TOTAL DA DÍVIDA INSCRITA				
Valor total da dívida inscrita em Reais, por extenso:				
Fundamentação Legal: Artigo 509 e seguintes da Lei Municipal nº 437 de 2013 Código Tributário Municipal (1) Atualização monetária (Artigo 89, §4º, da Lei Municipal nº 437 de 2013 Código Tributário Municipal) (2) Juros de Mora (Artigo 89, §2º, da Lei Municipal nº 437 de 2013 Código Tributário Municipal) (3) Multa (Artigo 89, §1º, da Lei Municipal nº 437 de 2013 Código Tributário Municipal).				
E para constar o (a) Secretário(a) Municipal de Fazenda abaixo identificado, assina a presente Certidão.				
Presidente Dutra - MA ____ de ____ de ____				
Secretário(a) Municipal de Fazenda				

Publicado por: LUCAS ARAUJO DE CASTRO SANTOS
Código identificador: 680aa7411eb0802029afb8d4efad69b5

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO

AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2022.

AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2022 Processo Adm: Nº 118.15.09/2022

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de consultoria no suporte técnico e monitoramento aos Sistemas, Programas e Projetos de Gestão, Programas Institucionais, Administrativo de pessoal, financeiro na área de educação, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer Empresas vencedoras valor total: R\$0,00 (Valor não suportado pelo sistema) **REVOGADO.**

RIACHÃO - MA, 21 de dezembro de 2022.

RUGGERO FELIPE MENEZES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por: SAULO REGO LIMA
Código identificador: b07c0cfe2d18c45f903341bbdd6e67ba

LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Lei Complementar nº 02 de 22 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a atualização da legislação municipal conforme a Lei Complementar Federal nº 175/2020, bem como em consonância com o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos da Resolução CGOA nº 04/2022, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e, assim, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:**

Art. 1º Esta Lei atualiza a legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme a Lei Complementar

Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO I

ELEMENTO ESPACIAL DO FATO GERADOR DO ISSQN

Art. 2º O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 03, de 28 de dezembro de 2021, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;
II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;
III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre o Município e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

§3º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§4º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e

congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista municipal de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§5º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §4º deste artigo.

§6º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§7º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§8º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, o tomador é o cotista.

§9º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§10º No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 3º A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, será composta de acordo com os incisos abaixo:

I - a base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista municipal de serviços, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;

II - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, apenas admitida a dedução dos valores repassados às bandeiras, relativamente aos serviços de administração de cartões de crédito e débito;

III - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final para a aquisição do bem.

Parágrafo único. São solidariamente obrigadas ao recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, as pessoas jurídicas elencadas nos incisos I a III do § 7º do art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO III

OBRIÇÃO ACESSÓRIA

Art. 4º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 2º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá? leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§2º O contribuinte devesse? franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará? o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§4º O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.

Art. 5º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo anterior, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, total ou parcialmente, na forma do caput, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte à multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 6º O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 2º desta Lei;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 2º desta Lei;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§1º O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§2º Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas b e c, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§3º É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 7º É vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 2º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município.

Art. 8º A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 2º pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, que ficam dispensados da emissão de tais documentos.

CAPÍTULO IV

PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 9º O ISSQN de que trata esta Lei será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 6º.

§1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 10 É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 2º desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte, salvo o previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 7º do art. 2º desta Lei ficam responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo dispositivo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista municipal de serviços.

Art. 11 O não pagamento do ISSQN no prazo previsto no art. 9º acarretará:

I - a sua atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal

até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

II - multa de 20% (vinte por cento) sobre o imposto devido.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 4º desta Lei até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 13 Fica instituída a declaração mensal de informações para as pessoas jurídicas e demais inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), tomadores dos serviços que constituem objeto desta Lei, nos termos do art. 197, inciso VII, do Código Tributário Nacional (CTN).

§1º A declaração prevista no caput deverá ser entregue à Administração Tributária Municipal pelo tomador de serviços sempre que for intimado por escrito e cada declaração deverá corresponder ao mês imediatamente anterior à solicitação, caso a administração não tenha solicitado de outro modo.

§2º A administração poderá solicitar que a declaração prevista no caput diga respeito ao período compreendido entre janeiro de 2021 ao mês anterior à solicitação, respeitado o limite prescricional dos últimos 05 (cinco) anos.

§3º A declaração mensal de que trata este artigo deverá ser entregue pela pessoa jurídica requisitada no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da solicitação e deverá mencionar:

I - o preço do serviço tomado;

II - a alíquota do ISSQN incidente na operação;

III - qualificação do prestador de serviço, com nome ou razão social, ramo de atividade, endereço profissional e CNPJ;

IV - descrição pormenorizada do serviço tomado e demais elementos do fato gerador do ISS.

§4º A sua não entrega, total ou parcialmente, no prazo definido em regulamento, ensejará a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO, ESTADO MARANHÃO, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2022.

RUGGERO FELIPE MENEZES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

*Publicado por: SINTYA MARIA GOMES FERREIRA
Código identificador: 2de2a9296dcc5671a2a61c19442db4fd*

LEI Nº 429 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Lei nº 429 de 22 de dezembro de 2022.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO, Estado Maranhão, no uso de suas atribuições definidas na Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta lei orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2023, no valor global de R\$ 117.900.000,00 (*Cento e Dezessete Milhões, Novecentos Mil Real*), envolvendo os recursos de

todas as fontes, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social;

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º- Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão detalhados, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa detalhados no Anexo ao decreto que acompanha este Projeto de Lei.

§ 1º- Na programação e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.

§ 2º- O chefe do poder executivo deverá estabelecer e publicar anexo às normas de execução do orçamento a classificação das despesas mencionada no parágrafo anterior

Art. 3º - A receita é orçada e a despesa fixada em valores iguais a R\$ 117.900.000,00 (*Cento e Dezessete Milhões, Novecentos Mil Real*).

Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais.

A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento

ESPECIFICAÇÕES VALORES

I - RECEITA DO TESOURO 127.226.000,00 1 - RECEITAS CORRENTES 110.920.000,00

- 1.1 - Receita Tributária 3.090.000,00
- 1.2 - Receita de Contribuições 480.000,00
- 1.3 - Receita Patrimonial 850.000,00
- 1.4 - Receita Agropecuária 0,00
- 1.5 - Receita Industrial 0,00
- 1.6 - Receita de Serviços 0,00
- 1.7 - Transferências Correntes 103.450.000,00
- 1.9 - Outras Receitas Correntes 3.050.000,00

2 - RECEITAS DE CAPITAL 16.306.000,00

- 2.1 - Operações de Crédito 3.000.000,00
- 2.2 - Alienações de Bens 600.000,00
- 2.3 - Amortização de Empréstimos 0,00
- 2.4 - Transferências de Capital 12.706.000,00
- 2.5 - Outras Receitas de Capital 0,00

II - RECEITAS PRÓPRIAS DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

0,00

III - RECEITAS PRÓPRIAS DE FUNDOS ESPECIAIS 0,00

IV - RECEITAS RETIFICADORAS DO FUNDEB (9.326.000,00)

RECEITAS TOTAL 117.900.000,00

Art. 4º - A despesa, no mesmo valor da receita é fixada em R\$ 117.900.000,00 (*Cento e Dezessete Milhões, Novecentos Mil Real*), assim desdobrados:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 83.639.000,00 (*Oitenta e Três Milhões, Seiscentos e Trinta e Nove Mil Real*);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 34.261.000,00 (*Trinta e Quatro Milhões, Duzentos e Sessenta e Um Mil Real*);

Art. 5º - A despesa será realizada com observância da programação constante dos quadros que integram esta lei, apresentando o seguinte desdobramento

ESPECIFICAÇÕES VALORES

I - RECURSOS DO TESOURO 39.220.000,00

- 1 - DESPESAS CORRENTES 29.910.000,00
- 2 - DESPESAS DE CAPITAL 8.130.000,00
- 3 - RESERVA CONTINGÊNCIA 1.180.000,00

II - RECURSOS PRÓPRIOS DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

0,00

III - RECURSOS PRÓPRIOS DOS FUNDOS ESPECIAIS 78.680.000,00

- 03 - PREFEITURA DE RIACHÃO - FUNDEB 34.250.000,00
- 04 - RIACHÃO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS 28.487.000,00
- 05 - RIACHÃO-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA S 6.024.000,00
- 06 - RIACHÃO-MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO 9.869.000,00
- 07 - FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNC 50.000,00

DESPESA TOTAL 117.900.000,00

IV - RECURSOS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

- 01.11 - CÂMARA MUNICIPAL 3.800.000,00
- 02.01 - GABINETE DO PREFEITO 1.962.000,00
- 03.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 5.325.000,00
- 04.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA 1.667.000,00
- 05.01 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO 1.400.000,00
- 06.01 - SECRETARIA MUNIC. INFRAESTRUTURA 12.401.000,00
- 07.01 - SECRETARIA MUNIC. DE AGRICULTURA 4.125.000,00
- 08.01 - SECRETARIA MUNIC. DE MEIO AMBIENTE 3.246.000,00
- 09.01 - SEC. MUNIC DE TURISMO, CULTURA E JUVENTUDE 2.940.000,00
- 10.06 - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER 3.069.000,00
- 11.06 - MANUT. E DESENVOLVIMENTO DA ENSINO - MDE 6.800.000,00
- 13.04 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS 28.487.000,00
- 15.05 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 6.024.000,00
- 16.03 - FUNDEB - RIACHÃO 34.250.000,00
- 17.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO 516.000,00
- 18.07 - FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA 50.000,00
- 19.01 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 445.000,00
- 20.01 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 213.000,00
- 99.01 - RESERVA DE CONTIGÊNCIA 1.180.000,00

TOTAL DAS UNIDADES 117.900.000,00

Parágrafo único - Integram o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro Municipal, destinados a transferências às empresas a título de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços.

Art. 6º - Ficam aprovados os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais do poder executivo em importância iguais para a receita orçada e a despesa fixada, aplicando-se-lhes as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta por força desta lei.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 7º- Fica o Poder Executivo autorizado a, excluídos os casos previstos nesta Lei, abrir créditos suplementares, até o limite de 70% (*Setenta Por Cento*) sobre o total da despesa nela fixada.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º - Fica o poder executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita ate o limite de **15% (quinze por cento)** da receita orçada constante do art. 3º desta lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Fica o poder executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo as disposições da constituição do município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2023.

Art. 10º - Ficam agregados aos orçamentos do município os valores e indicativos constantes ao anexo a esta lei.

Art. 11º - Todos valores recebidos pelas unidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extraorçamentário.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

RUGGERO FELIPE MENEZES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por: SINTYA MARIA GOMES FERREIRA
Código identificador: e51c54d1d40c3904c340145b0b18c188

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2022

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2022	
Órgão Gerenciador:	Secretaria Municipal de Assistência Social de Rosário/MA
Responsável:	Francisca Daniele Rocha Matos, portadora do C.P.F n.º 932.543.003-78 - Secretária Municipal de Assistência Social.
Processo Administrativo nº	193/2022

Modalidade:	Pregão Eletrônico SRP nº 24/2022
Vigência/Ata	12 (doze) meses a contar de sua assinatura.
Objeto:	Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de empresa Especializada na prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas mortuárias, serviços de traslado e Tanatopraxia para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Rosário -MA
Empresa Beneficiária/Valor:	EMPRESA: W B LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.083.302/0001-94, situada a Rua Avenida São Sebastião, nº 89, Cruzeiro do Anil, São Luís, CEP nº 65.060-700. FONE: 98 3225 2197, EMAIL funerariasaofrancisco-ma@hotmail.com REPRESENTANTE LEGAL: WILSON BARROS LIMA brasileiro, portador do CPF de nº 766.469.393-49 e da Cédula de Identidade de nº nº 2828592-1. LOTE 01 ITENS REGISTRADOS: 06 VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 75.731,00 (setenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais).
Data de Assinatura:	Dia 21 de Dezembro de 2022.

Publicado por: GUSTAVO MARQUES COIMBRA
Código identificador: 7b0015f6b7b10b54ba7c80157aa44b0e

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2022

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2022	
Órgão Gerenciador:	Secretaria Municipal de Assistência Social de Rosário/MA
Responsável:	Francisca Daniele Rocha Matos, portadora do C.P.F n.º 932.543.003-78 - Secretária Municipal de Assistência Social.
Processo Administrativo nº	193/2022
Modalidade:	Pregão Eletrônico SRP nº 24/2022
Vigência/Ata	12 (doze) meses a contar de sua assinatura.
Objeto:	Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de empresa Especializada na prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas mortuárias, serviços de traslado e Tanatopraxia para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Rosário -MA
Empresa Beneficiária/Valor:	EMPRESA: MARANHÃO PAX LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.732.633/0001-43, situada a Avenida Gomes de Sousa, nº 605, Centro, Itapecuru-Mirim/MA CEP nº 65.485-000. FONE: 98 7020-9191, EMAIL maranhaopax@outlook.com. REPRESENTANTE LEGAL: ARTHUR JESSE OLIVEIRA BRAGA brasileiro, portador do CPF de nº 028.022.253-08e da Cédula de Identidade de nº 026662382003-1. LOTE 01 ITENS REGISTRADOS: 06 VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 626.972,29 (seiscentos e vinte e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos).
Data de Assinatura:	Dia 22 de Dezembro de 2022.

Publicado por: GUSTAVO MARQUES COIMBRA
Código identificador: b36a01382dd538fdc500bddc178e6efb

PORTARIA Nº 810/2022 - GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

PORTARIA Nº 810/2022 - GABINETE DO PREFEITO

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Presidente e o Vice Presidente do **Conselho Municipal de Educação de Rosário - CMER**, conforme segue:

Presidente: Katia Regina dos Santos Verneque

Vice Presidente: Dimas Tinôco Rocha

Art. 2º - O mandato dos membros do Conselho será de um ano, com vigência no período de 22/12/2022 a 22/12/2023.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois.

Jose Nilton Pinheiro Calvet Filho

Prefeito Municipal de Rosário

Publicado por: GUSTAVO MARQUES COIMBRA
Código identificador: 657201ad87511cf2022d4edd659662ec

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2022

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2022	
Órgão Gerenciador:	Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Rosário/MA
Responsável:	Valnize Rezzo Costa, portador do CPF nº 645.946.537-15- Secretária Municipal Adjunta de Administração e Recursos Humanos.
Processo Administrativo nº	183/2022
Modalidade:	Pregão Eletrônico SRP nº 023/2022
Vigência/Ata	12 (doze) meses a contar de sua publicação.
Objeto:	Registro de preço para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos e demais Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Rosário/M

Empresa Beneficiária/Valor:	Razão Social: UPAON ACU COMERCIO LTDA CNPJ: 35.129.021/0001-96 Endereço: Av Senador Vitorino Freire, n.01, Edif. Jonas Martins Soares, SI 202, 2º Pav - CEP: 65030015 - UF: MA - Município: São Luís Representante: Gutemberg da Silva Oliveira, portador(a) da Carteira de Identidade nº 0219911020025, expedida pela SSP/MA, e CPF nº 054.848.063-05 Email: diferencialcontabilidadestz@gmail.com ITENS REGISTRADOS: 07,08,09,11,15,17,19,20,23,24,25,26,27,28,29,30,32 VALOR TOTAL REGISTRADO: 311.468,76 (trezentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos).
Data de Publicação:	Dia 22 de dezembro de 2022.

Publicado por: GUSTAVO MARQUES COIMBRA
Código identificador: 124f7aa76f605732e6101101fd86636d

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

LEI MUNICIPAL Nº 515/2022, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

LEI MUNICIPAL Nº 515/2022, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2023 no montante de R\$ 92.956.714,43 (noventa e dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e três centavos) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5o, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 173, inciso III, da Lei Orgânica do Município Santa Luzia do Paruá e da Lei Municipal nº 503/2022, de 27 de junho de 2022, que define as Diretrizes Orçamentárias do Município de SANTA LUZIA DO PARUÁ para o ano de 2023:

- I. — o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta;
- II. — o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades, fundos e órgãos da administração direta e indireta a ele vinculados;

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. A Receita total foi estimada em R\$ 92.956.714,43 para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, assim distribuída:

DESCRIÇÃO DA RECEITA	VALOR
RECEITAS CORRENTES	92.255.643,23
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-5.188.791,29
RECEITAS DE CAPITAL	5.889.862,49
TOTAL GERAL	92.956.714,43

Parágrafo único: As receitas estimadas para o exercício 2023 estão previstas por fonte de origem de recurso, que se constituem de determinados agrupamentos de naturezas de receitas, atendendo as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e Normativos da Secretaria do Tesouro Nacional e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias, não havendo porém, vedação a substituição, inclusão ou alteração de fonte de recursos durante a execução orçamentária, que deverá ser processada através de Decreto do Executivo.

SEÇÃO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º. A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 92.956.714,43 (noventa e dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e três centavos), com o seguinte desdobramento:

- I. - No Orçamento Fiscal, em R\$ 72.323.895,13 (setenta e dois milhões, trezentos e vinte e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e treze centavos);
- II. - No Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 20.632.819,30 (vinte milhões, seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e trinta centavos);

SEÇÃO III
DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 4º. A Despesa fixada, à conta de recursos previstos neste Título, observada a programação constante do Detalhamento das Ações, em anexo, apresenta, por unidade orçamentária, o seguinte desdobramento de que trata o quadro a seguir, que integra esta Lei.

Parágrafo Único. (VETADO).

DESCRIÇÃO DO ÓRGÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ	2.464.945,90	0,00	2.464.945,90
GABINETE DO PREFEITO	1.268.936,30	0,00	1.268.936,30
SEC. MUN. DE PLANEJ. ADMIN., FINANÇAS, RECEITA E PATRIM. PÚBL.	8.133.159,13	0,00	8.133.159,13
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	3.653.257,44	0,00	3.653.257,44
FUNDO MAN. DES. EDUC. BÁS. VAL. PROF. EDUCAÇÃO	41.203.689,95	0,00	41.203.689,95
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	2.694.328,42	0,00	2.694.328,42
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E JUVENTUDE	1.224.880,93	0,00	1.224.880,93
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO	913.427,70	4.394.198,11	5.307.625,81
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	0,00	10.516.448,67	10.516.448,67
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	532.042,09	0,00	532.042,09
SEC. MUN. ASSIST. SOCIAL TRAB. CIDADANIA	60.060,47	1.036.343,63	1.096.404,10
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS	0,00	2.081.310,82	2.081.310,82
FUNDO MUN. DIR. CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	0,00	52.742,34	52.742,34
SEC. MUN. OBRAS URB. CID. TRANSP. TRANSITO	6.043.451,17	0,00	6.043.451,17
SEC. MUN. AGRIC. PRODUÇÃO E ABAST. PESCA E AQUICULTURA	1.509.815,17	0,00	1.509.815,17
INSTITUTO PREV. SERV. PÚBLICOS MUNICIPAIS	0,00	2.551.775,73	2.551.775,73
SEC. MUNICIPAL DE POLITICA PARA MULHERES	220.457,42	0,00	220.457,42
SEC. MUN. DE RECURSOS HUMANOS	235.422,09	0,00	235.422,09
SEC. MUN. EXT. DE ARTICULAÇÃO POLITICA	66.562,85	0,00	66.562,85
SEC. MUN. DA CULTURA, TURISMO E COMUNICAÇÃO	1.326.787,38	0,00	1.326.787,38
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	772.670,72	0,00	772.670,72
TOTAL GERAL	72.323.895,13	20.632.819,30	92.956.714,43

SEÇÃO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 5º. A inclusão ou alteração de categoria econômica e grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo, após autorização pelo Poder Legislativo.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares: até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei para os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de atender a insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, mediante a utilização de recursos provenientes:

- a. da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- b. da Reserva de Contingência;

- I. — da incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. — da incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º. Não será contabilizado para efeitos do limite autorizado no art. 7º, inciso I, desta Lei, quando o crédito se destinar a:

- I. — atender à insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo;
- II. — atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- III. — atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;
- IV. — para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- V. — incorporar excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite previsto no inciso III do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), podendo oferecer, em garantia, parcelas de Recursos do Tesouro Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito, para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como a oferecer as contragarantias necessárias à obtenção de garantias do Tesouro Nacional para a realização desses financiamentos.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo poderá adotar parâmetros para a utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme o art. 35 da Lei nº 10.593, de 3 de julho de 2017.

Art. 11. Ficam incorporadas ao Plano Plurianual 2021-2024 as alterações dos títulos descritores dos Programas e Ações, assim como as novas Ações Orçamentárias criadas nesta Lei.

Art. 12º. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

01— Demonstrativo da receita e da Despesa segunda Categorias Econômicas;

02 a — Receitas segundo categorias econômicas ;

02 b — Consolidação geral por natureza da despesa;

02 c - Natureza da despesa;

02 d - Natureza da despesa por órgão e unidade;

06 - Programa de Trabalho;

07 - Programa de trabalho do governo;

08 - Programa de trabalho do governo conforme vínculos;

09 - Demonstração das despesas por órgãos e funções;

11 - Orçamento da Seguridade Social.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO ADONIAS CARVALHO RAMOS, SEDE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ

Prefeito Municipal

Publicado por: WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES

Código identificador: 76a73c4441244e80b78f5c56d95aa1ef

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

LEI MUNICIPAL N.º 272 E 573/2022

LEI MUNICIPAL N.º 573/2022

"Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para doar imóvel urbano de sua propriedade, para a Defensoria Pública do Estado do Maranhão, e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município de São Domingos do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a doar conforme o artigo 14, § 1º, I, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Domingos do Maranhão, um terreno a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de Direito Público CNPJ nº 00.820.295/0001-42, com sede na Avenida Júnior Coimbra, S/N, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-696, para construção do Prédio da Defensoria Pública da Comarca de São Domingos do Maranhão.

§ 1º - A doação de que trata o *caput* deste artigo, fica condicionada ao Projeto e à Construção por parte da Donatária, no imóvel a ser doado.

§ 2º - O Projeto e a Construção de que tratam o § 1º deste artigo, deverão ser concluídos no prazo de 730 dias (setecentos e trinta dias), contado da data de assinatura da respectiva escritura pública de doação, a qual deverá ser lavrada em, até, 02 (dois) meses, contados da entrada em vigor desta Lei, podendo, no entanto, por motivo devidamente justificado, serem estes prazos prorrogados, mediante autorização Legislativa.

§ 3º - Caso não sejam cumpridas todas as condições estabelecidas pelos parágrafos anteriores deste artigo, o imóvel doado reverterá a favor do doador, sem prejuízo dos acréscimos de construção no terreno, mediante a simples constatação feita por meio de ata notarial, e, independentemente de qualquer outra notificação, tanto judicial quanto extrajudicial, ficando o Donatário obrigado a conceder a escritura pública ou qualquer documento necessário para a efetivação desse

retorno.

Art. 2º. O Terreno está localizado na BR - 135 - Centro, nesta cidade conforme Memorial Descritivo.

Parágrafo Único - O terreno tem as seguintes dimensões e limites: FRENTE: com 33 metros confronta-se com a BR 135, FUNDO: com 61,00 metros confronta-se com fundos de casas da rua da jardineira, DIREITA: com 64,50 metros confronta-se com UBS Aeroporto e Restaurante Popular, ESQUERDA: com 75,00 metros confronta-se com a Rodoviária Municipal, PERÍMETRO 320,00 M e ÁREA TOTAL 3925,00 M².

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tudo nos termos do art. 12, II, alínea "i" da Lei Orgânica do Município de São Domingos do Maranhão, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS. Kleber Alves de Andrade
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 572/2022

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO - MA PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta LEI estima a receita do Município de São Domingos do

Maranhão /MA para o Exercício Financeiro de 2023, detalhado pelos seus Anexos, no montante de **R\$ 155.950.765,67** (Cento e cinquenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo:

- Orçamento Fiscal no montante de R\$ 107.628.596,37 (Cento e sete milhões, seiscentos e vinte e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos);
- Orçamento da Seguridade Social no montante de R\$ 48.322.169,30 (Quarenta e oito milhões, trezentos e vinte e dois mil, cento e sessenta e nove reais e trinta centavo).

PARÁGRAFO ÚNICO - Incluem-se no total referido nesse artigo os recursos orçamentários destinados ao Poder Legislativo, Poder Executivo, Entidades Autárquicas, Fundos Especiais, bem como às empresas à título de subvenção econômica, prestação de serviços e aumento de capital.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita e Fixação da Despesa

Art. 2º - A realização da receita e da despesa obedecerá às disposições contidas na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações, bem como as diretrizes orçamentárias presentes em Lei Municipal.

Art. 3º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes nos Anexos integrantes desta Lei, com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES R\$ 154.482.333,04

- Receita Tributária R\$ 3.069.637,73
- Receita Patrimonial R\$ 1.396.633,05
- Receita de Serviços R\$ 665.075,00
- Transferências Correntes R\$ 148.426.987,26
- Outras Receitas Correntes R\$ 924.000,00

RECEITAS DE CAPITAL R\$ 6.641.449,50

- Transferências de Capital R\$ 6.005.622,00
- Alienação de Bens R\$ 340.032,00
- Operações de crédito R\$ 295.795,50

RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES INTRA R\$ 1.634.232,50

- Receita de Contribuições R\$ 1.634.232,50

DEDUÇÕES PARA O FUNDEB R\$ -6.796.740,57

TOTAL GERAL DA RECEITA R\$ 155.950.765,67

Art. 4º - A despesa será executada segundo a discriminação e programação constantes dos quadros integrantes desta Lei, com o seguinte desdobramento:

POR FUNÇÃO

Código	Nome	Valor R\$
01	Legislativa	3.705.479,24
04	Administração	16.190.247,60
06	Segurança Pública	448.115,00
08	Assistência Social	7.031.637,00
09	Previdência Social	115.171,50
10	Saúde	41.175.360,80
12	Educação	71.717.788,84
13	Cultura	1.958.304,00
15	Urbanismo	3.905.338,00
17	Saneamento	571.032,00
18	Gestão Ambiental	472.302,50
20	Agricultura	1.528.999,50
25	Energia	2.234.737,00
26	Transporte	2.589.393,09
27	Desporto e Lazer	556.162,00
28	Encargos Especiais	1.404.197,60
99	Reserva de Contingência	346.500,00
TOTAL		155.950.765,67

POR CATEGORIA ECONÔMICA

DESPESAS CORRENTES	R\$ 154.471.824,24
DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 6.641.449,50
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 346.500,00
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRETNE	R\$ -6796.740,57
TOTAL DA DESPESA	R\$ 155.950.765,67

POR ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

01	PODER LEGISLATIVO	
1.1	Câmara Municipal	R\$ 3.705.479,24
	SUBTOTAL	R\$ 3.705.479,24

02	PODER EXECUTIVO	
2.1	Gabinete do Prefeito	R\$ 1051.361,00
2.2	Secretaria Municipal de Adm. Planej. Indústria e Comércio	R\$ 9.897.401,10
2.3	Secretaria de Finanças	R\$ 2.745.377,60
2.4	Secretaria de Educação	R\$ 3.672.901,29
2.5	Fundo de Manut. e Des. da Edu. Básico - FUNDEB	R\$ 63.406.988,06
2.6	Manutenção e Desenvolvimento da Educação - MDE	R\$ 4.637.899,49
2.7	Secretaria Municipal de Cultura e Juventude	R\$ 1.958.304,00
2.8	Secretaria Municipal de Esporte e Bem - Estar	R\$ 556.162,00
2.9	Secretaria Municipal de Saúde	R\$ 10.567.393,75
2.10	Fundo Municipal de Saúde	R\$ 31.178.999,05
2.11	Secretaria Municipal de Assistência Social	R\$ 2.276.305,50
2.12	Fundo Municipal de Assistência Social	R\$ 4.604.124,00
2.13	Secretaria Municipal de Meio Ambiente	R\$ 412.650,00
2.14	Secretaria Municipal de Agropecuária e Agricultura Familiar	R\$ 1.558.452,00
2.15	Secretaria Municipal de Obras Serv. Publ. Trans e Transporte	R\$ 13.193.060,09
2.6	Fundo Municipal da Criança e Adolescente	R\$ 151.207,50
2.7	Fundo Socioambiental	R\$ 30.200,00
2.8	Reserva de Contingência	R\$ 346.500,00

TOTAL GERAL	R\$ 155.950.765,67
--------------------	---------------------------

Seção II

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares e Realização de Operações de Crédito

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I - Realizar operações de crédito até o limite das despesas de capital constantes nesta Lei, nos termos do § 2º, Artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Abrir créditos adicionais até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, utilizando-se como fonte de recursos, os definidos no parágrafo 1º, Artigo 43, da Lei 4.320/1964;

III - Até o limite de 10% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação;

IV - Abrir créditos suplementares até o limite consignado na Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A adequação orçamentária a que se refere o inciso II deste artigo, mediante decreto, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, abrange a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, podendo, se necessário, criar e/ou alterar elemento de despesa e fonte de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

Art. 6º - Ficam excluídos do limite estabelecido no inciso II, Artigo 5º, desta lei, os créditos suplementares:

- Destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;
- Destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;
- Destinados a suprir insuficiências nas dotações de despesas a conta de recursos vinculados;
- Destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas às despesas a conta de receitas próprias de autarquias, fundações e empresas dependentes;

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, nos termos da legislação em vigor,

autorizado a:

- Estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo às disposições da Lei Orgânica do Município, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, Manuais de receitas e despesas públicas do STN, compreendendo também a programação financeira para o exercício financeiro de 2021;
- Consignar recursos destinados às entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social à título de Subvenção Social, auxílios e contribuições conforme condições dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Atualizar os valores das Receitas nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021;
- Desdobrar o elemento de despesa no nível da fonte de recurso, somente com autorização da Câmara Municipal;
- Adequar e/ou modificar as fontes de recursos dos poderes legislativo e executivo aprovadas nesta Lei e em seus adicionais com vistas ao atendimento das necessidades da execução dos programas com observância as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso;
- Atender necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, com prévia apreciação dos conselhos municipais;
- Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos;
- Transferir recursos públicos para pessoas jurídicas, conforme

condições fiscais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e situacionais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- Firmar convênio ou congêneres com a União ou o Estado, em conformidade ao disposto no artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo o subsídio dos vereadores e excluído os gastos com inativos será de 7% (sete por cento) obedecendo ao disposto estabelecido no inciso I do Art. 29-A da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 25 de 04/02/2000, relativo ao somatório da despesa tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art.158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 8º - Esta **LEI** entrará em vigor a partir de **1º de janeiro de 2023**, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO, ESATDO DO MARANHÃO, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

KLEBER ALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por: **MARAN JÚNIOR OLIVEIRA SOARES**
Código identificador: 2a871472ed774f14a44f8161c29338f1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2022 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022

PROCESSO Nº 106/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2022

Aos 21 dias do mês de dezembro do ano de 2022, O **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA** do Município de São João do Paraíso, com sede administrativa situada à Rua 7 de setembro, s/n, - Centro - São João do Paraíso - MA - CEP: 65.973-000, inscrito no CNPJ/MF: **31.049.486/0001-86**, através da Secretaria Municipal Educação, neste ato representado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, resolve registrar os preços da licitante signatária, vencedora do Pregão Eletrônico nº 012/2022, sob o regime de compras pelo Sistema de Registro de Preços para Contratação de empresa comercial para Aquisição de diversos tipos de Brinquedos para educação infantil, de Interesse do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) para atender as necessidades das escolas Municipais de São João do Paraíso/MA, a teor do disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 029/2020, no Decreto Municipal nº 031/2020, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Complementar nº 123/2006 regulamentada pelo Decreto Municipal nº 032/2020 e demais normas pertinentes à espécie:

LICITANTE: L pires de sousa comercio e empreendimentos					
CNPJ: 14.793.347/0001-43					
ENDEREÇO: Rua Piauí, nº 649, Centro, Imperatriz - MA, CEP: 65.901-600					
REPRESENTANTE: Lindomar pires de sousa, portador(a) da Cédula de Identidade nº 15692382000-8 SEJUSPC / MA, inscrito no CPF. 96393076372					
TELEFONE: (99) 30755010 / 991571515 (LINDOMAR) / 991775171 (GABRIELLA)					
EMAIL: lindomarbrasilnordeste@gmail.com					
ITEM	PRODUTO	QUANT	UND	VLR UNIT	VLR TOTAL
17	BLOCOS DIVERTIDOS	10	UND	R\$ 17,40	R\$ 174,00
25	JOGO DE LUDO GIGANTE	2	UND	R\$ 82,30	R\$ 164,60
26	TAPETE QUEBRA-CABEÇA	3	UND	R\$ 69,99	R\$ 209,97
29	BONECO HUMANO BRANCO DE TECIDO	4	UND	R\$ 125,64	R\$ 502,56
30	BONECO HUMANO NEGRO DE TECIDO	4	UND	R\$ 125,66	R\$ 502,64
31	SACOLA DE VEGETAIS	8	UND	R\$ 34,68	R\$ 277,44
				TOTAL	R\$ 1.831,21

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A presente Ata tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS**, pelo período de 12 (doze) meses, para Aquisição de diversos tipos de Brinquedos para

educação infantil, de Interesse do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) para atender as necessidades das escolas Municipais de São João do Paraíso/MA, conforme especificações do Anexo I do edital (Termo de Referência) e proposta apresentada.

Parágrafo Primeiro - A quantidade prevista no Termo de Referência- ANEXO I, é estimada para o período de validade da Ata de Registro de Preços, reservando-se ao CONTRATANTE o direito de adquirir, em cada item, o quantitativo que julgar necessário, podendo ser parcial, integral ou mesmo abster-se de adquirir o item específico.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A presente Ata de Registro de Preços terá validade pelo período de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura.

Parágrafo primeiro: Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, a CONTRATANTE não estará obrigada a adquirir os produtos citados na Cláusula Primeira exclusivamente pelo Sistema Registro de Preços, podendo fazê-lo por meio de outra licitação, quando julgar conveniente, sem que caiba recurso ou indenização de qualquer espécie ao detentor da ata de Registro de Preços, sendo, entretanto, assegurada ao beneficiário do registro, a preferência de execução em igualdade de condições.

Parágrafo segundo: A partir da assinatura da Ata de Registro de Preços o licitante assume o compromisso de atender, durante o prazo de sua vigência, os pedidos realizados, e se obriga a cumprir, na íntegra, todas as condições estabelecidas, ficando sujeito, inclusive, às penalidades legalmente cabíveis pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Poderá utilizar-se desta Ata de Registro de Preços qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao contratante, desde que devidamente comprovada a vantagem, respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei n.º 8.666/93, Lei 10.520/2002, Decreto n.º 031/2020.

Parágrafo primeiro: Os Órgãos e entidades que não participarem do Registro de Preços, quando desejarem fazer uso da presente Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao Órgão Gerenciador, para que este indique os possíveis Contratadas e respectivos preços a serem praticados, obedecida à ordem de classificação.

Parágrafo segundo: Caberá ao Detentor da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não da execução, independente dos quantitativos registrados em Ata, desde que esta execução não prejudique as obrigações assumidas com o Contratante.

Parágrafo terceiro: Os produtos adicionais por outros órgãos ou entidades não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na presente Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA QUARTA - DO LOCAL, CONDIÇÕES E PRAZO DE EXECUÇÃO

Os produtos deverão ser fornecidos de acordo com a solicitação do setor competente a emitir a Ordem de Fornecimento, que serão realizados ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços. A cada solicitação será formalizada a emissão da Ordem de Fornecimento onde serão detalhados os produtos, devidamente acompanhada da respectiva Nota de Empenho, a ser encaminhada à Empresa detentora do Registro de Preços (contratada) por meio eficaz.

Parágrafo primeiro: Os produtos serão fornecidos de forma parcelada, devendo o mesmo ser efetuado conforme as necessidades da Secretaria solicitante e conforme a Ordem de Fornecimento, devidamente acompanhada da respectiva Nota de Empenho.

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias, após a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA, mediante a apresentação de Nota Fiscal/fatura, acompanhada da respectiva Ordem de Serviços e das certidões de regularidade fiscal: Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (CND do INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, FGTS (Certidão de Regularidade do FGTS), emitida pela Caixa Econômica Federal, diretamente na conta que o fornecedor apresentar no ato da contratação, para o que deverá, na oportunidade, informar o nome do Banco e número da agência e conta corrente onde deverá ocorrer o crédito, não sendo permitidas alterações futuras sem a anuência das partes interessadas.

Parágrafo primeiro: O pagamento será feito em favor da empresa(s) registrada(s) na Ata de Registro de Preços, através de ordem bancária na sua conta corrente, após assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, emitido pela Secretaria Requisitante.

Parágrafo segundo: A Contratada deverá apresentar a respectiva Nota Fiscal/Fatura à Secretaria que emitir a ordem de fornecimento, acompanhada das Certidões listadas na Cláusula Quinta desta ata de Registro de Preços.

Parágrafo terceiro: A Nota Fiscal/Fatura será conferida e atestada pela comissão ou servidor responsável pela fiscalização dos produtos.

Parágrafo quatro: O pagamento será efetuado após a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, desde que não haja fator impeditivo provocado pela **CONTRATADA**.

Parágrafo quinto: Não serão efetuados quaisquer pagamentos à Contratada enquanto pendente de liquidação quaisquer obrigações em virtude de penalidades impostas ou inadimplência contratual, inclusive, sem que isso gere direito ao reajustamento do preço ou à atualização monetária.

Parágrafo sexto: A Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA, através da Secretaria Requisitante poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela Contratada.

CLÁUSULA SEXTA - DO CONTROLE E DAS ALTERAÇÕES DOS PREÇOS REGISTRADOS

A Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA, adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata, incluindo o acompanhamento periódico dos preços praticados no mercado para o objeto registrado, nas mesmas condições de execução.

Parágrafo primeiro: Durante a vigência da ata, os preços registrados serão fixos e irrevogáveis, exceto nas hipóteses, devidamente comprovadas, de ocorrência de situação prevista na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, devidamente comprovada, ou quando os preços praticados no mercado sofrerem redução.

Parágrafo segundo: Mesmo comprovada a ocorrência de situação prevista no art. 65 da Lei n.º 8.666/93, a Administração, se julgar conveniente, poderá optar por cancelar a Ata e iniciar outro processo licitatório.

Parágrafo terceiro: A beneficiária, quando for o caso previsto acima, deverá formular à administração requerimento para a revisão comprovando a ocorrência do fato. Junto com o requerimento a beneficiária deverá apresentar planilhas de custos comparativas entre a data de formulação da Proposta e do momento do pedido de revisão, evidenciando o quanto o aumento de preços ocorrido repercute no valor total pactuado.

Parágrafo quarto: A administração, reconhecendo o desequilíbrio econômico-financeiro, procederá à revisão dos valores pactuados. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente devidamente comprovado, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o Contratante poderá convocar o licitante, visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado.

Parágrafo quinto: Frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido. Na hipótese deste parágrafo, a Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA convocará os demais Licitantes, visando igual oportunidade de negociação.

Parágrafo sexto: Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o licitante, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o Contratante poderá:

a) Liberar o licitante do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes

apresentados, e se a comunicação ocorreu antes do pedido de fornecimento dos produtos;

b) Convocar os demais licitantes, visando igual oportunidade de negociação.

Parágrafo sétimo: Não havendo êxito nas negociações, o Contratante procederá à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

Pela inexecução total ou parcial do objeto da presente Ata de Registro de Preços, a Administração da entidade contratante poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a Contratada as seguintes sanções:

I - Advertência, que será aplicada por meio de notificação via ofício, mediante contra-recibo do representante legal da detentora dos preços registrados na Ata estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a empresa licitante apresente justificativas para o atraso, que só serão aceitas mediante crivo da Administração;

II - 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor da Nota de Empenho em caso de atraso na execução do objeto, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução parcial ou total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

III - 5% (cinco por cento) sobre o valor da Nota de Empenho, em caso de atraso superior a 15 (quinze) dias úteis. Após o décimo quinto dia útil e a critério da Administração, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução parcial ou total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença.

IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor da Nota de Empenho, em caso de atraso na execução do objeto ou de inexecução parcial da obrigação assumida;

V - 20% (vinte por cento) sobre o valor da Nota de empenho, em caso de inexecução total da obrigação assumida.

Parágrafo Primeiro - Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não assinar a Ata, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução da Ata e dos contrato ou documentos equivalentes que dela poderão advir, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento deste Município, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no Edital, na Ata de Registro de Preços e das demais cominações legais.

Parágrafo Segundo - As sanções previstas no inciso I e no parágrafo primeiro desta cláusula poderão ser aplicadas juntamente com as dos incisos "II" e "III", facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de **05** (cinco) dias úteis.

Parágrafo Terceiro - Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a empresa fornecedora pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos devidos pela Administração ou, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Parágrafo Quarto - As penalidades serão obrigatoriamente registradas junto ao cadastro de fornecedores da entidade contratante, e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no Edital e das demais cominações legais.

CLÁUSULA OITAVA - DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Licitante terá o seu Registro de Preços cancelado na Ata, por intermédio de processo administrativo específico, assegurado o contraditório e ampla defesa:

- A pedido, quando:

- a. Comprovar a impossibilidade de cumprir as exigências da Ata, por ocorrência de casos fortuitos ou de força maior;

- b. O seu preço registrado se tornar, comprovadamente, inexequível em função da elevação dos preços de mercado;

- Por iniciativa da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA, quando a empresa(s) detentora(s) do(s) preço(s) registrado(s):

- a. Não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

- a. Perder qualquer condição de habilitação ou qualificação técnica exigida no processo licitatório;

- a. Por razões de interesse público, devidamente, motivadas e justificadas;

- b. Não cumprir as obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços;

- c. Não comparecer ou se recusar a retirar, no prazo estabelecido, os pedidos decorrentes da Ata de Registro de Preços;

- a. Caracterizada qualquer hipótese de inexecução total ou parcial das condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços ou nos pedidos dela decorrentes.

- **Automaticamente:**

- a. Por decurso de prazo de vigência da Ata;

- b) quando não restarem licitantes registrados;

Parágrafo primeiro: Em qualquer das hipóteses acima, concluído o processo, a contratante fará o devido apostilamento na Ata de Registro de Preços e informará aos licitantes remanescentes, caso haja nova ordem de registro.

Parágrafo segundo: O Licitante terá o seu Registro de Preços cancelado na Ata, por intermédio de processo administrativo específico, assegurado o contraditório e ampla defesa:

CLÁUSULA NONA - DA FORMALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

Parágrafo Único: A contratação com as licitantes ora registradas será formalizada pela Secretaria que aderir a ata de registro de preços, por intermédio de contrato ou instrumento equivalente, conforme o disposto no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA READEQUAÇÃO DE PREÇOS

Durante o período de vigência da presente Ata, os preços não serão reajustados, ressalvada, entretanto, a possibilidade de readequação - com elevação ou redução de seus respectivos valores - em função da dinâmica do mercado, obedecida às disposições constantes no **Decreto Municipal nº 031/2020** e comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo Primeiro: Reconhecendo o desequilíbrio econômico-financeiro, a Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA, promoverá o aditamento do compromisso de execução do objeto, conforme o artigo 65, II da Lei Federal n.º 8.666/93, ou formalmente desonerará a licitante em relação ao item.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

• Caberá à **CONTRATANTE**:

- a) prestar informações e esclarecimentos pertinentes e necessários que venham a ser solicitados pelo representante da CONTRATADA;
- b) atestar o recebimento do objeto contratado, rejeitando-o caso não esteja de acordo com as especificações trazidas neste Termo e na Minuta da Ata de SRP ou Contrato;
- c) efetuar os pagamentos à CONTRATADA conforme previsto neste Termo, após o cumprimento das formalidades legais.

• Caberá à **CONTRATADA**:

a) respeitar as normas e procedimento de controle interno, inclusive de acesso às dependências das unidades da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA.

b) fornecer os produtos cotados em estrita conformidade com as especificações exigidas no termo de referência;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Integram esta Ata o Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 012/2022 e a(s) proposta(s) da(s) empresa(s) vencedoras do Certame Licitatório.

Parágrafo Primeiro: Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Pregoeiro(a), com observância das disposições constantes das Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 031/2020, e demais normas aplicáveis.

Parágrafo Segundo: A publicação resumida desta Ata de Registro de Preços na imprensa oficial, condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo Contratante.

Parágrafo Terceiro: As questões decorrentes da utilização da presente Ata, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no foro da cidade de São João do Paraíso/MA, com exclusão de qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e contratadas, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

São João do Paraíso/MA, 21 de dezembro de 2022.

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA

Maria Zenaide Cordeiro de Freitas Vilela

Secretária Municipal de Educação

002/2022

L. PIRES DE SOUSA COMERCIO E EMPREDIMENTOS LTDA

CNPJ nº: 14.793.347/0001-43

Sr. Lindomar Pires de Sousa

Representante legal

CONTRATADA

Testemunhas:

Nome: _____ CPF nº _____

Nome: _____ CPF nº _____

Publicado por: **ILTON RODRIGUES DE SOUSA**
Código identificador: 7f872d294bbefe888caf2944112aa56d

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2022 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022

PROCESSO Nº 106/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2022

Aos 21 dias do mês de dezembro do ano de 2022, O **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA** do Município de São João do Paraíso, com sede administrativa situada à Rua 7 de setembro, s/n, - Centro - São João do Paraíso - MA - CEP: 65.973-000, inscrito no CNPJ/MF: **31.049.486/0001-86**, através da Secretaria Municipal Educação, neste ato representado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, resolve registrar os preços da licitante signatária, vencedora do Pregão Eletrônico nº 012/2022, sob o regime de compras pelo Sistema de Registro de Preços para Contratação de empresa comercial para Aquisição de diversos tipos de Brinquedos para educação infantil, de Interesse do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) para atender as necessidades das escolas Municipais de São João do Paraíso/MA, a teor do disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 029/2020, no Decreto Municipal nº 031/2020, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Complementar nº 123/2006 regulamentada pelo Decreto Municipal nº 032/2020 e demais normas pertinentes à espécie:

LICITANTE: J I DA S ALMEIDA					
CNPJ: 27.240.015/0001-83					
ENDEREÇO: Rua Ceará 1427-A nº 1427 - Centro - Imperatriz - Maranhão					
REPRESENTANTE: Jerry Inacio da Silva Almeida, portador(a) da Cédula de Identidade nº 0520512520144 SSP-MA, inscrito no CPF. 126.969.178-33					
TELEFONE: (99)98522-8934					
EMAIL: feltec402@gmail.com					
ITEM	PRODUTO	QUANT	UND	VLR UNIT	VLR TOTAL
1	PISCINA DE BOLINHAS	5	und	R\$ 89,99	R\$ 449,95

2	TATAME EVA TAPETE INFANTIL 1 KIT (10 CHAPAS 50X50CM)	6	kits	R\$ 89,99	R\$ 539,94
3	CHOCALHOS DE BOLINHA INFANTIL	10	UND	R\$ 8,33	R\$ 83,30
4	TELEFONES INFANTIS	10	UND	R\$ 10,99	R\$ 109,90
5	PISCINAS INFANTIS INFLÁVEIS	5	UND	R\$ 15,84	R\$ 79,20
6	URSIINHOS ANIMAIS EM PELÚCIA (MACACO/ACA/PATO/COBRA)	10	UND	R\$ 26,46	R\$ 264,60
7	CARRINHOS INFANTIS (MADEIRA OU PLÁSTICO)	10	UND	R\$ 8,98	R\$ 89,80
8	BOLAS COLORIDAS (GRANDES, MÉDIAS E PEQUENAS)	10	UND	R\$ 9,82	R\$ 98,20
9	BARRACAS TOCA INFANTIL	5	UND	R\$ 102,99	R\$ 514,95
10	MESAS MÓBILES MUSICAL INFANTIL	4	UND	R\$ 112,99	R\$ 451,96
11	BRINQUEDOS DIDÁTICOS DE MONTAR	10	UND	R\$ 23,99	R\$ 239,90
12	BLOCOS DE ENCAIXE	10	UND	R\$ 12,49	R\$ 124,90
13	CAIXAS TÁTEIS	5	UND	R\$ 83,98	R\$ 419,90
14	PASSA FORMA;	5	UND	R\$ 83,74	R\$ 418,70
15	LOUSAS MÁGICAS;	8	UND	R\$ 12,99	R\$ 103,92
16	KITS CHICCO TARTARUGA BANHO E MORDEDOR	5	UND	R\$ 32,19	R\$ 160,95
18	BALDINHOS COM BLOCO	10	UND	R\$ 21,99	R\$ 219,90
19	KIT DE PINOS MÁGICOS	5	kits	R\$ 32,89	R\$ 164,45
20	CAIXINHA DE FORMAS	5	UND	R\$ 48,99	R\$ 244,95
21	LIVRO DE BANHO	5	UND	R\$ 15,27	R\$ 76,35
22	CIRCUITO MOTOR	4	UND	R\$ 489,88	R\$ 1.959,52
23	TRAVA DE EQUILÍBRIO	3	UND	R\$ 489,87	R\$ 1.469,61
24	CENTOPÉIAS EM PELÚCIA	4	UND	R\$ 111,84	R\$ 447,36
27	SACOLA CRIATIVA;	6	UND	R\$ 52,91	R\$ 317,46
28	SACOLÕES MULTI FORMAS	5	UND	R\$ 260,56	R\$ 1.302,80
32	KIT DE FANTOCHES DE EMOÇÕES	6	kits	R\$ 209,78	R\$ 1.258,68
33	TÚNEL MASTER 5 PEÇAS EM ESPUMA	3	UND	R\$ 1.889,55	R\$ 5.668,65
34	CIRCUITO DE ATIVIDADES	3	UND	R\$ 4.190,88	R\$ 12.572,64
35	KIT DE BRINQUEDOS PARA CANTINHO TEMÁTICO COZINHA EM PLÁSTICOS PANELINHAS, COPINHOS, COLHERINHAS, GARRAFINHAS, ETC	10	kits	R\$ 69,85	R\$ 698,50
					R\$ 30.550,94

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A presente Ata tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS**, pelo período de 12 (doze) meses, para Aquisição de diversos tipos de Brinquedos para educação infantil, de Interesse do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) para atender as necessidades das escolas Municipais de São João do Paraíso/MA, conforme especificações do Anexo I do edital (Termo de Referência) e proposta apresentada.

Parágrafo Primeiro - A quantidade prevista no Termo de Referência- ANEXO I, é estimada para o período de validade da Ata de Registro de Preços, reservando-se ao CONTRATANTE o direito de adquirir, em cada item, o quantitativo que julgar necessário, podendo ser parcial, integral ou mesmo abster-se de adquirir o item específico.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A presente Ata de Registro de Preços terá validade pelo período de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura.

Parágrafo primeiro: Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, a CONTRATANTE não estará obrigada a adquirir os produtos citados na Cláusula Primeira exclusivamente pelo Sistema Registro de Preços, podendo fazê-lo por meio de outra licitação, quando julgar conveniente, sem que caiba recurso ou indenização de qualquer espécie ao detentor da ata de Registro de Preços, sendo, entretanto, assegurada ao beneficiário do registro, a preferência de execução em igualdade de condições.

Parágrafo segundo: A partir da assinatura da Ata de Registro de Preços o licitante assume o compromisso de atender, durante o prazo de sua vigência, os pedidos realizados, e se obriga a cumprir, na íntegra, todas as condições estabelecidas, ficando sujeito, inclusive, às penalidades legalmente cabíveis pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Poderá utilizar-se desta Ata de Registro de Preços qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao contratante, desde que devidamente comprovada a vantagem, respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei n.º 8.666/93, Lei 10.520/2002, Decreto n.º 031/2020.

Parágrafo primeiro: Os Órgãos e entidades que não participarem do Registro de Preços, quando desejarem fazer uso da presente Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao Órgão Gerenciador, para que este indique os possíveis Contratadas e respectivos preços a serem praticados, obedecida à ordem de classificação.

Parágrafo segundo: Caberá ao Detentor da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não da execução, independente dos quantitativos registrados em Ata, desde que esta execução não prejudique as obrigações assumidas com o Contratante.

Parágrafo terceiro: Os produtos adicionais por outros órgãos ou entidades não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos

quantitativos registrados na presente Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA QUARTA - DO LOCAL, CONDIÇÕES E PRAZO DE EXECUÇÃO

Os produtos deverão ser fornecidos de acordo com a solicitação do setor competente a emitir a Ordem de Fornecimento, que serão realizados ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços. A cada solicitação será formalizada a emissão da Ordem de Fornecimento onde serão detalhados os produtos, devidamente acompanhada da respectiva Nota de Empenho, a ser encaminhada à Empresa detentora do Registro de Preços (contratada) por meio eficaz.

Parágrafo primeiro: Os produtos serão fornecidos de forma parcelada, devendo o mesmo ser efetuado conforme as necessidades da Secretaria solicitante e conforme a Ordem de Fornecimento, devidamente acompanhada da respectiva Nota de Empenho.

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias, após a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA, mediante a apresentação de Nota Fiscal/fatura, acompanhada da respectiva Ordem de Serviços e das certidões de regularidade fiscal: Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (CND do INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, FGTS (Certidão de Regularidade do FGTS), emitida pela Caixa Econômica Federal, diretamente na conta que o fornecedor apresentar no ato da contratação, para o que deverá, na oportunidade, informar o nome do Banco e número da agência e conta corrente onde deverá ocorrer o crédito, não sendo permitidas alterações futuras sem a anuência das partes interessadas.

Parágrafo primeiro: O pagamento será feito em favor da empresa(s) registrada(s) na Ata de Registro de Preços, através de ordem bancária na sua conta corrente, após assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, emitido pela Secretaria Requisitante.

Parágrafo segundo: A Contratada deverá apresentar a respectiva Nota Fiscal/Fatura à Secretaria que emitir a ordem de fornecimento, acompanhada das Certidões listadas na Cláusula Quinta desta ata de Registro de Preços.

Parágrafo terceiro: A Nota Fiscal/Fatura será conferida e atestada pela comissão ou servidor responsável pela fiscalização dos produtos.

Parágrafo quatro: O pagamento será efetuado após a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, desde que não haja fator impeditivo provocado pela **CONTRATADA**.

Parágrafo quinto: Não serão efetuados quaisquer pagamentos à Contratada enquanto pendente de liquidação quaisquer obrigações em virtude de penalidades impostas ou inadimplência contratual, inclusive, sem que isso gere direito ao reajustamento do preço ou à atualização monetária.

Parágrafo sexto: A Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA, através da Secretaria Requisitante poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela Contratada.

CLÁUSULA SEXTA - DO CONTROLE E DAS ALTERAÇÕES DOS PREÇOS REGISTRADOS

A Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA, adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata, incluindo o acompanhamento periódico dos preços praticados no mercado para o objeto registrado, nas mesmas condições de execução.

Parágrafo primeiro: Durante a vigência da ata, os preços registrados serão fixos e irrevogáveis, exceto nas hipóteses, devidamente comprovadas, de ocorrência de situação prevista na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, devidamente comprovada, ou quando os preços praticados no mercado sofrerem redução.

Parágrafo segundo: Mesmo comprovada a ocorrência de situação prevista no art. 65 da Lei n.º 8.666/93, a Administração, se julgar conveniente, poderá optar por cancelar a Ata e iniciar outro processo licitatório.

Parágrafo terceiro: A beneficiária, quando for o caso previsto acima, deverá formular à administração requerimento para a revisão comprovando a ocorrência do fato. Junto com o requerimento a beneficiária deverá apresentar planilhas de custos comparativas entre a data de formulação da Proposta e do momento do pedido de revisão, evidenciando o quanto o aumento de preços ocorrido repercuta no valor total pactuado.

Parágrafo quarto: A administração, reconhecendo o desequilíbrio econômico-financeiro, procederá à revisão dos valores pactuados. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente devidamente comprovado, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o Contratante poderá convocar o licitante, visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado.

Parágrafo quinto: Frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido. Na hipótese deste parágrafo, a Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA convocará os demais Licitantes, visando igual oportunidade de negociação.

Parágrafo sexto: Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o licitante, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o Contratante poderá:

a) Liberar o licitante do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorreu antes do pedido de fornecimento dos produtos;

b) Convocar os demais licitantes, visando igual oportunidade de negociação.

Parágrafo sétimo: Não havendo êxito nas negociações, o Contratante procederá à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

Pela inexecução total ou parcial do objeto da presente Ata de Registro de Preços, a Administração da entidade contratante poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a Contratada as seguintes sanções:

I - Advertência, que será aplicada por meio de notificação via ofício, mediante contra-recibo do representante legal da detentora dos preços registrados na Ata estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a empresa licitante apresente justificativas para o atraso, que só serão aceitas mediante crivo da Administração;

II - 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor da Nota de Empenho em caso de atraso na execução do objeto, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução parcial ou total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

III - 5% (cinco por cento) sobre o valor da Nota de Empenho, em caso de atraso superior a 15 (quinze) dias úteis. Após o décimo quinto dia útil e a critério da Administração, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução parcial ou total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença.

IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor da Nota de Empenho, em caso de atraso na execução do objeto ou de inexecução parcial da obrigação assumida;

V - 20% (vinte por cento) sobre o valor da Nota de empenho, em caso de inexecução total da obrigação assumida.

Parágrafo Primeiro - Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não assinar a Ata, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução da Ata e dos contrato ou documentos equivalentes que dela poderão advir, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento deste Município, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no Edital, na Ata de Registro de Preços e das demais cominações legais.

Parágrafo Segundo - As sanções previstas no inciso I e no parágrafo primeiro desta cláusula poderão ser aplicadas juntamente com as dos incisos

“II” e “III”, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de **05** (cinco) dias úteis.

Parágrafo Terceiro - Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a empresa fornecedora pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos devidos pela Administração ou, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Parágrafo Quarto - As penalidades serão obrigatoriamente registradas junto ao cadastro de fornecedores da entidade contratante, e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no Edital e das demais cominações legais.

CLÁUSULA OITAVA - DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Licitante terá o seu Registro de Preços cancelado na Ata, por intermédio de processo administrativo específico, assegurado o contraditório e ampla defesa:

- A pedido, quando:
 - a. Comprovar a impossibilidade de cumprir as exigências da Ata, por ocorrência de casos fortuitos ou de força maior;
 - a. O seu preço registrado se tornar, comprovadamente, inexequível em função da elevação dos preços de mercado;
- Por iniciativa da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA, quando a empresa(s) detentora(s) do(s) preço(s) registrado(s):
 - a. Não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
 - a. Perder qualquer condição de habilitação ou qualificação técnica exigida no processo licitatório;
 - a. Por razões de interesse público, devidamente, motivadas e justificadas;
 - a. Não cumprir as obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços;
 - b. Não comparecer ou se recusar a retirar, no prazo estabelecido, os pedidos decorrentes da Ata de Registro de Preços;
 - a. Caracterizada qualquer hipótese de inexecução total ou parcial das condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços ou nos pedidos dela decorrentes.
- **Automaticamente:**
 - a. Por decurso de prazo de vigência da Ata;

b) quando não restarem licitantes registrados;

Parágrafo primeiro: Em qualquer das hipóteses acima, concluído o processo, a contratante fará o devido apostilamento na Ata de Registro de Preços e informará aos licitantes remanescentes, caso haja nova ordem de registro.

Parágrafo segundo: O Licitante terá o seu Registro de Preços cancelado na Ata, por intermédio de processo administrativo específico, assegurado o contraditório e ampla defesa:

CLÁUSULA NONA - DA FORMALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

Parágrafo Único: A contratação com as licitantes ora registradas será formalizada pela Secretaria que aderir a ata de registro de preços, por intermédio de contrato ou instrumento equivalente, conforme o disposto no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA READEQUAÇÃO DE PREÇOS

Durante o período de vigência da presente Ata, os preços não serão reajustados, ressalvada, entretanto, a possibilidade de readequação - com elevação ou redução de seus respectivos valores - em função da dinâmica do mercado, obedecida às disposições constantes no **Decreto Municipal nº 031/2020** e comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo Primeiro: Reconhecendo o desequilíbrio econômico-financeiro, a Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA, promoverá o aditamento do compromisso de execução do objeto, conforme o artigo 65, II da Lei Federal n.º 8.666/93, ou formalmente desonerará a licitante em relação ao item.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

- Caberá à **CONTRATANTE:**

- a) prestar informações e esclarecimentos pertinentes e necessários que venham a ser solicitados pelo representante da CONTRATADA;
- b) atestar o recebimento do objeto contratado, rejeitando-o caso não esteja de acordo com as especificações trazidas neste Termo e na Minuta da Ata de SRP ou Contrato;
- c) efetuar os pagamentos à CONTRATADA conforme previsto neste Termo, após o cumprimento das formalidades legais.

- Caberá à **CONTRATADA:**

- a) respeitar as normas e procedimento de controle interno, inclusive de acesso às dependências das unidades da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA.
- b) fornecer os produtos cotados em estrita conformidade com as especificações exigidas no termo de referência;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Integram esta Ata o Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 012/2022 e a(s) proposta(s) da(s) empresa(s) vencedoras do Certame Licitatório.

Parágrafo Primeiro: Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Pregoeiro(a), com observância das disposições constantes das Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 031/2020, e demais normas aplicáveis.

Parágrafo Segundo: A publicação resumida desta Ata de Registro de Preços na imprensa oficial, condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo Contratante.

Parágrafo Terceiro: As questões decorrentes da utilização da presente Ata, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no foro da cidade de São João do Paraíso/MA, com exclusão de qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e contratadas, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

São João do Paraíso/MA, 21 de dezembro de 2022.

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA
Maria Zenaide Cordeiro de Freitas Vilela
Secretária Municipal de Educação
002/2022

FELTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS

CNPJ: **27.240.015/0001-83**
Jerry Inacio da Silva Almeida
CPF. **126.969.178-33**
Contratada

Testemunhas:

Nome: _____ CPF nº _____
Nome: _____ CPF nº _____

Publicado por: **ILTON RODRIGUES DE SOUSA**
Código identificador: 4954e949f87ee742ea95f49daff23189

LEI Nº 0229/2022, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

LEI Nº 0229/2022, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ROBERTO REGIS DE ALBUQUERQUE, Prefeito Municipal de São João do Paraíso, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVA** e eu, em nome do povo, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de São João do Paraíso para o exercício de 2023 estima a Receita e fixa a Despesa no valor de R\$ 67.399.840,95 (sessenta e sete milhões e trezentos e noventa e nove mil e oitocentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, compreendendo:

- I** - Orçamento Fiscal;
- II** - Orçamento da Seguridade Social;

Art. 2º - Integram a Lei do Orçamento segundo o art. 2º, § 1º da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, os seguintes anexos:

- I** - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II** - Quadro demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas;
- III** - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV** - Quadro das dotações por órgãos de Governo e da Administração.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 3º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão discriminados através dos elementos da despesa detalhados nos Anexos que acompanham esta Lei Orçamentária.

§ 1º- Na programação e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.

§ 2º- O chefe do poder executivo deverá estabelecer e publicar anexo às normas de execução do orçamento a classificação das despesas mencionada no parágrafo anterior.

Art. 4º - A receita é estimada e a despesa fixada em valores iguais a

R\$ 67.399.840,95 (sessenta e sete milhões e trezentos e noventa e nove mil e oitocentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos)

Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais.

Art. 5º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes nos quadros anexos com o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00

RECEITA TOTAL		67.399.840,95
Receitas Correntes		70.797.042,22
Impostos, taxas e contribuições de melhoria	1.844.473,99	
Contribuições	190.460,00	
Receita Patrimonial	515.947,90	
Receita de Serviços	2.170.537,61	
Transferências Correntes	66.000.506,72	
Outras Receitas Correntes	75.116,00	
Deduções da Receita Corrente		-4.383.254,90
Deduções do Fundeb	4.383.254,90	
Receitas de Capital		986.053,63
Transferências de Capital	886.053,63	
Outras Receitas de Capital	100.000,00	

Art. 6º - A despesa, no mesmo valor da previsão da receita, obedecendo ao princípio do equilíbrio orçamentário é fixada em R\$ 67.399.840,95 (sessenta e sete milhões e trezentos e noventa e nove mil e oitocentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), assim desdobrados:

I - No Orçamento Fiscal, em R\$ 49.409.956,65 (quarenta e nove milhões e quatrocentos e nove mil e novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos);

II - No Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 17.989.884,30 (dezessete milhões e novecentos e oitenta e nove mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos).

Art. 7º - A despesa será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei obedecendo à classificação institucional e funcional programática com o seguinte desdobramento:

I - DESPESA POR CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	
ÓRGÃOS	VALOR (R\$)
01.01 - CÂMARA MUNICIPAL	1.260.000,00
02.02 - GABINETE DO PREFEITO	2.668.599,26
02.03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO	4.556.574,62
02.04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	720.110,00
02.05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	6.096.393,78
02.06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	5.070.379,76
02.07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	4.200.635,00
02.08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	585.685,90
02.09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE	240.215,00
02.10 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE	1.876.548,34
02.11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, JUVENTUDE E TURISMO	735.839,00
02.12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	127.972,00
02.13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	268.891,00
02.14 - FUNDEB	24.160.660,00

02.15 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	74.184,39
02.16 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.578.564,42
02.17 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.902.767,92
02.18 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	69.820,56
02.19 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	445.000,00
02.20 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	440.000,00
99.99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	321.000,00
TOTAL	67.399.840,95

II - DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	
01 - LEGISLATIVA	1.260.000,00
03 - ESSENCIAL À JUSTIÇA	48.150,00
04 - ADMINISTRAÇÃO	11.729.588,90
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.277.399,38
10 - SAÚDE	14.712.484,92
12 - EDUCAÇÃO	30.257.053,78
13 - CULTURA	735.839,00
15 - URBANISMO	2.269.777,00
16 - HABITAÇÃO	74.184,39
17 - SANEAMENTO	307.036,50
18 - GESTÃO AMBIENTAL	127.972,00
20 - AGRICULTURA	500.225,00
26 - TRANSPORTE	866.794,00
27 - ESPORTE E LAZER	240.215,00
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	672.121,08
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	321.000,00
TOTAL	67.399.840,95

Art. 8º - Os recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, previstos nesta Lei, deverão ser utilizados conforme disposto no Art. 5º, inciso III, alínea b da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a:

I - Abrir créditos suplementares, mediante a utilização dos recursos previstos nos incisos I, II, III e IV do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei.

II - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite dos recursos transferidos pela União e Estado, à conta de convênios, contratos, acordos, ajustes e outras transferências.

Parágrafo único - Os créditos adicionais suplementares serão abertos por Decreto do Poder Executivo, os quais serão detalhados analiticamente, de acordo com a necessidade da execução orçamentária de cada unidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Fica o poder executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes à execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo às disposições da constituição do município, compreendendo também a programação financeira e cronograma de desembolso para o exercício de 2023.

Art. 12 - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Parágrafo único - De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações para compatibilizá-las com as alterações e quaisquer modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 13 - As fontes ou destinações de recursos aprovadas nesta Lei e

em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, visando ao atendimento das necessidades da execução de programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte de recurso bem como sua padronização definida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 14 - Ficam atualizados os valores dos quadros do Anexo de Metas Fiscais, determinados pelo § 1º, e pelo inciso II, do § 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, para fins de compatibilização.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Paraíso, Estado do Maranhão, aos 15 de Dezembro de 2022.

Roberto Regis de Albuquerque
Prefeito Municipal

Publicado por: RAYANA MARIA DE SOUZA GOMES
Código identificador: 06fe6cf18b0d95570ba0ba892d6f1b4e

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS

AVISO DE EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO. CARTA CONVITE Nº 02/2022.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 002 - CONTRATO Nº 002.001/2022-PROC. ADMINISTRATIVO Nº 290801/2022 - Carta Convite nº 002/2022. PARTES: Prefeitura Municipal de São João dos Patos/MA, através da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS. REPRESENTANTE: Kairo Coelho de Sousa Correa - Secretaria Municipal de Saúde. CONTRATADA: J. W. SOUSA LIMA EIRELI - EPP CNPJ: 08.672.027/0001-32. OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de Implantação de 01 (um) transformador 150 kVA no Hospital Regional Celso da Rocha Santos, Zona Urbana do Município de São João dos Patos. VALOR TOTAL: R\$ 25.819,34 (vinte e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), aproximadamente 24,34% do contrato inicialmente pactuado. PRAZO DE VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias. AMPARO LEGAL: art. 65, inciso I, alínea "b", § 1º, da Lei n.º 8.666/93; DATA DE ASSINATURA: 20/12/2022; FORO: Comarca de São João dos Patos/MA. ASSINATURAS: Kairo Coelho de Sousa Correa - Secretaria Municipal de Saúde.

Publicado por: LOURDES KARYLLA MENDES CAVALCANTE
Código identificador: b2e9bc1552cdf0ceeca388bd6661763

EXTRATO DE CONTRATO Nº 013.006/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP - 0013/2022

EXTRATO DE CONTRATO Nº 013.006/2022- Processo Administrativo nº 02.0604.001/2022. PARTES: Prefeitura Municipal de São João dos Patos - MA, através da Secretaria Municipal de Administração, representado pela Sra. Thuany Costa De Sá Gomes, Secretária Municipal de Administração, e a empresa: MARIA NAZARE SOARES COELHO - ME (MOURA PRODUCOES E EVENTOS), inscrita no CNPJ nº 26.994.331/0001-88, doravante denominada simplesmente CONTRATADA. **OBJETO:** Prestação de serviços de locação de Palco, sonorização, iluminação, banheiros químicos e outros, segurança, apoio e apresentação de Shows com Bandas de renome nacional para atender as necessidades do Município. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 118.613,29 (cento e dezoito mil e seiscentos e treze reais e vinte e nove centavos). **VIGÊNCIA:** 21/12/2022 a 31/12/2022. **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº SRP - 0013/2022, com FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. **DOTAÇÃO**

ORÇAMENTARIA: PODER: 02 PODER EXECUTIVO, ÓRGÃO: 03 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, UNIDADE: 03 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, 04.122.0003.2004.0000 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. São João dos Patos - MA, 21 de dezembro de 2022. Thuany Costa De Sá Gomes, Secretária Municipal de Administração.

Publicado por: LOURDES KARYLLA MENDES CAVALCANTE
Código identificador: d789942424e9f0cc448c51bad70d0f71

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

AVISO DE LICITAÇÃO-PREGÃO ELETRÔNICO Nº37/2022 - SRP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2022 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 273/2022

AVISO DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: Município de SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA.

OBJETO: Registro de Preço para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO DE INTERNET, (500 MB FULL), COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA, TOTALIZANDO 500 MB LINK DEDICADO FULL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM.**

- **ENVIO DA PROPOSTA/DOCUMENTAÇÃO:** Do dia 02/01/2022, às 08h00min. ao dia 16/01/2023 às 08h59min. Horário de Brasília/DF.
- **ABERTURA DAS PROPOSTAS/SESSÃO PÚBLICA:** Dia 16/01/2023 às 09h00min. Horário de Brasília/DF.
- **FONTE DE RECURSOS:** RECURSOS ORDINÁRIOS

RECURSOS VINCULADOS A EDUCAÇÃO

- **ORÇAMENTO SIGILOSO (X) SIM () NÃO**

OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital poderá ser obtido ou consultado nos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br, no site da Prefeitura municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA: <https://saoraimundodasmangabeiras.ma.gov.br> e no site do Tribunal de Contas do Estado: www.tce.ma.gov.br. Mais informações poderão ser consultadas e obtidas através do e-mail da CPL: cpl@saoraimundodasmangabeiras.ma.gov.br.

São Raimundo das Mangabeiras - MA, 22 de dezembro de 2022.

Glória Maria Aguiar Costa
Pregoeira Municipal

Publicado por: CAMILA SOUSA BRITO ROCHA
Código identificador: 703a996a0738628628babec7f0e66ce2

Processo Administrativo Nº 171/2021

EXTRATO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 102/2021.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 102/2021, firmado em 10 de agosto de 2021, entre o Município de SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA, CNPJ sob o nº. 06.651.616/0001-09 e a empresa R A C MORAIS CONSTRUÇÃO E SERVIÇO DE ENGENHARIA EIRELI - ME inscrita no CNPJ sob o Nº: 28.421.123/0001-15, objetivando a **Contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de reforma e ampliação da Unidade Escolar Deputado Francisco Coelho, no Município de São Raimundo das Mangabeiras - MA.**

OBJETO DO ADITIVO: Alterar em 180 (cento e oitenta) dias os prazos da CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA, do Contrato.

“CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo para a execução dos Serviços objeto desta licitação será de **540 (quinhentos e quarenta) dias** após emissão da Ordem de Serviço podendo ser prorrogado nos termos do § 1º do artigo 57 da Lei 8.666/1993;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O presente Contrato terá **540 (quinhentos e quarenta) dias** contados a partir da data de publicação do seu extrato no Diário Oficial dos Municípios do Maranhão, sem prejuízo do disposto no artigo 57, I da Lei 8.666/1993.

BASE LEGAL: Artigo 57, § 1º inciso II da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

DATA DA ASSINATURA: 02 de agosto de 2022.

ASSINATURAS: PEDRINA RODRIGUES MELO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de São Raimundo das Mangabeiras, e RHUAN ANANIAS COELHO MORAIS, representante legal da empresa R A C MORAIS CONSTRUÇÃO E SERVIÇO DE ENGENHARIA EIRELI - ME.

Publicado por: CAMILA SOUSA BRITO ROCHA
Código identificador: 38c6eda5fb814c426f412480d7c3de83

EXTRATO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 150/2022- TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022 - CPL

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022 - CPL
Processo Administrativo Nº 101/2022

EXTRATO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 150/2022.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 150/2022, firmado em 09 de maio de 2022, entre o Município de SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA, CNPJ sob o nº. 06.651.616/0001-09 e a empresa JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 08.866.317/0001-17, objetivando a **Contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de construção de Unidade Básica de Saúde, no Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, LOTE 01.**

OBJETO DO ADITIVO: Alterar em 90 (noventa) dias os prazos da CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA, do Contrato.

“CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo para a execução dos Serviços objeto desta licitação será de **270 (duzentos e setenta) dias** após emissão da Ordem de Serviço podendo ser prorrogado nos termos do § 1º do artigo 57 da Lei 8.666/1993;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O presente Contrato terá **270 (duzentos e setenta) dias** contados a partir da data de publicação do seu extrato no Diário Oficial dos Municípios do Maranhão, sem prejuízo do disposto no artigo 57, I da Lei 8.666/1993.

BASE LEGAL: Artigo 57, § 1º inciso II da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

DATA DA ASSINATURA: 08 de novembro de 2022.

ASSINATURAS: ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA, Prefeito de São Raimundo das Mangabeiras, e JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS,

EXTRATO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 102/2021- TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021 - CPL

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021 - CPL



representante legal da empresa JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA.

Publicado por: CAMILA SOUSA BRITO ROCHA
Código identificador: 8382ea35c459b5a62b9fe49dbac96247

EXTRATO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 151/2022- TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022 - CPL

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022 - CPL
Processo Administrativo Nº 101/2022

EXTRATO DE ADITIVO DO CONTRATO Nº 151/2022.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 151/2022, firmado em 09 de maio de 2022, entre o Município de SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA, CNPJ sob o nº. 06.651.616/0001-09 e a empresa JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 08.866.317/0001-17, objetivando a **Contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de construção de Unidade Básica de Saúde, no Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, LOTE 02.**

OBJETO DO ADITIVO: Alterar em 90 (noventa) dias os prazos da CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA, do Contrato. **“CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA**

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo para a execução dos Serviços objeto desta licitação será de **270 (duzentos e setenta) dias** após emissão da Ordem de Serviço podendo ser prorrogado nos termos do § 1º do artigo 57 da Lei 8.666/1993;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O presente Contrato terá **270 (duzentos e setenta) dias** contados a partir da data de publicação do seu extrato no Diário Oficial dos Municípios do Maranhão, sem prejuízo do disposto no artigo 57, I da Lei 8.666/1993.

BASE LEGAL: Artigo 57, § 1º inciso II da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

DATA DA ASSINATURA: 08 de novembro de 2022.

ASSINATURAS: ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA, Prefeito de São Raimundo das Mangabeiras, e JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS, representante legal da empresa JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA.

Publicado por: CAMILA SOUSA BRITO ROCHA
Código identificador: f8aa3ebff3d378bc93fea5fd90881b9a

PARECER-CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS-MA
INSTITUIDO PELA LEI MUNICIPAL N.º 34 DE 19 DE OUTUBRO DE 2009

PARECER

Este Conselho observou que após análise de documentos e embasados nos princípios da NOB/SUAS-2012, aprova o referido plano de ação 2022 do Município de São Raimundo das Mangabeiras- Ma, observa-se ainda, que as diretrizes estão de acordo com o Plano Municipal de Assistência Social deste município, anteriormente aprovado por este conselho e que a previsão de aplicação dos recursos será realizada durante todo o ano de 2022 ofertando uma ótima qualidade nos serviços oferecidos. Fazemos observação referente aos valores da previsão de financiamento não condizem com o que esta sendo passado pelo Ministério da Cidadania.

Reunião 08 de Dezembro de 2022
Ata nº 10

Resolução nº07

Publicado por: LEANDRA DA SILVA SANTOS
Código identificador: 4dc94c8a7424048c2d92c8a931256e69

REPUBLIÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO- PREGÃO ELETRÔNICO Nº35/2022 - SRP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2022 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 274/2022

REPUBLIÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: Município de SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA.

OBJETO: Registro de Preço para futura contratação, sob demanda, de empresa para o fornecimento parcelado de Gêneros Alimentícios para composição da merenda escolar do Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, conforme quantidades, condições e especificações constantes no Termo de Referência.

- **MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM.**
- **ENVIO DA PROPOSTA/DOCUMENTAÇÃO:** Do dia 02/01/2022, às 15h00min. ao dia 13/01/2023 às 14h59min. Horário de Brasília/DF.
- **ABERTURA DAS PROPOSTAS/SESSÃO PÚBLICA:** Dia 13/01/2023 às 15h00min. Horário de Brasília/DF.
- **FONTE DE RECURSOS:** RECURSOS ORDINÁRIOS

RECURSOS VINCULADOS A EDUCAÇÃO

- **ORÇAMENTO SIGILOSO (X) SIM () NÃO**

OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital poderá ser obtido ou consultado nos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br, no site da Prefeitura municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA: <https://saoraimundodasmangabeiras.ma.gov.br> e no site do Tribunal de Contas do Estado: www.tce.ma.gov.br. Mais informações poderão ser consultadas e obtidas através do e-mail da CPL: cpl@saoraimundodasmangabeiras.ma.gov.br.

São Raimundo das Mangabeiras - MA, 22 de dezembro de 2022.

Glória Maria Aguiar Costa
Pregoeira Municipal

Publicado por: CAMILA SOUSA BRITO ROCHA
Código identificador: e0ce2ae2b4ba9d8ed64982c73518dda8

RESOLUÇÃO 07/2022- CMAS

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS-MA
INSTITUIDO PELA LEI MUNICIPAL N.º 34 DE 19 DE OUTUBRO DE 2009

Resolução 07/2022- CMAS

Dispõe sobre a Aprovação do Plano de Ação Federal de 2022 da Secretaria Municipal de Assistência Social de São Raimundo das Mangabeiras.

A Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no

uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei nº 34, de 19 de Outubro de 2009, em reunião ordinária realizada no dia 08 de Dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Plano de Ação do ano de 2022, instrumento utilizado pelo Ministério da Cidadania para lançamento de dados e validação anual das informações relativas às transferências regulares e automáticas, na modalidade fundo a fundo, do co-financiamento federal da Assistência Social.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

São Raimundo das Mangabeiras, 08 de Dezembro de 2022.

Samara Fonteles da Silva
Presidente do CMAS

Publicado por: LEANDRA DA SILVA SANTOS
Código identificador: 1f9c88c631147307995b2daca8f38792

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO

DECRETO MUNICIPAL Nº 85 / 2022

DECRETO MUNICIPAL Nº 85 de 22 de dezembro de 2022.

“CONCEDE PERÍODO DE FÉRIAS COLETIVAS AOS PROFESSORES & AUXILIARES DE SERVIÇO GERAIS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE SERRANO DO MARANHÃO”.

VALDINE DE CASTRO CUNHA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, além do art. 23, II, e 30, I e II, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que as instituições de Educação Infantil e Fundamental são consideradas unidades educacionais pertencentes aos respectivos sistemas de ensino e seu funcionamento é regulamentado por normas específicas e suas atividades pressupõem um conjunto sistematizado de experiências planejadas para se desenvolver em um período do ano, seguido de intervalos, que são as férias e os recessos escolares;

CONSIDERANDO que esses intervalos permitem aos educandos, conforme mandamento constitucional do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, a convivência familiar e comunitária e neste sentido este padrão de organização de tempo de operacionalização do projeto político-pedagógico, com inclusão de intervalos, não constitui obstáculo ou empecilho para a consecução dos objetivos, ao tempo em que contribui para o atendimento de necessidades básicas de desenvolvimento dos educandos relacionadas à convivência intensiva com suas famílias e a vivências de outras experiências e rotinas distintas daquelas organizadas pelas instituições de educação;

CONSIDERANDO que o sistema de ensino define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, horários e as demais condições para o funcionamento destas instituições de ensino, com a instituição do período de férias e recesso, ou ainda, das denominadas férias coletivas;

CONSIDERANDO que a lei nº 114/2010, em seu art. 54, II, concede 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais aos docentes em exercício de regência de classe.

DECRETA

Art. 1º Ficam concedidas os 15 dias de férias coletivas aos Professores lotados Secretaria Municipal de Educação Ciências e Tecnologia de Serrano do Maranhão, referentes ao ano de 2022, no período de 02 a 16 de janeiro de 2023.

Parágrafo Único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo corresponde a parte do período estipulado no já aludido inciso II da lei nº 114/2010 (Plano de Cargos e Carreiras do Magistério).

Art. 2º Aos Auxiliares de Serviço Gerais lotados Secretaria Municipal de Educação Ciências e Tecnologia de Serrano do Maranhão, conforme interesse e necessidade da Administração, mediante pedido e análise de cada caso, será concedido os 30 dias de férias **aos servidores constantes no anexo I** no período de 02 a 31 de janeiro de 2023.

Art. 3º O Departamento de Recursos Humanos, através de sua respectiva coordenação, deverá efetuar rigoroso controle para o efetivo cumprimento das disposições estabelecidas no presente Decreto.

Art. 4º Este decreto entra vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SERRANO DO MARANHÃO DO MARANHÃO, 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

VALDINE DE CASTRO CUNHA

Prefeita do Município de Serrano do Maranhão

Publicado por: OZIEL SANTOS SILVA
Código identificador: 546ed79310efca630a3b48207c5bfe44

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO NORTE

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04.04012022.13.0001/2022

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 001/2022. ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 04.04012022.13.0001/2022- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de

Sucupira do Norte/MA, CONTRATADA: I. P. GALVAO - COMERCIO (POSTO SANTA CLARA), CNPJ nº 05.133.969/0001-54, com Sede à AV. LUIZ A. CARNEIRO, Nº 01, BAIRRO CENTRO, SUCUPIRA DO NORTE/MA, CEP: 65.860-000, neste ato representada pelo Sr. Irapuan Pires Galvão, portador do CPF: 105.798.423-04, nº 188050 - SSP-PI. OBJETO DE ADITIVO: acréscimo de 25%, equivalente a R\$ 33.723,07 (trinta e três mil e setecentos e vinte e três reais e sete centavos). Fundamentação legal: Art 65, § 1º da Lei nº 8.666/93. Sucupira do Norte/MA, 08 de novembro de 2022. Ananda de Oliveira Almeida - Secretária Municipal

de Saúde e Saneamento.

Publicado por: AILTON RODRIGUES LOPES
Código identificador: 17dc93aa71e513156c14158303408cf6

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 007.001/2022

Extrato de Contrato. Contrato Administrativo de Fornecimento nº 007.001/2022. Pregão Eletrônico nº 001/2022. Contratante: Prefeitura Municipal de Sucupira Do Norte - MA, através da Secretaria Municipal de Administração. Objeto: Fornecimento de combustíveis (Óleo diesel S10) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de 10Administração e Finanças. Data de Assinatura: 01/12/2022. Contratado: I. P. Galvão - Comércio (Posto Santa Clara), CNPJ n.º 05.133.969/0001-54, com Sede à Av. Luís Gonzaga Carneiro, nº 01, Centro, Sucupira do Norte/MA, CEP: 65.860-000. Representante: Irapuan Pires Galvão, RG nº 188050 - SSP-PI, CNPJ nº 105.798.423-04. Valor do Contrato: R\$ 19.180,00 (Dezenove mil e cento e oitenta) reais. Dotação: Unidade: 03 Secretaria de Administração e Finanças. 04.122.0002.2013.0000.3.3.90.30.00- Material de Consumo. Vigência: 31/12/2022. Base Legal: Lei 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/19, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. João Rocha dos Santos - Secretário Municipal de Administração.

Publicado por: AILTON RODRIGUES LOPES
Código identificador: fdecae0479e729c544db1bec4214d12a

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 001/2022. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 03.04022022.13.0001/2022

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 001/2022. ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 03.04022022.13.0001/2022-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Sucupira do Norte/MA, CONTRATADA: I. P. GALVAO - COMERCIO (POSTO SANTA CLARA), CNPJ n.º 05.133.969/0001-54, com Sede à AV. LUIZ A. CARNEIRO, Nº 01, BAIRRO CENTRO, SUCUPIRA DO NORTE/MA, CEP: 65.860-000, neste ato representada pelo Sr. Irapuan Pires Galvão, portador do CPF: 105.798.423-04, nº 188050 - SSP-PI. OBJETO DE ADITIVO: acréscimo de 25%, equivalente a R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos) reais. Fundamentação legal: Art 65, § 1º da Lei nº 8.666/93. Sucupira do Norte/MA, 08 de novembro de 2022. Ananda de Oliveira Almeida - Secretária Municipal de Saúde e Saneamento.

Publicado por: AILTON RODRIGUES LOPES
Código identificador: 98adf19eb262a853c94c9855d88eea06

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 425.415.01/2022 - TOMADA DE PREÇO Nº 003/2022CPL

EXTRATO DE CONTRATO Nº 425.415.01/2022 - TOMADA DE PREÇO Nº 003/2022CPL - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 425.415.01/2022. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - inscrita no CNPJ nº 01.612.338/0001-67, com endereço na Rua São José, nº477, Centro, CEP: 65.668-000 - Sucupira do Riachão/MA, neste ato representada pela Secretária de Administração a Sra. Klévia Maria Lima de Sousa, CPF sob o nº 045.725.553-62. CONTRATADO: J. W. SOUSA LIMA EIRELI, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 08.672.027/0001-32, localizada na Av. Domingos Sertão, nº 150, São José, Pastos Bons - MA. Neste Ato representada pelo Sr. José Wilton Sousa Lima, CPF nº 330.240.063-20 . OBJETO: Recuperação de estradas vicinais no município de Sucupira do Riachão -MA, conforme contrato de repasse nº

8.406.00/2021 (SICONV 921233/2021)- CAIXA . VALOR: R\$ 477.303,91 (QUATROCENTOS E SETENTA E SETE MIL, TREZENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) . FONTE Informamos que as despesas serão pagas com recursos provenientes do ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO/CONVÊNIO/CAIXA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022: 07.01 - Secretaria Municipal de Infraestrutura; 26.782.0012.1150.0000 - Construção e Recuperação de Estradas Vicinais. BASE LEGAL: Este Contrato se fundamenta na Lei nº 8.666/93. ASSINATURA DO CONTRATO: 15 de dezembro de 2022. Klévia Maria Lima de Sousa.

Publicado por: FRANCISCO ADRIANO DAS NEVES GARCEZ
Código identificador: 35ad4f08bf34f39c2854ffdb39ba9cd0

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

ERRATA A PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇO DA TOMADA DE PEÇO Nº 005/2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA/MA ERRATA A PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇO DA TOMADA DE PEÇO Nº 005/2022.

A Prefeitura Municipal de Viana/MA, inscrita no CNPJ sob Nº 06.439.988/0001-76, informa a presente ERRATA A PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇO DA TOMADA DE PEÇO Nº 005/2022. Publicada no Diário Oficial Do Município de Viana/Ma, na edição do dia 14 de dezembro de 2022, Página 2 ONDE SE LÊ: R\$ 2.487.571,68 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) LEIA-SE: R\$ 2.895.277,88 (dois milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos) Viana, 22 de dezembro de 2022.

Publicado por: KELLY REGINA SANTOS DE MACEDO
Código identificador: 3951488d0d98ffc990e83047a803a7af

EXTRATO DO CONTRATO Nº 327/2022. PREGÃO ELETRONICO Nº: 028/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA/MA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 327/2022. PREGÃO ELETRONICO Nº: 028/2022. PROCESSO N.º 966.2022 PARTES: RAYLSON RAMON SANTOS NUNES, Secretário Municipal de Administração e Planejamento CNPJ: 06.439.988/0001-76 E ANDREIA SILVA MENDES PINHEIRO 95007393304, CNPJ Nº 19.473.159/0001-51. OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Buffet e fornecimento de quininhas para atender às necessidades das Secretarias do município de Viana/MA. BASE LEGAL: Lei nº 8666/93. DO VALOR: R\$ 79.667,50 (Setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 02 03 SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO 02 03 00 SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO 04 Administração 04 122 Administração Geral 04 122 0007 Administração e Planejamento 04 122 0007 2011 0000 Manutenção da Secretaria de Administração 3.3.90.30.00 Material De Consumo 1.500 Fontes de Recursos, Origem da Fonte Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente SIGNATÁRIOS: RAYLSON RAMON SANTOS NUNES, Secretário Municipal de Administração e Planejamento - CONTRATANTE e ANDREIA SILVA MENDES PINHEIRO 95007393304, CNPJ Nº 19.473.159/0001-51- CONTRATADO. Viana/MA, 21 de dezembro de 2022.

Publicado por: KELLY REGINA SANTOS DE MACEDO
Código identificador: 5faa0081b573db06f342343c0dc694ab

EXTRATO DO CONTRATO Nº 328/2022. PREGÃO ELETRONICO Nº:

028/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA/MA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 328/2022. PREGÃO ELETRONICO Nº: 028/2022 PROCESSO N.º 966.2022 PARTES: CLEICY MACHADO NUNES, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer CNPJ: 06.439.988/0001-76 E ANDREIA SILVA MENDES PINHEIRO 95007393304, CNPJ Nº 19.473.159/0001-51. OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Buffet e fornecimento de quentinhas para atender às necessidades das Secretarias do município de Viana/MA. **BASE LEGAL:** Lei nº 8666/93. **DO VALOR:** R\$ 72.397,50 (Setenta e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 02 38 MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO-MDE 02 38 00 MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO-MDE 12 Educação 12 361 Ensino Fundamental 12 361 0188 Ensino Fundamental da Educação Básica 12 361 0188 2051 0000 Manutenção de Escolas da Educação Básica 3.3.90.30.00 Material De Consumo 1.500 Fontes de Recursos Origem da Fonte Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente 02 09 SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER. 02 09 00 SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER. 12 Educação 12 361 Administração Geral 12 361 0188 Ensino Fundamental da Educação Básica 12 361 0188 2148 0000 Manutenção do Salário Educação 3.3.90.30.00 Material De Consumo 1.500 Fontes de Recursos Origem da Fonte de Recursos, Recursos Ordinários- Recursos do Exercício Corrente 02 09 SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER. 02 09 00 SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER. 13 Cultura 13 392 Difusão Cultural 13 392 0247 Apoio as Atividades Culturais 13 392 0247 2113 0000 Manutenção das Atividades Artísticas e Folclóricas 3.3.90.30.00 Material De Consumo 1.500 Fontes de Recursos Origem da Fonte de Recursos, Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente. **SIGNATÁRIOS:** CLEICY MACHADO NUNES, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer CNPJ: 06.439.988/0001-76 - CONTRATANTE e ANDREIA SILVA MENDES PINHEIRO 95007393304, CNPJ Nº 19.473.159/0001-51- CONTRATADO. Viana/MA, 21 de dezembro de 2022.

*Publicado por: KELLY REGINA SANTOS DE MACEDO
Código identificador: 152b8661926d8b21eea25fc46270069d*

LEI ORDINÁRIA Nº 580, DE 20 DE ABRIL DE 2022.

DÁ NOVA DENOMINAÇÃO À RUA DO AEROPORTO PARA BENEDITO ANTONIO LOPES (BINUCA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 92, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancionei e promulguei a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá nova denominação a **Rua do Aeroporto para Benedito Antônio Lopes - (Binuca).**

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, aos 20 (vinte) dias do mês de abril de 2022.

CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA
Prefeito

EDITAL DE SANÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº 580/2022

Pelo presente **EDITAL DE SANÇÃO E PROMULGAÇÃO**, o Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, **CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA**, no uso de suas atribuições estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado do Maranhão e na Lei Orgânica do Município de Viana, faz saber a todos os habitantes do município de Viana ou a quem possa interessar que nesta data **SANÇÃO E PROMULGA** a **LEI ORDINÁRIA Nº 580, DE 20 DE ABRIL DE 2022**, que **"DÁ NOVA DENOMINAÇÃO À RUA DO AEROPORTO PARA BENEDITO ANTONIO LOPES - BINUCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, em decorrência da aprovação pela Câmara de Vereadores de Viana do Projeto de Lei nº 001, de 10 de Março de 2022. Neste ato sanciona, promulga e, portanto, faz publicar a presente Lei para que doravante passe a vigor com todos os seus efeitos legais. Assim, torna público o presente **EDITAL DE SANÇÃO E PROMULGAÇÃO**, ordenando, ainda, que este seja afixado no local de costume e de fácil acesso ao público, qual seja, no átrio da Prefeitura de Viana, juntamente com 01 (um) exemplar da aludida Lei Ordinária, para que todos tomem conhecimento de seu conteúdo, bem como seja encaminhada 01 (uma) via original para a Câmara de Vereadores de Viana. **GABINETE DO PREFEITO DE VIANA, MUNICÍPIO DO ESTADO DO MARANHÃO, AOS 20 (VINTE) DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2022.**

CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA
Prefeito

*Publicado por: LUÍS EDMUNDO COUTINHO DE BRITTO
Código identificador: 680ca02a6dc23297acbf65de780f34ab*

LEI ORDINÁRIA Nº 597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

DÁ NOME DE AVENIDA VEREADOR ZÉ BITA À AVENIDA PRINCIPAL QUE DÁ ACESSO AO BAIRRO FREI SERAFIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 92, incisos I e VII, da Lei Orgânica c.c. os artigos 30, inciso I, da Constituição da República, faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancionei e promulguei a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada de Avenida Vereador Zé Bitá a Avenida Principal que dá acesso ao Bairro Frei Serafim.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2022.

CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA
Prefeito

*Publicado por: LUÍS EDMUNDO COUTINHO DE BRITTO
Código identificador: 2cc87405f3347ee1a1cb219c47b8e903*

LEI ORDINÁRIA Nº 598, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A COMUNIDADE TERAPÊUTICA DE PREVENÇÃO DE TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS - LAR DA MISERICÓRDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 92, incisos III, da Lei Orgânica c.c. os artigos 30, inciso I, da Constituição da República, faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancionei e promulguei a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica considerada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica de Prevenção de Tratamento de Dependentes Químicos - Lar de Misericórdia.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2022.

CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA
Prefeito

Publicado por: LUÍS EDMUNDO COUTINHO DE BRITTO
Código identificador: c80c0cec32503f5a3aa0931d37e4de9d

LEI ORDINÁRIA Nº 599, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

ESTABELECE NORMAS PARA DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE VIANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 30, incisos I, da Constituição da República c.c. o artigo 92, incisos III, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancionei e promulguei a seguinte Lei:

Art. 1º. Os projetos de leis que disponham sobre a denominação de vias e logradouros públicos deverão conter obrigatoriamente:

I - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura, de que a via ou o logradouro consta no Cadastro Imobiliário da Prefeitura como bem público;

II - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura, de que a via ou o logradouro público ainda não foi denominado;

III - código de identificação da via ou do logradouro a ser denominado;

IV - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município;

V - biografia do homenageado, no caso de utilização de nome de pessoas e justificativa nos demais casos;

VI - croqui detalhado da localização da via ou logradouro público; e,

VII - abaixo assinado e/ou audiência pública com moradores da área em que a maioria concorde com a mudança ou a nomeação do logradouro com o nome da pessoa homenageada.

Parágrafo único. O croqui de que trata o inciso VI desta Lei, deverá apresentar de forma clara a localização da via ou logradouro público, fazendo constar as vias mais próximas, seus nomes, e a distância aproximada entre estas e a via ou logradouro a ser denominado, não sendo permitida a apresentação de croquis produzidos através de fotos do Google ou outro meio semelhante, tendo em vista sua difícil visualização quando fotocopiados.

Art. 2º. Além das exigências do artigo 1º, desta Lei, o projeto que vise atribuir nome de pessoa a via ou logradouro municipal, deverá obrigatoriamente ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo Autor, e com dados suficientes para evidenciar os méritos da pessoa a ser homenageada.

Art. 3º. Em hipótese alguma será permitida a nomeação de vias e logradouros públicos utilizando nome de pessoa viva.

Art. 4º. A alteração de denominação deverá obedecer ao disposto nos incisos IV a VII, do artigo 1º, desta Lei e somente será permitida nos seguintes casos:

I - quando se tratar de denominações homônimas, incorreções na redação de lei anterior já aprovada pelo Poder Legislativo; e,

II - quando, não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação.

Parágrafo único. No caso de troca de denominação, a mesma deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para o Município,

considerando, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade e o seu valor histórico, tendo a denominação com data mais antiga, preferência sobre as demais.

Art. 5º. Os prolongamentos de vias públicas em continuidade àquelas já existentes receberão a mesma denominação.

Art. 6º. É vedada a nomeação de mais de uma via ou logradouro público com o mesmo nome, mesmo que localizados em bairros distintos.

Art. 7º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 8º. É vedada a nomeação de vias e logradouros públicos sob jurisdição de outras esferas de governo.

Art. 9º. No caso de loteamentos novos, os loteadores poderão sugerir a nomeação das respectivas vias, ficando neste caso, vedado o uso de nomes de pessoas.

Parágrafo único. A nomeação de vias de que trata o *caput* deste artigo, deverá seguir os seguintes trâmites:

I - o interessado deverá protocolar na Prefeitura, requerimento próprio contendo a relação de vias e seus respectivos nomes, bem como justificativa da escolha dos mesmos e croqui/planta do loteamento;

II - a relação de que trata o inciso anterior deverá ser submetida à análise do corpo técnico da Prefeitura, sendo que, em caso de parecer favorável, o Poder Executivo deverá encaminhar a referida relação à Câmara Municipal de Vereadores, através de projeto de lei específico.

Art. 10. As vias públicas do Município serão classificadas nas seguintes categorias:

I - Servidão: via de trânsito local, utilizada por veículos e/ou pedestres com largura inferior a 5 (cinco) metros;

II - Rua: via com largura igual ou superior a 5 (cinco) metros;

III - Avenida: via longa e de grande circulação, e que permita a ligação entre outras vias e bairros importantes, com largura não inferior a 10 (dez) metros.

Art. 11. O Poder Executivo poderá estabelecer contratos, convênios ou parcerias com entidades públicas, privadas ou pessoas jurídicas para viabilizar a instalação de placas de nomeação de vias e logradouros públicos municipais.

Art. 12. As placas denominativas das vias públicas conterão: Nome da via, Código de Endereçamento Postal - CEP e a designação do bairro onde estejam localizadas.

Art. 13. De todo ato público que nominar ou determinar mudança de denominação de via ou logradouro público, o Poder Executivo dará conhecimento ao Cadastro Imobiliário do município, à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, ao Oficial de Registro de Imóveis do município de Viana e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 14. Os bancos, correios e demais empresas que se utilizem de endereço postal deverão fazer as justas alterações em seus sistemas, a fim de garantir a continuidade do fornecimento das correspondências e demais encomendas a serem encaminhadas para os domicílios com endereços modificados.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Viana, município do Estado do Maranhão, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro do ano de 2022.

CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA
Prefeito

*Publicado por: LUÍS EDMUNDO COUTINHO DE BRITTO
Código identificador: 5a54292e3985c23b4bb76123c6e11975*

TERMO ADJUDICATÓRIO DA TOMADA DE PREÇO Nº 005/2022.

TERMO ADJUDICATÓRIO

A presidente da comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 330/2022, exarada pelo Gabinete do Prefeito, considerando o inteiro teor dos autos do processo administrativo Nº 844/2022, que deu origem a licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 005/2022, objetivando a Contratação de Pessoa Jurídica especializada para a construção de uma creche proinfância tipo 2 no Município De Viana/MA, e considerando ainda, o resultado do julgamento do processo licitatório acima identificado, adjudica o objeto supra à empresa: 1- ROTHEN ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 25.175.294/0001-13, no valor global de R\$ 2.895.277,88 (Dois milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Por fim, cumpre destacar que fica resguardado ao poder executivo municipal de Viana/MA, representado pelo prefeito municipal, o direito de revogar esta licitação por razões de interesse público, suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocações de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, conforme preceitua o artigo 49, da Lei Federal Nº 8.666/93 e ulteriores alterações.

Viana/MA, 22 de dezembro de 2022.

Kelly Regina Santos Macêdo
Presidente da CPL
Portaria Nº 330/2022

*Publicado por: KELLY REGINA SANTOS DE MACEDO
Código identificador: c776e8e77ea32360a1c2b4a2dff83d27*

TERMO ADJUDICATÓRIO DA TOMADA DE PREÇO Nº 006/2022

TERMO ADJUDICATÓRIO

A presidente da comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 330/2022, exarada pelo Gabinete do Prefeito, considerando o inteiro teor dos autos do processo administrativo Nº 845/2022, que deu origem a licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 006/2022, objetivando a Contratação de Pessoa Jurídica especializada para a reforma e urbanização da praça do São Benedito no Município De Viana/MA, e considerando ainda, o resultado do julgamento do processo licitatório acima identificado, adjudica o objeto supra à empresa: 1- ANDRADE VARIEDADES E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 08.382.302/0001-83, no valor global de R\$ 868.921,35 (Oitocentos e sessenta e oito mil novecentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos). Por fim, cumpre destacar que fica resguardado ao poder executivo municipal de Viana/MA, representado pelo prefeito municipal, o direito de revogar esta licitação por razões de interesse público, suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocações de terceiros, mediante

parecer escrito e devidamente fundamentado, conforme preceitua o artigo 49, da Lei Federal Nº 8.666/93 e ulteriores alterações.

Viana/MA, 22 de dezembro de 2022.

Kelly Regina Santos Macedo
Presidente da CPL
Portaria Nº 330/2022

*Publicado por: KELLY REGINA SANTOS DE MACEDO
Código identificador: affbaede7b3ed0ac94e0f526a68506a2*

TERMO ADJUDICATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2022.

TERMO ADJUDICATÓRIO

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 205/2021, exarada pelo Gabinete do Prefeito, considerando o inteiro teor dos autos do processo administrativo Nº 1019/2022, que deu origem a licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 030/2022, objetivando a Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de material permanente do tipo eletrônico para a Secretaria Municipal de Educação, visando atender a demanda do curso de robótica que será implantado nas escolas da Rede Municipal de Ensino do município de Viana/MA, e considerando ainda, o resultado do julgamento do processo licitatório acima identificado, adjudica o objeto supra à empresa: 1- ABCD DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 45.044.888/0001-00, no valor global de R\$ 2.567.460,00 (Dois milhões e quinhentos e sessenta e sete mil e quatrocentos e sessenta reais). Por fim, cumpre destacar que fica resguardado ao poder executivo municipal de Viana/MA, representado pelo prefeito municipal, o direito de revogar esta licitação por razões de interesse público, suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocações de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, conforme preceitua o artigo 49, da Lei Federal Nº 8.666/93 e ulteriores alterações.

Viana/MA, 22 de novembro de 2022.

KELLY REGINA SANTOS DE MACÊDO
Pregoeira Oficial
Portaria Nº 205/2021

*Publicado por: KELLY REGINA SANTOS DE MACEDO
Código identificador: 66ae968d15816100dba5eb06fb977465*

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022.

O MUNICÍPIO DE VIANA/ MA, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA, situada na Praça Ozimo de Carvalho, nº 141, Centro, Viana/MA, CEP: 65.215-000, neste ato representado pela, Sra. CLEICY MACHADO NUNES, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, no uso de suas atribuições legais e com base nas informações constantes na adjudicação da licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 005/2022 objetivando a Contratação de Pessoa Jurídica especializada para a construção de uma creche proinfância tipo 2 no Município De Viana/MA, devidamente aprovada por parecer jurídico juntado aos autos do processo e de acordo com o que dispõe o artigo 43, inciso VI da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, resolve HOMOLOGAR o objeto acima identificado à empresa: 1- ROTHEN ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 25.175.294/0001-13, no valor global de R\$ 2.895.277,88 (Dois milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Dê-se

ciência e publique- se no Diário oficial e no sítio eletrônico deste poder executivo para que surta seus legais e efeitos jurídicos.

Viana/ MA, 22 de dezembro de 2022.

CLEICY MACHADO NUNES

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Portaria Nº 004/2021

Publicado por: KELLY REGINA SANTOS DE MACEDO
Código identificador: 9c8669503e54eb4874e9efddecf8d5ca

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO TOMADA DE PREÇOS Nº
006/2022.**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO TOMADA DE PREÇOS Nº
006/2022.**

O MUNICÍPIO DE VIANA/ MA, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA situada na Praça Ozimo de Carvalho, nº 141, Centro, Viana/MA, CEP: 65.215-000, neste ato representado pelos, Sr. RAYLSON RAMON SANTOS NUNES, Secretário Municipal de Administração e Planejamento,

no uso de suas atribuições legais e com base nas informações constantes na adjudicação da licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 006/2022 objetivando a Contratação de Pessoa Jurídica especializada para a reforma e urbanização da praça do São Benedito no Município De Viana/MA, devidamente aprovada por parecer jurídico juntado aos autos do processo e de acordo com o que dispõe o artigo 43, inciso VI da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, resolve HOMOLOGAR o objeto acima identificado à empresa: 1- ANDRADE VARIEDADES E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 08.382.302/0001-83, no valor global de R\$ 868.921,35 (Oitocentos e sessenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos). Dê- se ciência e publique- se no Diário oficial e no sítio eletrônico deste poder executivo para que surta seus legais e efeitos jurídicos.

Viana/ MA, 22 de dezembro de 2022.

RAYLSON RAMON SANTOS NUNES

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
Portaria nº 003/2021

Publicado por: KELLY REGINA SANTOS DE MACEDO
Código identificador: a2232d1f79a7465e5bb131721c77e0e5



ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER

Presidente

www.famem.org.br

FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Nº 6, Quadra 08, CEP: 65075380

Calhau - São Luís / MA

Contato: 9821095400

www.diariooficial.famem.org.br